



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 33

Brasília, 11 a 17 de outubro de 2004

SESSÃO PÚBLICA

*Agravio regimental. Medida cautelar. Publicação de pesquisa. Perda de objeto.

Tendo em vista a realização do pleito no dia 3 de outubro passado, perde o objeto a presente medida cautelar que visava à divulgação de pesquisa eleitoral realizada no primeiro turno. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental e extinta a medida cautelar. Unânime.
Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 1.446/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.447/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.10.2004.

Reclamação. Propaganda eleitoral. Mandado de segurança. Direito de resposta. Hipótese. Não-caracterização. Improcedência.

A reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas decisões. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 342/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.9.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Período eleitoral. Não-conhecimento.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de não apreciar consulta formulada após o início do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.123/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.10.2004.

Partido político. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar da oportunidade concedida, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias do PTdoB. Unânime.

Petição nº 1.342/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.10.2004.

Petição. Abert. Não-veiculação dos spots nos municípios em que não será realizado segundo turno. Pedido indeferido.

A ‘Campanha da Cidadania’ tem spots dirigidos a cada turno da eleição. Nesse sentido, o plano de mídia desenvolvido para o mês de outubro de 2004 está voltado para as peculiaridades do segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.536/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.10.2004.

Força federal. Requisição. Seções localizadas em aldeias indígenas. Possibilidade.

As justificativas apresentadas apontam os fatos e as circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação

da ordem durante as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de reconsideração e autorizou a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.325/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.9.2004.

Força federal. TRE/RN. Intervenção. Possibilidade.

Defere-se a intervenção de força federal quando demonstrada a possibilidade de virem a ocorrer situações de risco ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.336/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 29.9.2004.

Força federal. TRE/MA. Requisição. Justificativa.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do estado, em face da insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais.

Processo Administrativo nº 19.337/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.9.2004.

Força federal. TRE/RN. Requisição. Justificativa

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do estado, em face da insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.344/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.10.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 233, DE 31.8.2004

RECLAMAÇÃO N^o 233/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Veiculação de ofensas. Direito de resposta. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento. Reclamação. Preservação da competência do Tribunal. Prejudicialidade.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento dos feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional, inclusive quando se tratar de direito de resposta.

Reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral a improcedência da representação na qual se alegara a veiculação de ofensas, no programa partidário, que dão fundamento ao presente feito, julga-se prejudicada a reclamação.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 743, DE 24.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO N^o 743/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A da Lei n^o 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n^o 64/90. Não demonstrada a ilicitude. Negado provimento.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.378, DE 31.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.378/BA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Distribuição dos feitos por prevenção.

Matéria que diz respeito à economia interna dos tribunais e que, para ser legítima, deve obediência aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.168, DE 19.8.2004

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.168/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Mandado de segurança contra acórdão de TRE e ato de juiz eleitoral. Eleição 2000. Prejudicado.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.588, DE 24.8.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.588/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eleutivo. Agravo de instrumento. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º, do

Código de Processo Civil. Aplicação. Justiça Eleitoral. Exceção. Situação teratológica. Não-configuração. Pedido. Produção. Prova testemunhal. Indeferimento. Juiz eleitoral. Embargos de declaração. Omissões. Ausência.

1. Tendo sido consignado no relatório da decisão que apreciou o agravo regimental o pedido liminar de efeito suspensivo requerido pelo embargante, o qual foi desprovido de plano, desnecessária a manifestação a respeito da liminar suscitada, não existindo omissão no acórdão embargado.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte (Acórdão n^o 1.311), o recurso especial que ataca decisão não definitiva proferida pela Justiça Eleitoral deverá ficar retido nos autos, salvo situações teratológicas.

3. Não está caracterizada essa excepcionalidade na situação em que restou indeferida produção de prova testemunhal pelo juiz eleitoral, na medida em que não tinha ela pertinência com os fatos narrados na inicial e objeto da ação.

Embargos rejeitados.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.684, DE 12.8.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.684/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Votação em companhia de menor. Fraude. Inexistência. Ofensa a lei e divergência não demonstradas. Improvimento.

I – É possível a inadmissibilidade de recurso com base em mera reprodução dos fundamentos dos acórdãos regionais. Caso em que toda a matéria objeto do recurso especial foi detidamente analisada pelo TRE.

II – Não prospera o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.722, DE 24.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.722/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento. Mérito. Preclusão. Art. 224 do Código Eleitoral. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. Impossibilidade.

1. É intempestivo o recurso eleitoral não interposto no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não tendo sido o recurso conhecido, as questões de mérito não podem ser examinadas, estando a matéria preclusa.

3. Mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício. Nesse sentido: Acórdão n^o 21.407.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.739, DE 24.8.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.739/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Recurso especial. Inadmissibilidade. Afronta a lei e à Constituição Federal. Não caracterizada. Desprovimento.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.768, DE 23.9.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.768/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda. Intempestividade do agravo. Não conhecido.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.788, DE 24.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.788/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Negado seguimento. Agravo regimental. Improvido.

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

Agravo regimental improvido.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.427, DE 2.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.427/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Recurso. Candidato eleito. Diplomação. Negada. Incidência do art. 15, III, da CF. Desprovimento.

Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.564, DE 19.8.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.564/BA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Violação de preceitos constitucionais. Provas. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento.

Não se conhece de agravo regimental que não enfrente os fundamentos da decisão impugnada.

O recurso especial não é meio próprio para reexame de provas.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.656, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.656/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Eleição 2004. Entrevista. Jornal. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame. Impossibilidade. Divergência não caracterizada. Negado provimento.

I – É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento.

II – O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97.

III – Incabível a redução da multa aplicada, com base no § 3º do art. 36 da Lei n^o 9.504/97, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

IV – Impossível reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.688, DE 2.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.688/ES

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Eleição 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors*. Inexistência. Adesivos em veículo. Falta de comprovação do prévio conhecimento. Negado provimento.

I – É assente, na jurisprudência desta Corte, que mensagens de felicitações em *outdoors*, contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não são consideradas propaganda eleitoral, mas ato de promoção pessoal.

II – Para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n^o 9.504/97, é necessário o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda tida como irregular, conforme exige aquele dispositivo e o art. 72 da Resolução-TSE n^o 21.610.

III – Impossível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.711, DE 2.9.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.711/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Direito de resposta. Não-ocorrência de veiculação por emissora de rádio de opinião contrária a candidato a reeleição para prefeito. Críticas ao desempenho do administrador. Ausência de ofensa à honra. Precedentes (acórdãos n^os 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves). Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.

DJ de 15.10.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.845, DE 24.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.845/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Apelo provido. Contas aprovadas com ressalva.

DJ de 8.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.889, DE 17.8.2004

PETIÇÃO N^o 1.110/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Partido Trabalhista Cristão (PTC). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Desaprovação.

Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para tal fim.

DJ de 15.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.900, DE 24.8.2004

PETIÇÃO N^o 995/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido.

DJ de 15.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.926, DE 30.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N^o 1.519/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Eleições 2004. Agravo regimental em petição. Recurso recebido como pedido de reconsideração.

Exigir do eleitor, no dia da votação, que apresente, além do título, quando dele dispuser, documento oficial que comprove sua identidade, excede o que determina o art. 54, § 1º, da Res.-TSE n^o 21.633, o qual estabelece que “o eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que seu nome conste do caderno de votação e do cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica e exiba documento que comprove sua identidade”.

Pedido indeferido.

DJ de 15.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.928, DE 1º.10.2004

PETIÇÃO N^o 1.542/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Processo de votação. Identificação do eleitor. Possibilidade de utilização fraudulenta de títulos eleitorais. Medidas assecuratórias da lisura e legitimidade da votação. Ampla divulgação. Deferimento.

Constatadas irregularidades, na prestação dos serviços eleitorais, que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

DJ de 11.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.934, DE 5.10.2004

PETIÇÃO 1.540/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA.

EMENTA: Altera a Resolução-TSE n^o 21.610, de 5.2.2004 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

DJ de 15.10.2004.

DESTAQUES

RESOLUÇÃO N^o 21.929, DE 1º.10.2004

INSTRUÇÃO N^o 81/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

Altera a Resolução n^o 21.635, de 19.2.2004 – Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da presidência, *ad referendum da Corte*, resolve:

Art. 1º Incluir o § 4º ao art. 71 da Resolução n^o 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação:

§ 4º O candidato que teve seu pedido de registro deferido e, posteriormente, teve o registro cassado, sem que essa decisão tenha transitado em julgado, constará no sistema de gerenciamento na situação “deferido”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro Carlos Velloso, vice-presidente, no exercício da Presidência

DJ de 11.10.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.930, DE 2.10.2004

INSTRUÇÃO N^o 81/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

Altera a Resolução n^o 21.635, de 19.2.2004 – Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução n^o 21.929, de 1º.10.2004, que incluiu o § 4º ao art. 71 da Resolução n^o 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação:

§ 4º O candidato que teve seu pedido de registro deferido e, posteriormente, teve o registro cassado, sem que essa decisão tenha transitado em julgado, constará no sistema de gerenciamento na situação “deferido”.

Art. 2º Incluir o § 5º ao art. 71 da Resolução n^o 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação:

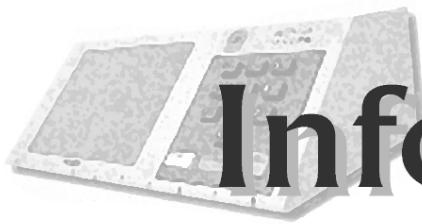
§ 5º No relatório do resultado da totalização serão registrados como nulos os votos computados para candidato cujo registro haja sido cassado, ainda que por decisão recorrível, quando fundada no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 ou proferida na representação de que trata o art. 96 da mesma lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

DJ de 11.10.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 33 – Encarte nº 1

Brasília, 11 a 17 de outubro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 822, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO

Nº 822/PA

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Desincompatibilização.

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.220, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.220/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Incidência do enunciado da Súmula nº 267 do STF.

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Precedentes.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.293, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.293/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.580, DE 11.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.580/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidato. Recurso. Coligação. Alegação. Terceiro interessado. Descaracterização. Ocorrência. Coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.605, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.605/BA

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de coligação. Inadmissibilidade. Registro de

candidatos. Falta de prequestionamento. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade.

É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.745, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.745/PR

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Registro. Eleições 2004. Agravo regimental via fac-símile. Petição ilegível. Responsabilidade do interessado. Não-conhecimento.

As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocoladas. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.883, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.883/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

EMENTA: Registro de candidato. Filiação partidária não reconhecida pelo TRE. Recurso especial intempestivo. Não-conhecimento.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.018, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.018/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão. Provimento. Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Propositora. Momento anterior. Impugnação. Súmula-TSE nº 1. Incidência. Inelegibilidade. Suspensão. Desnecessidade. Pedido. Tutela antecipada.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão de rejeição de contas. Precedentes: Ac. nº 22.384, de 18.9.2004, REspe nº 22.384, rel. Ministro Gilmar Mendes; e Ac. nº 16.557, de 21.11.2000, EDclAgRgREspe nº 16.557, rel. Min. Nelson Jobim.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.019, DE 11.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.019/GO
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Convênio federal. Irregularidades insanáveis. Quitação do débito.

Se o TCU, órgão competente para julgar as contas relativas a convênio federal, concluiu pela insanabilidade das irregularidades, não há como declará-las sanáveis.

A quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.077, DE 11.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.077/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Ausência. Desincompatibilização. Médico. Entidade privada. Remuneração proveniente de recurso público. Sistema único de saúde. Equiparação. Servidor público.

Não se equipara a servidor público aquele que presta serviço a entidade privada sem vínculo empregatício. Agravo regimental provido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.137, DE 11.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.137/

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO.

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Suspensão da inelegibilidade. Súmula-TSE nº 1.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.296, DE 11.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
23.296/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Rejeitados.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.344, DE 11.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.344/SE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental.

Reexame da causa. Inviabilidade.
 Rejeitados.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.418, DE 11.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
23.418/MT

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Mero inconformismo.

Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.443, DE 11.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.443/PI

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Registro de candidato. Condenação criminal. Sentença condenatória não transitada em julgado. Elegibilidade. Precedentes.

O mero inconformismo não é razão suficiente para fundamentar recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.532, DE 11.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.532/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato indeferido por ter a coligação apresentado número de candidatos além do limite legal. Manutenção da decisão regional que não conheceu do recurso por intempestividade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.545, DE 11.10.2004
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.545/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações. Precedentes.

Possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inviável, a teor do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***ACÓRDÃO Nº 23.650, DE 11.10.2004**
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.650/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de coligação. Registro de candidato. Eleições 2004. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade. Ata. Fraude. Nulidade. Coligação. Candidato. Registro. Indeferimento. Justiça

eleitoral. Análise. Competência. Processo eleitoral.

Repercussão.

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 23.648/MG; 23.652/MG a 23.661/MG; 23.664 a 23.667/MG e 23.669/MG.

ACÓRDÃO Nº 23.668, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.668/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.195, DE 11.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.195/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2004. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. Afastamento. Impossibilidade. Trânsito em julgado. Ausência.

Não provido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.199, DE 11.10.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.199/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Ação desconstitutiva referente aos anos de 1995 e 1996. Inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referente ao ano de 1994. Ação anulatória. Suspensão do prazo de cinco anos de inelegibilidade. Transitada em julgado a ação, retoma-se a contagem do prazo restante.

Proposta ação desconstitutiva contra a decisão da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas de 1995 e 1996, antes da propositura da ação de impugnação ao pedido de registro do recorrido. Incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

*AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.274/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Passadas as eleições o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não concorreu. Está, portanto, prejudicado.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36 § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido a ações rescisórias nºs 178/GO e 191/SP, rel. Min. Carlos Velloso.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.570/AL

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Marcos Antônio dos Santos ao cargo de prefeito do Município de Traipu, em acórdão assim ementado (fls. 257-263):

“Recurso eleitoral contra deferimento de pedido de registro de candidatura. Não se comprovando haver o candidato assumido a prefeitura nos idos de 2000, não há que se falar em terceiro mandato. Recurso improvido. Decisão unânime”.

Embargos de declaração rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, com a seguinte ementa (fls. 303-305):

“Embargos de declaração. Nítido propósito de reapreciação da prova. Impossibilidade em sede de embargos de declaração. Precedente jurisprudencial. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Rejeição dos embargos. Reconhecimento destes serem manifestamente protelatórios. Decisão unânime”.

No recurso especial, fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, c.c. o art. 11 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV, LV, 14, § 5º, e 93, IX, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 309-331). Contra-razões às fls. 550-575.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, e, se conhecido, pelo provimento (fls. 579-582).

Neguei seguimento ao recurso especial por intempestividade (fls. 598-599).

Daí o agravo regimental, em que se pretende ver afastada a intempestividade do recurso, alegando-se, em síntese:

a) tempestividade do recurso especial e ausência do caráter protelatório dos embargos de declaração perante a Corte Regional, pois objetivaram o prequestionamento e o esclarecimento de omissão;

b) postulação de candidatura ao terceiro mandato.

Decido.

Verifico que nos embargos foi mencionado o propósito de prequestionamento da matéria, sem que houvesse o objetivo de retardar a decisão, até porque em nada aproveitaria ao embargante uma vez que não havia logrado êxito na impugnação ao registro do recorrido, que estava apto a concorrer ao pleito.

Assim, não havendo a intenção protelatória, os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Publicado o acórdão regional em 31.8.2004, os embargos foram opostos em 2.9.2004 e o acórdão publicado em 4.9.2004, sendo que a interposição do recurso especial ocorreu em 7.9.2004. Portanto, o recurso especial é tempestivo.

Quanto ao mérito, o recorrente noticia que o recorrido foi vice-prefeito do Município de Traipu (AL), entre 1996 e 2000. Em maio de 2000, por força de decisão judicial, o prefeito foi afastado, assumindo então o recorrido.

Com as eleições municipais de 2000, o recorrido lançou candidatura ao cargo de prefeito, sendo impugnada ao argumento de que tendo substituído o titular, nos 6 (seis) meses que antecediam o pleito, não poderia concorrer. Naquela oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial nº 18.403, entendeu que “ocorrendo a substituição do prefeito com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito”.

Assim, conforme o alegado, o recorrido disputou a eleição de 2000 e foi eleito prefeito do Município de Traipu, cargo que hoje ocupa, e está aspirando, pela terceira vez consecutiva.

Do acórdão regional, verifico que assiste razão ao recorrente. Consigna o acórdão que o TRE manteve a decisão do juiz eleitoral de que não havia postulação a terceiro mandato, porque a substituição em 2000, embora nos seis meses anteriores ao pleito, foi eventual, por apenas três dias, e o recorrido não foi empossado no cargo de prefeito. Para conferir, colho do voto do relator (fl. 261):

“(...)

O TSE tem entendido que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito tem possibilidade de concorrer à reeleição, vide acórdãos nºs 17.373/2000 e 17.568/2000.

Todavia, o que se tem no caso concreto é o fato de que o candidato à reeleição teria supostamente assumido a prefeitura em maio de 2000 e, consequentemente estaria pleiteando o escrutínio popular para seu terceiro mandato.

Cotejando a prova produzida no processo, vê-se, claramente, inexistir qualquer comprovação de que o candidato foi empossado no cargo de prefeito no ano de 2000, pela Câmara Municipal de Traipu. Ao contrário, na fl. 145 dos autos, tem-se certidão do presidente da Câmara Municipal de Traipu, na qual informa que antes do presente mandato do recorrido, jamais foi ele empossado no cargo de prefeito.

Ainda que tenha ele produzido algum documento no espaço de três dias em que se achava prefeito, tal documentação não tem o condão de erigi-lo ao cargo público eletivo que depende de posse própria. Não tendo o recorrido tomado posse na qualidade de prefeito nos idos de 2000, não pode ser agora considerado como pretendente ao seu terceiro mandato.

Note-se que, considerando, *ad argumentandum*, que o recorrido assumiu as funções de prefeito por três dias, com muita felicidade foi a análise do procurador regional eleitoral em seu substancial parecer, quando traz a lição de Alexandre de Moraes, *in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 559, nos seguintes termos:

‘Acerca da possibilidade de reeleição de titular de cargo executivo que em mandato anterior figurou como vice-prefeito e substituiu, de forma eventual, o titular à época (vale dizer: exemplo que se identifica exatamente ao caso em tela), continua o autor:

Dessa forma, por exemplo, o vice-presidente que – no exercício de sua missão constitucional – substituir o presidente da República, independentemente do momento de seu mandato, poderá candidatar-se à chefia do Poder Executivo normalmente, inclusive

podendo, posteriormente, se eleito for, disputar a sua própria reeleição à chefia do Executivo’.

Como se pode observar de todo o conjunto probatório, não se vê o recorrido assumindo a Prefeitura de Traipu no ano de 2000, porquanto sequer tomou posse para tal cargo e, ainda que se considerasse como empossado, não tem como substituição eventual lhe trazer inelegibilidade para seu efetivo segundo mandato”.

Essa decisão afronta o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, e diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que se o vice-prefeito substituir o titular no semestre anterior ao pleito só pode se candidatar a prefeito por um único período subsequente (resoluções nºs 21.791/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 20.889/2001, rel. Min. Fernando Neves; acórdãos nºs 17.373/2000, rel. Min. Garcia Vieira, e 17.568/2000, rel. designado Min. Nelson Jobim).

Quanto à substituição ter sido por três dias, sem que tenha havido a posse do recorrido no cargo de prefeito, a decisão regional também não se coaduna com o entendimento desta Corte.

Hipótese similar foi tratada no Acórdão nº 21.883, relator designado Min. Humberto Gomes de Barros, quando se examinou a candidatura de parente de vice-governador que substituiu o titular por um dia nos seis meses anteriores ao pleito.

Naquela oportunidade o Min. Sepúlveda Pertence proferiu voto, nos seguintes termos:

“Em direito, todo limite temporal é, por definição, arbitrário. A validade dos atos jurídicos, em função da capacidade civil do agente, se determina em função de um dia. Assim também a imputabilidade penal, e mesmo em campo eleitoral.

A inelegibilidade não existiria se, *per faz et per nefas*, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído por seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como tem de ser todos esses, fundados em limites temporais nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

Peço todas as vêrias e dou provimento ao recurso”.

No caso, o vice-prefeito, em maio de 2000, em decorrência do afastamento do titular do cargo por decisão judicial, assumiu a Prefeitura, por três dias, ou seja, seis meses antes da eleição que o elegera prefeito para o mandato de 2001-2004. Portanto, para as eleições de 2004, não pode ser candidato ao cargo de prefeito, sob pena de configurar-se o terceiro mandato.

Isso posto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Marco Antônio dos Santos ao cargo de prefeito.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 24.451/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.**

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais considerou prejudicado o recurso da Coligação Movimento Progressista de Ipaba da sentença que deferiu o registro de candidatura

de José Vieira de Almeida ao cargo de prefeito pelo Município de Ipaba, em virtude do provimento do recurso interposto da mesma decisão pelo Partido dos Trabalhadores.

No recurso especial interposto por José Vieira de Almeida, com fundamento nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, alegou-se violação à Súmula-TSE nº 1, aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 5º, XXXV, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, a suspensão da inelegibilidade em face da propositura, antes da impugnação, de ação judicial visando à desconstituição da rejeição de contas pela Câmara Municipal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 206-208).

Neguei seguimento ao recurso especial por considerá-lo intempestivo, visto que o acórdão regional foi publicado em 4 de setembro e o recorrente interpôs o recurso especial em 16 de setembro, após o tríduo legal.

Daí o agravo regimental, em que se aponta a tempestividade do recurso especial datado de 16 de setembro, porque foi publicado em 14 de setembro o acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração interpostos da decisão que apreciou conjuntamente três recursos eleitorais.

Decido.

A questão de fundo, referente ao indeferimento do registro de candidatura sobre o fundamento de rejeição de contas relativas ao exercício de 1996 pela Câmara Municipal, foi definida por essa colenda Corte nos autos do REsp nº 24.448, no qual restou assentado que o ora agravante é elegível, podendo concorrer ao pleito.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.452/MG, rel. Min. Carlos Velloso.

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA PETIÇÃO N° 1.514/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Trata-se de pedido para garantir a participação do requerente no pleito de 2004.

Ultrapassado o dia da eleição, o pedido está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36 § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.389/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.671/MA; Embargos Declaratórios na Medida Cautelar nº 1.465/SP; Medida Cautelar nº 1.387/PRE I.388/PR; Medida Cautelar nº 1.444/BA; Recurso em Mandado de Segurança nº 297/MG e Recurso em Mandado de Segurança nº 319/GO, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA N° 317/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra decisão de juiz eleitoral que deferiu o registro da Coligação Majoritária Vontade do Povo (fl. 194).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

“Agravo regimental. Decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança. Exclusão de partido da chapa majoritária de coligação. Via inadequada. Existência de viabilidade recursal. Improvimento do agravo. Manutenção da decisão.

Ante a existência de remédio recursal próprio para a situação posta, não cabe mandado de segurança contra ato judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. Súmula nº 267 do STF.

Improvimento do agravo regimental”.

No recurso especial sustenta-se o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza praticado com ilegalidade ou abuso de poder, desde que do ato resulte dano irreparável devidamente demonstrável.

Admitido o recurso, subiram os autos (fls. 218-220).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 225-228). Decido.

O recurso não merece prosperar.

Destaco trechos do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:

“(…)

6. A sentença do juiz eleitoral, que deferiu o registro da Coligação Vontade do Povo para o pleito majoritário, constitui ato judicial recorrível. Antes mesmo da impetração, os ora recorrentes se insurgiram contra esse ato, mediante o recurso de fls. 109-115, mas dele desistiram (fl. 123), talvez porque interposto fora do prazo legal. Homologado o pedido de desistência (fls. 133-134), buscaram discutir a validade da coligação na via do mandado de segurança.

7. Mas havendo na espécie o recurso próprio, previsto no art. 8º da LC nº 64/90, inadmissível a ação mandamental, pois por essa via não é possível a reforma da sentença que deferiu o registro da coligação ao pleito majoritário. A teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe a ação quando existe o recurso específico apto a impedir a ilegalidade. Essa é a regra geral, também prevista na Súmula nº 267 do Excelso Pretório, segundo a qual, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

8. No mesmo sentido a jurisprudência dessa Corte, valendo destacar, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: (...)” (acórdãos nºs 774, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves; 2.949, de 20.2.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter; e 3.053, de 14.11.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 21.926/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina negou provimento a recurso para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, sobre o

fundamento de existência de ação desconstitutiva da decisão da Câmara que rejeitou as contas.

No recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sustentando-se que não basta a propositura da ação judicial voltada a desconstituir a decisão da Câmara Municipal, é imprescindível que ataque todos os fundamentos que embasaram o decreto de rejeição.

Contra-razões às fls. 517-520.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Regional entendeu afastada a inelegibilidade do recorrido pelo fato de ter sido proposta ação ordinária visando desconstituir a validade do decreto legislativo de rejeição de suas contas.

A jurisprudência da Corte, com a ressalva do meu entendimento, tem admitido que, para a incidência da parte final do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta a propositura da ação de desconstituição da decisão do órgão competente que rejeitou as contas, não cabendo à Justiça Eleitoral perquirir quanto à idoneidade da ação.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.309/GO

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Filiação partidária. Não-comprovação. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/GO assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Filiação partidária. Prazo.

1. A filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 9º, inciso V, da Resolução-TSE nº 21.618/2004).

2. A filiação partidária deverá estar deferida pelo partido há pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

3. Recurso conhecido e improvido. (Fl. 87.)

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fls. 108).

2. A decisão da Corte a quo assim decidiu a controvérsia:

Depreende-se das informações constantes dos autos que a filiação do recorrente no PL foi cancelada ante a duplicidade de filiação com o PSDB, com sentença transitada em julgado, não podendo ser considerada a data da filiação constante da relação encaminhada pelo PL à Justiça Eleitoral, aventada pelo recorrente, porquanto já inexistente.

Portanto, a referida filiação encontrando-se cancelada, configurada está a ausência da filiação partidária, requisito exigido para a concorrência a cargo eletivo, na

conformidade do disposto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Ademais, adentrar-se na questão da filiação ou não do recorrente a partido político implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que se não revela viável no recurso especial.

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.366/GO

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Ausência de duplicidade de filiação partidária. Validade da comunicação feita ao partido político e ao juiz eleitoral. Recurso provido.

DECISÃO

1. Raimunda Santos Pinto Silva teve seu pedido de registro indeferido pelo TRE/GO, que confirmou sentença de 1º grau em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento. I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo eleitoral (art. 22, parágrafo único, Lei nº 9.096/95). II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado. III – A comunicação intempestiva acarreta situação de duplicidade de filiação partidária e consequente nulidade de ambas as inscrições. IV – Recurso improvido (fl. 51).

Em sede de recurso especial alega que

(...) deixou o PCdoB em 29.9.2003 e filiou-se no PPS em 29.9.2003, comunicando o ocorrido ao juízo eleitoral em 30 de setembro de 2003 (documento incluso) e ao PCdoB em 8 de outubro de 2003 (documento junto), não sendo justo nem razoável conformar-se com a pecha de dupla filiação (fl. 56; grifos do original).

2. A documentação acostada comprova que a candidata filiou-se ao PPS em 29.9.2003 (fl. 6), tendo comunicado ao juiz eleitoral, em 30.9.2004 (fl. 32), sua desfiliação ao PCdoB. Portanto, no dia seguinte, como dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Em relação à comunicação feita ao partido pela recorrente, constato que ocorreu em 8.10.2003, antes do envio das listas pelas agremiações partidárias ao cartório eleitoral (art. 19 da Lei nº 9.096/95), de modo que não se pode cogitar de dupla militância.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 22.375, de 24.9.2004, do qual fui relator designado.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.372/RN
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou sentença para deferir o registro da candidatura de Abraão Lopes de Sá ao cargo de vereador pelo Município de Jucurutu, em acórdão assim ementado (fls. 232A-235):

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Tribunal de Contas do Estado. Órgão competente para julgar as contas de presidente da Câmara. Irregularidades insanáveis. Não-configuração. Ausência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. Rejeita-se a preliminar de intempestividade, uma vez que o prazo recursal começa a fluir da data da entrega da decisão em cartório, quando se torna pública. Se tal ocorreu no dia 29 e o recurso foi interposto no dia 31 do mesmo mês, não há de se falar em intempestividade. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar as contas do presidente da Câmara Municipal, agindo no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo. Inexistência de irregularidades insanáveis, insuscetíveis de reversão ou reparação, configuradoras de potencial prejuízo ao erário público. Não-incidência da inelegibilidade contida na alínea g, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90. Provimento do recurso”.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte (fls. 239-242).

Sustenta a recorrente, em síntese:

- a) intempestividade do recurso para o TRE;
- b) o recorrido não ajuizou ação desconstitutiva da rejeição de suas contas;
- c) o órgão competente para julgar as contas do presidente da Câmara Legislativa é o Tribunal de Contas do Estado;
- d) o TRE não pode verificar se as irregularidades que motivaram a rejeição de contas são ou não sanáveis.

Contra-razões às fls. 246-249.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial (fls. 253-260).

Decido.

Quanto à alegação de intempestividade do recurso ordinário para a Corte Regional, não merece reforma a decisão regional nesse ponto, porque em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Aplicação da Súmula nº 10 do TSE.

(...)" (Ac. nº 16.440, de 12.9.2000, rel. Min. Fernando Neves).

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para se aprofundar na análise da sanabilidade ou não das

irregularidades que ocasionaram a rejeição das contas, o entendimento do TSE é no sentido de que “a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura” (Ac. nº 681, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves).

No que se refere à inelegibilidade do recorrido, contudo, merece reforma a decisão regional.

Nessa parte, destaco do parecer do Ministério Público:

“(...)

9. O acórdão recorrido, adotando como fundamento de decidir o parecer da Procuradoria Eleitoral no Rio Grande do Norte, considerou que ‘a desaprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de ato administrativo isolado, em decorrência de contratação de servidores, ainda que sem a observância de concurso público, não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90’ (fl. 231), concluindo: ‘não se tendo a hipótese como caracterizadora de improbidade administrativa, não há de se falar em irregularidade insanável’ (fl. 231).

10. Assim, sendo fato incontrovertido que as irregularidades apontadas consubstanciam-se em contratações de servidores sem concurso público, cabe de plano ressaltar que o exame quanto à natureza sanável ou insanável de tal irregularidade não esbarra no óbice das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, consistindo na admissível valoração da prova.

11. Com efeito, não contestada a situação fática delineada no decisório recorrido e sendo esta suficiente para a solução do caso, o que em princípio se tem é revaloração do material cognitivo e não o vedado reexame (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

12. Ademais, esse colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido ser possível, quando se tratar de feitos relativos a registro de candidatura, que exigem pronta solução, e tendo em vista, ainda o estágio em que se encontre o processo eleitoral, que se proceda, desde logo, ao exame das questões postas nos autos.

(...)

16. Por outro lado, as contratações de servidores sem concurso público constituem irregularidades insanáveis aptas a revelar, ainda que potencialmente, atos de improbidade, por atentarem contra a moralidade, a ordem constitucional, resultarem em evidente prejuízo ao erário, e ainda, por serem impassíveis de validação.

17. No julgamento do RO nº 678/SC (rel. Min. Fernando Neves, DJ 27.9.2002), apreciando matéria análoga, decidiu essa Corte Superior que a contratação de servidores por tempo determinado, sem atender à necessidade de excepcional interesse público, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal, tem natureza de irregularidade insanável, implicando em inelegibilidade.

18. Sendo a contratação temporária atentatória da ordem constitucional irregularidade insanável, por maiores razões deve ser considerada insanável a contratação de servidores sem concurso público, devendo acarretar a inelegibilidade do recorrido.

(...)"

Correto o parecer, cujas razões adoto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro da candidatura de Abraão Lopes de Sá (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.478/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, entendendo ausente o requisito relativo à prova do domicílio eleitoral no município – arts. 9º, IV, e 10 da Res.-TSE nº 21.608.

Sustenta a recorrente a regularidade do pedido de registro de candidatura, requerendo o direito “de participar, como candidata à vereadora do município de Jaguaretama, no próximo certame eleitoral a se realizar no dia 3 de outubro do ano corrente” (fls. 117-124).

Decido.

O eminent Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, registrou em seu r. parecer (fls. 136-137):

“(...)

4. O recurso não reúne condições de êxito.

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, relativamente à demonstração de validade do pedido de transferência de domicílio eleitoral da recorrente, datado de 29.9.2003 (doc. de fl. 12), que foi indeferido pelo juiz eleitoral da 72ª Zona Eleitoral (fls. 91-93), decisão esta irrecorrida (fls. 94).

6. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do arresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

7. Caso superado tal óbice, o recurso também não comporta provimento, como fazem certo as considerações seguintes do ilustre Procurador Regional da República Lino Edmar de Menezes:

‘Com efeito, a recorrente busca imprimir efeito retroativo ao *decisum* do magistrado eleitoral da 72ª Zona, que deferiu sua transferência de domicílio eleitoral de Fortaleza para Jaguaretama em abril do corrente ano.

Na composição dos autos, consta, à fl. 87, Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), datado de 29.9.2003, o qual foi indeferido pelo magistrado da 72ª ZE, conforme edital de fl. 93:

(...)

Contra a decisão do duto magistrado de primeira instância, não houve interposição de recurso, por parte da Sra. Irami Pinheiro Tavares.

A recorrente solicitou novo pedido de transferência em 12.4.2004, fl. 95, o qual, desta vez, foi deferido, como pode ser visto a partir de edital acostado às fls. 100-101.

Desta forma, a recorrente só passou a ter domicílio eleitoral no Município de Jaguaretama em 12.4.2004, conforme certidão oriunda do cartório eleitoral da 72ª ZE.

Assim, não caberia a este egrégio TRE revisar a decisão do juiz eleitoral daquela zona, o qual indeferiu o primeiro pedido de transferência da recorrente.’

(Original com grifos – fls. 130.)

(...)”.

Adotando como razão de decidir a lúcida manifestação do Ministério Público, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.529/PA

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidatura. Duplicidade de filiação. Cerceamento de defesa. Retorno dos autos ao TRE. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE que, rejeitando embargos de declaração, manteve a decisão *a quo* para indeferir o registro do Sr. Feliciano Nazaré da Anunciação Moura ao cargo de vereador ante a existência de duplicidade de filiação (fl. 90). Transcrevo a ementa:

(...)

1. Impõe-se o improviso do recurso constatado que a prova de filiação partidária, carreada aos autos na fase recursal, revela-se fraudulenta.

2. Recurso conhecido e improvido (fl. 64).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

As questões suscitadas no recurso foram objeto da percutiente análise por parte da PGE, *verbis*:

(...)

8. Nota-se, preliminarmente, que não houve omissão por parte da Corte Regional, tendo afirmado o acórdão de indeferimento do registro que, apesar de haver nos autos declaração emitida pelo Diretório Municipal do PMDB juntamente com a ficha de filiação do recorrente, tais documentos não mereceriam credibilidade, em razão da tentativa de fraude constatada por meio da certidão exarada pelo cartório eleitoral.

9. Por outro lado, a irresignação recursal prospera no tocante à falta de intimação do recorrente da juntada de certidão emitida pelo cartório eleitoral. É que, tendo o referido documento sobremaneira influenciado no julgamento da demanda, imperioso que tivesse o recorrente oportunidade de se manifestar sobre sua juntada.

(...) (fls. 108-109).

A jurisprudência recente desta Corte ratifica esse entendimento:

Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Presidente de sindicato. Juntada de documento essencial ao pedido de registro na contestação. Não-abertura de vista ao impugnante. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Registro de candidatura impugnado em face de alegada ausência de desincompatibilização de presidente de sindicato no prazo legal. O pré-candidato impugnado juntou, na contestação, ata de afastamento do sindicato. *O juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem abrir vista ao impugnante para que se manifestasse*

sobre o documento. Alegação de cerceamento de defesa e de falsidade da ata.

Hipótese na qual houve afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Imperativo que se tivesse intimado o impugnante para se manifestar sobre o documento.

Recurso provido (Acórdão nº 21.988, de 26.8.2004, rel. Min. Caputo Bastos; grifos nossos).

3. Nesses termos, *dou provimento* ao recurso para que, retornando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, seja determinada abertura de vista ao recorrente do documento de fls. 36-37 (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.627/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Filiações canceladas por sentença judicial transitada em julgado. Ausência de filiação. Condição de elegibilidade não preenchida. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Heráclito dos Santos de Santa Bárbara interpõe este recurso especial contra acórdão do TRE que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador ante a ausência de filiação (fl. 89).

O relator do acórdão consignou em seu voto:

(...) não se está decidindo aqui o recurso da decisão que determinou o cancelamento das duas filiações. Neste caso, a juíza indeferiu o registro, porque já havia uma decisão irrecorrida que declarou insubstinentes as duas filiações.

Com a declaração da insubstância das duas filiações do recorrente, não restou outra opção à juíza eleitoral que não a de indeferir o pedido de registro de candidatura, uma vez que ele não está filiado a partido algum.

Com efeito, após o cancelamento das duas filiações do recorrente, ele deixou de preencher as condições impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97, pelo que voto pelo desprovimento do recurso (fl. 85).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, o recurso merece conhecimento.

Entretanto, não merece provimento, pois a decisão regional adotou posicionamento que encontra respaldo em jurisprudência desta Corte:

Registro de candidatura. Indeferimento por ter sido cancelada a filiação partidária, com base em duplicidade. Impossibilidade de, neste processo, discutir-se o que foi objeto de outro. (Acórdão nº 14.024, de 2.10.1996, relator Ministro Eduardo Ribeiro.)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.630/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão do juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Roberto Ribeiro ao cargo de vereador pelo Município de Quissamã, sobre o fundamento de que o ajuizamento de ação desconstitutiva da rejeição de contas após a impugnação e o indeferimento de registro não suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso especial fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual se alega ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, c.c. o art. 11, § 5º, da Lei nº 9504/97, Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral e dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se em síntese:

a) existência de ação judicial anterior à notícia de inelegibilidade;

b) extemporaneidade da impugnação oferecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, o que ocasionou a preclusão da alegada inelegibilidade. Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Colho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 134-135):

“(...)

Inicialmente, verifica-se que apesar de apontados como afrontados pela decisão impugnada os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a matéria não foi devidamente discutida no aresto regional, sendo inviável o recurso quanto à pretensa ofensa a mencionadas disposições constitucionais, à falta do indispensável prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF).

Compulsando os autos, constata-se que o registro de candidatura do recorrente foi impugnado pelo parecer ministerial protocolado em 15.7.2004 (fl. 42), tendo ele ingressado com a ação ordinária de desconstituição da rejeição de suas contas em 2.8.2004 (fl. 51), posteriormente à mencionada impugnação, evidenciando-se que referida ação não tem o condão de afastar a Inelegibilidade descrita na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90.

Acrescente-se, ainda, não prosperar a alegação de que a inelegibilidade ficou coberta pelo manto da preclusão, pois a questão relativa à rejeição das contas do recorrente foi noticiada pelo Ministério Público Eleitoral ao Poder Judiciário, o qual tem o dever de ofício de indeferir o registro de candidatura de candidato inelegível, mesmo diante da ausência de impugnação, a teor do art. 44 c.c. o art. 46, ambos da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Deduz-se, assim, que o recorrido usa de manobra para se beneficiar da ressalva contida na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 e na Súmula nº 1 do TSE, propondo a ação desconstitutiva de decisão de rejeição de contas posteriormente a inelegibilidade noticiada.

Por outro lado, embora seja considerada sanável a irregularidade quando possa ela ser remediada, desfeita ou obstada, conforme se pode depreender do significado do vocábulo ‘sanar’, não há, nos presentes autos, como

se verificar tal fato sem o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo de se acrescentar que a disposição contida na alínea *g* do inc. I do art. 1º LC nº 64/90 não vincula o conceito de irregularidade insanável à prática de ato de improbidade administrativa, cuja avaliação não é afeta à esfera eleitoral.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, depreende-se dos autos que não se fez o recorrente o devido confronto analítico entre os fundamentos dos paradigmas e o acórdão recorrido, sendo certo que não bastar para tanto a mera transcrição de ementas. (...).

Correto o parecer ministerial, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.731/MG RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Ausência de prequestionamento. Não-indicação do dispositivo legal tido por violado e de demonstração de dissídio jurisprudencial. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela coligação majoritária A Força da União contra acórdão que afastou as preliminares de nulidade da sentença e de coisa julgada e manteve a sentença que excluiu o PFL da coligação majoritária A Força da União e incluiu o partido na coligação majoritária Trabalho e Progresso.

A recorrente sustenta a ilegalidade do ato de dissolução do Diretório Municipal do PFL em Mariana “pela total inobservância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi praticado sem qualquer comunicação prévia” (fl. 55). Alega violação ao estatuto do partido. Por fim, afirma que, sendo inválido o ato de intervenção de dissolução do diretório municipal, restam igualmente inválidas a designação de comissão provisória e a convenção por ela realizada.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 72).

2. O recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar. É o que resulta dos seguintes fundamentos do parecer ministerial:

Apesar de apontado como afrontado pela decisão impugnada os princípios da ampla defesa e do contraditório (inc. LV do art. 5º da CF), a matéria não foi devidamente discutida no aresto regional, sendo inviável o recurso quanto à pretensa ofensa a mencionada disposição constitucional, à falta do indispensável prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF). Nesse sentido:

‘Agravio de instrumento. Recurso especial tempestivo. Ausência de prequestionamento.

O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é o previsto no Código Eleitoral em seu art. 276, § 1º, afastada, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido ventilada e discutida no julgado, ou havendo omissão, seja o Tribunal instado a apreciá-la na via de embargos de declaração.

Agravio improvido.’

Depreende-se também das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, quanto ao seu cabimento ainda com base na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, pois o recorrente fundamentou sua pretensão recursal em disposições do estatuto do Partido da Frente Liberal, inviável de apreciação em sede de recurso especial.

Por outro lado, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de realizar o necessário confronto analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, limitando-se a transcrever ementas.

Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a pretensa divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF.

A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

‘Agravio regimental. Agravio de instrumento. Dissídio jurisprudencial não configurado. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direitos não absolutos.

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental’’ (fls. 71-72).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.806/SC RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deu provimento aos recursos interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Coligação União para o Desenvolvimento de Imaruí e reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 62ª Zona Eleitoral daquele estado, a fim de julgar procedente impugnação e indeferir o registro de candidatura de Simone João Maciel da Rosa ao cargo de vereador do Município de Imaruí/SC.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 185):

‘Recurso. Registro de candidatura. Candidato filiado a partido político que teve órgão municipal dissolvido pelo regional. Impugnação. Membros do diretório municipal que sofreu intervenção reconduzidos ao cargo por liminar proferida pela Justiça Comum no juízo *a quo*.

Decisão agravada. Liminar cassada por despacho do Tribunal de Justiça restabelecendo a decisão do diretório regional. Invalidade dos atos convencionais. Indeferimento do registro”.

A candidata interpôs recurso especial, alegando que não pode ter sua candidatura a vereador prejudicada, por interferência de atos internos de seu partido.

Aduz que à época, a convenção que havia sido convalidada pela Justiça Comum foi a única que teria dado ao recorrente oportunidade de formalizar o seu pedido de registro de candidatura.

Assevera que a questão da coligação já havia também sido discutida e aprovada pelo Diretório Regional do PSB, que não a teria impugnado, tendo o processo transitado em julgado.

Sustenta que “o fato de uma ‘liminar’ validar um ato do diretório regional, que somente teria influência nas formalidades da convenção, isto é sua presidência, não deve se bastante forte, pois justo não é, para tirar definitivamente a recorrente da disputa do pleito (...)” (fl. 198).

Acrescenta ainda que deve ser observado o que dispõem os arts. 6º e 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608, assinalando esta última disposição que “(...) as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos (...)” (fl. 199).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 207-216).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 254-257).

Decido.

Destaco os fundamentos contidos na decisão regional (fls. 187-188):

“(...)

No que se refere ao mérito, verifica-se que o órgão regional do PSB dissolveu o respectivo diretório municipal de Imaruí e nomeou nova comissão provisória. Constata-se, ainda, que o representante do órgão municipal dissolvido, amparado no despacho liminar proferido em 25.6.2004 pela juíza de direito da Justiça Comum (fls. 151-154), consoante cópia da ata (fls. 13-14), realizou convenção em 26.6.2004, formalizando coligações e escolhendo candidatos para concorrer nas próximas eleições municipais de Imaruí.

Ocorre que, quando foi proferida a sentença no juízo *a quo* deferindo o registro da candidata Simone João Maciel da Rosa ao cargo de vereador pelo PSB de Imaruí em 6.8.2004, naquela mesma data, no Tribunal de Justiça, foi concedido despacho liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.017816-6, cassando a liminar concedida no juízo *a quo* e dando prevalência à decisão do diretório regional do PSB (fls. 99-100).

Desse modo, por força do despacho liminar concedido no Tribunal de Justiça nos autos do referido agravo de instrumento, nesta data, o que está prevalecendo é a decisão proferida pelo órgão regional do PSB, por conseguinte, são inválidas as deliberações realizadas pelo diretório municipal dissolvido do PSB de Imaruí, entre as quais se incluem a indicação de Simone João Maciel da Rosa para concorrer ao cargo de vereador do Município de Imaruí, devendo a sentença ser reformada. (...”).

Ademais, acolho a manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral, ao ponderar que (fls. 257):

“(...)

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento retro mencionado, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, juntada às fls. 201, ao invés de extinguir o próprio agravo de instrumento, extinguiu, na verdade, a medida cautelar ajuizada pelo presidente do Diretório Municipal do PSB, que convalidou a convenção realizada em 26 de junho de 2004, onde a recorrente foi escolhida candidata a vereador. Na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 201, a Exma. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, extingui a medida cautelar mencionada por ilegitimidade passiva, por quanto ter sido interposta em desfavor do presidente do Diretório Regional do PSB, e não em face do próprio diretório regional.

O próprio Tribunal *a quo*, por meio de acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 244-248, proferido em processo de idêntica natureza, acolheu a pretensão da coligação recorrida por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que extinguiu a medida cautelar já mencionada.

Em face de tais circunstâncias, o acórdão recorrido não merece qualquer ressalva, uma vez que ele reformou a decisão de 1ª instância com base na decisão liminar proferida pelo TJSC, decisão essa que foi confirmada pela decisão de fls. 201.

“(...”).

Conforme apontado pelo *Parquet*, não mais subsiste nenhuma decisão judicial que possa infirmar a legitimidade do ato interventivo procedido pelo diretório regional. Nesse passo, é de se reconhecer a regularidade jurídica do ato que decretou a intervenção no diretório municipal e, via de consequência, resultou no indeferimento do registro de candidatura da recorrente.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.849/PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve sentença do ilustre juízo da 19ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Luiz Wanderley Buarque de Melo ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 66):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Proposição de ação desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas.

Súmula nº 1 do TSE.

Registro que se defere.

Precedentes deste Tribunal”.

O Ministério Pùblico Eleitoral interpôs recurso especial alegando que teria sido violado o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como existiria divergência jurisprudencial, indo de encontro à Súmula nº 1 do TSE.

Sustenta que o candidato seria inelegível porque teve as suas contas relativas ao período em que foi diretor da mesa da câmara municipal rejeitadas.

Argumenta que a decisão de rejeição de contas seria definitiva, “(...) pois o pedido do recorrido para anular a decisão do TCE de fls. 34-35, noticiando o ingresso de ação desconstitutiva contra o Estado de Pernambuco, *foi distribuída por ocasião de aditamento à inicial, sendo posterior ao pedido de registro de candidatura e à impetração de impugnação a tal pedido (...)*” (fl. 75).

Aduz também que a ação judicial proposta não teria atacado todos os fundamentos da decisão de rejeição de contas. Afirma, ainda, que a rejeição de contas conteria irregularidades insanáveis. Menciona acórdãos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões às fls. 96-100.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 104-107).

Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fls. 67-68):

“Aqui são contas rejeitadas de candidato que foi ordenador de despesa de Câmara Municipal.

Houve proposição de ação desconstitutiva da decisão do TCE, comprovada por certidão e, inclusive, por cópia da inicial, em que ele ataca os dois pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

Baseado nos precedentes, há aqui provas de que a ação foi intentada, prova essa consistente na certidão e na cópia da inicial, eu nego provimento ao recurso.

(...)

A única coisa que eu gostaria de saber, eminente Relator, é se a cópia da ação desconstitutiva, essa ação declaratória, se ela realmente tem substância, se ela é apta.

O des. José Maria Lucena (relator):

Tem. Ela diz, são dois fatos, um ela diz que o crédito que fez despesas autorizadas, um crédito adicional aberto, tal, tal. E o outro algumas despesas de tratamento de saúde de um vereador, que estavam autorizadas, etc. Aí pede que seja anulada a decisão, entendendo que a decisão do Tribunal ignorou a legislação, que permitia, tal, tal. E está bem fundamentada. Uma petição bem curta, mas bem (...)"

Assim, uma vez proposta a ação judicial atacando a decisão de rejeição de contas, suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Ademais, a simples propositura da ação judicial é apta para suspender a inelegibilidade, não sendo necessário à Justiça Eleitoral aferir a idoneidade da ação judicial. Nesse sentido:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas” (grifei).

(Acórdão nº 21.760, Recurso Especial nº 21.760, rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2004.)

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação

desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento” (grifei).

(Acórdão nº 22.384, Recurso Especial nº 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, de 18.9.2004.)

Observo, ainda, que o recorrente apenas limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, não realizando o devido confronto analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos mencionados. De qualquer modo, o caso dos autos não é de nova ação judicial, mas aditamento da inicial antes da citação. Por conseguinte, o dissídio jurisprudencial não está caracterizado.

Não obstante o sempre louvável trabalho do Ministério Público, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.872/TO RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

DECISÃO: Registro de candidato. Partido coligado não possui legitimidade ativa para recorrer e para impugnar, isoladamente, registro de candidatura.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão que concluiu pela ilegitimidade de partido coligado para recorrer e impugnar registro de candidatura isoladamente. O recorrente insiste em sua legitimidade ativa *ad causam*. Sustenta negativa de vigência ao art. 38 da Resolução nº 21.608.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 108).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

Por força do disposto nos arts. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 4º da Resolução-TSE nº 21.608, a coligação, a partir do momento de sua constituição, deve representar todos os partidos que a constituem no trato com a Justiça Eleitoral. É como se os partidos coligam abdicassem de sua capacidade de postular sozinha uma medida judicial atinente ao pleito eleitoral do qual participa e para o qual se coligou, somente o podendo fazer por meio da coligação. Preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (o qual possui redação idêntica ao art. 4º da Resolução-TSE nº 21.608):

‘Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.’

Inclusive, outro não é o entendimento dessa Corte senão esse:

'Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Partido coligado. Illegitimidade para agir isoladamente. Apelo não conhecido.'

Com relação ao fato do presidente do partido recorrente e o delegado da coligação serem a mesma pessoa, esse se mostra irrelevante para o deslinde da lide. O recorrente propôs a ação de impugnação individualmente, em seu nome, e não em nome da coligação. A procuração de fl. 6 foi outorgada pelo partido recorrente, e não pela coligação, tendo a pessoa que assinou a mesma praticado tal ato na condição de presidente do partido. Portanto, com razão o acórdão vergastado ao considerar o recorrente como parte ilegítima para figurar no presente feito. (Fls. 106-107.)

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.913/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve sentença para indeferir o registro da candidatura de Geraldo de Souza Nunes ao cargo de vereador pelo Município de Santa Maria Madalena, por inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em decorrência de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro transitadas em julgado que rejeitaram as contas do candidato compreendendo o exercício de 27.4.99 a 25.5.2004.

No recurso especial alega-se ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese:

a) o TCE/RJ não tem competência para exercer o controle externo dos municípios e de seus demais entes públicos vinculados (fl. 129);

b) a decisão do TCE prolatada em 18.12.2003 só transitará em julgado em dezembro de 2008, após a interposição de recurso de revisão, nos termos dispostos pelo art. 69, III, c.c. o art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do parecer da PGE, destaco (fls. 145-146):

"...)

Num primeiro momento, consubstancia-se a insurgência do recorrente na incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para exercer o controle externo sobre os atos dos poderes municipais. Razão não lhe assiste, pois tal competência origina-se do art. 31 da Constituição Federal, o qual estabelece que a 'fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei'.

Num segundo momento, insurge-se o recorrente contra o acórdão objurgado aduzindo que a decisão proferida

pela Corte de Contas Estadual que rejeitou suas contas no exercício de 27.4.99 a 25.5.2004 não transitou em julgado, eis que a sua irrecorribilidade só seria levada a efeito após o manejo do recurso de revisão. Melhor sorte não lhe socorre.

Com efeito, examinando o documento de fl. 27, verifica-se que o Processo nº 240.697-1/99, o qual rejeitou as contas do recorrente, transitou em julgado em 18.12.2003. Dessarte, para afastar a sua inelegibilidade fundamentada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, o recorrente deveria ter ajuizado ações anulatórias perante o Poder Judiciário com o fito de desconstituir as decisões administrativas que rejeitaram suas contas. (...)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.920/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro de candidato. Recurso especial. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal. Não-demonstração de ocorrência de dissídio jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Osmar Garcia Pereira solicitou registro de candidatura ao cargo de vereador (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido, em virtude não terem sido "juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, em que pese a intimação do art. 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 do TSE" (fl. 22).

Interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, este não conheceu do apelo em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Documentação insuficiente. O prazo para recurso contra decisão proferida em processo de registro de candidatura é de 3 (três) dias contados da data da publicação da sentença. Art. 47 da Resolução-TSE nº 21.608 e 8º, *caput* da LC nº 64/90. Intempestividade comprovada. Recurso não conhecido (fl. 46).

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade de Barra Mansa interpõe, então, recurso para esta Corte (fl. 51).

Alega que o TRE, ao não conhecer do recurso por intempestividade, ter-se-ia equivocado na contagem do prazo recursal, o que lhe teria causado prejuízo. No mérito, aduz ser possível se juntar documento quando da interposição de recurso.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 59).

2. O Código Eleitoral estabelece as hipóteses de cabimento de recurso para este Tribunal, *verbis*:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)

Na petição protocolada às fls. 99-100, que se pretende ver recebida como recurso especial, a recorrente não apontou violação à lei, tampouco demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Assim, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.944/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou decisão de juiz eleitoral que decidira pela ilegitimidade de partido coligado, para julgar improcedente registro de candidatura de Gilberto Comerão Vieira ao cargo de vereador pelo Município de Buri, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sobre o entendimento de que a inelegibilidade pode ser reconhecida de ofício.

Opostos embargos de declaração, às fls. 433-436 e 450-454, que foram rejeitados às fls. 444-447 e fls. 465-468.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação da Súmula nº 1 do TSE e do art. 5º, XXXVI, da CF.

Sustenta-se, em síntese:

- a) impossibilidade de se declarar a inelegibilidade de ofício em razão da coisa julgada da sentença que deferiu o registro de candidatura;
- b) aplicabilidade da Súmula nº 1 do TSE porque proposta ação anulatória em 23.7.2004, data em que ainda não havia verificação da ocorrência da causa de inelegibilidade, que somente se deu de ofício pelo TRE/SP em 16.8.2004.

Contra-razões às fls. 508-511.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Destaco do parecer da PGE (fls. 517-518):

“(...)

Consta nos autos que o recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado por irregularidades graves e insanáveis.

No caso, o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidatura foi protocolizado em 22.7.2004, fls. 22 a 24, logo em seguida, em 23.7.2004, fls. 313 a 323, o recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo, portanto, em clara manobra para afastar sua inelegibilidade.

Ademais, o verbete da Súmula nº 1, editada pelo TSE, estabelece limite temporal ao ajuizamento da ação na Justiça Comum, para questionar a decisão de rejeição de contas, não sendo, portanto, aplicável ao caso em análise, visto que o ajuizamento da ação desconstitutiva se deu após ao ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrente.

(...)”.

É improcedente o argumento de preclusão da alegação de inelegibilidade, porquanto “a jurisprudência do TSE proclama que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade são pressupostos de ordem pública do registro do candidato, cabendo ao juiz decidi-las inclusive de ofício”, com base nos arts. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 (decisão proferida no REspe nº 22.712/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Ac. nº 23.070/2004, rel. Min. Peçanha Martins, Ac. nº 20.267/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 22.993/SE**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe negou provimento a recurso interposto pela Coligação É Pra Ganhar e manteve a sentença do juiz da 13ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Emerson Leite Oliveira ao cargo de vereador do Município de Laranjeiras/SE, por entender comprovada sua filiação partidária.

A coligação interpôs recurso especial, alegando “extraviou-se dos autos do presente feito, em cartório, certidões e documentos originais que de forma irrefutável comprovavam que o recorrido, não possuía o tempo mínimo de filiação partidária” (fl. 112).

Assevera que “o recorrido nunca foi filiado ao PP e por sua vez não constava da relação devidamente apresentada pelo diretório municipal na segunda semana de outubro como manda a legislação” (fl. 112).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 117-120).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 125-127.

Decido.

Após análise da ampla prova constante dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de primeira instância, entendendo regular a filiação do recorrido ao Partido Progressista daquela localidade.

Acerca da questão, correta a manifestação do Ministério Público Eleitoral que assim se pronunciou (fl. 126):

“(...)

3. O recurso não reúne condições de êxito.

4. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que não teria sido comprovado o atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/95, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

5. Evidenciando a indispensabilidade dessa prova, afirmada presente na hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, estabelece a jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral que “a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)” (REspe nº 19.928/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 3.9.2002).

6. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
(...)”.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.423/MT, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.084/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito:

“1. Trata-se de recurso especial (fls. 100-105) interposto por Carlos Ferreira Dutra de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul que, à unanimidade, manteve decisão da 32ª Zona Eleitoral denegatória do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Água Clara.

2. O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

‘Recurso. Registro de candidatura. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Medida de segurança. Efeitos. Inelegibilidade. Improvimento’.

Não há que falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa se a parte é intimada para juntar prova e, não obstante não tenha atendido a contento, fez juntada de documentos que entendeu por direito. A imposição de medida de segurança é consequência jurídica, como sanção penal, da execução de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado. Com efeito, encontra-se o condenado com seus direitos políticos suspensos, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal e, desta forma, é inelegível, na conformidade do art. 14, § 3º, inciso II, da Carta Magna, enquanto durarem os efeitos da condenação.’ (Fls. 88-96.)

3. Fundamentando seu apelo especial no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, requer o recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, em razão de suposta ausência de fundamentos (art. 93, IX da Constituição) bem como de violação ao princípio da ampla defesa, não só por não se ter possibilitado a comprovação do que até então alegado, ‘como também pelo descumprimento incontrastável do art. 6º da LC nº 64/90, que fixa cinco dias para a apresentação das alegações finais’ (fl. 102).

4. Sustenta, ainda, quanto à questão de fundo, após citar doutrina que considerou pertinente ao caso, não estar submetido a quaisquer das modalidades de pena previstas no art. 32 do Código Penal, sujeitando-se, na verdade, à medida de segurança, inexistindo, assim, segundo entende, o empecilho legal previsto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal para o registro de sua candidatura.

(...)”

Decido.

Adoto, como razão de decidir, o parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral da República:

“7. Impõe-se reconhecer, inicialmente, o fato de que, a despeito de também fundamentar seu recurso na alínea b, I do citado art. 276 da Lei nº 4.737/65, olvidou de indicar o recorrente um único precedente sequer a justificar a interposição do presente apelo com base em suposta divergência jurisprudencial, afigurando-se inexequível, portanto, sobre tal aspecto, a realização de qualquer exame por essa egrégia Corte Superior.

8. Ademais, ainda em sede preliminar, afastada, de pronto, a análise da tese referente ao art. 93, IX da Constituição, porquanto não prequestionada, verifica-se dos autos que o Tribunal Regional Eleitoral *a quo*, após valer-se amplamente dos documentos constantes do processo, certificou que o recorrente, devidamente intimado ‘em despacho de fl. 13 para juntar aos autos certidão concernente extinção de punibilidade de condenação que lhe fora imposta’ (fl. 90), não apresentou prova convincente de tal fato, concluindo inexistente, assim, ao contrário do que ora alegado, qualquer cerceamento em sua defesa.

9. Assim colocada a matéria, forçoso reconhecer que a reversão do decidido pela Corte Regional demandaria, necessariamente, o revolvimento do material probatório presente nos autos, sobretudo da mencionada notificação que tornou possível ao recorrente o complemento de documentos por ele fornecidos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor do previsto nos enunciados das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

10. Por outro lado, cumpre esclarecer já ter decidido esse colendo Tribunal Superior que ‘o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais’, sendo que, ‘Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 16.694 Iaras/SP – relator: Ministro Maurício José Corrêa – acórdão publicado em sessão de 19.9.2000.)

11. No mérito, ressalte-se ser incontrovertido o fato de que o recorrente, sofrendo condenação criminal transitada em julgado, conforme prevê o art. 15, III da Constituição Federal, teve o cumprimento de sua pena revertido em medida de segurança, ainda não executada, circunstância que inviabiliza, a toda evidência, o registro da pleiteada candidatura.

12. Nesta linha, malgrado escassa jurisprudência, merece transcrição o entendimento emanado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina quando do julgamento da Consulta nº 2026, valendo destacar, ademais, trecho das lições de Joel J. Cândido acerca da matéria:

‘Consulta. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Extensão temporal. A hipótese prevista no art. 15, III, da CF, é de suspensão de direitos políticos, cuja extensão temporal tem a dimensão do período da pena privativa de liberdade,

ou da pena restritiva de direitos imposta, ou da duração da medida de segurança, visto que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento (CP, arts. 32 a 49), tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da condenação.

Suspensão e restabelecimento - procedimento.

A despeito de não haver previsão legal sobre o procedimento a ser adotado, a ciência ao cartório da zona eleitoral em que está inscrito o condenado, bem como a comunicação, pelo juiz da execução, ao juiz eleitoral respectivo e à Corregedoria Regional Eleitoral, quando do término dos efeitos da condenação, são medidas que se impõem, para o efetivo controle da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos dos cidadãos.'

(Consulta nº 2026 – Taió/SC – relator: André Mello Filho – publicação: DJ de 27.7.2000, vol. 1, p. 96.)
Grifos não originais.

'A extensão temporal dos efeitos da condenação não é aquela decorrente dos efeitos genéricos e específicos mencionados nos arts. 91 e 92 do Código Penal. A expressão "enquanto durarem seus efeitos", usada pela Constituição Federal no art. 15, III, refere-se aos efeitos da pena e das medidas de segurança, pena como tal prevista no art. 32, I, II e III do Código Penal e medidas de segurança conforme o disposto no art. 96, I e II, do mesmo Diploma.

(...)

Afirma-se, por isso, que essa extensão terá a dimensão do período da pena privativa de liberdade, ou da pena restritiva de direitos, ou da duração de medida de segurança, já que a pena de multa se extingue com o efetivo pagamento (CP, arts. 32 a 49). *A suspensão dos direitos políticos será automática, tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da decisão, terminando:*

- a) com o término do cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos;
- b) com o término do período de provas da suspensão ou do livramento condicional;
- c) com o efetivo pagamento da pena de multa; e
- d) *com o término da execução da medida de segurança.*

(CÂNDIDO, Joel J., *Direito eleitoral brasileiro*, 9. ed., Edipro, São Paulo: 2001, p. 121.)

Grifos não originais.

13. Ante o exposto, opina o Ministério Pùblico Eleitoral pelo desprovido.

(...)"

Inquestionável, portanto, como elucida a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, que o recorrente, por ocasião do registro de sua candidatura, encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, em face da decisão transitada em julgado, não havendo comprovado o cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta, tendo em vista a semi-imputabilidade que lhe foi atribuída.

Faltando-lhe, pois, imprescindível condição de elegibilidade, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.103 /SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recurso interposto por Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e manteve decisão do juiz da 242ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Eduardo Tadeu Pereira ao cargo de prefeito do Município de Várzea Paulista/SP, entendendo comprovado o domicílio eleitoral do candidato.

Houve, então, recurso especial, aduzindo-se alegações acerca de diversos fatos que comprovariam a ausência de domicílio eleitoral do candidato.

Assevera-se que a diligência de produção de prova indeferida pelo juiz eleitoral elucidaria por completo a questão versada nestes autos. Defende que, *in casu*, teria ocorrido violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta-se que a documentação apresentada pelo recorrido na contestação não deveria ser levada em consideração, porque não comprova o liame de doze meses necessário para provar a referida condição de elegibilidade. Foram apresentadas contra-razões (fls. 342-356).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fl. 365-366). Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo recorrente, pelo fato de o juiz ter indeferido produção de prova. Tem razão a Corte Regional quando assentou que (fl. 296):

"(...) as provas documentais trazidas aos autos são mais do que suficientes a autorizar o julgamento antecipado da lide, sendo, assim, desnecessária a dilatação probatória. Dessa forma, a não expedição de mandado de constatação requerido pelo candidato recorrente, não configura cerceamento de defesa ou não observância do devido processo legal e, por conseguinte, não enseja a decretação da nulidade do presente processo.
(...)".

No mérito, o Tribunal Regional Eleitoral afirmou que o candidato recorrido apresentou ampla prova documental a comprovar seu domicílio eleitoral. Destaco excerto do acórdão recorrido (fls. 302 e 305):

"(...)"

Assim, o recorrido apresentou elementos tanto de cunho objetivo como subjetivo que o ligam ao Município de Várzea Paulista/SP, devendo ser considerada cumprida a regra inserta no art. 10, *caput* da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

De fato, restou demonstrado que o candidato impugnado, está com seu domicílio eleitoral registrado no Município de Várzea Paulista/SP, verificando-se o tempo decorrido obedece ao prazo de pelo menos 1 (um) ano antes do pleito na cidade que objetiva concorrer.

(...)"

Assim, restou amplamente demonstrado a existência de vínculo político, profissional, social e afetivo ou comunitário do candidato recorrido com o Município de Várzea Paulista/SP.

(...)"

Para se infirmar as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o Ministério Pùblico Eleitoral pronunciou-se (fls. 365-366):

“(...)

4. No que concerne à alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o recorrente não demonstrou em suas razões violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.

5. Outrossim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Ademais, ressalta-se que as razões justificativas do recurso especial demandam o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na instância especial, em conformidade com as súmulas nºs 279 do Pretório Excelso e nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.140/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve decisão do ilustre juiz eleitoral da 62ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente a impugnação formulada pela Coligação União para Desenvolvimento de Imaruí e deferiu o registro de candidatura de Sandro de Souza Alves ao cargo de vereador do Município de Imaruí/SC. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 196):

“Registro de candidatura. Impugnação. Candidato escolhido em convenção realizada por órgão municipal dissolvido pela Executiva Regional. Liminar proferida pela Justiça Comum suspendendo a eficácia da intervenção e conferindo validade aos atos convencionais. Decisão agravada. Extinção do agravo sem julgamento do mérito. Deferimento do registro”.

A coligação impugnante e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, os quais foram acolhidos, porquanto teria ocorrido omissão no acórdão recorrido sobre aspecto jurídico relevante. O Tribunal *a quo* indeferiu o registro do candidato a vereador, por reconhecer a invalidade dos atos da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PSB. Sandro de Souza Alves interpôs recurso especial, alegando que não pode ter sua candidatura a vereador prejudicada, por interferência de atos internos de seu partido, mesmo quando se vê que a declaração de fl. 212 e certidão de fl. 213, ainda mantém oficialmente a executiva que realizou a respectiva convenção.

Aduz que à época, a convenção que havia sido convalidada pela Justiça Comum foi a única que teria dado ao recorrente oportunidade de formalizar o seu pedido de registro de candidatura.

Assevera que a questão da coligação já havia também sido discutida e aprovada pelo Diretório Regional do PSB, que não a teria impugnado, tendo o processo transitado em julgado.

Sustenta que “o fato de uma ‘liminar’ validar um ato do diretório regional, que somente teria influência nas formalidades da convenção, isto é sua presidência, não deve se bastante forte, pois justo não é, para tirar definitivamente o recorrente da disputa do pleito (...)” (fl. 236).

Acrescenta ainda que devem ser observados o que dispõem os arts. 6º e 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608, assinalando esta última disposição que “(...) as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos” (fl. 237).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 242-253).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 260-262).

Decido.

A Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância, assim resumiu os fatos que envolveram a demanda (fls. 225-228):

“(...)

No dia 21 de junho, o órgão regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) aprovou a intervenção no Diretório Municipal de Imaruí.

No dia 25 de junho, o presidente desse diretório ingressou com ação cautelar inominada na Justiça Comum, em razão da qual foi proferida decisão liminar suspensando os efeitos da intervenção.

No dia 26 de junho, amparado por essa liminar, o diretório municipal realizou convenção na qual foi deliberada a indicação de Simone João Maciel da Rosa e de Sandro de Souza Alves para concorrerem à vereança no próximo pleito.

No dia 6 de agosto, o pedido de registro de candidatura de ambos, foi deferido, porém, nesse mesmo dia, a liminar concedida no juízo *a quo* foi cassada por despacho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.017816-6, dando-se prevalência à decisão do Diretório Regional do PSB.

No dia 24 de agosto, este Tribunal, em sede recursal, indeferiu pedido de registro de Simone João Maciel da Rosa, ao entendimento de que ‘por força do despacho liminar concedido no Tribunal de Justiça nos autos do referido agravo de instrumento, nesta data, o que está prevalecendo é a decisão proferida pelo órgão regional do PSB, por conseguinte, são inválidas as deliberações realizadas pelo diretório municipal dissolvido do PSB (TER/SC. Acórdão nº 19.120, rel. Juiz Alexandre d’Ivanenko).

No dia 26 de agosto, o patrono de Sandro Dias de Souza protocolizou petição informando a extinção do agravo de instrumento em razão do qual havia sido deferida liminar validando o ato de intervenção da Executiva Estadual, consoante decisão acostada aos autos.

No dia 28 de agosto, os embargantes requereram a juntada dessa mesma decisão, asseverando que havia sido julgada extinta a medida cautelar inominada.

No dia 31 de agosto, foi julgado o recurso do qual resulta o acórdão que contém a decisão da Corte deferindo o pedido de registro desse candidato ao entendimento de que ‘nesse ínterim, o candidato recorrido trouxe aos autos a decisão que declarou extinto, sem julgamento do mérito, o referido agravo de instrumento, restabelecendo a liminar proferida pela magistrada que conferiu legalidade às deliberações desse órgão municipal, tomadas em convenção, relativas ao pleito vindouro’
(...).

Não obstante, examinando as alegações postas nos embargos, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que (fl. 228):

“(...) Relendo o despacho da Juíza Maria do Rocio Luiz Santa Rita (fl. 172) nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.017816-6, esta relatora constatou que razão assiste aos embargantes, motivo pelo qual a omissão deve ser suprida.

A decisão embargada partiu da premissa errada para solucionar a lide, qual seja, a de que havia sido extinto o agravo de instrumento no bojo do qual foi cassada a liminar da Juíza suspendendo os efeitos da intervenção do órgão estadual do PSB.

Como apontado pelos embargantes, referido despacho extinguiu a própria medida cautelar inominada intentada contra o presidente da Executiva Estadual da agremiação partidária, fulminando a discussão acerca da validade de seu ato de intervenção no Diretório Municipal de Imaruí.

Conseqüentemente, as deliberações da convenção partidária realizada por esse órgão municipal para a escolha de candidatos e a formação de coligação devem ser nulas, entre as quais se inclui a indicação de Sandro de Souza Alves para concorrer ao cargo de vereador do Município de Imaruí.

(...)" (Grifo nosso.)

Na hipótese dos autos, não mais subsiste qualquer decisão judicial que possa infirmar a legitimidade do ato interventivo procedido pelo diretório regional. Nesse passo, é de se reconhecer a regularidade jurídica do ato que decretou a intervenção no diretório municipal e, via de consequência, resultou no indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral destacou que (fls. 261-262):

“(...) Embora verificadas a regularidade processual e a tempestividade, não merece conhecimento o presente apelo especial.

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

In casu, embora o recorrente afirme que o diretório regional do partido não teria obedecido às determinações impostas pelo art. 8º, § 1º da Resolução-TSE nº 21.608/2004, verifica-se que não indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional violado pelo acórdão impugnado.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente sequer transcreveu ementas de acórdãos.

(...)

Ad argumentandum tantum, constata-se que o acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que o *Tribunal de Justiça de Santa Catarina extinguiu, por ilegitimidade passiva, a medida cautelar ajuizada pelo presidente do Diretório Municipal do PSB (fl. 208), que convalidou a convenção realizada em 26.6.2004, na qual o recorrente foi indicado como candidato a vereador.*

(...)"

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.145/MG RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Exclusão de candidato pela coligação. Limite máximo de candidatos de cada sexo. Matéria interna corporis do partido. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Humanista da Solidariedade contra acórdão que entendeu ser legítima a exclusão de candidato por representante da coligação, a fim de que fosse observado o limite máximo de vagas reservadas a candidatos de cada sexo.

A recorrente sustenta que “a coligação tem mais candidatos do PT do que do PHS, mas este (PT) não cumpriu a norma legal e para sanar sua irregularidade indicou fosse desligado o candidato do PHS em franco desrespeito partidário, atitude que fere a ética” (fl. 62).

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 86).

2. O recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar.

Dispõe o Código Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – Especial:

a) quando forem preferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recorrente não apontou nenhum dispositivo legal que tenha sido violado.

Colaciono precedentes desta Corte sobre a matéria:

Recurso especial. Inviabilidade, à míngua de indicação de norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada (Acórdão nº 15.440, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro);

Recurso especial. Deficiência. Cabe à parte, ao interpor o recurso, objetivamente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Caso assim não proceda, o especial torna-se deficiente (Acórdão nº 12.849, de 10.9.96, relator Ministro Nilson Naves).

Tampouco alega dissídio jurisprudencial. Esta Corte tem entendido que “a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas” (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

De outra sorte, o recurso não mereceria ser provido. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do acórdão recorrido:

7. É que o recorrente não disputa o pleito isoladamente, mas em coligação com o *Partido dos Trabalhadores*. Assim, os interesses comuns são representados pela coligação, ‘ente de natureza partidária habilitada, em nome de todos, a estar em juízo e defender os interesses dos associados.’ (*REspe nº 15.060*, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26.6.97.)

8. Portanto, irretocável o acórdão recorrido, ao registrar que

‘As coligações partidárias funcionam como um só partido no relacionamento perante a Justiça Eleitoral e nos tratos dos interesses interpartidários. Assim, não se pode dizer que ocorreram irregularidades em um ou outro partido, mas a irregularidade é da coligação que tem o dever de saná-la.’ (Fl. 49.)

8. Nessa conformidade, tendo a coligação legitimidade para defender os interesses de ambos os partidos coligados, e sendo necessária a retirada de candidatura para regularizar o critério proporcional de vagas por sexo, não cabe à Justiça Eleitoral apurar as razões que moveram a recorrida a excluir a candidatura do recorrido no universo das demais candidaturas da agremiação, pois trata-se de matéria restrita, *interna corporis* (fls. 85-86, grifos do original).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.195/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de duplicidade de filiação partidária.

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 72):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Improvimento.

I – Incorre em dupla filiação partidária quem filia-se a outra agremiação sem fazer a devida comunicação ao

partido do qual desfiliou-se. Inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. II – Recurso conhecido e improvido”.

Em seu r. voto, o ilustre relator substituto, Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita, consignou (fls. 69-71):

“(…)

Às fls. 12 dos autos o cartório eleitoral da 96ª Zona informou no dia 28.6.2004 o que se segue:

A parte interessada está com filiação sub judice e declarada nulas ambas as filiações pela MM. Juíza Eleitoral, determinando ainda a notificação aos partidos e a parte interessada, e o mesmo não tomou as providências devidas, desta forma a MM. Juíza Eleitoral manteve o cancelamento das filiações.

Infere-se do acima transscrito que, intimado a apresentar justificativas a respeito de sua situação, o recorrente quedou-se inerte, o que ensejou o indeferimento de seu registro.

Às fls. 28 nova certidão foi expedida pelo chefe de cartório da qual consta a manutenção da situação do recorrente que, inerte, não providenciou a regularização de sua situação, com a informação de que seu nome deixou de constar da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2004.

Ressalto que ao apresentar a presente irresignação, o recorrente também não trouxe aos autos qualquer documento novo capaz de afastar a situação de duplicidade de filiação partidária que lhe foi atribuída. (...”

Nesse sentido, tem inteira razão a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma, em parecer da lavra do eminentíssimo Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, que (fl. 60-61):

“(…)

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do arresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação.

7. A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, causa a nulidade de ambas as filiações, nos termos da jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Consulta. Respondida nestes termos:

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral,

para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.’

(Consulta nº 927/DF, rel. Min. *Ellen Gracie*, DJ 26.2.2004.)

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juiz eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.’

(REspe nº 20.143/PI, rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, DJ 12.9.2002.)

8. Exemplo dessa orientação, inclusive quanto ao aspecto da vedação de reexame probatório, é a seguinte decisão monocrática dessa egrégia Corte Eleitoral:

‘O eminente juiz da 95ª Zona Eleitoral, do Estado de Goiás, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Moacir Lopes Neto, ao fundamento do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, posto que, “confessada que foi a ausência de comunicação ao juiz eleitoral quanto à nova filiação e constando o seu nome em mais de uma lista de filiados a diversos partidos, certa é a decisão que a todas cancela”.

O egrégio TRE/GO, julgando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu pelo seu improviso, ao fundamento de que o mencionado postulante “não fez prova de que comunicou a sua desfiliação ao Partido Liberal, após ter-se filiado ao PMDB. Ademais, seu nome consta nas relações de filiados do PL e do PSDB, configurando claramente a dupla filiação mencionada no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096”.

Não se conformando com esse aresto, a Coligação Agora é a Vez do Povo interpôs o presente recurso especial, relativamente a Moacir Lopes Neto, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta violação ao art. 17, *caput*, da Lei nº 9.096/95, ao argumento de que “segundo consta dos autos em apenso, o próprio PMDB pugna pelo reconhecimento da filiação partidária do *recorrente* litisconsorte. Portanto, satisfeitas as regras estatutárias do partido. Aliás, ora alguma, nos autos, foi alegada a inobservância das regras estatutárias de que fala o art. 17, da prefalada lei”.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, haja vista que, da leitura de suas razões, evidencia-se intentar o recorrente o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Ademais, no mérito, não há de subsistir, igualmente, o que sustentado pelo recorrente.

A Lei nº 9.096, de 19.9.95, que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece em seu art. 22, parágrafo único, que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Nesse sentido foi o tema recentemente pacificado nesta Corte, consoante se verifica da ementa que a seguir transcrevo, relativa ao julgamento do REspe nº 16.410/PR, de minha relatoria:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido.” (Pub. em sessão, 12.9.2000.)

Na hipótese dos autos, há de se atribuir, de fato, ao recorrente, a duplicidade de filiação, posto que, conforme consignado no voto condutor do aresto atacado, o recorrente, além de não provar que comunicou a sua desfiliação ao Partido Liberal, após ter-se filiado ao PMDB, tem o seu nome nas relações de filiados do PL e do PSDB.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.’

(REspe nº 17.339/GO, rel. Min. *Waldemar Zveiter*, DJ 25.10.2000.)

(...)"

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 23.221/MS RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul negou provimento a recurso interposto por Mário Xavier Martins, Presidente da Comissão Provisória do Partido Social Liberal, proposto em face da Coligação Nova Andradina Consolidando o Progresso, mantendo o registro da coligação deferida em primeira instância.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 70):

“Recurso em registro de candidatura. Candidatos da coligação todos do mesmo partido. Viabilidade. Provimento negado.

Não há necessidade de que pelo menos um candidato de cada partido figure da chapa da coligação. Os partidos, no momento da celebração da coligação, definem como será feita a distribuição dos candidatos entre eles. Desta forma, todos os filiados têm o direito, observadas as deliberações partidárias no momento da constituição da coligação, de participarem da chapa a ser indicada por esta (inciso I do § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504/97)”.

Foi interposto recurso especial, alegando contrariedade ao art. 5º, III, da Res.-TSE nº 21.608, aduzindo, em suma, que a referida coligação não teria registrado candidatos oriundos de todos os partidos que a integram.

Assevera que “(...) fica clara, como acima enunciado, a intenção da norma, que não é de assegurar apenas a candidatura de membro do partido diante da legenda, pois que, pelo melhor senso, fica claro que nenhum partido participaria de uma coligação que o impede de apresentar candidatos de seu partido (...) O que comprova que a norma deseja é impedir esta comercialização de legendas como acontece no caso em tela, em que a coligação tem o único fim de obter vantagens ilícitas (...)” (fl. 83).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 97-99).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso em parecer de fls. 103-106. Decido.

Adoto os fundamentos lançados no parecer do subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, nos seguintes termos (fls. 103-105):

“(...)

O acórdão recorrido não ofendeu o art. 5º, III, da Res.-TSE nº 21.608. Dispõe o citado dispositivo:

‘Art. 5º. Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I, III e IV):

(...)

III – a chapa de coligação deve ser formada por candidatos filiados a qualquer dos partidos políticos dela integrantes, em número sobre o qual deliberem, assegurado o mínimo de um por partido.’

Segundo o recorrente, tal dispositivo obrigaría a participação nas eleições de pelo menos um candidato filiado a cada partido político que compusessem a coligação. Contudo, tal interpretação fere o disposto no art. 6º, § 3º, I da Lei nº 9.504/97, que é a norma legal que regula a matéria. Eis seu enunciado:

‘Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;’

Interpretar o disposto no art. 5º, III, da Resolução-TSE nº 21.608 como pretende o recorrente, impondo a presença dentro (*sic*) os candidatos da coligação, de pelo menos um filiado de que cada partido que a compõe, causa ofensa ao princípio da reserva legal, pois cria uma obrigação onde a lei não definitivamente não criou, pois o art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97 faz tal imposição.

A interpretação mais acertada para o art. 5º, III, da Resolução-TSE nº 21.608 parece ser aquela dada pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 54-58, e adotada pelo acórdão hostilizado, segundo o qual o que tal dispositivo visa é ‘proteger o inscrito no partido, que, querendo ser candidato e escolhido pelos seus convencionais, poderá obter o registro, nesse patamar, ainda que na coligação exclua seu direito’. Assim, ‘o filiado terá direito indiscutível ao registro acaso seja sua vontade e se nenhum outro filiado tiver sido pela agremiação no registro da coligação’ (fl. 57). (...)

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.190 e 23.191/MS, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.288/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Passadas as eleições o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36 § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.316/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA.

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Valmir Bernardo de Brito contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Graça/CE, em razão de rejeição de contas pelo TCM.

O Tribunal Regional assentou o trânsito em julgado da decisão do TCM e que as irregularidades são insanáveis.

O recorrente alega que:

(...) a Corte Regional considerou o recorrente inelegível em razão de suposta prática de atos de improbidade administrativa, o que, a teor da remansosa jurisprudência do TSE, somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça a ocorrência de ilícito, sendo descabida a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidatura. (Fl. 464.)

Sustenta que as irregularidades que levaram à rejeição das contas não são de natureza insanável e que não houve nota de improbidade administrativa.

Contra-razões às fls. 498-504.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 508-510).

É o relatório.

Decido.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. A decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado;
3. Não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

Quanto ao primeiro requisito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de verificação, pela Justiça Eleitoral, da natureza insanável da irregularidade. Neste sentido, o Acórdão nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 5.9.2000, do qual transcrevo da ementa:

(...)

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas (...).

O TRE/CE analisou as irregularidades que levaram à rejeição das contas do recorrente e considerou, em decisão formada pela maioria, como de natureza insanável, as seguintes:

4. Consolidação de valores no balanço geral: o recorrente garante que fez a remessa da documentação ao Poder Executivo, órgão na verdade encarregado daquela consolidação. O TCM admite que o dever da consolidação é do Poder Executivo. Mas não descarta a obrigação da remessa da documentação a cargo do presidente da Câmara. Assegura, aliás, que o recorrente não fez prova do fato, daí porque manteve a irregularidade. É *vero que o TCM nada anotou a respeito de sua insanabilidade*. Mas, nada provando quanto ao ponto, seja aqui ou alhures, entendo que há indícios de prática de ato de improbidade administrativa, capaz de atentar contra os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade (...).

5. Não transferência integral de arrecadação do INSS: nesse ponto, o acórdão do TCM acolhe o recurso de reconsideração apenas parcialmente, mantendo a irregularidade por verificar que não correu repasse, referente a novembro de 1998, da importância de R\$165,84. Entendo que se trata de irregularidade grave, prevista no art. 13, III, c, da Lei Estadual nº 12.160/93, por se tratar de ato ilegítimo causador de injustificável dano ao Erário, capaz de constituir não apenas ato de improbidade administrativa (art. 10, X, da Lei nº 8.429/92), mas, também ilícito penal (art. 168, a, do CPB) (...). (Fl. 456.) Grifei.

Não há nos autos o inteiro teor do acórdão da primeira decisão do TCM, somente o do pedido de reconsideração, parcialmente acolhido.

Com relação aos documentos de consolidação de valores no balanço geral, ficou firmado que o envio caberia ao Poder Executivo. Ademais, não se observa dos documentos juntados

e da decisão do TCM manifestação do Executivo, quanto a eventual entrave à apresentação desses documentos, praticados pelo recorrente.

Verifico, da decisão do Tribunal Regional, que a ausência de transferência integral de arrecadação ao INSS, no valor de R\$165,84 (fl. 456), é referente a um mês. Em tese, de natureza grave, entretanto, no caso – fato isolado – tenho que não se pode atribuir improbidade ou intenção deliberada de causar dano ao erário, por não se tratar, pelo que consta dos autos, de ato reiterado.

Esta Corte recentemente decidiu: REsp nº 21.896/SP, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 26.8.2004, com a seguinte ementa:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II – É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III – Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Negritos meus.

A decisão do TCM não indicou ato de improbidade ou desvio de valores. Ao contrário, do documento à fl. 25, há expressa menção de que não houve nota de improbidade. Nesses termos, não há como incidir aqui a severa inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para, modificando a decisão do TRE/CE, deferir o pedido de registro de candidatura de Valmir Bernardo de Brito, ao cargo de vereador do Município de Graça/CE, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.324/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Recorre João Batista da Silva, candidato a vereador pela Coligação Caxias Levado a Sério, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de indeferimento de seu registro, em virtude de ausência de regular filiação partidária, após admissibilidade de Embargos declaratórios em decisão que tem a seguinte ementa (fl. 66):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Não-observância do tríduo legal previsto para os recursos atinentes aos processos de registro de candidatura. Precedentes da Corte. Recurso de que não se conhece”.

Os embargos restaram assim resumidos (fl. 80):

“Providos para conhecer do recurso ante a tempestividade. No mérito, rejeitados”.

Eis excerto do voto no que pertinente (fl. 82):

“(...)

O recurso contra esta sentença não traz nenhuma prova que beneficie o recorrente, ora embargante, e o parecer

o Ministério Público Eleitoral, à fl. 62, opina pela confirmação da sentença do juiz *a quo*.
Senhor presidente, embora conhecendo do recurso, por força do provimento dos embargos, não vislumbro qualquer documento que comprove a filiação do candidato nos autos em apreço. Por essas razões, estou negando provimento aos presentes embargos.
(...)"

Irresignado, interpõe o recorrente o recurso de fls. 96-98, pontuando, em síntese, que não foram devidamente apreciados os documentos e que:

"(...)

É o próprio partido que requereu o registro de seu candidato quem atesta a existência da filiação do recorrente. Atesta pelas informações obrigatórias remetidas à Justiça Eleitoral, através do diretório municipal, em que o nome do recorrente aparece (...)"

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 105-107, opina pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Da maneira como restou consignado no v. acórdão recorrido, conclusão diversa demandará o revolvimento de matéria de fato e de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Demais disso, há óbice intransponível ao pretendido deferimento do registro ante a dupla filiação do recorrente, conforme sevê na certidão de fl. 7.

Assim, verificada a duplicidade de filiação partidária, pela falta de comunicação oportuna, há que se indeferir o pedido de registro de candidatura, *ex vi* do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, uma vez que não se acha o candidato efetivamente filiado a um determinado partido político, condição de elegibilidade constitucionalmente delimitada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.337/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve decisão de juiz eleitoral para deferir o registro de candidatura de Edson Luiz Campos da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, em acórdão assim ementado (fls. 186-191):

"Impugnação. Rejeição de contas. Prefeito. Convênio. Repasse de verbas estaduais ao município. Decisão definitiva do Tribunal de Contas. Improcedência. Deferimento do registro de candidatura. Recurso eleitoral. Pronunciamento da Câmara Municipal. Imprescindibilidade. Inelegibilidade afastada. Desprovimento.

A sanção aplicada pelo órgão de contas quando julga irregulares os atos do prefeito ligados a dinheiro, bens e valores públicos ou fiscaliza a aplicação de quaisquer convênios, reveste-se de caráter meramente executivo,

não tendo o condão de gerar sanção de cunho político. Somente a decisão da Câmara Municipal, que rejeita as contas anuais da Prefeitura, é que tem força para gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento".

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 110, I, a e b, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, alega-se divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e sustenta-se, em síntese (fls. 194-209):

- a) competência do Tribunal de Contas do estado para julgar prestação contas de convênios celebrados entre o município e o governo estadual;
- b) propositura de ação desconstitutiva após a impugnação;
- c) ausência de ataque a todos os fundamentos da rejeição;
- d) vícios graves e de natureza insanável

Contra-razões às fls. 213 -217.

Dispensado o juiz de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 222-224, pelo provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, o TCE julgou irregulares as contas de convênio celebrado entre a prefeitura e a Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe, em período no qual o ora recorrido era titular.

O TRE manteve o deferimento do registro sobre o fundamento de que "somente a decisão da Câmara Municipal, que rejeita as contas anuais da Prefeitura, é que tem força para gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90", sendo irrelevantes, no caso, a ação desconstitutiva ter sido proposta após a impugnação.

Assiste razão à recorrente quanto sustenta a competência do Tribunal de Contas Estadual para julgar contas referentes a recursos estaduais repassados às prefeituras por meio de convênio, porquanto nesse caso, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria, e não como auxiliar do Poder Legislativo. Nesse sentido as decisões proferidas nos recursos especiais nºs 20.437, de 25.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 23.537, de 27.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; 17.404, de 7.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa; e 624, de 10.9.2002, rel. Min. Ellen Gracie.

No entanto, não havendo evidência da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, uma vez que tal matéria sequer foi ventilada no acórdão regional, torna-se inviável a declaração de inelegibilidade assentada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por fim, quanto à alegação de que a ação judicial proposta não atacou todos os fundamentos da rejeição de contas, a jurisprudência do TSE, com ressalva do meu entendimento, firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva (acórdãos nºs 22.384, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, e 22.126, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**

ELEITORAL Nº 23.357/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve o indeferimento do registro de candidatura de Vitorino Coradin ao cargo de vereador pelo Município de Cantagalo, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização de integrante do Conselho Municipal de Saúde (fls. 69-73). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 1º, II, I, 4º e 16, da Lei Complementar nº 64/90, 40 da Resolução-TSE nº 21.608, 301 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 193-195).

Neguei seguimento ao recurso especial.

Daí o agravo regimental, em que se reitera a alegação de que membros do Conselho Municipal de Saúde não podem ser equiparados a servidores públicos.

Decido.

Consta da certidão às fls. 199 que a decisão agravada foi publicada na sessão de 29.9.2004, tendo transitado em julgado em 2.10.2004. O agravo regimental foi interposto em 3.10.2004; é, pois, intempestivo.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido a Medida Cautelar nº 1386/PR; o Recurso Especial nº 22.603/MG; 24.684/AL; 24.685/AL; 24.711/Ame 14.731/AM, rel. Min. Carlos Velloso.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.412/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve o deferimento do registro da Coligação Frente de Libertação de Ceará Mirim para participar das eleições de 2004, sobre o fundamento de ter sido sanada a omissão na ata da convenção partidária acerca do número de agremiações coligadas (fls. 182-184).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte, sustentando-se que os partidos que não registraram em sua ata a aprovação da formação da coligação, com menção a todos os partidos integrantes, devem ser excluídos da coligação.

Contra-razões às fls. 198-202.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 206-208).

Decido.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado, pois o recorrente limitou-se a mera transcrição de ementa de acórdão que alega ter sido proferido por esta Corte, sem menção ao número e à publicação no *Diário da Justiça*. Ocorre que a prova do dissídio deve ser feita por certidão, ou por indicação do diário da justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, e a divergência há de ser demonstrada de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as

circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto (Súmula-STF nº 291).

Quanto à alegação de omissão em ata de convenção partidária acerca do total de agremiações coligadas, ressaltou a PGE

“(…)

É que concluiu o Tribunal Regional, após valer-se amplamente dos documentos constantes do processo, pela demonstração inequívoca da vontade de todas as agremiações que fazem parte da coligação recorrida de comporem a mencionada coalizão, afastando, neste ponto, a existência de incerteza nas convenções que de tal forma deliberaram, impondo-se reconhecer, destarte, que a reversão do decidido pela Corte *a quo* demandaria, necessariamente, o revolvimento do material probatório constante dos autos, sobretudo das aludidas atas de convenções, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor do previsto nas súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

(…)"

Correto o parecer, que adoto como razão de decidir.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.426/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito:

“1. Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de duplicidade de filiação partidária.

2. Sustenta o recurso a inexistência da duplicidade, salientando que teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

(…)"

Adoto como razão de decidir o parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, *verbis*:

“(…)

4. O recurso não reúne condições de êxito.

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportunidade comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação.

7. A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, causa a nulidade de ambas as filiações, nos termos da jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Consulta. Respondida nestes termos:

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.’

(Consulta nº 927/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.2.2004.)

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.”.

(REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.9.2002.)

(...)

III

9. Ante o exposto, opina o *Ministério Pùblico Eleitoral* pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento”.

A título de ilustração, no que pertinente à proibição de reexame de prova de filiação, em sede de recurso especial, trago a cotejo a seguinte ementa de decisão desta Corte:

“Registro. Recurso especial. Duplicidade de filiação partidária. Reexame conjunto probatório. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatório.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados”. (Destaquei.)

(Ac. nº 23.111, de 21.9.2004, AREspe nº 23.111, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Nessa linha de entendimento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.440/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso interposto por Wladimir Alves Ferreira e manteve sentença do juiz da 279ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Uberlândia/MG, por ausência de descompatibilização.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 165-169.

O candidato interpôs, então, recurso especial, alegando ofensa à Lei Complementar nº 64/90, na medida em que não haveria proibição de o recorrente participar do pleito e que teria se descompatibilizado no prazo legal.

Aponta dissenso jurisprudencial, com julgados de tribunais regionais, sem, contudo, especificá-los.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 183-198).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 218-220).

Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, nos seguintes termos:

“(…)

O recurso não merece prosperar.

Por se tratar de policial rodoviário federal, autoridade policial, o recorrente deveria ter se descompatibilizado de seu cargo com seis meses de antecedência, ao teor do art. 1º, IV, c, c.c. VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, o acórdão regional entendeu que o recorrente não se afastou se fato de suas funções. Assim ilidir tal fundamento do acórdão vergastado seria inviável nessa instância recursal, posto que demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Não bastasse isso, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, mas não indica quais, inviabilizando a correta compreensão da controvérsia. Alega, ainda, que o *decisum* regional divergiu da interpretação dada à matéria por julgados proferidos por outros TREs e pelo TSE, mas não realiza o imprescindível cotejo analítico dos mesmos, o que impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

(...)”

Ante essas considerações, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.445/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença do juiz da 6ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidato substituto ao cargo de vereador, por ser ele intempestivo. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 70):

“Indeferimento de registro de candidato substituto. Intempestividade. Inobservância do prazo disposto no art. 58 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Restando evidenciado do conjunto probatório insulado nos autos que o requerimento de substituição não se cingiu ao prazo estabelecido peremptoriamente pelo art. 58 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, imperioso se revela a decretação de sua intempestividade, para manter, em sua inteireza, a sentença objurgada”.

A Coligação Pra Fazer Muito Mais interpôs recurso especial, alegando que o prazo para substituição de registro de candidato substituto deve ser requerido até dez dias após a publicação da sentença homologatória, o que teria sido cumprido, conforme previsão do art. 56, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 86-88).

Decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, nos seguintes termos (fls. 87-88):

“(…)

3. O recurso merece ser provido.

4. O art. 21, § 5º, da Resolução nº 21.608/2004 do TSE é expresso ao tratar dos prazos relacionados à substituição de candidatos pelo partido ou coligação, prevendo que ‘os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 4 de agosto de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º, Código Eleitoral, art. 101, § 5º)’ (original sem grifos).

5. Na espécie, entretanto, a causa da substituição (o pedido de renúncia de Luis Rodrigues Mascarenha) somente se verificou em 5.8.2004, quando já ultrapassado o referido prazo limite, tendo o pedido de substituição sido protocolizado em 5.8.2004, dentro do decêndio previsto no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

6. Em casos tais, a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à consideração de que o recorrente não teria dado causa ao atraso, tem admitido a substituição do candidato (*RO nº 348/RJ, rel. Min. Edson Vidigal*, publicada em sessão de 24.9.98 e *REspe nº 22.701/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, publicada em sessão de 16.9.2004), desde que o nome do substituto conste do banco de dados da urna eletrônica e do banco pertinente à totalização das eleições, o que poderá ser verificado junto à Secretaria de Informática da Corte – na hipótese negativa, será materialmente impossível, neste momento do processo eleitoral, a concretização da substituição postulada.

(…)

O nome da candidata recorrente consta do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições 2004, tendo concorrido com opção de nome para urna eletrônica “De Assis” e estando sua situação *sub judice*.

Em face disso, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o pedido de registro de candidatura de Maria de Assis Sousa Mascarenha ao cargo de vereador do Município de Barras/PI em substituição ao candidato Luiz Rodrigues Mascarenhas.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.465/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso interposto pela Coligação Flexeiras Não Pode Parar, mantendo decisão do juiz da 53ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura de Ademário Afonso de Araújo, por restar comprovado seu domicílio eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 69):

“Impugnação contra decisão julgando improcedente impugnação de registro de candidatura.

Não-comprovação do alegado. Retorno dos autos para diligência. Não acatado. Recurso conhecido a que se nega provimento. Decisão unânime”.

Foi interposto recurso especial, alegando que “O impugnado para provar domicílio eleitoral apresentou alguns contratos firmados entre uma empresa de sua propriedade supostamente com outras empresas privadas. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o contrato (avença) tenha sido realmente realizado. Os contratos são aparentemente fictícios, não havendo nenhum recibo da suposta atividade econômica prestada pelo impugnado, para os fins de obter domicílio eleitoral” (fl. 77).

Ademais, assevera que “(...) realizada diligência para saber se o impugnado residia na fazenda que indicou quando do alistamento foi verificado pelo oficial da justiça, *in loco*, que, no endereço indicado pelo impugnado ele não residia (...)” (fl. 77)

Defende restar provada a falta de domicílio eleitoral do candidato.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 84-86).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso em parecer de fls. 90-92.

Decido.

O ilustre juiz da 53ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas examinou o caso em exame e consignou que (fls. 37-38):

“(…)

Os documentos acostados aos autos indica, que o Impugnado, é eleitor devidamente cadastrado nesta zona eleitoral, conforme consta na certidão emitida pelo cartório eleitoral, fl., 15.

(…)

No caso presente, fica provado que o requerido ora impugnado, possui domicílio eleitoral, por conseguinte, está apto para disputar qualquer cargo eletivo neste município.

(…)”

A decisão de primeira instância que deferiu o registro de candidatura do recorrido foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, assentando o relator em seu voto que “(...) nada vislumbrei a demonstrar a veracidade do aduzido no recurso, bem como não entendo ser possível e necessário modificar ou anular a doura sentença hostilizada. (...)” (fl. 73)

Ante esse contexto, para se infirmar as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o Ministério Pùblico Eleitoral pronunciou-se (fl. 91):

“(...)

O recorrente não apontou qualquer violação legal ou dissídio de jurisprudência que justificasse a presente via. Limitou-se a revolver a matéria fático-probatória, o que é sabidamente vedado nesta via (...)"

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.483/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Liberal e manteve o deferimento do registro de candidatura de Carlito Pereira da Silva ao cargo de vereador do Município de Cariri do Tocantins/TO, entendendo comprovada a sua desincompatibilização.

Foi interposto recurso especial (fls. 86-91), alegando-se, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade de sentença, em razão de a juíza eleitoral não ter deferido dilação probatória a fim de se comprovar que o recorrido efetivamente exercia as suas atividades de policial rodoviário no município em que disputaria o pleito.

Defende-se que o candidato teria se desincompatibilizado apenas três meses antes das eleições, quando o correto seria o período de quatro meses.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 94-97).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 107-109).

Decido.

A alegação quanto ao cerceamento de defesa não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal argumento, motivo por que cumpriria ao recorrente a devida oposição de embargos de declaração, para provocar exame da matéria, o que não ocorreu, incidindo, na espécie, a Súmula nº 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (fl. 108):

“(...)

No que tange à alegação de cerceamento de defesa em face da sentença de 1º instância, essa também não merece ser conhecido por esse TSE, posto não ter sido objeto de análise pela decisão *a quo*, não restando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento. (...)"

No mérito, o Tribunal de origem entendeu que o afastamento do recorrido ocorreria três meses antes do pleito, conforme a fundamentação seguinte (fl. 76):

“(...)

Conforme documentos acostados aos autos, nota-se que o impugnado é servidor público federal, e em face do dispositivo legal acima transcreto, bem como da resolução do Tribunal Superior Eleitoral citada, estou convicto de que o prazo de desincompatibilização no caso em estudo, é de 3 (três) meses.

(...)"

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece em seu art. 1º, IV, c, c.c. o inciso VII, b, que o prazo de desincompatibilização é de quatro meses para autoridade policial com *exercício no município*. O convencimento das instâncias ordinárias estabeleceu-se em razão de o recorrido ser exercente de atividade policial em *município diverso* do que estaria concorrendo, a incidir a regra geral do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Para se confirmar a conclusão contida no acórdão recorrido seria necessário o reexame de fatos e de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 108):

“(...)

Assim, a tese esposada pelo recorrente de que a circunscrição do recorrido abrange a referida urbe não merece ser objeto de análise por parte dessa Colenda Corte, posto inviável o reexame de fatos e provas por meio de recurso especial (TSE, Processo: RESPE nº 21.167, rel. Min. Fernando Neves, DJ 13.6.2003) (...)"

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.516/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso interposto pela Coligação Jucuruçu Não vai Parar e confirmou sentença do juiz da 172ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação aos pedidos de registro de candidatura dos integrantes da Coligação Jucuruçu Unindo Forças.

Eis a ementa do acórdão regional (fl 150):

“Eleitoral. Recurso em impugnação a registro de candidato. Irregularidades insanáveis no processo de convenção. Inexistência. Deferimento dos registros. Desprovimento.

Preliminar de pedido estranho ao feito.

Rejeita-se a preliminar tendo em vista que o pleito em análise se encontra adequadamente formulado, de acordo com a sentença vergastada e o pedido inicial da ação. Mérito.

Comprovada a inexistência das irregularidades apontadas, mantém-se o deferimento dos pedidos de registro de candidatura dos integrantes da coligação recorrida, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei 9.504/97, pelo que, nega-se provimento ao recurso interposto”.

Houve recurso especial, em que a Coligação Jucuruçu Não Vai Parar alega violação ao art. 6º da Lei nº 9.504/97, defendendo que “(...) os partidos que se coligaram para a majoritária podem coligar-se para a proporcional da forma que bem entenderem, entretanto não poderá fazer parte da coligação partido estranho” (fl. 162).

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca o acórdão desta Corte nº 16.755.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 165-170).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 176-178.

Decido.

O ilustre juiz eleitoral assim examinou a questão (fl. 126):

“(…)

Após análise da documentação juntada aos autos entendo que restou demonstrado pela coligação impugnada que o PTN, em convenção, conforme ata, deliberou sobre a proposta de coligação para eleição majoritária com o PT do B e para a eleição proporcional com o PSC, PSB e PL; o PL deliberou sobre a coligação para eleição majoritária com o PT do B e na eleição proporcional com o PSC, PSB e PTN; o PSB deliberou sobre a proposta de coligação na eleição majoritária com o PT do B e na eleição proporcional com o PSC, PTN e PL; o PSC deliberou sobre a proposta da coligação na majoritária com o PT do B e na eleição proporcional com o PSB, PTN e PL; e o PT do B concorrerá as eleições municipais coligando na majoritária com o PT, PL e PSC, PSB e PTN e na eleição proporcional com o PT.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação aos pedidos do registro de candidatura dos integrantes da Coligação Jucuruçu Unindo Forças, com fundamento legal no Art. 6º da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a faculdade dos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária, proporcional ou para ambas, podendo neste caso formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário, e no art. 7º do referido diploma legal que dispõe sobre as normas para a escolha dos candidatos e para a formação das coligações estabelecidas no âmbito do partido, observada as disposições de lei, considerando ainda que a coligação impugnada juntou aos autos a cópia das atas das respectivas convenções em que foram deliberadas pelos seus integrantes as propostas de coligações com outras agremiações partidárias.

(…”)

Por seu turno, o Tribunal de origem manteve essa decisão, pelos seguintes fundamentos (fls. 153-154):

“(…)

Examinando os autos, constata-se, claramente, que a decisão vergastada, após analisar a documentação colacionada aos autos, não vislumbrou quaisquer das irregularidades apontadas (...).

Face ao exposto, inexistiu qualquer das irregularidades apontadas, de vez que ficou comprovado nos autos, à saciedade, que a coligação recorrida formou coligações para as eleições proporcionais com partidos integrantes daquela outra firmada para as eleições majoritárias, em perfeita consonância com o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.504/97 (...).

Aliás, esta matéria está pacificada na Excelsa Corte, consoante o seguinte aresto:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de coligação. Art. 3º da Instrução-TSE nº 73. Regulamentação conforme a jurisprudência e o art. 6º da Lei nº 9.504/97. Negado provimento ao recurso.

O art. 3º, § 1º, da instrução-TSE não inova o disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97. Segundo este dispositivo da Lei das Eleições, *os partidos que formarem coligação para o pleito majoritário poderão repetir o mesmo grupo para a eleição proporcional ou criar grupos diversos entre os mesmos partidos*. Ao determinar que a ‘coligação para a eleição proporcional’ se formará ‘dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário’, o art. 6º da Lei nº 9.504/97 impede o ingresso na coligação para o pleito proporcional de partido estranho àquela formada para disputar o cargo majoritário.’ (TSE, Respe – Recurso especial eleitoral – Acórdão nº 21.688/RS, 12.8.2004, relator Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão, data 12.8.2004) (grifos nossos)

“(…)”

Tenho como correta a manifestação do Ministério Público Eleitoral, quando assim opinou (fl. 178):

“(…)

6. Com efeito, após análise cuidadosa de todas as atas das convenções dos partidos que integram a coligação recorrida, concluiu o Tribunal Regional Eleitoral, de forma categórica, que ‘comprovado nos autos, à saciedade, que a coligação recorrida formou coligações para as eleições proporcionais com partidos integrantes daquela outra firmada para as eleições majoritárias, em perfeita consonância com o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.504/97’ (fl. 154), impondo-se reconhecer, destarte, que conclusão que de tal entendimento divergisse demandaria, a toda evidência, o reexame das citadas atas de convenção, além dos demais documentos constantes dos autos, o que não se compadece com a natureza do presente apelo, a teor do previsto nas súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

“(…)”

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.574/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve sentença do ilustre juiz da 17ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Por Amor à São Luiz contra o candidato a prefeito Cícero Cavalcante de Araújo. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 274):

“Recurso inominado. Alegações de abuso. Não configuradas. Inaplicação do art. 41-A. Transferência de domicílio eleitoral no prazo legal. Comprovado vínculo patrimonial. Inelegibilidade não configurada. Não-conhecimento em parte. Improvimento. Decisão por maioria”.

Foi interposto recurso especial alegando que, no processo de registro de candidatura, o candidato não teria demonstrado a presença da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso IV da Constituição Federal ao argumento de que não teria sido observado o tempo de residência mínimo de três meses no novo domicílio eleitoral, devidamente atestado, consoante regra prevista no art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral.

Argumenta que a matéria poderia ser analisada em sede de registro de candidatura por ser de ordem constitucional, não estando preclusa nos termos do art. 223, § 3º, do Código Eleitoral.

Apresentadas contra-razões às fls. 343-354.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 358-359).

Decido.

Observo que, como o candidato requereu a transferência eleitoral e não sofreu a impugnação prevista no art. 57 do Código Eleitoral, foi observada a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral. O cancelamento de transferência sucede por meio de processo específico disposto no Código Eleitoral, tendo natureza de decisão desconstitutiva com eficácia *ex nunc*. Assim, não se cuida de matéria constitucional, mas de questão infraconstitucional. Nesse sentido:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. (...)

6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento”.

(Acórdão nº 655, Recurso contra Expedição de Diploma nº 655, de 16.3.2004, rel. Fernando Neves da Silva.)

Por conseguinte, em princípio, não é possível examinar em sede de processo de registro de candidatura a regularidade de transferência eleitoral, na medida em que essa questão deve ser examinada em processo próprio assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

De qualquer sorte, ainda que se admitisse a apreciação da questão da regularidade da transferência eleitoral *incidenter tantum* em processo de registro de candidatura como questão prejudicial, entendo que não assistiria razão ao recorrente, uma vez que o domicílio eleitoral restou

comprovado consoante se depreende do acórdão regional (fl. 277):

“(...)

c) Ausência de domicílio eleitoral três meses Antes da transferência.

Há diferença do que foi julgado ontem, pois não analisou o tempo anterior à transferência, visto inexistir argumentação neste sentido

Nos autos se comprovou que o recorrido adquiriu imóvel no município em fevereiro de 2003 e comprovou que tem vínculo com o município, tendo obtido sua transferência no prazo legal, sem que naquela oportunidade houvesse questionamento de qualquer pessoa. A prova testemunhal corrobora o fato.

Assim, os pontos trazidos à discussão foram lautamente analisados na sentença atacada, não merecendo ela qualquer reparo, sendo inaplicável ao caso os dispositivos legais citados pelos recorrentes na exordial e razões recursais.

(...)”

Observo que as circunstâncias do caso indicam que a exigência prevista no art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral deve ser flexibilizada, consoante já decidiu esta Corte:

“Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE – 55). Vínculos patrimoniais e empresariais. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, § 1º, III”.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.769, Acórdão nº 4769, de 2.10.2004, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros.)

Para infirmar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de prova, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.612/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento a recurso interposto por Silvestre Antônio Coutinho, deferindo-lhe o registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Trairão/PA.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 89):

“Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura.

Prova de desincompatibilização fática. Recurso improvido.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitado por ter havido contestação da impugnação apresentada.

2. A falha no procedimento notificatório previsto no art. 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 para o saneamento de falhas ou omissões no pedido de registro que no caso vertente, não mencionou a necessidade de apresentação de prova de desincompatibilização e o afastamento efetivo do servidor, faticamente demonstrado, conduzem à desincompatibilização, conforme precedentes do TSE”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 110-112.

O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial, sustentando a legitimidade para postular a referida impugnação, conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Argumenta que o candidato não teria se desincompatibilizado do serviço público no devido prazo legal.

Defende que a “(...) decisão que deferiu o pedido de registro do candidato apenas baseado em documentos eivados de vícios não deve prosperar no mundo jurídico (...)” (fl. 119). Foram apresentadas contra-razões (fls. 125-130).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 149-150). Decido.

No que diz respeito à legitimidade do recorrente, o ilustre juiz da 34ª Zona Eleitoral assim se pronunciou (fls. 54-55):

“(...)

Em primeiro lugar, por uma questão de ordem processual, constato a absoluta ilegitimidade do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em propor impugnação ao registro, haja vista que o mesmo (*sic*) encontra-se coligado com o PTB, para as eleições proporcionais, retirando-lhe a oportunidade de oferecer impugnação, sendo assente nos tribunais essa ilegitimidade (...).

Na forma do acórdão transscrito, deixo de conhecer da impugnação em face da patente ilegitimidade ativa *ad causam* do impugnante, considerando que agiu como partido isolado, devendo ter feito a impugnação pela coligação da qual faz parte. Pelo exposto, extingo a ação de impugnação, por ilegitimidade, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que, na forma do § 3º, deve ser conhecida de ofício.

Contudo, cabe ao juízo eleitoral, no processo de registro de candidatura, verificar a regularidade da condição do candidato ao cargo político, observando os requisitos legais de condições de elegibilidade trazidos pela Constituição e pela legislação eleitoral.

(...)”

Desse modo, insuperável a falta de legitimidade do PSDB daquela localidade para interpor o recurso especial que ora se examina. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 149-150):

“(...)

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que já em sentença (fl. 54) havia sido considerado ilegítimo para comparecer em juízo e impugnar, pelo fato de estar coligado, inconformado, apresenta recurso especial. Tratando-se de questão já superada na origem e com trânsito em julgado, não pode voltar o recorrente a pleitear nesta instância.

(...)”

Ademais, esta questão já está pacificada neste Tribunal Superior. Cito o seguinte precedente:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes/TSE. *O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.*

Agravio regimental improvido.” (Grifo nosso.)

(Acórdão nº 21.970, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.970, rel. Min. Carlos Velloso, de 18.9.2004.)

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, conforme o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.641/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Adoto como relatório o parecer da lavra do subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, nos seguintes termos (fls. 134-135):

“Trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Força Popular contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que deu provimento a recurso eleitoral.

O juízo da 95ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato acolheu impugnação proposta pela coligação recorrente e indeferiu o registro de candidatura de José Leonício dos Santos para o cargo de vereador no município de Anísio de Abreu. Considerou que a ata que documentou sua desincompatibilização do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município foi lavrada extemporaneamente, razão pela qual o considerou inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 79-82).

O TRE/PI deu provimento ao recurso do impugnado. Concluiu que não há elementos que comprovem ter o mesmo exercido, de fato, sua função de presidente do sindicato nos quatro meses anteriores ao pleito. Assim, deve prevalecer, para efeito de desincompatibilização, a data em que ele pleiteou seu afastamento de direito, qual seja, 3.6.2004, relevado o erro de digitação de fl. 41 (fls. 100-105).

No recurso ordinário em apreço, a recorrente sustenta que as provas dos autos são cabais em demonstrar a inelegibilidade do recorrido. Tendo sido eleito à presidência do sindicato em 15.6.2004, não poderia ter se desincompatibilizado em 3.6.2004, sendo inaceitável a alegação de erro de digitação. De todo modo, para disputar eleição em 3.10.2004, o recorrido deveria ter se afastado em 2.6.2004, pois os prazos são contados, segundo regra inserta no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (fls. 108-113).

Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, foram ofertadas contra-razões (fls. 125-128).

(...)”

Decido.

Inicialmente, observo que a recorrente interpôs recurso que denominou ordinário.

Esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial”.

(Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

Não obstante, ainda que recebido o apelo como recurso especial, verifico que melhor sorte não se reserva à recorrente. Ao sintetizar a controvérsia, o Ministério Público Eleitoral consignou (fl. 136):

“(…)

O TRE/PI conclui que o afastamento do recorrido deu-se em 3.6.2004. Acolheu a hipótese de erro de digitação no documento de fl. 41, em que consta como data de posse na presidência do sindicato o dia 15.6.2004 em vez de 15.6.2003 (vide fl. 42). Dessa maneira, não há como questionar a data do afastamento de direito indicada sem revolver o conteúdo probatório dos autos, o que é sabidamente vedado nesta sede.

(…)”

Realmente para se infirmar tal conclusão seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de ter o recorrido se desincompatibilizado em 3.6.2004, quando deveria tê-lo feito em 2.6.2004, o MPE enfrentou a tese, rechaçando-a, pois foi cumprida a exigência de desincompatibilização atinente ao período de quatro meses, motivo por que adoto as razões do *Parquet* a seguir expostas:

“(…)

Quanto à tese de que a data limite para desincompatibilização do recorrido seria o dia 2.6.2004, é o próprio art. 132 do Código Civil, em seu § 3º, que dispõe:

‘§ 3º Os prazos de meses e anos expiram *no dia de igual número do de início*, ou no imediato, se faltar exata correspondência.’

Contado retroativamente da data da eleição, 3.10.2004, vê-se que o prazo de quatro meses iniciou-se em 3.6.2004. (...”

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.678/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de impugnação a registro de candidato ao cargo de prefeito do Município de Patrocínio de Muriaé/MG, sob o argumento de que este teria se tornado inadimplente ao não prestar contas alusivas a convênio, a qual foi julgada improcedente em primeira instância.

Interposto recurso eleitoral, a Corte Regional lhe negou provimento, tendo sido, então, manejado recurso especial. Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do ilustre Dr. Mário José Gisi, digníssimo subprocurador-geral da República, *in verbis* (fl. 106):

“(…)

O recurso não merece ser conhecido.

A recorrente não apontou qualquer violação legal que justificasse a presente via. Limitou-se a revolver a matéria de fato devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*. Também não logrou êxito em demonstrar o dissenso pretoriano.

Diz a jurisprudência da egrégia Corte Eleitoral:

‘(...) III – A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.¹

‘(...) II – A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão recorrido.

III – Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.²

1 TSE. Processo nº Ag 4.242/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.10.2003.

2 TSE. Processo nº Ag 4.375/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.11.2003.

(...”

Irrepreensível a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL Nº 23.686/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de ausência de comprovação de oportuna filiação partidária.

Decido.

Como bem anotou o insigne Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral (fls. 72-73):

“(…)

4. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido comprovado

o atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/95, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e do art. 10 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

5. Evidenciando a indispensabilidade dessa prova, afirmada ausente na hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, estabelece a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ‘a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)’ (REspe nº 19.928/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 3.9.2002.)

6. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...”)

Irrepreensível a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.052/BA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.692/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro de candidatura de Dimas Antônio Marioza ao cargo de vereador do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, em razão de prática de abuso de poder econômico e político. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) deu provimento ao recurso interposto contra a sentença do juiz eleitoral da 87ª zona que, julgando procedente a impugnação, indeferiu o registro do candidato.

O TRE/MG assentou não ser possível apurar abuso de poder econômico ou político em sede de registro de candidatura. Dessa decisão, Wellington José Menezes Alves, candidato a vereador, interpôs o presente recurso Especial (fls. 349-351). Sustenta que as provas constantes dos autos efetivamente comprovam a prática do abuso.

Contra-razões às fls. 353-357.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 361-362)

É o relatório.

O recorrente não possui legitimidade para interpor o recurso especial.

O registro de candidatura do recorrido foi impugnado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, por prática de abuso de poder. A teor do Enunciado nº 11 da súmula desta Corte, quem não impugnou o registro, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu.

E mais. O acórdão recorrido, ao assentar que não é próprio em registro de candidatura apurar abuso de poder, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, esta Corte já firmou que o procedimento do registro de candidatura não comporta análise de possível abuso de poder político e econômico, que deve ser apurado

em procedimento próprio, nos termos do art. 22¹ da LC nº 64/90.

Cito as seguintes decisões:

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso ordinário. Registro de candidato. Impugnação. Art. 3º, LC nº 64/90. Inelegibilidade. Abuso de poder. Via própria. Possibilidade de ajuizar-se ação de investigação judicial até a data da diplomação. Orientação da corte. Providos os recursos.

Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.” (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002).

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Invocação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas a viabilizar o reconhecimento de prática de abuso de poder econômico, dos meios de comunicação e de captação ilegal de sufrágio em sede de impugnação de registro (Precedente-TSE Acórdão nº 12.676, de 18.6.96, redator desig. Min. Ilmar Galvão): improcedência.

I – Ultrapassado o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente, dado que se firmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não sendo a impugnação ao registro via própria para apurar eventual abuso de poder (RO nº 593, julgado em 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

II – Recurso a que se nega provimento.
(REspe nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 10.9.2002).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dimas Antônio Marioza ao cargo de vereador do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.710/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 166ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação União dos Filhos de Jaíba em face de Arnaldo Hélio Dias, candidato ao cargo de vice-prefeito.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 124):

¹LC nº 64/90

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Pùblico Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Rejeição de contas: irregularidades aferidas pelo TCU nos moldes do art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Documento emitido pelo TCU que, embora em cópia xerox, pelo fato de não ser infirmado pelo recorrido reveste-se de veracidade, posto que incontrovertido. Recurso a que se dá provimento”.

Foi interposto recurso especial alegando que a decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do candidato estaria sendo discutida judicialmente, o que suspenderia a inelegibilidade.

Aduz que não existiria nenhum documento que comprovasse que o candidato teve suas contas rejeitadas pelo TCU, apenas uma cópia de uma relação de nomes de possíveis responsáveis pelas contas rejeitadas.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 149-151).

Em 7.10.2003, o recorrente, por meio de petição, requereu a desistência do apelo em razão da renúncia da sua candidatura, tendo sido nomeado outro candidato a vice-prefeito para integrar a chapa Coligação Jafá em Primeiro Lugar.

Foi encaminhada a este gabinete, em 11.10.2004, por meio de fax, cópia da decisão do juiz eleitoral da 166ª Zona Eleitoral que homologou a renúncia da candidatura do recorrente.

Ante essas considerações, homologo o pedido de desistência.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.773/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não conheceu do recurso interposto pela Coligação Resistência Democrática, por acórdão assim ementado (fl. 70):

“Registro de candidatura. Vereador. Impugnação não assinada por advogado. Ausência de capacidade postulatória. Peça informativa. Deferimento. Recurso. Não-conhecimento.

A impugnação não subscrita por advogado é peça meramente informativa, vez que ausente a capacidade postulatória, pressuposto básico para o válido e regular desenvolvimento do processo.

A teor da Súmula nº 11, do Tribunal Superior Eleitoral, o candidato, partido político ou coligação que não tenha impugnado a candidatura, não pode recorrer da decisão que a defere, operando-se a preclusão”.

A coligação opôs embargos de declaração, que a Corte de origem acolheu parcialmente para conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. Eis a ementa dessa decisão (fl. 82):

“Embargos declaratórios com efeito modificativo. Omissão. Reconhecimento. Acolhimento parcial. Inelegibilidade. Não configurada as hipóteses do § 3º, V, e § 4º, do art. 14, da Constituição Federal. Analfabetismo. Candidato com ensino médio completo. Filiação a partido político por mais de doze meses antes das eleições. Elegibilidade decretada pelo juízo zonal. Recurso. Desprovimento.

Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios com efeito modificativo face a constatação de omissão capaz de ensejar o julgamento do mérito, não apreciado o acórdão embargado.

Não configurada as hipóteses de inelegibilidade previstas nos § 3º, V, e § 4º, do art. 14, da Constituição Federal.

‘Registro de candidato. Filiação partidária. Nome do candidato que não consta das relações de filiados enviadas à Justiça Eleitoral. Comprovação da condição de filiado por ficha de filiação e anotações contida no Cartório Eleitoral. Recurso não conhecido’ (Acórdão nº 14.487, de 16.10.96, REspeEl, rel. Min. Eduardo Alckmin, *Julgados do Tribunal Superior Eleitoral*, nº 10/III, out. 96, p. 48)

‘Registro de candidato. Inelegibilidade. Candidato que demonstra aptidão para a escrita e para a leitura. Analfabetismo não caracterizado. Recurso não conhecido (Acórdão nº 13.306, de 16.9.96, REspeEl, rel. Min. Eduardo Alckmin, *Ementário de Decisões do TSE – Eleições 1996*, p. 83).

Servidor público que exerce a função em município diverso daquele onde pretende concorrer às eleições municipais não precisa se descompatibilizar”.

A coligação interpôs, então, recurso especial, alegando ofensa aos arts. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e 18 e 19 da Lei nº 9.096/95.

Argumenta que “a designação pelo partido para alguém exercer cargo na comissão provisória municipal não substitui a comunicação de filiação, expressamente prevista em lei, a fim de que a Justiça Eleitoral procede ao arquivamento, publicação e cumprimento do prazo de filiação partidária” (fl. 95).

Assevera que a Corte Regional Eleitoral teria ignorado a certidão exarada pelo escrivão do cartório, detentor de fé pública, na qual declara a inexistência de filiação partidária do recorrido.

Defende que “Se são *interna corporis* os atos que comprovam a filiação, não menos verdade que, para efeito de candidatura, o ato de filiação deve ser levado, no prazo, ao conhecimento da Justiça para publicação e arquivamento, fazendo-se valer a inscrição – somente a partir daí – inclusive para validade *erga omnes*” (fl. 96).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 117-119). Decido.

Acolho a manifestação contida no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, nos seguintes termos (fls. 118-119):

“(…)

3. O recurso não reúne condições de êxito.

4. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que não teria sido comprovado o atendimento da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/95, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

5. Evidenciando a indispensabilidade dessa prova, afirmada presente na hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, estabelece a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ‘a filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)’ (REspe nº 19.928/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 3.9.2002).

6. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)"

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.794/PA
RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Ausência de filiação. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Denisom Barros de Santana contra acórdão do TRE que, ao rejeitar os segundos embargos de declaração, manteve a sentença *a quo* para indeferir seu registro ao cargo de vereador ante a inexistência de filiação (fl. 184).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o Recurso.

O TRE concluiu:

(...)

Rejeita-se a preliminar suscitada porque a época em que teve o recorrente o seu título cancelado, não buscou qualquer defesa para comprovar o seu domicílio, deixando precluir o seu direito.

(...)

In casu, entretanto, a certidão acostada à fl. 5 dos autos informa que o nome de Denison Barros de Santana, de acordo com os documentos arquivados no cartório da 31ª Zona Eleitoral, não consta de nenhuma das listas de filiados encaminhadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos.

(...) (fl. 104).

Julgando os primeiros embargos, o regional ratificou:

(...)

Com efeito, vê-se que precluiu o direito de produção de provas ao ora embargante, posto que nem em sede de registro, tampouco na via recursal, logrou este demonstrar possuir filiação partidária tempestiva, visto que nenhuma documentação foi apresentada nas referidas fases, demonstrando o cumprimento de tal condição elegibilidade. (...)

(...) (fl. 148).

Irrepreensível o acórdão regional. Colaciono voto do eminente Ministro Fernando Neves no julgamento dos Embargos de Declaração no REspe nº 16.555, na sessão de 5.9.2000:

(...) tratando-se de pleito municipal, não tendo o ora agravante providenciado *no juízo eleitoral* a apresentação de documentação para comprovar sua filiação, não se pode admitir que na via estreita do especial sejam apresentados elementos de prova, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (...) (grifos nossos).

Ademais, juízo diverso implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Cito precedente desta Corte:

Recurso especial. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Admissão de prova indireta por meios idôneos e incontestáveis.

1. O candidato pode comprovar sua filiação partidária por outros meios, desde que sejam idôneos e incontestáveis (Súmula-TSE nº 20).

2. Acórdão regional que conclui pela inidoneidade dos documentos apresentados.

3. Reexame de matéria de fato (Súmula-STF nº 279).

4. Recurso especial não conhecido (Acórdão nº 20.034, de 3.9.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

3. Nesses termos, não comprovada a filiação do candidato, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.422/MT e 23.450/PI, rel. Min. Gilmar Mendes.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.796/SE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: José Silva Prado interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Maruim/SE.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 99-100. É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento de seu registro de candidatura.

De acordo com o resultado oficial das Eleições de 2004, o recorrente, concorrendo ao cargo de vereador, obteve três (3) votos, não logrando êxito em eleger-se.

Com a realização das eleições de 3 de outubro, o recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.831/RS

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Não-comprovação de filiação partidária nos termos legais. Recurso a que se nega seguimento.

1. O Sr. Vanduir José da Costa Machado solicitou registro de candidatura ao cargo de vereador, que restou indeferido. Entendeu o juiz eleitoral que, por estar seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, o pré-candidato deixou de fazer prova de filiação partidária nos termos legais, ou seja, um ano antes das eleições (fls. 16-18).

O TRE, ao apreciar recurso interposto contra aquela decisão, proferiu acórdão assim ementado:

“Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado da decisão condenatória. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Provimento negado” (fl. 44).

Opostos embargos declaratórios, eles foram rejeitados ante a inexistência de obscuridade ou omissão (fl. 61).

Daí, a interposição deste recurso especial. O recorrente alega violação ao art. 97, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 e arts. 15, III, e 17, § 1º, da Constituição Federal (fls. 76-84). Aduz que a suspensão dos direitos políticos não lhe retirou a condição de filiado da Agremiação Partidária. Sustenta não ser auto-aplicável o disposto no art. 15 da Constituição Federal.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 116).

2. O recorrente pretende saber se o condenado criminalmente com decisão transitada em julgado, durante o período em que cumpre pena, mantém ou não filiação partidária anteriormente efetivada.

Entretanto, não há prova nos autos que demonstre a filiação partidária anterior à suspensão dos direitos políticos do recorrente.

Entrar nessa seara implicaria revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.

3. Por isso, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.841/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito:

“(…)

Consta dos autos que Francisco Lima Gonçalves interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/RS que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Santo Ângelo, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, sob a assertiva de que é irmão do atual prefeito municipal, não lhe sendo aplicável à hipótese o art. 8º, § 1º da Lei nº 9.504/97, porquanto a referida regra teve sua eficácia suspensa pelo STF nos autos da ADIn nº 2.530-9/DF.

Alega que a decisão recorrida violou a disposição do § 7º do art. 14 da CF, pois manifesta que em 3.9.2004, em razão do licenciamento, por tempo indeterminado, do vereador Bruno Steglich, assumiu a vereança, passando a ser titular de mandato eletivo, assegurando, assim, a manutenção do seu registro de candidatura para concorrer no presente pleito eleitoral.

Finalmente, manifesta a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e os precedentes da

própria Corte recorrida, requerendo, assim, a reforma da decisão”.

Adoto, como razão de decidir, o parecer do ilustre procurador regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos, *verbis*:

“Não restou violada a disposição do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, pois não pode o recorrente se beneficiar da ressalva constante de referida norma constitucional apresentando fato novo, baseado na titularidade de mandato eletivo, enquanto as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro.

Já decidiu o TSE:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento.’

Por outro lado, a questão ventilada nas razões recursais desafia o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas súmulas nºs 279 de STF e 7 do STJ.

Finalmente, cabe ressaltar que julgados de um mesmo Tribunal não se prestam a fundamentar divergência jurisprudencial, pois a Constituição Federal só permite a divergência da interpretação de lei resultante quando resultante de dois ou mais Tribunais Eleitorais (art. 121, § 4º, II), sendo aplicável ao caso em questão a Súmula nº 369 do STF.

Posto isso, opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso”.

Registro, também, que recentemente esta Corte reiterou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas por ocasião do pedido de registro. Naquele momento é que o candidato deve comprovar a sua plena aptidão à candidatura, por preencher os requisitos legais.

Neste sentido:

“Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjugue de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura.
Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

Por tudo isso, não conheço do recurso especial” (grifei) (Acórdão nº 22.900, de 20.9.2004, Recurso Especial nº 22.990, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

“Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Revisão criminal. Irrelevância. Omissão. Inexistência.

O requisito de não ser o candidato inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito ao tempo do registro.

Embargos rejeitados” (grifei). (Acórdão nº 21.983, de 3.9.2004, EREspe nº 21.983, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Importante frisar, ainda, que a regra que permitia a candidatura de parente que tenha exercido, a qualquer tempo, mandato eletivo, sem a exigência de desincompatibilização do titular, constante do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 9.504/97, teve sua eficácia suspensa face ao decidido na ADIn nº 2.530, de 2.5.2002, que elidiu a denominada “candidatura nata”, como se vê a seguir:

“Candidatura nata. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Concessão. Suspensão da eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97. Registro de candidatura. Res.-TSE nº 20.993/02. Revogação do art. 8º e do § 2º do art. 15”. (Resolução nº 21.079, Instrução nº 55, rel. Min. Fernando Neves, de 30.4.2002.)

Assim, o suplente de vereador que tenha exercido em algum momento a titularidade do mandato, por licença do detentor eleito, não pode ser considerado titular de mandato eletivo com vistas à reeleição, nos termos do § 7º, art. 14, da Constituição Federal, para que seja dispensada a desincompatibilização de seu parente titular de mandato do Poder Executivo.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.850/GO
RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES**

Registro de candidato. Rejeição de contas. Intempestividade do recurso especial. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Luiz Armando Pompeu de Pina contra acórdão do TRE que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a sentença do

juízo *a quo* e indeferiu o seu registro ao cargo de vice-prefeito de Pirenópolis/GO (fl. 581).

2. O recurso é intempestivo.

O acórdão do TRE foi publicado na sessão de 4.9.2004, segundo certidão de fl. 610.

Este recurso especial foi protocolado somente em 8.9.2004 (fl. 581).

Dispõe a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 51. (...)

(...)

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Segundo essa resolução, o prazo será peremptório e contínuo, *verbis*:

Art. 65. Os prazos a que se refere esta Instrução serão peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

A jurisprudência desta Corte ratifica:

(...)

1. Os prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (...) (Acórdão nº 4.128, de 2.9.2003, relator Ministro Carlos Mário Velloso);

(...)

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de candidatura, após o prazo de três dias (...) (Acórdão nº 20.334, de 23.9.2002, relator Ministro Barros Monteiro).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial 24.279/MG, rel. Min. Gilmar Mendes.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.852/GO RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O juiz da 133ª zona eleitoral julgou prejudicada a ação de impugnação de registro de candidatura Pedro Wilson Guimarães e Misael Pereira de Oliveira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Goiânia, em virtude da procedência de representação contra ambos por prática de conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao apreciar recurso dessa decisão, determinou a remessa dos autos à origem para apreciação do pedido de registro, sobre os fundamentos de ilegitimidade ativa para questionar convenção partidária e impropriedade da via eleita para apuração da conduta do art. 77 da Lei nº 9.504/97 praticada anteriormente ao requerimento de registro.

Daí os recursos especiais, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Elias Vaz de Andrade e outros. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento dos recursos por considerá-los prejudicados (fls. 860-861).

Decido.

Destaco do parecer da PGE:

“A questão de fundo, referente à imputação de conduta vedada e eventual cassação do registro de candidatura, foi definida por essa colenda Corte nos autos do REspe nº 22.059, no qual restou assentado que ao candidato somente é possível da prática de conduta vedada quando formulado seu pedido de registro de candidatura. Destarte, não há o que se discutir acerca da via eleita para tratar de tal questão se já definida alhures”.

Isso posto, julgo prejudicados os recursos especiais, razão pela qual nego-lhes seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.863/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento a recurso interposto pela Coligação Por Amor a Silva Jardim e manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 63ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou extinta a impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público e deferiu o pedido de registro da Coligação Silva Jardim de Coração.

A Coligação Por Amor a Silva Jardim interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, na medida em que a coligação recorrida não solicitou nenhum registro de seus candidatos no prazo legal, tendo sido pleiteados individualmente, com base no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o que não poderia ser aceito em face da preclusão.

Assevera que não teria ajuizado a impugnação porque não teria sido formulado pedido de registro no caso em exame. Argumenta que se a coligação recorrida não solicitou o registro de nenhum de seus candidatos no prazo legal, conclui-se que não tinha interesse em concorrer no pleito. Defende que “(...) a questão discutida gira em torno de um *erro material* cometido pelo Cartório do MM. Juizo *a quo*, o qual abriu um processo para registro da coligação recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o registro de seus candidatos até às 19:00 horas do dia 5 (cinco) de julho, como ordena o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504/97” (fl. 159). Foram apresentadas contra-razões (fls. 171-172).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 176-179.

Decido.

A Corte Regional assim se pronunciou à fl. 146:

“(...)

Na realidade, a coligação, ora recorrente, não ajuizou a ação de impugnação ao registro da coligação, ora recorrida, apenas apresentando recurso, nos autos da impugnação do Ministério Público, que restou sem objeto, eis que cumprida a exigência formulada, ao invés de se utilizar do instrumento processual adequado.

(...)”

As alegações da recorrente, quanto à legitimidade para apresentar recurso contra a decisão de primeira instância, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, incidindo, portanto, a Súmula nº 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, bem se pronunciou o Ministério Pùblico Eleitoral na espécie. Transcrevo excerto do parecer do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, *in verbis*:

“(...)

8. De plano, cabe salientar que não tendo a coligação recorrente impugnado o registro da recorrida, não tem legitimidade para recorrer da decisão deferitória do registro.

9. Nesse sentido, o seguinte precedente desse colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Registro de candidatura formação de coligações. Partidos que pediram registro por duas coligações diferentes impugnação. Partido isolado. Illegitimidade. Recurso. Coligação que não impugnou o registro. Impossibilidade. Eleição majoritária. Coligações diferentes. Não-admissão. 1. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. 2. *No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer.* 3. O art. 6º da Lei nº 9.504/97 veda que um partido participe de coligações diferentes para governador e senador na mesma circunscrição. 4. Recursos não conhecidos. (REspe nº 19.962, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 27.8.2002.)

10. Ademais, o acórdão hostilizado registrou que ‘a coligação recorrida teria efetivamente solicitado o registro respectivo’ (fl. 146). Assim, mudar essa convicção do Tribunal *a quo*, ensejaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.864/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso interposto pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e manteve sentença do juiz da 31ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu os pedidos de registro das candidaturas de Saulo Gomes Santos Silva e Francisca Izabel Gomes da Silva, candidatos aos cargos de prefeito e vereador, respectivamente, do Município de Morros/MA, julgando improcedente impugnação proposta pelo recorrente.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 115):

“Eleições 2004. Recurso inominado. Dissolução de diretório. Comunicação após a realização da convenção.

Recurso conhecido e desprovido.

Dissolução de diretório municipal comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral após a realização da convenção para escolha de candidatos não tem o condão de anular a convenção.

Convenção albergada pela garantia do ato jurídico perfeito possui deliberações juridicamente hígidas. Recurso conhecido e desprovido”.

A Comissão Provisória Municipal do PTN interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Assevera que “A convenção e a ata correspondente, encaminhada para o registro de candidaturas dos impugnados, situam-se na categoria do ato jurídico nulo, aqueles que não criam qualquer efeitos no mundo jurídico” (fl. 119).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 123-125).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 132-136). Decido.

A Corte Regional assim se pronunciou no caso em exame (fl. 115):

“(...)

Não merece guarida o recurso ora examinado, eis que, conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, a Comissão Provisória do PTN – Partido Trabalhista Nacional realizou sua convenção no dia 30 de junho, submetendo-se às normas estatutárias pertinentes à espécie.

De efeito, a Impugnante somente comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral sua nova composição no dia 2 de julho, restando, assim, preservados os atos praticados anteriormente, sobremodo a convenção do dia 30 de junho, que deliberou pela formação de coligação e lançamento de candidaturas, conforme o registro contido na ata de fls. 32/34.

Demais disso, a Comissão Executiva Regional do PTN – Partido Trabalhista Nacional, reunida no dia 30 de junho, às 14:00 horas, não deliberou explicitamente sobre a anulação da convenção realizada naquele mesmo dia, cujo início ocorrerá às 9:00 horas, dando-se, segundo o registro de sua ata de fl. 16, apenas e tão-somente a nomeação de nova comissão municipal.

Nessa perspectiva, e por derradeiro, a convenção realizada no dia 30 de junho, pela Comissão Provisória do PTN – Partido Trabalhista Nacional no Município de Morros, encontra-se albergada pela garantia do ato jurídico perfeito, sendo, por conseguinte, hígidas juridicamente suas deliberações.

(...)”

Para se infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido seria necessário o reexame de fatos e de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, assim se pronunciou o Ministério Público Eleitoral (fls. 133-134):

“(...)

4. Preliminarmente, verifica-se que a recorrente não infirma fundamento suficiente do acórdão recorrido, uma vez que limita-se a impugnar a convenção realizada pela primitiva comissão provisória, omitindo-se em relação ao fundamento de que a comissão executiva nacional não teria deliberado a anulação dessa convenção (...)

5. Em decorrência, aplica-se neste ponto o enunciado da Súmula-STF nº 283, segundo o qual ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’.

6. Superado esse óbice, cinge-se a controvérsia ao questionamento da validade de convenção partidária, cuja realização teria se dado em momento anterior à comunicação da existência de nova comissão provisória.

7. Alega o recorrente que a comunicação da nova composição teria ocorrido em 30 de junho de 2004. Para o arresto recorrido, o comunicado só teria sido efetuado em 2 de julho, quando já realizada a convenção.

8. Nota-se, portanto, controvérsia de cunho fático, de impossível deslinde nesta sede, pois alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do acórdão recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.869/MA RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso interposto pela Coligação Frente Popular Progressista e manteve sentença do juiz da 35ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luís Ivan Gonçalves, em virtude de ser cunhado do atual prefeito e não estar exercendo a vereança da cidade.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 95):

“Eleições 2004. Recurso inominado. Inelegibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

Parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau ou por adoção de prefeito e não detentor de cargo eletivo é inelegível no âmbito de sua circunscrição.

Recurso conhecido e não provido”.

A coligação interpôs recurso especial, defendendo que “(...) não há como considerar inelegível o candidato, quer pelo texto estrito na regra constitucional aplicável, quer pela finalidade que presidiu sua edição” (fl. 108).

Assevera que “(...) a finalidade da norma não alcança o recorrente. Até porque o sentido da norma, a sua finalidade, é impedir o continuísmo, e, no caso concreto, tal escopo não se verificará com o impedimento à disputa impugnado, apesar de parente, haja vista recorrer para cargo diverso do chefe do executivo” (fl. 106).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 114-119).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132-134). Decido.

A Corte Regional assim se pronunciou no caso em exame (fls. 97-98):

“(...)

A inelegibilidade ao qual se acometeu o recorrente está inserida na CF (art. 14, § 7º), a saber: ‘São inelegíveis, no

território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'. Tal dispositivo também encontra-se postulado na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, § 3º) o que enseja mais ênfase à questão.

Pela inteleção do dispositivo supra, não existe qualquer dúvida acerca da inelegibilidade do recorrente, senão vejamos: a um, o recorrente não é vereador da cidade, logo não está tentando a reeleição; a dois, é irmão do atual prefeito da cidade, dessa forma, parente consangüíneo em segundo grau; e a três, o prefeito continua no cargo, não se afastando no prazo legal. Assim, pela literalidade da norma não existe condição de alcançar a elegibilidade requerida.

Buscando, ainda, uma interpretação teleológica, cujo objetivo é impedir a perpetuação de grupos familiares e evitar o uso do poder político, não obstante as razões recursais, ainda assim perdura a inelegibilidade, pois, somente o fato de o atual prefeito e candidato à reeleição não se afastar de suas atividades na chefia do Poder Executivo Municipal, não constitui condão suficiente para ensejar a elegibilidade do recorrente.

(...)"

Nesse sentido, bem se pronunciou o Ministério Público Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi (fl. 133):

"(...)

A norma do art. 14, § 7º, da Constituição pretende não só evitar o continuísmo do poder, mas também que chefes de Poder Executivo venham a beneficiar seus parentes em pleitos eleitorais, razão pela qual impõe seu afastamento seis meses antes das eleições. Assim, inviável a candidatura de parentes de chefes do executivo a qualquer cargo político na área da jurisdição do primeiro, ressalvadas as exceções legais. Esse, inclusive, o uníssono entendimento desse TSE acerca da questão:

'Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Cunhado do prefeito reeleito. Parentesco por afinidade. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Ação rescisória. Não-aplicação. Interpretação teleológica da norma. Impossibilidade.'

(Trecho extraído da ementa de acórdão proferido pelo TSE, processo: Ag nº 3.632, rel. Min. Fernando Neves, DJ 21.3.2003.)

(...)"

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.601/MA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.891/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA.

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Afonso Calacina Yassin, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que, julgando legítima convenção realizada pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV), indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, no Município de Santarém/PA, em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Inacolhimento. Diretório municipal. Intervenção. Matéria *interna corporis*. Apreciação pela Justiça Comum. Provimento.

1. A matéria *interna corporis* com relação à intervenção da Executiva Estadual do PV na Comissão Municipal Provisória, até a presente data ainda não foi decidida pela Justiça Comum.
2. Como não foi alegado e nem comprovado nenhum vício que possa macular a primeira Convenção do Diretório Municipal do PV, realizada em 26.6.2004, considero convalidados os atos dela decorrentes.
3. Recurso conhecido e provido. (Fl. 65.)

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 133-136. É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento do registro de candidatura.

De acordo com o Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente, candidato a vereador, não logrou êxito em eleger-se.

Com a realização das eleições de 3 de outubro, o recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.893/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, deu provimento a recurso, por acórdão assim ementado (fl. 123):

“Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatura. Inacolhimento. Diretório municipal. Intervenção. Matéria *interna corporis*. Apreciação pela Justiça Comum. Provimento.

1. A matéria *interna corporis* com relação à intervenção da Executiva Estadual do PV na Comissão Municipal Provisória, até a presente data ainda não foi decidida pela Justiça Comum.
2. Como não foi alegado e nem comprovado nenhum vício que possa macular a primeira Convenção do Diretório Municipal do PV, realizada em 26.6.2004, considero convalidados os atos dela decorrentes.
3. Recurso conhecido e provido”.

Dabazílio Oliveira Castro opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 141-144.

Houve, então, recurso especial, alegando que “(...) os atos da suposta convenção realizada pelo recorrido no Diretório

Municipal foram anulados, os candidatos por esta indicados não poderiam, jamais, ter seus registros deferidos, sob pena de violação ao estatuto e às medidas *interna corporis* adotada pelo Partido Verde e mais, colocando em risco a lisura do pleito vindouro no município” (fl. 154).

Sustenta dissenso jurisprudencial e violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXI; 17, 93, IX, da Constituição Federal, arts. 7º, § 2º, 36 e 42 da Lei nº 9.504/97, art. 275, I e II, do Código Eleitoral, art. 535 do Código de Processo Civil e art. 13 do estatuto do Partido Verde.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 187-195).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 200-203).

Decido.

Rejeito a alegação de ausência de fundamentação dos acórdãos recorridos e da argüida violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que constam dos acórdãos de fls. 123-126 e 141-144, as razões de decidir da Corte Regional Eleitoral.

Afasto, ainda, a pretendida violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração apresentados naquela instância foram rejeitados porque “Como se vê, o v. acórdão embargado de nº 18.232/2004, nada tem de contraditório ou omisso, pois, examinou toda a matéria apresentada, não foi comprovado nenhum vício que possa comprometer a primeira Convenção Municipal da referida agremiação partidária, esta foi realizada com base na resolução eleitoral de nº 21.608/2004” (fl. 143-144).

Ademais, verifico que na hipótese em exame o recorrente é candidato a vereador pelo Partido Social Cristão (PSC), não possuindo, portanto, legitimidade para ter proposto impugnação contra o candidato pertencente ao Partido Verde (PV), fundada na anulação da convenção dessa agremiação. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento. (Acórdão nº 22.534, Recurso Especial nº 22.534, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 13.9.2004.)

Ainda que superado essa questão, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, quando assim se pronunciou sobre o cerne da demanda (fls. 201-203):

“(...)

4. A controvérsia versada nestes autos relaciona-se a questionamentos em torno da validade de convenção partidária, diante de dissídio de orientação entre o diretório municipal e os órgãos superiores do partido.

5. O acórdão recorrido, soberano na apreciação da matéria de prova, assentou a validade da convenção realizada pelo diretório municipal do PV, por vislumbrar

que a realização de nova convenção partidária ocorreu sem a necessária antecedência prevista no art. 92 do estatuto do partido.

6. No recurso especial, ao se postular a invalidação da convenção realizada pelo diretório municipal, evidencia-se a franca controvérsia quanto a aspectos fáticos da lide, que envolvem amplo revolvimento de matéria de prova nos autos, com conclusões contrárias ao enquadramento fático estabelecido pela Corte Regional.

7. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do acórdão recorrido implicaria o reexame da matéria da prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

8. Com essa orientação, confira-se a seguinte decisão desta egrégia Corte em caso análogo:

‘Decisão.

1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 96):

“Pedido de registro de candidatura. Cargo de vereador. Realização simultânea de duas convenções partidárias. Candidato escolhido em convenção inválida. Sentença de 1º grau indeferitória. Recurso. Alegação de validade da convenção na qual participou o recorrente. Processo instruído com base em documentos extraídos do Drap. Manutenção do *decisum* monocrático.

A sentença prolatada com base em argumentos e citações que inexistem nos autos, deve ser mantida quando observado que o juiz levou em consideração documentos extraídos do processo principal de registro.”

Reclama de violação aos arts. 7º, *caput* e 8º da Lei nº 9.504/97 e 6º da Res.-TSE nº 21.608/2004. Diz ter havido fraude na convenção realizada pelo presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB) municipal, bem como na elaboração da Ata.

Afirma a regularidade da convenção que deliberou pela coligação com o Partido Liberal (PL), e que o escolheu para concorrer ao cargo de vereador.

Parecer de fls. 114-116.

2. *O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, analisando a documentação acostada, manteve a sentença de 1º grau concluindo que a escolha do candidato se deu em convenção inválida. Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.*

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.’ (REspe nº 21.728/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em 19.8.2004 – sem grifos no original.)

(...)"

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.902/CE
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou decisão de juiz eleitoral para deferir o registro de candidatura de Jorge Antonio Costa Lima ao cargo de vereador pelo Município de Maracanaú, em decisão assim ementada (fls. 700-713):

“Recurso em registro de candidato. Contas de presidente de Câmara Municipal. Inelegibilidade. Ação judicial. Provimento. As contas de presidente de Câmara de Vereadores são julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e independem de apreciação legislativa. O descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável, já decidiu o TSE (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 661/CE, rel. o Min. Nelson Jobim) e o TRE/CE. Existindo ação perante o Poder Judiciário apta, em tese, a desconstituir a decisão questionada, resta suspensa a inelegibilidade. A ação cautelar preparatória, ajuizada antes da impugnação, seguida da devida ação desconstitutiva, tem aptidão para suspender a inelegibilidade, ensejando a aplicação da Súmula nº 1 do TSE. Precedentes do TRE/CE e do TSE. Recurso provido. Sentença reformada. Registro assegurado.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará com fundamento nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 51, § 3º, e 52 da Res.-TSE nº 21.608/2004, sustenta-se, em síntese (fls. 717-733):

- e) o ajuizamento de ação cautelar não tem força para suspender a inelegibilidade, nos termos da Súmula-TSE nº 1;
- f) necessidade de a ação desconstitutiva atacar todos os fundamentos da decisão que rejeitou as contas;
- g) irregularidades insanáveis das contas, por conterem vícios que se enquadram nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Contra-razões às fls. 739-749.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 795-798, pelo provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o ora recorrido teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, quando exerceu a Presidência da Câmara Municipal.

Conforme assentado no acórdão regional, foram ajuizados, antes da impugnação, recurso de reconsideração e ações cautelares com o objetivo de desconstituir as decisões de rejeição de contas.

O acórdão do TRE não merece reparos, uma vez que “a ação desconstitutiva de decisão que rejeita prestação de contas ajuizada antes da impugnação do registro, atende a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, independentemente de sua natureza” (decisão proferida no REspe nº 23.560, de 22.9.2004, rel. Min. Gomes de Barros), na qual se inclui a medida cautelar (RO nº 272, de 10.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa).

Quanto à alegação de que as ações não atacaram todos os fundamentos da rejeição de contas, a jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu entendimento, firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva (acórdãos nºs 22.384, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, e 22.126, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.924/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Carlos Frederico Santos, digníssimo Procurador Regional da República, assim sumariou o feito (fl. 89):

“(…)

Consta dos autos que Luiz dos Santos França interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/AM que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Gabriel da Cachoeira, sob a assertiva de que “a quitação do débito que ensejou a desaprovação das contas não elide a inelegibilidade dela decorrente, por se tratar de irregularidade insanável” (fl. 64).

Alega a inépcia da impugnação apresentada por Samuel Rodrigues, delegado da coligação recorrida, sob a assertiva de preceituar o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 ter legitimidade para impugnar somente o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público. (...)"

Decido.

Adoto, como razão de decidir, os judiciosos fundamentos do r. parecer, *in verbis* (fl. 90):

“(…)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de Lei Federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente sequer transcreveu as razões de recurso.

(...)"

De acordo com o r. parecer, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.933/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas negou provimento ao recurso interposto pela Coligação Por Amor

à Boca do Acre e manteve o deferimento do registro de candidatura de Francisco de Assis Ferreira de Araújo ao cargo de vereador do Município de Boca do Acre/AM. Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 52):

“Constando nos registros da Justiça Eleitoral que o candidato é filiado a um único partido, incabível a alegação de dupla-filiação”.

Houve recurso especial (fls. 56-60), sustentando a duplicidade de filiação do candidato, na medida em que não teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.906/95.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 65-66. Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 70-73). Decido.

Como bem anotou o insigne Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, em seu parecer (fls. 71-73):

“(...)

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que não teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do arresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”

Correta a manifestação ministerial. Para se infirmar a conclusão contida no acórdão regional seria necessária o reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta instância, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.946/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Maria do Carmo Rabelo Lara teve seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador de Carmópolis de Minas/MG impugnado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Ministério Público Eleitoral.

A impugnação se fez com fundamento na alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em razão de haver sido a ora recorrente cassada por ato da Câmara de Vereadores, em 21 de outubro de 2003.

A impugnação foi rejeitada pela sentença.

Houve recursos dos impugnantes.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), rejeitando preliminares da candidata, deu provimento aos recursos, para indeferir o registro da ora recorrente.

Contra-razões do Partido dos Trabalhadores (PT) às fls. 338-344.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento (fls. 351-353).

É o relatório.

Decido.

O tema da legitimidade do Partido dos Trabalhadores (PT) foi bem enfrentado pelo Tribunal Regional. Tanto faz ser impugnante a Comissão Executiva, representada por seu presidente, como o presidente, representando a Comissão Executiva.

O tema do Decreto-Lei nº 201/67 é, na verdade impertinente. A sua oportunidade seria adequada para discutir na Justiça Comum a legalidade do decreto de cassação de mandato pela Câmara de Vereadores. Esse tema não se discute no processo de registro de candidato.

Certo é que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais considerou inelegível a ora Recorrente, com fundamento no inciso V do art. 15 da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. Ora, não há no processo sentença condenatória da Recorrente por improbidade administrativa.

A simples cassação do mandato de prefeita pela Câmara de Vereadores é suficiente para gerar a inelegibilidade, com fundamento na letra c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Trata-se de inelegibilidade infraconstitucional.

Acontece que não foi este o fundamento do acórdão recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. As contra-razões não abordam o tema.

A esses fundamentos conheço e dou provimento ao recurso com base no § 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.948/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu pedido constante de impugnação, recebido como requerimento, que visava ao indeferimento das Coligações Movimento Democrático Brasileiro, Vespasiano em Ação (PFL/PTC), Trabalhando para Mudar (PTB/PRP), Mulher para Renovar (PHS/PV/PDT) e Liberdade e Democracia (PL/PRTB), em acórdão assim ementado (fls. 73-80):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro.

Adequação do registro de coligações, em conformidade com os ditames do art. 4º, § 1º, c.c. o art. 32 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Recurso a que se nega provimento”.

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

³4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 86-91).
No recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 7º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 9.504/97, art. 89, III, do Código Eleitoral e arts. 4º, § 1º, 21, 32 e 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 94-100).
Sustenta-se a ocorrência de irregularidades na constituição das referidas coligações.

Contra-razões às fls. 135-140.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 144-146).

Decido.

Razão não assiste aos recorrentes.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

Trata-se de recurso interposto por William Soares Santos contra a decisão de fl. 8 que indeferiu o pedido constante de impugnação, recebido como requerimento, no qual o recorrente pretendia ver indeferidos os pedidos de registro das coligações Movimento Democrático Brasileiro, Vespasiano em Ação (PFL/PTC), Trabalhando para Mudar (PTB/PRP), Mulher para Renovar (PHS/PV/PDT) e Liberdade e Democracia (PL/PRTB).

Verifica-se que a respeitável decisão *a quo*, que indeferiu a pretensão, não se pautou no fato de ter havido admissão de novas coligações, mas, sim, e tão-somente, na alteração das denominações das coligações já registradas, pelo fato de serem idênticas (Mulher para Mudar), medida que não discrepa dos preceitos contidos na Resolução-TSE nº 21.608/2004.

(…)

Verifica-se, pois, que não houve por parte da recorrida nenhuma tentativa de burla à legislação eleitoral, com vistas a incluir coligações outras. O que se constata dos autos é que, por força do disposto nos arts. 32 e 33 supracitados em face da verificação de que fora atribuído igual nome às coligações registradas (Mulher para Mudar), retificaram-se os nomes em plena consonância com o preceito do art. 33.

(…”)

Do parecer da PGE, destaco:

“(…)

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos.

Conforme bem salientou o ilustre *Parquet*, em parecer de fls. 69-71, de fato não houve inclusão de coligações, apenas uma adequação das mesmas às disposições da Resolução nº 21.608/2004. As coligações que estavam escritas com um mesmo nome alteraram suas denominações, em respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e 32 da Resolução nº 21.608/2004 do TSE. Logo, em face da ausência de irregularidades, inexistem razões para o acolhimento das pretensões do recorrente.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso especial”.

Correto o parecer do Ministério Público, cujas razões adoto. O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau, e

infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 20.105, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.971/GO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DESPACHO: Registro. Perda de objeto.

1. Passadas as eleições, o recurso especial perdeu seu objeto.
2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 21.890/SC e 23.254/PA, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.007/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento ao recurso interposto pela Coligação Pra Libertar Manoel Vitorino e manteve decisão do juízo da 23ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o registro de candidatura de Vitor Vieira Santos ao cargo de vereador do Município de Manoel Vitorino/BA, por restar comprovada sua desincompatibilização.

A coligação interpôs recurso especial, defendendo que o candidato não procedeu à desincompatibilização do seu cargo, não tendo apresentado o documento relevante a que se refere o art. 28, VIII, da Res.-TSE nº 21.608.

Assevera que os documentos apresentados na contestação teriam sido produzidos pelo recorrente para tal fim.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 57-59).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 64-66).

Decido.

Acolho a manifestação contida no parecer da lavra do subprocurador da República, Dr. Mário José Gisi, que assim se pronunciou (fl. 66):

“(…)

O recurso especial não deve ser conhecido.

A recorrente insiste que o recorrido não procedeu à necessária desincompatibilização do cargo, tendo criado documentos posteriormente para ludibriar a Justiça. Todavia, a análise da questão depende de reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, *in verbis*:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido.’ (REspe nº 22.066. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em sessão em 31.8.2004.)

“(…)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.035/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso interposto pela Coligação PL/PMN e manteve sentença do juiz da 35ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Moisés Alves Matos para concorrer ao cargo de vice-prefeito às eleições de 2004, no Município de Mucuri/BA.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 82):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Alegação de irregularidade na convenção partidária. Matéria interna corporis. Atendimento aos requisitos legais. Não provimento.

É de se negar provimento a recurso fundamentado na alegação de irregularidade referente à escolha do recorrido na convenção partidária, se o recorrente não é filiado à agremiação, haja vista tratar-se de matéria *interna corporis* do partido.

Outrossim, foram atendidas as disposições do art. 11, § 1º, I a VIII, da Lei nº 9.504/97, não merecendo qualquer reforma a sentença hostilizada”.

Houve recurso especial, em que a Coligação PL/PMN alega que a decisão regional violou os arts. 8º e 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Defende que a questão dos autos não se trataria de matéria *interna corporis*, sendo passível de impugnação por estranhos à coligação.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 97-99).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 106-108).

Decido.

Adoto os fundamentos consignados na manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio de parecer da lavra do vice-procurador-geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, nos seguintes termos (fl. 107):

“(...)

3. É que conforme destacou com acerto a ilustre Procuradora Regional Eleitoral Auristela Oliveira Reis:

‘De logo, observa-se que a matéria trazida a lume na impugnação – a suposta escolha do nome do impugnado após o prazo destinado a realização das convenções –, não poderia ser deduzida por outra agremiação partidária, mas, somente, pelos próprios filiados eventualmente prejudicados, dado que se trata de assunto interno da coligação impugnada’. (Fl. 79.)

4. Por outro lado, nota-se que as demais alegações do recorrente, vinculadas ao tema da regularidade dos atos de convenção partidária frente a variados vícios, radicam

em fatos e nas respectivas provas produzidas. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame de matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)

Realmente, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que falta legitimidade a terceiro estranho à agremiação para arguir vício em determinada convenção partidária. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa ad causam de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento” (Acórdão nº 22.534, Recurso Especial nº 22.534, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 13.9.2004).

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.054/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Baturité Não Vai Parar e Manoel Simões Guedes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), sustentado após embargos, o qual manteve sentença que deferira o pedido de registro de candidatura de Fernando Lima Lopes, ao cargo de prefeito do Município de Baturité/CE. Assentou o TRE/CE que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Enunciado nº 13, da súmula do TSE.

Alega, no especial, que o recorrido é inelegível, apesar de haver ajuizado ações desconstitutivas contra as decisões que rejeitaram suas contas.

Sustenta que as diversas irregularidades praticadas pelo recorrido, no cargo de prefeito, o torna inelegível pois:

*(...) O abrigo da letra g, da Lei Complementar nº 64/90, assegurado pelo Acórdão regional ao recorrido, importa, concessa *venia*, em manifesta afronta ao valores (*sic*) erigidos pelo § 9º, do art. 14, da Constituição que a referida Lei Complementar, parcialmente, pretendia assegurar eficácia (...). (Fl. 568.)*

Argumenta, ainda, que a decisão regional violou os arts. 5º, LV, 19, II e 225, da CF e 364 do Código de Processo Civil, por não considerar as irregularidades praticadas pelo recorrido que, sustenta, atentam contra a moralidade e probidade, não se manifestando, individualmente, sobre cada uma dessas irregularidades.

Contra-razões às fls. 575-582.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 586-588, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Incontroverso nos autos que o recorrido propôs, no tempo oportuno, ações desconstitutivas contra as decisões que rejeitaram suas contas.

É caso de aplicação do Enunciado nº 1³, da súmula do TSE.

Este Tribunal em decisão recente afirmou:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspender-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento. (REspe nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 21.9.2004.)

De igual modo:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Não prosperam as alegadas violações em razão da não manifestação pela Corte regional, individualmente, sobre todas as irregularidades apontadas pelo recorrente. Vê-se que o acórdão recorrido afastou-as, ao fundamento de que dizem com a “(...) vida pregressa do recorrido (...)” (fl. 487), não caracterizando inelegibilidade, em razão de não ser o § 9º do art. 14 da CF, auto-aplicável (Enunciado nº 13⁴, da súmula desta Corte).

Ademais, o juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder, ponto-por-ponto, a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente⁵.

No caso, as irregularidades apontadas não configuram inelegibilidade.

Esta Corte, no julgamento do REspe nº 21.760/GO, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 16.9.2004, afirmou a constitucionalidade da ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso mantendo a decisão do Tribunal Regional, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Fernando Lima Lopes, ao cargo

³“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

⁴Súmula-TSE

“13. Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 4/94.”

⁵“Acórdão nº 21.387/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.6.2004.”

de prefeito do Município de Baturité/CE, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

* No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.587/MA, rel. Min. Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.073/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou decisão de juiz eleitoral para indeferir o registro de candidatura de João Esteves da Fonseca ao cargo de vereador pelo Município de Itanhanda, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização das funções de administrador de instituição mantida parcialmente com recursos públicos, nos termos do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 167-175).

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 37 e 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando-se:

a) ilegitimidade ativa da coligação impugnante, pois inexiste nos autos prova de sua constituição, sendo improcedente a conclusão do Regional de preclusão da alegação, por tratar-se de condição da ação, matéria de ordem pública;

b) ausência de capacidade postulatória da referida coligação,

decorrente da inexistência de instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu a ação de impugnação;

c) desnecessidade de desincompatibilização, por quanto o

hospital em que trabalha é entidade filantrópica que recebe

verba municipal insignificante.

Contra-razões às fls. 212-213.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento

do recurso (fls. 217-218).

Decido.

A alegação de ilegitimidade ativa da coligação impugnante foi desconsiderada pelo Tribunal *a quo*, visto que não constou da petição de recurso, tendo sido suscitada somente no momento da sustentação oral, quando já operada a preclusão consumativa.

Dessa forma, embora se trate de matéria de ordem pública, incidem as súmulas nºs 282 e 356 do STF, uma vez que a questão não foi objeto de exame pelo regional (Ac. nº 19.543, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à ausência de capacidade postulatória da referida coligação, o regional rejeitou a alegação sobre o fundamento de existência de procuração nos autos. Em sede de embargos, confirmou a decisão, registrando o arquivamento da procuração no cartório eleitoral. Infirmar esse entendimento demandaria reexame de matéria de fato, vedado em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

No que tange ao mérito, o TRE entendeu pela necessidade de desincompatibilização do recorrente, conforme trecho em destaque:

“(...)

Diante desses fatos, configurado está o recebimento de subsídios provenientes do Poder Público, pouco importando

se tais valores são suficientes para a manutenção do hospital, já que podem ser obtidos por outros meios. Assim, o impugnado deveria ter solicitado sua desincompatibilização seis meses antes do pleito, conforme preceitua o art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, entretanto, não solicitou sua licença tempestivamente.

(...)"

Não, restou, portanto, evidenciado que o referido hospital mantém contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle.

O acórdão recorrido assentou apenas que há percepção de subsídios, o que poderia configurar, em tese, a inelegibilidade do art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90, a qual não foi aventada pela Corte Regional, mas não aquela descrita no art. 1º, II, i, da citada lei, que fundamentou a decisão do TRE. Nesse sentido, o Ac. nº 21.837/2004, rel. Min. Peçanha Martins, e a Decisão por mim proferida no REspe nº 23.352/2004. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.106/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O juízo da 80ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo acolheu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou extinta impugnação oferecida por João Manoel Gonçalves Pama e Jesus Buzzo contra os registros de candidatos da Coligação Rumo Certo constituída para disputa das eleições majoritária e proporcional no Município de Olímpia/SP.

Houve recurso contra essa decisão, que restou provido parcialmente pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a fim de afastar a ilegitimidade dos recorrentes, rejeitar a impugnação por eles proposta e deferir o registro dos candidatos da coligação recorrida.

Interpuaram, então, recurso especial, alegando que o acórdão regional violou os arts. 1º, II, V; 5º, caput; e 17, caput, todos da Constituição Federal.

Asseveram que “(...) os documentos que foram acostados à exordial e que instruíram o feito, demonstram de forma inequívoca que houve infringência aos preceitos estatutários, sendo que o resultado da convenção e as deliberações dali decorrentes não podem gerar efeitos, eis que nulas de pleno direito” (fl. 446).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 450-453).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 459-462).

Decido.

No que se refere à validade da convenção do PCdoB, contra a qual se insurgem os recorrentes, a Corte Regional assentou que (fl. 427):

“(...)

Em primeiro os recorrentes não lograram demonstrar a existência de infração às diretrizes partidárias. Ao contrário, a prova existente nos autos evidencia que a convenção do PCdoB de Olímpia foi referendada pelo órgão regional de direção partidária (fls. 232-233).

A convenção do PCdoB foi convocada para ser realizada no dia 27 de junho último, das 8h às 11h, nas dependências da Câmara Municipal do Olímpia (fl. 24).

Entretanto, ainda que o edital fizesse referência a período maior de duração do ato partidário nem por isso haveria ilegalidade ou infração estatutária no fato de a convenção partidária encerrar-se em momento anterior desde que esgotados os temas da pauta e o fato fosse deliberado pelos filiados presentes à convenção.

Por fim, há que se ressaltar que a prova constante dos autos não revela com a necessária segurança a existência de irregularidades na aludida convenção. A propósito, a prova oral coligida é confusa, contraditória e não inspira confiança, pois as testemunhas são ligadas aos respectivos grupos políticos envolvidos na disputa, de forma que se limitaram a emprestar credibilidade à versão que mais lhes interessavam.

(...)"

Para se infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido seria necessário o reexame de fatos e de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 461-462):

“(...)

9. Nota-se que, ao decidir sobre a validade da convenção municipal do PCdoB e a regularidade das candidaturas impugnadas, o acórdão recorrido utilizou-se vastamente do conteúdo fático-probatório do caso (...)

10. Assim, alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, acarretando o não conhecimento do recurso.

(...)"

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.118/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou decisão de juiz eleitoral para incluir o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) na Coligação Inovação e Desenvolvimento, sobre o fundamento de que o diretório partidário descumpriu as obrigações partidárias estabelecidas pela direção estadual na disputa ao pleito majoritário pelo Município de Catanduva (fls. 288-298). Embargos de declaração rejeitados (fls. 306-313).

No recurso especial interposto pela Coligação Viver Catanduva alega-se violação aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 e 8º da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e sustenta-se, em síntese (fls. 361-368):

d) ilegitimidade da Coligação Inovação e Desenvolvimento;

e) ausência de deliberação sobre a inclusão do PHS na coligação recorrida;

f) inobservância de regras e prazos para a anulação de convenção de nível inferior;

g) deliberação da coligação recorrente sobre a inclusão do PHS nos seus quadros, sem que tenha havido qualquer impugnação.

Contra-razões às fls. 352-359.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 379-383, pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Destaco trecho do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:

“(…)

5. Cinge-se o recurso a questionamentos em torno da formação de coligação partidária, diante de dissídio de orientação entre o diretório municipal e os órgãos superiores do partido.

6. O acórdão recorrido, soberano na apreciação da matéria de prova, assentou que o diretório municipal teria contrariado as diretrizes da comissão executiva regional do PHS, o que gerou a nomeação de comissão intervencionista no Município de Catanduva (SP), que deliberou a formação de coligação do PHS para as eleições proporcionais com os partidos PDT e PP. Confira-se o trecho pertinente:

‘Dessa forma, em razão da deliberação do diretório municipal do PHS pela formação da Coligação Viver Catanduva, integrada pelos partidos PSDB, PL, PFL, PSDC, PRP, PTdoB, PPS, PSB e PHS, ter deixado de cumprir as obrigações partidárias devidamente estabelecidas pelas direções superiores, no que toca à coligação com os partidos do PDT e PP, de tal forma a compor a Coligação Inovação e Desenvolvimento, é de se concluir pela reforma da r. sentença, tudo em estrita observância ao princípio constitucional da autonomia partidária, consagrado no art. 17, § 1º, da Carta Magna’.

(Fls. 297-298.)

7. No recurso especial, ao se pugnar pela preservação da coligação formada pelo diretório municipal, evidencia-se a franca controvérsia quanto a aspectos fáticos da lide, que envolvem amplo revolvimento da matéria de prova dos autos, com conclusões contrárias ao enquadramento fático estabelecido pela Corte Regional, concentradas na documentação carreada aos autos.

8. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do acórdão recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(…)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.120/AM RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**Registro de candidato. Intempestividade reflexa.
Recurso a que se nega seguimento.**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Sentença publicada em cartório. Recurso interposto extemporaneamente. Intempestividade. Não-conhecimento do recurso. (Fl. 32.)

A PGE manifesta-se pelo provimento do recurso (fl. 55).

2. A decisão da Corte *a quo* assim decidiu a controvérsia:

(...) A sentença foi publicada, em cartório, no dia 3.8.2004, conforme preconiza o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90. O prazo então começou a contar no dia 4, terminando no dia 6, conforme atestam tanto a certidão do chefe de cartório (fl. 14), quanto a informação prestada pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 22).

Observo, assim, que o recurso interposto pelo recorrente, no dia 15, foi a destempo, quando já transitada em julgado a sentença. (...) (Fl. 34.)

Irrepreensível a decisão do regional. Não obstante a certidão de fls. 14 ter se limitado a informar que “no dia 3 do corrente mês e ano (agosto de 2004) o MM. Juiz Eleitoral entregou (...) a sentença (...), do candidato Aldney da Silva Soares (...), a PRE solicitou àquele magistrado esclarecimentos, *verbis*:

(...) solicito (...) informações alusivas ao fato de ter sido observado ou não o prazo de 3 (três) dias *da data da conclusão dos autos e a respectiva entrega da decisão em cartório* (...) (Fl. 21.) (Grifos nossos.)

Ao que o juiz eleitoral informou “(...) que os prazos de 3 (três) dias *da data da conclusão dos autos e a respectiva entrega da decisão em cartório* foi atendido por este juiz (...)”. (Fl. 22.) (Grifos nossos.)

Juízo diverso implicaria no reexame de provas, o que se não revela viável em sede de recurso especial.

Sendo o recurso perante o regional intempestivo, este recurso especial reveste-se de intempestividade reflexa.

Cito precedente desta Corte:

(...)

A matéria apreciada pela Corte Regional cingiu-se à extemporaneidade do recurso especial, atraindo, por consequência, a intempestividade reflexa (...) (Decisão no Agravo de Instrumento nº 3.342, de 11.6.2002, relator Ministro Carlos Madeira.)

No mesmo sentido, a decisão no Agravo de Instrumento nº 5.021, de 21.9.2004, também de relatoria do eminentíssimo Ministro Carlos Madeira.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.181/PA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de José Alves Bezerra ao cargo de prefeito pelo Município de Tomé-Açu, sobre o fundamento de que a propositura da ação desconstitutiva antes da impugnação suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (fls. 463-469).

Embargos rejeitados às fls. 478-481.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, *a* e *b*, do Código

Eleitoral, e 11, § 2º da LC nº 64/90, alega-se divergência jurisprudencial e violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e sustenta-se, em síntese (fls. 485-492):

- h) ações desconstitutivas que não refutaram todos os fundamentos da decisão de rejeição de contas;
- i) vícios graves e de natureza insanável, que revelam atos de improbidade administrativa.

Contra-razões às fls. 495-504.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 509-511, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, o ora recorrente teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal por meio dos decretos-legislativos de nºs 1/2004, 2/2004 e 3/2004, referentes à época em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Tomé-Açu.

Destaco trecho do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:

“(…)

Dos documentos de fls. 126-142 e 143-158, constata-se que o recorrido impugnou a rejeição de suas contas, anteriormente ao pedido de registro de candidatura, com base em vício formal, alegando a nulidade do respectivo julgamento, por cerceamento de defesa e pela negativa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, resultante da ausência de citação e da omissão de julgamento pelo Poder Legislativo Municipal. Não sendo tal matéria afeta à Justiça Eleitoral, cabendo a definição do julgamento da inobservância das formalidades necessárias à rejeição das contas pela Câmara Municipal à Justiça Comum, tem-se como submetida à apreciação do Poder Judiciário as rejeições das contas do recorrente.

Já decidiu essa Corte Superior:

‘Ementa: recurso especial. Candidatura. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação judicial. Súmula-TSE nº 1.

1. A ação judicial objetivando anular o processo de rejeição de contas por vício formal atende à ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

2. Precedentes.

3. Recurso provido’.

‘Agravio regimental em recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da ação de impugnação.

Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresentada em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação. Se a ação desconstitutiva foi protocolada antes da impugnação, isto é o que basta para aplicar a Súmula nº 1 do TSE.

Agravio improvido’.

Por outro lado, embora seja considerada sanável a irregularidade quando possa ela ser *remediada, desfeita ou obstada*, conforme se pode depreender do significado do vocábulo *sanar*, não há, nos presentes autos, como se verificar tal fato sem o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo de se acrescentar que a

disposição contida na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 não vincula o conceito de irregularidade insanável à prática de ato de improbidade administrativa, cuja avaliação não é afeta à esfera eleitoral.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, depreende-se dos autos que não foi ela devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, limitando-se a transcrever ementas.

Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a alegada divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF. (...)”

Por fim, quanto à alegação de que a ação judicial proposta não atacou todos os fundamentos da rejeição de contas, a recente jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu entendimento, firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva (acórdãos nºs 22.384, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes e 22.126, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.183/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Eduardo Modesto da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que manteve a sentença de primeiro grau, ao indeferir o registro de candidatura do ora recorrente, ao cargo de vereador do município de Altamira/PA, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea b c.c. o art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Adoto, como razão de decidir, o douto parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 144-145):

“(…)

3. O presente recurso não merece ser conhecido.

4. O recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, bem como, não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuraram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. A título de argumentação, caso o recurso seja conhecido, o mesmo não merece ser provido, visto que o recorrente está inelegível em virtude de decreto legislativo nº 76/2000, proferido pela Câmara Municipal de Altamira/PA, cujo teor dispõe sobre a cassação do seu mandato de vereador, datado em 25.01.2002.

6. Como bem destacado no voto condutor, fls. 83/84, apesar de o recorrente argumentar que ajuizou mandado de segurança contra este ato, não há nos autos, notícia de que os efeitos da decisão tenham sido sustados pelo poder judiciário.

(...)”

Demais disso, o ajuizamento de mandado de segurança, com a finalidade de desconstituir decisão que cassa mandato, não guarda analogia com a ação proposta para desconstituição de rejeição de contas decretada pela Câmara de Vereadores, como ensina o Ministro José Néri da Silveira, relator do Recurso Ordinário nº 202, julgado em 2.9.98, que resultou no acórdão de mesmo número, cuja ementa transcrevo, *litteris*:

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *b*, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por fatia de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra *b*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra *b*, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra *b*, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra *g*, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento”.

(Acórdão nº 202, Recurso Ordinário nº 202, relator Ministro Néri da Silveira, de 2.9.98.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 24.208/PI**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

No caso em exame, o candidato não se elegeu.

Desse modo, o recurso está prejudicado por perda de objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.214/PE, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.251/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença, que indeferiu, sem julgamento de mérito, a ação de impugnação do Partido Trabalhista Cristão (PTC), pertencente à Coligação Ilhéus Não Pode Parar, aos registros dos candidatos do

Partido dos Aposentados da Nação (PAN), em razão de sua coligação com o Partido Verde (PV) não ter sido deliberada em convenção, em acórdão assim ementado (fls. 58-63):

“Eleitoral. Recurso em impugnação a registro de candidato. Ação proposta por partido isolado. Illegitimidade ativa *ad causam*. Mérito atinente a irregularidades nas convenções e/ou nas atas de deliberação do partido. Illegitimidade passiva *ad causam*. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Não conhecido.

O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação em registro de candidato, nem oferecer recurso judicial (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Da mesma sorte, candidatos a eleição por partido coligado, não possuem legitimidade passiva para figurarem em ação cujo mérito se restringe a irregularidades nas convenções e nas atas de deliberação do partido. Não-conhecimento”.

No recurso especial, sustenta-se (fls. 66-74):

- a) a Coligação Ilhéus Não Pode Parar tem legitimidade, nos termos da Súmula-TSE nº 11, para interpor recurso, embora não tenha composto a lide em primeira instância;
- b) capacidade postulatória do presidente do partido;
- c) legitimidade de partido político, embora coligado, para impugnar registro de candidatura;
- d) legitimidade passiva dos candidatos impugnados;
- e) no mérito, os documentos acostados aos autos confirmam os fatos narrados na inicial.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 82-85).

Decido.

Razão não assiste aos recorrentes.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

Do exame dos autos constata-se que, efetivamente, nenhuma das partes possuem legitimidade para integrarem o presente feito. Vejamos:

Com relação ao autor da ação de impugnação a registro de candidatura dos recorridos, por ser partido político (PTC) integrado à coligação Ilhéus Não Pode Parar, não poderia, isoladamente, residir em juízo, a teor do que dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (...).

Assim, é manifesta a legitimidade ativa do partido recorrente pelos recorridos.

Da mesma sorte, procede a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos recorridos, na medida em que, em tese, eles nada respondem sobre eventuais irregularidades havidas nas convenções ou nas atas de deliberação do partido.

Ora, a impugnação, como asseverou o ilustre magistrado de primeiro grau, ‘visivelmente mal articulada, porquanto, não obstante tenha como objetivo atacar a formação da coligação formada pelos partidos PAN/PV/PSDC, denominada Pelo Bem de Ilhéus, faz figurar no pólo passivo da relação processual eleitoral, não a coligação, ou o partido PAN, mas os candidatos apresentados por este’.

Por estas razões, em sendo manifesta a ilegitimidade *ad causam* de ambas as partes, outra não poderia ter sido a decisão de primeiro grau, senão a extinção do processo

sem julgamento do mérito, nos termos exatos da previsão do art. 267, inciso VI, do CPC, de aplicação supletiva.
(...)”

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(...) O recurso não merece ser provido.

A não-impugnação do pedido de registro a tempo e a modo estabelecidos pelo art. 38, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608 e a inexistência de matéria constitucional, capaz de ensejar a aplicação da Súmula-TSE nº 11, acarretam na falta de legitimidade do partido para impugnar candidatura.

(...)

No pólo passivo, encontram-se os candidatos, porém, conforme delimitado pelo Tribunal *a quo*, a questão é pertinente a formação de coligações, assunto diverso da impugnação das candidaturas, motivo que corrobora a manutenção da decisão ora objurgada.

O recorrente, no mérito, insiste em ter examinados os documentos acostados aos autos, ou seja, pretende claramente ver revivida matéria de prova constante dos autos para provar suas alegações. Entretanto, tal expediente é vedado em sede de recurso especial.

(...)”

Correto o parecer, cujas razões adoto.

A decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “no processo de registro, o partido coligado não reúne legitimidade para impugnar, não podendo o defeito ser suprido a posteriori, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula nº 11 do TSE” (Ac. nº 18.527, de 21.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira).

Ademais, “a argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa ad causam qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção” (Ac. nº 228, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.281/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso interposto por Verdulino Lino de Oliveira e confirmou sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro do candidato, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ás fls. 100-103. O candidato interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 5º, II, LV, e 14, § 4º, da Constituição Federal; 28, VII e § 4º da Res.-TSE nº 21.608; 275, I e II, do Código Eleitoral. Defende que possui aptidão mínima de escrita e leitura, o que comprovaria sua alfabetização, não podendo ser considerado analfabeto.

Argumenta que teria apresentado comprovantes que atestariam o exercício de mandato eletivo, da profissão de despachante, além de ter acostado a declaração de próprio punho, motivo por que não poderia ter sido submetido a teste de alfabetização.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral não teria apreciado os documentos em questão, omitindo-se a esse respeito. Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 117-120).

Decido.

Inicialmente, rejeito a pretendida ofensa aos art. 275, I e II, do Código Eleitoral, na medida em que a Corte Regional, no exame dos embargos opostos naquela instância, assentou que “Denota-se claramente o intuito de obter novo julgamento da lide, através de nova análise dos elementos de fato e prova dos autos, objetivos inalcançáveis por meio de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuar completamente sua finalidade, criando novo recurso de mérito, da mesma instância” (fl. 102).

Quanto ao teste de alfabetização aplicado, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fl. 87):

“(...)”

Não merece acolhida a preliminar de ilegalidade do teste, arguida pelo recorrente. Ausente o comprovante de escolaridade, pode o juiz eleitoral determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado do recorrente (§ 4º do art. 28 da Resolução nº 21.608, de 2004, do TSE).

(...)”

Correto esse entendimento.

É lícito ao juiz eleitoral, nos termos do art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie em que o Ministério Público opinou pela realização do exame. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro.” (Grifei.)

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo não é circunstância suficiente para reformar a decisão, conforme dispõe a Súmula nº 15 desta Corte Superior. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos. Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização. Registro deferido. Provimento.” (Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

No que diz respeito à alfabetização do candidato, a Corte de origem assentou que (fls. 87-88):

“(...) No mérito, a declaração de fl. 3, impressa, não atende aos reclamos do § 4º do art. 28 da Resolução nº 21.608, de 2004, do TSE.

O teste aplicado, às fls. 31-35, não deixa dúvida de que o recorrente não foi instruído acerca das ‘primeiras linhas’, pois, salvo o próprio nome, nada redigiu do ditado proposta.

Verifica-se, assim, em face do referido teste, que o recorrente não conseguiu suplantar a vedação estabelecida no art. 14, § 4º, *in fine*, da Constituição da República.

(...”)

Para se infirmar tal conclusão seria necessário o reexame de provas o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.282/MG RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Perda de objeto.

1. Passadas as eleições, o agravo regimental perdeu o objeto, uma vez que o candidato não concorreu. Está, portanto, prejudicado.
2. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento* (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.303/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo assim sumariou o feito (fls. 206-207):

“Consta dos autos que a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/SP que, dando provimento a recurso eleitoral, reformou a decisão monocrática que indeferiu o registro da candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Monte Azul Paulista, considerando-o elegível, sob a assertiva de que em se tratando de inelegibilidade infraconstitucional sujeita aa (*sic*) preclusão, impossível o seu conhecimento de ofício. Alega que a decisão recorrida acabou por violar a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e os arts. 39 e 44 da Res. nº 21.608 do TSE, pois manifesta ter desprezado as normas estatuídas em referidas disposições ao negar ao juízo monocrático conhecer de

ofício notícia de inelegibilidade anunciada pelo Ministério Público.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, requerendo o conhecimento e provimento do recurso. (...)

Foram apresentadas contra-razões, tendo o recorrido levando (*sic*) duas preliminares, referentes ao descabimento do recurso e a falta de prequestionamento da matéria. No mérito, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso.

(...”)

Decido.

O v. acórdão recorrido, de que foi relator o ilustre Juiz Décio Notarangeli, consignou em seu voto (fl. 110):

“(...)

O pedido de registro de candidato do recorrente não foi objeto de impugnação por quaisquer interessados em tempo oportuno (fl. 22).

A notícia de inelegibilidade constante dos autos foi trazida pelo próprio representante do Ministério Público fora do prazo legal e não satisfaz os requisitos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.608/2004, que exige seja apresentada por cidadão no gozo de seus direitos políticos.

A inelegibilidade em questão não está prevista na Constituição Federal e como tal não comporta apreciação de ofício pelo juiz ou tribunal. Cuidando-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, não alegada *oportuno tempore* sujeita-se à preclusão caso ausentes impugnação ou a notícia dada por cidadão no gozo de seus direitos políticos.

(...”)

Em reforço de seu entendimento transcreveu ementa de julgado desta Corte, cujo teor é o seguinte (fls. 110-111):

“Registro de candidatura. Perda de mandato (art. 1º, I, b, da LC nº 64/90). Impugnação não oferecida no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90, a que se sujeita, também, o Ministério Público. Conhecimento de ofício da matéria. Inviabilidade, na espécie, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso provido.

(...”)

À referida decisão foram opostos embargos de declaração, em que a coligação embargante aponta contradição referente ao fato de que “(...) a ação desconstitutiva a que o recorrente faz menção não é de sua autoria, e sim de terceiro” (fl. 115). Respondendo aos embargos, a egrégia Corte Regional esclareceu (fl. 121):

“(...)

A contradição que legitima a interposição de embargos de declaração é aquela existente no próprio julgado e que decorre do confronto de seus fundamentos. Aqui inexiste a alegada contradição, pois o julgado embargado simplesmente não utilizou a questão da propositura da ação desconstitutiva como razão de decidir.

Valeu-se isso sim do argumento da impossibilidade de se reconhecer a existência de causa de inelegibilidade infraconstitucional sem que a matéria fosse objeto de impugnação ou pelo menos noticiada por cidadão no gozo de seus direitos políticos. Logo, não há falar em contradição.

(...”)

Não obstante a percucienteza das razões expendidas no recurso especial, pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr. Mario Luiz Bonsaglia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 – no que facilita ao juiz indeferir os pedidos de registro de candidato inelegível, ainda que não tenha havido impugnação – torna exequível o preceito contido no art. 39, do mesmo diploma regulamentar, que trata da chamada “notícia de inelegibilidade”.

A mencionada regra do art. 39, por seu turno, contempla legitimidade procedural de o cidadão, no gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada, noticiar inelegibilidade referente a qualquer candidato pretendente ao registro.

Entretanto, por força do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos que disciplinam os pedidos de registro (art. 3º e ss.) são contínuos e peremptórios.

Por isso, quando a Res.-TSE nº 21.608 atribuiu legitimidade ao cidadão para oferecer notícia de inelegibilidade, estabeleceu, todavia, que a iniciativa observasse o *mesmo prazo* de cinco dias contemplado a candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público para impugnar pedido de registro.

Portanto, ainda que ao juiz seja dada a faculdade de indeferir pedido de registro de candidato inelegível – mesmo não tendo havido impugnação nos termos do art. 38 da referida Res.-TSE nº 21.608 – há de se observar, no tocante a notícia de inelegibilidade de que trata o art. 39, o prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

Com essas considerações, registrando o louvável trabalho do Ministério Público, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.319 /BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deu provimento a recurso da Comissão Executiva Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), considerando comprovado que a deliberação acerca da formação da coligação tomada pelo órgão municipal da agremiação em Pojuca/BA foi de encontro às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores da agremiação. Determinou, então, que o PT concorresse isoladamente nas eleições proporcionais de Pojuca, conforme nominata constante da ata da reunião da executiva estadual.

A Coligação Liberdade e Ação Social e Laudemilson Cardoso Araújo opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 188-191.

Antes do julgamento dos embargos, houve a interposição de dois recursos especiais.

No primeiro apelo (fls. 195-198), alegou-se violação ao art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que não existiria nenhuma diretriz nacional do PT vedando coligações com o PP e outros partidos componentes da coligação, quais sejam: PSC, PHS, PTC e PRP.

Asseverou-se que “Para obedecer as diretrizes partidárias elas teriam que existir, e o PT nacional não as efetuou até 6 de abril, e a citada pelo PT estadual é genérica não podendo validar as arbitrariedades praticadas pela Executiva Estadual da Bahia (...)” (fl. 197).

No segundo recurso (fls. 199-204), reiterou-se, em suma, as mesmas alegações.

Por intermédio da petição de fls. 213-214, ratificou-se o inteiro teor do recurso especial interposto de forma antecipada contra o acórdão em que se examinou o recurso eleitoral contra decisão de primeira instância.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 215-220).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento dos recursos especiais, em parecer de fls. 215-220.

Decido.

Inicialmente, verifico que o Ministério Pùblico Eleitoral alega que o advogado que subscreve o primeiro recurso especial não tem procuração nos autos.

Ocorre que foram interpostos dois recursos especiais (fls. 195-198 e fls. 199-204).

Considerando que o mesmo advogado que assinou as contra-razões ao recurso eleitoral (fls. 151-158), o qual tem procuração nos autos (fl. 159), ratificou, às fls. 213-214, o primeiro recurso especial interposto, entendo sanada tal irregularidade.

Passo, então, ao exame do primeiro apelo, considerando configurada a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso (fls. 199-204).

Conforme apontado pelo acórdão regional, “A direção nacional do Partido dos Trabalhadores, por meio da resolução de 22.3.2004, determinou que na realização das convenções oficiais do partido para escolha de candidatos deveriam ser observadas as normas do Título V do seu estatuto” (fl. 172). A Corte Regional assentou, ainda, que houve desrespeito às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido (fls. 173-174).

Para infirmar a conclusão contida na decisão regional seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.325 /BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença da ilustre juíza da 101ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o registro de candidatura de Sílio Luz Souza ao cargo de vice-prefeito no Município de Jussiape. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 89):

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidato. Condenação por crime previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inelegibilidade. Impossibilidade. Não-provimento.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê pena de multa e cassação de mandato para o infrator da norma, referindo-se ao art. 22 da LC nº 64/90, apenas no que se refere ao procedimento, nunca à sanção”.

Opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal Regional.

Foi interposto recurso especial pela Coligação Jussiape Somos Nós alegando que, embora o art. 41-A não estabeleça a penalidade de inelegibilidade, reconhece a ocorrência de abuso do poder econômico, o que atrairia a incidência do art. 1º, inciso I, letra d, da Lei Complementar nº 64/90.

Apresentadas contra-razões às fls. 116-120.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial.

Decido.

O Tribunal a quo manifestou-se do seguinte modo (fl. 91-92):

“O presente recurso funda-se na discussão sobre os efeitos da condenação sofrida pelo recorrido por captação de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para o recorrente há que se aplicar o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 cominando ao recorrido pena de inelegibilidade por 3 (três) anos.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, a decisão proferida pelo c. TSE no Acórdão nº 19.739, datado de 13.8.2002 (fls. 21-32), resume-se a condenar o recorrido à pena de multa e cassação do diploma de prefeito de Jussiape. Não há qualquer menção à pena de inelegibilidade. Isto porque o tão citado art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê apenas pena de multa e cassação de mandato para o infrator da norma, referindo-se ao art. 22 da LC nº 64/90, somente no que concerne ao procedimento, nunca à sanção.

Ademais, ainda que se considerasse a hipótese da aplicação da sanção de inelegibilidade, esta já haveria se esvaído, posto que relativa ao pleito realizado no ano 2000. É que o termo inicial da sanção de inelegibilidade é a data da realização das eleições nas quais ocorreram os fatos abusivos, sendo a pena aplicável de 3 anos”.

Correto o entendimento da egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia, na medida em que abuso do poder econômico e captação de sufrágio são conceitos distintos conforme assentou o ilustre Ministro Carlos Velloso no Agravo regimental em Recurso Especial nº 21.312, Acórdão nº 21.312, de sua relatoria, de 2.12.2003:

“Há que se distinguir captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves).

O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela ‘utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado’, e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves”.

Ressalto também que a infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 implica apenas em cassação de registro ou diploma e multa, consoante assentada jurisprudência desta casa:

“Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90. (...)

2. Em representação para apurar captação de vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade,

mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97”.

(Ac. nº 21.022, de 5.12.2002, Respe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves.)

De qualquer sorte, ainda que se pudesse aplicar a sanção de inelegibilidade, esta teria se tornado ineficaz, uma vez que já teria transcorrido o prazo de três anos contados a partir da eleição de 2000, como se infere das decisões cujas ementas transcrevo:

“Agravio regimental. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Campanha eleitoral de 1998. Acórdão do TRE que declarou a inelegibilidade do representado por três anos contados da data das eleições de 1998.

Transcorridos mais de três anos da eleição de 1998, resta prejudicado o recurso em face da perda de objeto da representação.

Agravio improvido”.

(Ac. nº 531, de 25.2.2003, ARO nº 531, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Consulta. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. O prazo de três anos em que cabível a cominação da sanção de inelegibilidade, nos termos dos arts. 1º, I, d e 22 da LC nº 64/90, fluí a partir da eleição em que verificado o ilícito”.

(Res. nº 19.974, de 23.9.97, Cta nº 15.157, rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença proferida após a eleição. Pena de inelegibilidade. Decorridos três anos do pleito. Negado provimento”.

(Ac. nº 21.431, de 6.5.2004, Respe nº 21.431, rel. Min. Peçanha Martins.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.329/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença para deferir o registro da candidatura de Milton Luiz de Seixas Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Mata de São João, em acórdão assim ementado (fls. 78-83):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidato. Substituição sumária de candidato considerado excedente. Impossibilidade. Provimento.

Reforma-se decisão de primeiro grau para deferir o registro de candidatura do recorrente (ora recorrido), haja vista que a substituição do candidato pelo partido foi realizada ao arrepião da lei”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 91-96).

No recurso especial, fundado nos arts. 12 da LC nº 64/90 e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97 e existência de dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte (fls. 100-103).

Sustenta o recorrente, em síntese:

a) o candidato recorrido foi inscrito na vaga destinada ao sexo feminino;

- b) a candidata Eliete Pereira da Silva foi escolhida em convenção;
- c) o pedido de substituição não feriu direito do recorrido, tendo o Partido Liberal legitimidade para requerê-la;
- d) a substituição ocorreu tempestivamente.

Contra-razões às fls. 104-112.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 117-119).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do acórdão regional, destaco:

“(...)

O Partido Liberal, em 4 de agosto de 2004, pede a substituição do recorrente (ora recorrido) pela candidata Eliete Pereira da Silva, para adequar-se às normas da legislação eleitoral, quanto ao percentual de candidatos do sexo feminino.

A decisão atacada decidiu pelo indeferimento do registro da candidatura do recorrente, na forma pleiteada pelo recorrido.

A legislação eleitoral não contempla a substituição sumária de candidato escolhido em convenção, como não contempla, também, a indicação de candidato substituto antes do indeferimento do registro.

O pedido de substituição ocorreu em 4.8.2004 (fl. 19), enquanto a decisão indeferindo o pedido de registro da candidatura do recorrente foi prolatada em 13.8.2004 (fl. 26). O pleito do recorrido não encontra alicerce no art. 13 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 56 da Resolução-TSE nº 21.608, que estabelecem os casos em que faculta ao partido ou coligação a substituição de candidato quando for considerado inelegível, renunciar ou falecer, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Em nenhuma das hipóteses se enquadra o caso em apreciação, todavia, ainda que fosse admitida a substituição, o pedido teria que vir revestido dos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 57 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

O pedido foi formulado pelo Partido Liberal, em razão de decisão de sua comissão executiva municipal, por conseguinte, ao arreio da legislação eleitoral, porque integrando o Partido Liberal uma coligação, como íntegra, não poderia fazê-lo, isoladamente.

(...)”

Correta a decisão regional, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte:

“Substituição de candidato. Indeferimento do registro e termo de renúncia relativos ao candidato substituído posteriores. Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º.

1. Só se substitui candidato quando ocorre uma das hipóteses legais – inelegibilidade, renúncia ou morte.

2. Em qualquer hipótese é imprescindível a comprovação ao apresentar-se o pedido de substituição.

3. Recurso não conhecido” (Ac. nº 330, de 16.9.98, rel. Min. Edson Vidigal).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.332/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento a recurso inominado interposto de decisão que indeferiu o ingresso de Esmar Esmeraldo dos Santos como assistente litisconsorcial no processo de impugnação ao registro da candidatura de Roberto Gilson Raimundo ao cargo de prefeito do Município de Cachoeirinha (fls. 394-397). O acórdão regional restou assim ementado:

“Eleições municipais. Impugnação de registro de candidatura promovida pelo Ministério Público e indeferida.

Negação do pedido de admissão como litisconsorte ativo por parte de quem não impugnou. Recurso ordinário não conhecido.

Recurso inominado contra tais decisões. Improvimento, dada a evidente ilegitimidade reconhecida pelo juiz *a quo*”.

No recurso especial fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, alega-se divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/90, 515, § 3º e 499 do Código de Processo Civil, e sustenta-se, em síntese (fls. 399-422):

- a) não-incidência da Súmula-TSE nº 11, uma vez que se aplica somente a partido político e também à hipótese em que não houver qualquer impugnação ao registro;
- b) interesse jurídico do candidato adversário para intervir no processo como terceiro interessado;
- c) caráter constitucional da matéria versada nos autos;
- d) rejeição das contas do recorrido por irregularidades insanáveis.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 449-451).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Destaco trecho do parecer da PGE, cujas razões adoto:

“(...)

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em desfavor do acórdão, de fls. 394-397, que negou provimento ao recurso inominado interposto por Esmar Esmeraldo dos Santos, candidato ao cargo de prefeito no Município de Cachoeirinha/PE. O recurso inominado foi aviado pelo recorrente em virtude da negativa ao pedido de ingresso como litisconsorte em recurso contra impugnação que não deu causa.

O recorrente pugna pela aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, devido ao fato dos autos estarem prontos para julgamento, e pelo cabimento de recurso do terceiro prejudicado, com base no art. 499 do CPC e no fundamento da existência da relação jurídica entre o recorrente e o recorrido. No mais, adentra no mérito para afirmar que a sentença confunde vício insanável e improbidade administrativa.

Contra-razões às fls. 425-445.

É o relatório.

A não-impugnação do pedido de registro a tempo e a modo estabelecidos pelo art. 38, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608 e a inexistência de matéria constitucional, capaz de ensejar a aplicação da Súmula-TSE nº 11, acarretam na falta de legitimidade do candidato para recorrer do indeferimento da impugnação da candidatura.

O entendimento jurisprudencial dessa egrégia Corte é no mesmo sentido, *in verbis*:

Pedido de registro. Recurso.

Ilegitimidade para recorrer, por parte de quem não apresentou impugnação, salvo tratando-se de matéria constitucional. Súmula nº 11.

O recorrente não era parte legítima para recorrer da sentença de 1º grau, uma vez que não impugnou o registro. O art. 39 da Resolução-TSE nº 21.608 somente permite ao candidato noticiar inelegibilidade ao Juízo Eleitoral. Dessa forma, tal dispositivo não o erige à categoria de parte no feito. Somente poderá recorrer aquele que detiver legitimidade *ad causam* para figurar no processo, daí a falta de interesse jurídico. No mérito, o recurso sequer pode ser conhecido, uma vez que é ausente o prequestionamento, pois as questões alegadas não foram apreciadas pelo juiz *a quo*. Assim, incide o óbice da Súmula-STF nº 282, aplicável ao direito eleitoral, quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem, *in verbis*:

‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.’

Eis o ensinamento da egrégia Corte Superior Eleitoral:

“Agravio. Contas. Desaprovação. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.
(...) III – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tema ventilado no recurso especial”.

Por tais razões, opina o Ministério Públíco Federal pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso.
(...)”

Para corroborar o entendimento do Tribunal Regional e do Ministério Públíco, cito os seguintes precedentes desta Corte: acórdãos nºs 13.544, de 30.10.96, rel. Min. Ilmar Galvão, 13.488, de 8.6.93, de minha relatoria, 12.771, de 25.9.92, rel. Min. Torquato Jardim, e a decisão proferida no REspe nº 22.042, de 9.9.2004, rel. Min. Gomes de Barros.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.346/MT RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Ausência de filiação ao partido um ano antes do pleito. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Falta de condição de elegibilidade. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Honestidade, Progresso e Cidadania contra acórdão que concluiu que o Sr. Helvécio Dimas Feliciano não possuía condição de elegibilidade para concorrer ao pleito de 2004. Considerou que o candidato filiado ao PFL em 1995 filiou-se

ao PTB posteriormente, foi presidente da Comissão Provisória do PTB e, em 21.6.2004, requereu sua desfiliação desta agremiação. Inferiu que o candidato estava desfiliado do PFL a menos de um ano da eleição de 2004, o que inviabiliza a sua candidatura, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95. A recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pelo juiz eleitoral. Afirma que desconhecia sua filiação ao PTB. Sustenta não ter sido comprovada sua filiação a essa agremiação.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 157). 2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do acórdão recorrido:

O candidato Helvécio Dimas Feliciano, no dia 22.6 deste ano, ingressou com um pedido perante o Juízo Eleitoral de Nova Xavantina, onde ele formula o seguinte: ‘Diante do exposto, requer: Que Vossa Excelência, se digne em tornar extinto para todos os efeitos legais, o vínculo ora existente; Requer finalmente, decorrido o prazo legal para cessação do vínculo, seja expedida Certidão Negativa de Filiação Partidária, em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Ou seja, o candidato se dirigiu à Justiça Eleitoral, no mês de junho deste ano, pedindo ao juiz eleitoral que determinasse comunicando a sua desfiliação do PTB e solicitando que o Juiz expedisse uma certidão dando ele como desfiliado daquele partido.

(...)

Então, está muito claro aqui no processo, que em maio ele passou a integrar a Comissão Provisória do PTB e, portanto, estava filiado ao PTB.

No mês de junho o diretório regional substituiu a comissão provisória por outra e, então, o TRE passou, em virtude dessa nova indicação do partido, a expedir documento onde não constava ele como integrante da comissão regional.

Então, essa documentação do partido arquivada aqui no Tribunal, aliada ao requerimento, volto a repetir, foi o próprio candidato que se dirigiu ao juízo eleitoral, onde ele formula o seguinte: Helvécio Dimas Feliciano, brasileiro, (...) Vereador eleito (...) vem a nobre presença de V. Exa. informar o seguinte: Consoante preceito do art. 21, da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, comunicar a esse ínclito juízo, *desfiliação* do requerente, da Comissão Provisória do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), do Município de Campinápolis.

(...)

Então, senhores, o que eu conluso é que, efetivamente, este candidato esteve envolvido em duplicidade de filiação. Ele estava filiado ao PFL desde 95, filiou-se ao PTB, inclusive exercitou a função do presidente do diretório regional do partido até o mês de junho deste ano, quando, então, ele foi substituído por um outro diretório. Eu não tenho dúvida assim, de entender que está caracterizada a duplicidade de filiação e que ele não pode ser candidato, em razão do que dispõe o art. 18 da Lei nº 9.096 que diz o seguinte: Art. 18 – Para concorrer ao cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais (fls. 91-95).

O TRE examinou a prova e concluiu pela ausência de filiação do recorrente ao PFL no prazo exigido pelo art. 18 da Lei nº 9.096/95. Conclusão em sentido contrário implicaria

o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável na espécie.

Ademais, o candidato apontou afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, mas não disse em que consistiria a alegada violação.

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

* RECURSO ESPECIAL Nº 24.404/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do juízo da 186ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem julgamento de mérito, ação de impugnação proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em face da candidata ao cargo de prefeito Andréia Xavier Cajado Sampaio.

Eis a ermata do acórdão regional (fl. 144):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas pelo TCU. Illegitimidade ativa *ad causam*. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Não conhecido.

Partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação em registro de candidato, nem oferecer recurso judicial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004”.

Foi interposto recurso especial alegando que teriam sido violados o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 38 da Res.-TSE nº 21.608, porque qualquer partido político seria parte legítima para propor ação de impugnação de registro de candidatura.

Argumenta que a candidata seria inelegível com base no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Apresentadas contra-razões às fls. 179-187.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 192-193).

Decido.

O apelo não merece prosperar, uma vez que partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes/TSE.

O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.

Agravio regimental improvido”.

(Agravio regimental em Recurso Especial nº 2.1970, Acórdão nº 21.790, de 18.9.2004, rel. Carlos Mário da Silva Velloso.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.466/BA e 24.468/BA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.418/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não conheceu de recurso eleitoral em razão da ausência de procuração outorgada pelo recorrente.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 68-71).

Nas razões do especial, o recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento dos declaratórios, por contrariedade ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e dissenso jurisprudencial. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 13, 36 e 37 do Código de Processo Civil, visto que a ausência da procuração em nome do advogado que subscreve o recurso eleitoral tratar-se-ia de erro material sanável. Invoca, sobre o tema, dissenso jurisprudencial.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso (fls. 112-114).

Decido.

Inicialmente, rejeito a argüida ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, na medida em que a Corte Regional Eleitoral enfrentou a alegaçãoposta pelo recorrente, tendo afirmado “(...) O fato é que, efetivamente, não há procuração nos autos. Sendo certo que estes autos não estão apensados a nenhum outro como asseverado pelo embargante e, mesmo que tivesse, a procuração juntada em autos em apenso não sanaria a regularidade de representação nestes autos” (fl. 70). Não obstante, quanto à questão da ausência de capacidade postulatória, tem inteira razão a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma, em parecer da lavra do eminent Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral, que (fls. 113-114):

“(...)

5. Dispõem os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil:

‘Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.’

‘Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.’

6. É, portanto, irregularidade sanável a ausência de instrumento de mandato, que, no caso dos autos, foi juntado quando opostos embargos de declaração (fls. 63-65).

7. Confiram-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes dessa Colenda Corte:

‘Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procuração. Ausência. Art. 13, CPC. Aplicação nas instâncias ordinárias. Nulidade. Ausência de prejuízo. Dissídio e violação de preceito legal não demonstrados.’

(REspe nº 21.437, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.8.2004, p. 401.)

‘Agravio. Eleição 2000. Representação.

Recurso especial. Pedido de desistência. Matéria de ordem pública. Impossibilidade. Instrumento de mandato. Ausência. Vício sanável. Provimento.

I – É inadmissível a desistência quando a matéria tratada for de ordem pública. Precedente.
 II – Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, nas instâncias ordinárias a ausência de mandato constitui vício sanável (art. 13, CPC).’
 (REspe nº 4.519, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.6.2004, p. 156.)

(...)"

Superada essa preliminar e em face da celeridade inherente aos processos de registro de candidatura, aprecio, desde já, a matéria de fundo que envolve o pedido de registro, consistente na duplicidade de filiação partidária.

O recorrente alega à fl. 37 que:

“(...) o apelante nunca assinou qualquer documento, muito menos ficha de filiação no partido PPB, não sabendo como seu nome foi parar em uma lista do referido partido e que fora entregue por seu diretório municipal (PPB) ao cartório eleitoral da comarca de Ituiutaba.

O único partido a que estivera ligado no passado, filiação essa feita precisamente em meados do ano de 1986, foi no PDC, partido esse que foi extinto em nossa cidade. Assim, com a extinção do PDC em Ituiutaba, é que procurou a direção do ‘PRP’ para fazer sua filiação neste partido.

(...)"

Não obstante tais argumentos, não há provas nos autos que corroborem com o que foi alegado pelo recorrente, motivo pelo qual adoto como razão de decidir o entendimento firmado pelo eminentíssimo juiz eleitoral, Dr. César Aparecido de Oliveira, às fls. 33-34:

“(...)

No caso vertente, incorreu em duplidade de filiações partidárias e teve ambas canceladas, em procedimento em que lhe foi assegurada a amplitude de defesa e o contraditório.

Portanto, não se encontrando filiado a qualquer partido político, não ostenta condição primordial de elegibilidade.

(...)"

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.425/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou decisão de juiz eleitoral para autorizar o pedido de cancelamento de registro dos recorrentes, requerido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face de anterior expulsão da agremiação.

Acórdão assim ementado (fl. 130):

“Recurso. Decisão que indeferiu pedido de cancelamento de candidaturas e de suas substituições por outras. Inexistência de fundamento substancial para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente. Provimento.”

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 207-211).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alega-se ofensa do art. 14 da Lei nº 9.504/97, art. 55 da Res.-TSE nº 21.608/2004 e art. 275, II, do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial. Sustenta-se em síntese:

a) o processo de expulsão dos recorrentes do partido ocorreu com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no qual não houve notificação sobre a decisão de expulsão;

b) cabe à Justiça Eleitoral examinar a legalidade do processo de expulsão;

c) demonstração nos embargos de declaração de que ajuizaram pedido de busca e apreensão de documentos contra o PDT para obter documentação da ação anulatória de decisão que expulsou os recorrentes do referido partido. Nessa ação, que ora tramita na 1ª Vara Cível de Cruz Alta, houve antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o que revela existência de probabilidade de modificação judicial da decisão de expulsão.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

O acórdão regional, com fundamento nos arts. 55 e 58 da Res.-TSE nº 21.608/2004, reformou a decisão do juiz eleitoral para autorizar o pedido formulado pelo PDT de cancelamento das candidaturas dos recorrentes e de respectivas substituições, por terem sido expulsos do partido, pelos seguintes fundamentos:

“(...)

No caso vertente, não há prova de interposição de recurso para órgão de direção superior do partido e, ainda, de eventual irresignação consubstanciada em ação judicial tendente a discutir a decisão de expulsão, inobstante informações de existência dessa. Nem mesmo medida antecipatória e/ou cautelar de suspensão dos efeitos da expulsão restou comprovada.

Dessa forma, persiste a decisão do partido político que, em processo administrativo, determinou a expulsão dos filiados, cumprindo seja observados seus efeitos.

Inexiste, assim, substancial fundamento para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente, o qual observou o prazo previsto no art. 58 da Resolução nº 21.608.

(...)"

Quanto à comprovação de existência de ação judicial que discute o ato de expulsão, a questão restou assim enfrentada pela decisão regional que rejeitou os embargos de declaração:

“(...)

De toda sorte, é imperioso referir a impertinência do suscitado neste processo: após a interposição dos embargos declaratórios com vista a esclarecer o acórdão das fls. 131-133, sobrevém aos autos cópia da medida judicial em que é questionado o ato de expulsão, inclusive com tutela antecipatória deferida em data de 9.9.2004.

Essa decisão foi proferida após o julgamento do recurso e, ainda, em momento posterior à data da interposição

dos embargos declaratórios ora apreciados, descabendo seu conhecimento. Inoportuno, assim, apreciar as considerações expostas, não obstante de fundamental importância.

E isto porque impróprio o uso dos embargos de declaração opostos e, ainda, da petição posteriormente inclusa, dando notícia de fatos novos, não questionados em momento oportuno.

Nesse sentido registro que descabem embargos declaratórios para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas (STJ, 4ª Turma, Resp nº 1.757/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, DJU de 9.4.90, p. 2.745).

(...)"

Mantenho o acórdão regional por seus próprios fundamentos. Ademais, para se infirmar as conclusões do acórdão necessário seria o revolvimento de matéria probatória, inviável em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.438/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. A ilegitimidade do impugnante não impede que o juiz decida, de ofício, sobre a inelegibilidade do candidato (art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608). Para impugnar, não há necessidade de haver representação por advogado. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no primeiro mandato. Configuração de terceiro mandato. Recursos especiais a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Benedito Diniz de Almeida ao cargo de prefeito de Bocaína de Minas/MG.

O Partido Liberal (PL) ofereceu impugnação ao registro ante a inelegibilidade do candidato, uma vez que, caso fosse eleito, restaria configurado seu terceiro mandato consecutivo (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro (fl. 66).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 140). O candidato e a Coligação Unidos por Bocaína (PDT/PSDB) opuseram embargos de declaração (fls. 160 e 170, respectivamente), que foram rejeitados (fls. 176 e 183).

Irresignados, o candidato e a coligação interpuseram recursos especiais (fls. 191 e 217, respectivamente). O candidato alega ilegitimidade ativa do PL para impugnar, uma vez que ele integra uma coligação. Argumenta falta de capacidade postulatória do partido, pois a impugnação não foi subscrita por um advogado. No mérito, sustenta sua elegibilidade, porque “exerceu precariamente o cargo de prefeito em parte do período do mandato relativo aos anos de 1996 a 2000, não o tendo feito como real detentor de mandato eletivo” (fl. 201).

A coligação, por sua vez, alega nulidade do feito por cerceamento de defesa, visto que não lhe foi permitido ter vista dos autos para apresentar memoriais e proferir sustentação oral.

O Ministério Públco opina pelo desprovimento dos recursos (fl. 247).

À fl. 254, a coligação apresentou aditamento ao seu recurso especial.

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merecem conhecimento os recursos.

O recurso da coligação não merece prosperar. Em processo de registro, que demanda celeridade, em razão de seus prazos exígios, não há falar em vista dos autos quando não se tratar de matéria fática, mas tão-somente de matéria de direito, como é o caso dos autos. Portanto, não havendo sido comprovado efetivo prejuízo à demanda, com fundamento nos arts. 41 da Resolução-TSE nº 21.608 e 219 do Código Eleitoral, resta afastada a tese de nulidade do feito. Cito precedente desta Corte:

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Impugnação. Defesa. Nulidade. Ausência. Certidão. Fé pública relativa. Cerceamento. Provimento.

Não se declara nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo (art. 219, CE).

Certidão lavrada por oficial de cartório eleitoral goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Seu conteúdo pode ser ilidido por prova robusta.

Constitui cerceamento de defesa a negativa de produção de provas tidas como imprescindíveis para se demonstrar o alegado (Acórdão nº 21.791, de 24.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; grifos nossos).

O recurso do candidato tampouco comporta provimento. De fato, o PL, uma vez coligado, não poderia impugnar isoladamente⁶. Como já afirmado por esta Corte, em recente julgamento, “o poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independentemente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente” (Acórdão nº 23.444, de 27.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Entretanto, o art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608 permite que a inelegibilidade do candidato possa ser analisada pelo juiz, ainda que existindo impugnação. Assim, a ilegitimidade do PL para impugnar isoladamente não traz prejuízo ao julgamento do feito.

Quanto à falta de representação por advogado, a alegação ficou prejudicada. De outra sorte, não seria procedente. Segundo a jurisprudência desta Corte:

(...) tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, o interessado pode atuar sem a intermediação de um profissional legalmente habilitado. No entanto, essa prerrogativa não se estende à fase recursal, quando somente o advogado legalmente constituído possui capacidade postulatória para representá-lo (REspe nº 22.483, de 15.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins) (decisão no REspe nº 22.789, de 21.9.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso; grifos nossos).

No mérito, não assiste razão ao candidato. Ele foi eleito em 1996, havendo efetivamente exercido o cargo de 1997 a 1999, quando teve seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral. Em 2000, foi novamente eleito.

⁶“(…)

O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.

(...)” (Acórdão nº 21.970, de 18.9.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso.”

Ora, se for eleito em 2004, estará exercendo seu terceiro mandato consecutivo.

Na sessão de 23.9.2004, esta Corte julgou caso análogo, que restou assim ementado:

(...)

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

(...) (Acórdão nº 23.430, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.472/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA.

DESPACHO: A coligação PL/PMN interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, mantendo a sentença de 1º grau, deferiu o pedido de registro de candidatura de Karine Marques de Souza Santana ao cargo de vereador do Município de Mucuri.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 88-93. É relatório.

Decido.

A pretensão da recorrente consiste no indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrida.

De acordo com o resultado oficial das eleições de 2004, a recorrida, concorrendo ao cargo de vereador, obteve dois (2) votos, não logrando êxito em eleger-se.

Com a realização das eleições de 3 de outubro, o Recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 24.484/MA**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso da Coligação Renovar para Crescer e manteve sentença do juízo da 63ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Iraci Freire Rosa ao cargo de vereador do Município de São Vicente Ferrer/MA, por não possuir domicílio eleitoral um ano antes da eleição.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 67-70).

Houve, então, recurso especial, em que a coligação sustenta que a candidatura possui tal condição de elegibilidade.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 122-123).

Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido por ser intempestivo.

Observo que o acórdão regional, em que se rejeitou os embargos de declaração da recorrente, foi publicado em sessão de 16.9.2004, conforme fl. 67.

O recurso especial foi interposto em 20.9.2004 (fl. 72), após o tríduo legal a que se refere o art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

Ressalto que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos

processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.716/RJ; 23.855/GO; 23.862/ES; 23.944/MG; 24.016/BA; 24.096/AM; 24.477/RJ e RO 861/PA, rel. Min. Caputo Bastos.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.489/AM

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: A Coligação Aliança Trabalhista recorre da sentença que indeferiu o pedido de registro de Antônio Almir Magalhães dos Santos ao cargo de vereador do Município de Careiro/AM, por faltar-lhe a condição de alfabetizado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), na sessão de 1º.9.2004, não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Recurso subscrito por representante de coligação. Não-conhecimento.

O recurso em registro de candidatura só pode ser conhecido pelos Tribunais, se subscrito por advogado. (Fl. 39.)

A essa decisão, Antônio Almir Magalhães dos Santos opôs embargos declaratórios, sustentando que no dia do julgamento do recurso constituiu advogado e juntou procuração aos autos, estando assim, ratificados todos os atos praticados até aquele momento (fls. 46-48).

Os embargos foram rejeitados à falta de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (fls. 55-58).

Interpõe o presente recurso especial, em que alega violação aos arts. 5º, LV e 13 do Código de Processo Civil.

Afirma sua condição de alfabetizado, uma vez que exercera mandato eletivo como vereador no período de 1997 a 2000. Pede a reforma do acórdão recorrido para deferir seu pedido de registro de candidatura.

Contra-razões do Ministério Pùblico Eleitoral às fls. 67-69.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 73-75).

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão dos embargos:

No mérito, não tem razão o embargante.

Primeiro, porque o recurso não foi subscrito por advogado, e neste caso não poderia haver ratificação do teor da petição recursal elaborada pelo presidente da coligação recorrente.

Segundo, porque a procuração foi apresentada no Protocolo deste Tribunal, no exato momento em que se iniciava a Sessão do Julgamento do recurso do embargante, e naturalmente os autos já estavam prontos para julgamento.

E como se sabe, a apresentação tardia do instrumento de mandato só pode ser admitida se o recorrente postulou pela sua posterior apresentação, nos termos do art. 37 do CPC.

Terceiro, porque a procuração que fez juntar aos autos, está assinada pelo próprio candidato, e não pela parte recorrente, que no caso foi a Coligação Aliança Trabalhista, e por isso sequer serviria para convalidar os atos praticados pela coligação. (Fl. 57.)

Este Tribunal assentou que é exigível a subscrição de advogado na fase recursal (precedentes: REsp nº 16.701/SP e 16.729/SP, ambos da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, publicado na sessão de 19.9.2000).

Ressalto, ainda, que no caso vertente, não se trata de sanar vício de representação, nos termos do art. 13 do CPC, mas de falta de capacidade postulatória da coligação.

Também, inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL Nº 24.510/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

No caso em exame, o recurso especial versa sobre o registro de candidatura de Jesi de Campos Neto ao cargo de vice-prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP, pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Tratou-se de pedido de registro que teve o intuito de substituir candidato ao mesmo cargo, anteriormente indeferido (fl. 20). Ocorre que o partido em questão, que lançou Maria Lúcia Ferreira de Melo como candidata a prefeito, não logrou êxito no pleito.

Desse modo, o recurso está prejudicado por perda de objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.509/SP e 23.556/SP, rel. Min. Caputo Bastos.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.524/ES

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Coligação. Ilegitimidade ativa. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos que concluíram pela ilegitimidade ativa *ad causam* dos recorrentes para argüir irregularidade na formação das coligações recorridas e que rejeitaram embargos declaratórios. Os recorrentes alegam, em suma, restar comprovado que a convenção partidária foi realizada com ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 94, § 1º, I, do Código Eleitoral. A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 269).

2. Entendo que a impugnação relativa à irregularidade de convenção partidária, perante a Justiça Eleitoral, deve partir do interior da agremiação, de modo que candidatos, partidos ou coligações alheios não possuem legitimidade ativa.

Nesse sentido, os acórdãos nºs 18.964, de 16.11.2000, rel. Ministro Fernando Neves; 228 e 230, de 3.9.98, rel. Ministro Maurício Corrêa.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.539/SP

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer que a propaganda veiculada não se revestia de conteúdo depreciativo a ensejar direito de resposta.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 89-90). O recorrente reclama de ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Afirma que os termos da propaganda são ofensivos ao seu patrimônio moral, com injúria e difamação dirigidas a ele, objetivando atingir a sua honra objetiva e subjetiva.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 101-102).

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, tenho como prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.626/SP, rel. Min. Gomes de Barros.*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.546/MG

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Perda de objeto.

1. Passadas as eleições, o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.075/MG; 22.689/PR; 22.781/PR; 23.170/GO; 23.485/TO; 23.521/BA; 23.952/AM; 24.543/MG e 24.545/MG, rel. Min. Gilmar Mendes.*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.547/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Passadas as eleições o recurso perdeu o objeto, uma vez que o candidato não se elegeu. Está, portanto, prejudicado.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36 § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 23.908/CE e 24.188/PA, rel. Min. Carlos Velloso.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.558/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que indeferiu o registro de candidato ao cargo de vereador, sobre o fundamento de rejeição de contas pelo órgão competente, sem que tenha sido interposta ação desconstitutiva.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, alega-se, em síntese:

a) quanto ao exercício de 1998, parecer favorável da comissão de finanças e orçamento, que foi aprovado, e equívoco no decreto legislativo que consignou “ratifica” quando o correto seria “retifica”;

b) quanto ao exercício de 1999, foi proposta ação desconstitutiva.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Colho do parecer da PGE:

“(...)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, com também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de Lei Federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, a recorrente sequer colacionou ementas nas suas razões recursais que foram deduzidas de forma confusa.

(...”)

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.583/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) e manteve sentença do juiz da 118ª Zona Eleitoral daquele estado que considerou regular a Coligação União e Força e declarou-a habilitada a concorrer nas eleições.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 293):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Coligação julgada regular e habilitada para concorrer nas eleições.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada.

Mérito. Inocorrência de vícios na deliberação da convenção sobre a formação de coligação com o PSDB. Comprovação. Recurso a que se nega provimento”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 311-315.

Houve, então, recurso especial, em que o referido diretório municipal alega que teria impugnado o pedido de registro da coligação requerida, ao fundamento de que na ata de convenção da agremiação, embora válida e eficaz, não teria ocorrido deliberação a fim de se coligar com o PSDB na eleição majoritária, mas tão-somente na eleição proporcional. Aduz que no recurso especial a decisão regional teria contrariado o art. 6º da Lei nº 9.504/97 e divergido do acórdão desta Corte nº 15.810, rel. Min. Nelson Jobim.

Assevera que “(...) se a convenção nada decidiu acerca da coligação majoritária – foi declarada nula a votação pela coligação com o PSDB e não aprovada a coligação com o PT – não se pode, validamente, incluir o PL na Coligação União e Força (...)” (fl. 347).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 359-363).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, em parecer de fls. 368-370.

Decido.

O juiz da 118ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais assim se manifestou sobre a questão posta pelo recorrente (fl. 262):

“(...)

Com efeito, não há referência a respeito de notícias que se pudessem ser conhecidas de ofício, a título de causa de inelegibilidade, de quaisquer candidatos da coligação, não servindo a ação de impugnação de candidatura para o pedido de exclusão da legenda. Não obstante, desimporta o apelido que se deu ao pedido de exclusão, não havendo de ser solucionado incidente *tantum* naquilo que interferir com o pedido de habilitação da Coligação. *In casu*, não vislumbro os vícios apontados na deliberação ocorrida na convenção do Partido Liberal, para fins de coligação, pois se fez pela maioria de votos dos convencionais, não se demonstrando, nos autos, ter o presidente da comissão provisória poderes para, individualmente, declarar nulidade de decisão da maioria. De maneira que, para fins de registro, têm-se por válida e regular a decisão tomada pela maioria dos convencionais, razão pela qual mantém-se a legenda PL – Partido Liberal na coligação majoritária União e força. Ante o exposto e considerando a apresentação de todos os documentos exigidos, inclusive o correto preenchimento do Drap, nos termos da Resolução-TSE nº 21.608/2004, declaro a Coligação União e Força, formada pelos partidos PSDB/PFL/PMDB/PSC/PRTB/PTB/PSDC/PP/PL/PSB, habilitada a concorrer nas eleições municipais de 2004”.

Por sua vez, o Tribunal de origem também se manifestou (fls. 295-296):

“(...)

O Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues – O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Preliminar de defeito na representação.

Rejeitada. Verifica-se que o PL de Governador Valadares está coligado com vários outros partidos para as eleições majoritárias, sendo certo que partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação, salvo na hipótese de dissidência interna ou quando questionada a validade da própria coligação, sendo esta a hipótese dos autos em apreço.

O des.-presidente – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues – No mérito, trata-se de alegação de vício na deliberação da convenção do PL, relativamente à formação de coligação com o PSDB e outros.

Com acerto foi a sentença do MM. Juiz Eleitoral, visto que não há vícios na deliberação ocorrida na convenção do Partido Liberal para o fim de coligação, uma vez que se fez pela maioria de votos dos convencionais, conforme cópia da ata de convenção de fl. 49-51.

Por essas razões, nego provimento ao apelo interposto pelo Diretório Municipal do PL.

(...)”.

Nos embargos declaratórios opostos a essa decisão, a Corte Regional Eleitoral reiterou que (fl. 313):

“(…)

A convenção do Partido Liberal, na parte em que delibera sobre a formação de coligação nas eleições majoritárias com o PSDB, ficou bem evidente, sendo considerado válido o resultado final da votação, conforme documento de fl. 50.

(…)"

Examinando o conjunto probatório, as instâncias ordinárias consideraram válida a convenção realizada pelo PL naquele município, que deliberou por compor a Coligação União e Força, o que, para ser infirmado, exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Ministério Público Eleitoral assim se pronunciou no caso em exame (fl. 369):

“(…)

Quanto à ausência de deliberação para coligar-se com o PSDB na eleição majoritária, falta o indispensável prequestionamento, pois a intenção do recorrente em coligar e a possível nulidade da votação que aprovou a coligação do PL com o PSDB nas eleições majoritárias do Município de Governador Valadares não foram apreciados pelo juízo *a quo*. Assim, incide o óbice da Súmula-STF nº 282, aplicável ao direito eleitoral, quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem, *verbis*:

‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’.

Eis o ensinamento da egrégia Corte Superior Eleitoral:

‘Agravio. Contas. Desaprovação. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.
(...) III – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tema ventilado no recurso especial’.

No mais, o partido recorrente não apontou qualquer violação legal que justificasse a presente via. Limitou-se a revolver a matéria de fato consistente na ata de convenção realizada para decidir sobre coligações.
(…)"

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.586/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 151-152):

“(…)

1. Trata-se de recurso especial interposto de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão de juiz

eleitoral, denegatória do registro de candidatura, com fundamento no analfabetismo do candidato, que, não tendo apresentado comprovante de escolaridade, foi reprovado em teste elementar a que submetido.

2. Sustenta o recurso, em síntese, a condição de alfabetizado, a despeito do insuficiente desempenho obtido no teste.

(…)"

Decido.

Como bem anotou o insigne Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral (fls. 152-153):

“(…)

4. O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o arresto recorrido, sopesando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não comprovou a sua condição de alfabetizado.

5. Tal conclusão do Tribunal de origem, formada a partir do acervo probatório constante dos autos, não comporta reexame na via do recurso especial eleitoral, na esteira do enunciado da Súmula-STF nº 279.

6. Superado tal óbice, o recurso não deve ser provido.

7. Com efeito, a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução nº 21.608, de 2004.

8. Legitimando a realização de exames em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes dessa egrégia Corte Eleitoral:

‘Inelegibilidade. Analfabetismo.

Não se convencendo o juiz, com base nos elementos dos autos, de que o pretendente a registro de candidatura atende ao requisito constitucional de ser alfabetizado, possível a realização de teste. O não-comparecimento a esse conduzirá a que a decisão seja tomada tendo em vista as demais provas. Verificar se foram bem avaliadas não é tema do especial.’

(*RESPE nº 13.898/SP*, rel. Min. *Eduardo Ribeiro*, julgado em 28.9.96.)

‘Alfabetização. Teste de verificação.

Lícito ao juiz, havendo dúvida quanto a ser alfabetizado aquele que pretende ser candidato, determinar a aplicação de teste.’

(*RESPE nº 13.216/TO*, rel. Min. *Eduardo Ribeiro*, julgado em 23.9.96.)

(…)"

Irrepreensível a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.691/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou decisão de juíza eleitoral para deferir registro da candidatura de Pedro Sá Formiga ao cargo de vereador pelo Município de Esperantinópolis, sobre o fundamento de que restou suspensa a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 137-141).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I, II, da Constituição Federal, art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se ofensa dos arts. 15, V, 37, § 4º e 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sustentando-se que o acórdão regional diverge das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em se tratando de ordenador de despesas, a perda e suspensão dos direitos políticos ocorre quando as contas são rejeitadas por improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo tal decisão definitiva, independentemente de apreciação da Câmara Municipal.

Aduz-se que o enunciado da Súmula nº 1 do TSE somente se aplica aos gestores do Poder Executivo e que as irregularidades verificadas pelo TCE/MA são de cunho insanável.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Consta na decisão regional que o recorrido ajuizou ação judicial, em 8.7.2004, antes da impugnação, com o objetivo de desconstituir a decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, hábil a afastar a inelegibilidade, na forma prevista pelo enunciado da Súmula nº 1 do TSE.

Destaco do parecer da PGE (fls. 236-237):

“(...)

A tese aventada pela recorrente carece de prequestionamento. O acórdão recorrido, bem como o que rejeitou os embargos declaratórios, não apreciaram suposta violação aos artigos 15, inciso V, 37, § 4º, e 71, inciso II, da Constituição Federal. Também não se insurgiram contra a competência do TCE/MA para julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, tema que aliás, não parece ser ponto controverso no presente feito. Ocorre que a Corte Regional aplicou o enunciado de nº 1 da súmula do TSE ao caso concreto. E sobre essa questão, é completamente descabido o argumento da recorrente de que tal inteligência aplica-se tão-somente aos chefes do Poder Executivo. Em que pese tenha mencionado ofensa também ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades, não chegou a demonstrá-la. Quanto aos julgados colacionados, vê-se que não guardam semelhança com a matéria dos autos.

(...)”

Ademais, o acórdão do TRE coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro, suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (Ac. nºs 23.722, de 21.9.2004, Min. Gilmar Mendes e 21.760, de 16.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins e REsp nº 23.065, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.693/SP

RELATOR: MINISTRO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão assim entendido (fl. 78):

“Direito de resposta. São Paulo. Mal uso. Excesso. Suspensão de direito futuro e multa. Napoleão e CEU. Sentença de procedência. Recurso improvido”.

O recorrente reclama de:

- a) ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade “ad causam” da Coligação Ética e Trabalho;
- b) violação ao art. 58, § 3º, III, f, da Lei nº 9.504/97, pois utilizou devidamente o direito de resposta, defendendo seu patrimônio moral;
- c) afronta ao art. 5º, V, da Constituição Federal e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na aplicação da pena pecuniária.

Contra-razões de fls. 107-115.

O parecer entende estar prejudicado o recurso (122).

2. O art. 267, VI, do Código de Processo Civil não foi debatido no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Incidem as súmulas nºs 282 e 356/STF. O acórdão regional entendeu que as razões recursais não ilidiram os fundamentos da sentença. É aplicável ao caso a multa além do mínimo legal. Decidir diversamente, demandaria reexaminar fatos e provas (Súmula-STJ nº 7).

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.710/AM

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Adelson Alves Izuisa ao cargo de vereador pelo Município de Atalaia do Norte, sobre o fundamento de dupla filiação partidária.

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 112-116).

Recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se ofensa aos arts. 168, 170 e 185 do Código Civil.

Sustenta-se, em síntese, que “como reconhecido na decisão recorrida, antes que houvesse a decretação de nulidade das filiações partidárias, o que só aconteceu no dia 11.8.2004, com a sentença prolatada pelo MM. Juiz, o candidato comunicou, no dia 2.10.2003, não só ao PTB, mas também à MM. Juíza que estava retratando-se de sua filiação ao PTB, para manter sua filiação ao PDT, sendo tal comunicação sido feita mais de ano, antes das eleições a serem realizadas o dia 3.10.2004”.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A Corte Regional, analisando as provas dos autos, entendeu configurada a duplicidade de filiação, pelos seguintes fundamentos (fl. 115):

“(...)

Quanto à outra questão, referente à cominação de nulidade a que alude o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, creio, diferentemente do que entende o embargante, que os seus efeitos se deram, no presente caso, a partir do dia 5.9.2003, dia posterior à data em que se deu a filiação do candidato ao PTB (certidão de fl. 45), e não da data em que foi protalada a sentença (11.8.2004). Aliás, corrobora do entendimento do ilustre representante ministerial quando, ao aludir a questão, teceu as seguintes considerações:

‘Ora, Exa., a ausência da retratação do candidato no dia imediatamente posterior a sua filiação ao PTB fez com que esta e aquela efetivada junto ao PDT fossem consideradas legalmente nulas para todos os efeitos, isto quer dizer que, consoante o disposto no art. 169 c.c. o art. 185 do Código Civil, nenhuma delas é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, pelo que a retratação procedida no dia 2.10.2003 não tem qualquer valor legal. Desta forma, têm-se por correta a r. decisão recorrida ao indeferir o pedido de registro por restar configurada a dupla filiação do candidato’.

(...”).

Infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providênciia indispensável, que se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações (Consulta nº 927, de 27.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, REsp nº 21.899, de 30.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, REsp nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.743/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Samuel Ayres do Nascimento Filho interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Juazeiro. A duta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 182-184. É relatório.

Decido.

A pretensão do recorrente consiste no deferimento do registro de candidatura.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2004, o recorrente, concorrendo na situação de *sub judice*, ao cargo de prefeito, teve seus votos divulgados como zero (0) e computados como nulos.

Veja-se.

O eleito obteve 48,84% dos votos válidos.

Os votos nulos foram 6.352 (6,97%).

O eleitorado do Município de Juazeiro/BA é de 108.540.

No caso, mesmo que se considerasse o total dos votos nulos (6.352) e fossem estes computados a favor do recorrente, ainda assim não seria eleito.

Com efeito, realizadas as eleições de 3 de outubro e não obtendo êxito no pleito, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.746/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso interposto por Antônio Daltro Moura e Numa Pompílio Arlego Reis e manteve sentença do juízo da 69ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu os seus pedidos individuais de registro de candidatura, sob o fundamento de não terem sido indicados na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT).

No caso em exame, o Partido dos Trabalhadores de Utinga/BA participou da Coligação Coragem Para Mudar, formada pelo PCdoB, PT e PMDB, tendo o candidato Jailton Santos Monteiro concorrido ao cargo de prefeito, conforme consta no Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2004. Os nomes dos recorrentes não constam no referido sistema. Desse modo, o recurso está prejudicado por perda de objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.767/MA

RELATOR: MINISTRO GILMARMENDES

Registro. Recurso intempestivo. Devolução do prazo recursal. Justa causa não demonstrada. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sr. Newton Leite Weba e outros contra acórdãos que restaram assim ementados:

1. Em se tratando de ato partidário que visa à escolha de candidatos, deve a Justiça Eleitoral ater-se, unicamente, à verificação do cumprimento das normas legais, das regras do estatuto e, ainda, das diretrizes legitimamente estabelecidas.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral a análise da conveniência das decisões emanadas da Convenção.

3. Constatado que existiam diretrizes legitimamente estabelecidas em resolução de diretório nacional, é permitido à executiva estadual anular a convenção realizada pelo diretório municipal.

(...) (fl. 353).

(...)

I – Descabidos os embargos declaratórios em que se alega omissão no acórdão atacado, quando notório o propósito do embargante de provocar o reexame e a modificação de questões já decididas.

II – Embargos de declaração rejeitados (fl. 410).

A recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 275, I e II, do Código Eleitoral; 5º, XXXV, 17, § 1º, e 93, IX, da Constituição Federal; 7º, §§ 2º e 3º, e 13, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97; 8º, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Alega, também, dissídio jurisprudencial com julgados do TSE. O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 559).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

Não prospera o alegado argumento de que o distúrbio gastrointestinal de um dos advogados, no último dia do prazo, configuraria justo impedimento para o ajuizamento do recurso, já que o prazo são (*sic*) de três dias, havia outro advogado e mesmo a possibilidade de substabelecimento.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso semelhante, já teve a oportunidade de decidir, *in verbis*:

‘Processual civil. Recurso. Intempestividade. Força maior. Devolução do prazo recursal. Justa causa não demonstrada. Intimação somente em nome de um dos dois advogados constituídos. Cerceamento de defesa não-ocorrência.

1. *Não há falar em devolução do prazo recursal, ao argumento de justa causa impeditiva do protocolamento de recurso, se apenas um, dos dois advogados constituídos, no último dia do prazo, com a minuta do recurso pronta, deixa de protocolá-la em virtude de cólicas renais, por quanto o outro causídico poderia desincumbir-se de tal mister.*

2. Havendo dois advogados constituídos, a intimação de apenas um deles, (*sic*) não enseja cerceamento de defesa. precedentes (*sic*) da Corte.

3. Recurso especial não conhecido.’ (Grifou-se) (fl. 558).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.793/SP RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

DECISÃO: Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. Está, portanto, prejudicado.

2. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento*.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.813/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.796/MG RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Robério Nunes de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Campo Azul, por ausência de condição de elegibilidade, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal (fls. 75-79).

Embargos de declaração rejeitados sobre o fundamento de que a extinção da pena em razão de indulto não afasta a inelegibilidade resultante de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 96-99 e 157-161).

Recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual se alega ofensa do art. 275, I e II do Código Eleitoral, c.c. o art. 15, III, e art. 84, XII, da Constituição Federal; arts. 187, 188 e 192 da LEP, c.c. o art. 1º, § 2º, Decreto nº 4.495/2002; Súmula nº 9 do TSE, e dissídio jurisprudencial. Sustenta-se, em síntese, que a concessão de indulto extinguindo a punibilidade, faz cessar a suspensão dos direitos políticos.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Consta dos autos, às fls. 48, certidões da 6ª Vara Especial Criminal da Comarca de Maceió noticiando que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, com trânsito em julgado em 14.5.2001, tendo sido declarada extinta a punibilidade em sentença prolatada em 10.9.2004, em razão de indulto natalino (fls. 111 e 115-117).

Conforme assentado pelo acórdão regional, o indulto extingue a pena sem, entretanto, excluir o crime e os efeitos da condenação, permanecendo inelegível o ora recorrente. Destaco do parecer do Ministério Público (fls. 201-202):

“(…)

7. Primeiramente, verifico que a matéria referente à concessão de indulto foi devidamente analisada no Acórdão nº 2.940/2004, quando da oposição do segundo embargos de declaração, não havendo que se falar em omissão ou infringência ao art. 275 do Código Eleitoral (fls. 157-160).

8. Consta dos autos que o recorrente foi condenado por sentença criminal, transitada em julgado em 14.5.2001 (fl. 48), a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

9. Em 4 de dezembro de 2002 o recorrente foi beneficiado com a concessão de indulto (Decreto nº 4.495), tendo sido extinta a sua punibilidade por meio de sentença datada de 10 de setembro de 2004 (fl. 110).

10. Ocorre que segundo jurisprudência do TSE, o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade (REspe nº 14.073, REspe nº 16.450, EResp nº 22.148). Assim, a inelegibilidade do recorrente perdura até 2005. (...)”

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.804/RJ RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve o indeferimento do registro da candidatura de Cristiano Dias da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Belford Roxo, sobre o fundamento de solicitação extemporânea de desincompatibilização de cargo público (fls. 72-75).

No recurso especial, sustenta-se o afastamento de fato desde 2 de julho, embora o pedido de desincompatibilização date de 5 de julho, e ressalta-se a existência de precedentes desta Corte no sentido de bastar o afastamento de fato (Ac. nº 647/2002 e Ac. nº 19.988/2002), que é válido inclusive se ocorrido no primeiro dia útil após a data-limite (Ac. nº 20.107). Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 91-92, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O regional concluiu pela desincompatibilização a destempo do recorrente, em virtude de o afastamento de direito datar de 5 de julho, quando deveria ter ocorrido até 3 de julho, três meses antes do pleito.

No caso, o final do prazo de desincompatibilização recaiu no sábado, fim de semana, o que protraiu seu vencimento para segunda-feira, dia 5 de julho, data da formalização do pedido, não tendo havido controvérsia sobre não ter o recorrente exercido suas funções desde a data de vedação, pois o regional indeferiu o pedido tão-somente ao argumento de que “apenas o pedido formal é de ser considerado para os fins eleitorais relativos aos prazos de desincompatibilização”.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “estando o servidor afastado de fato, o requerimento com vistas à desincompatibilização é mera formalidade” (Ac. nº 16.595/2000, rel. Min. Waldemar Zveiter; Ac. nº 20.107/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Logo, é irrelevante que a solicitação de afastamento tenha se dado posteriormente a 3 de julho, porquanto a lei das inelegibilidades exige o afastamento do servidor público até três meses antes do pleito para concorrer a cargo eletivo, o que restou comprovado.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente (RITSE, art. 36, § 7º). Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.814/RJ
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

A Coligação Frente Popular e outro interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que trata de direito de resposta veiculado no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela perda de objeto do recurso, em face de já ultrapassado o pleito (fl. 100). Os autos vieram-me conclusos em 8.10.2004.

Está prejudicado o recurso especial, pois realizada a eleição em 3.10.2004.

Isto posto, nego-lhe seguimento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 24.797/PB; 24.798/PB; 24.802/PB e 24.812/RJ, rel. Min. Peçanha Martins.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.819/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso tornou-se prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 24.826/RS, rel. Min. Carlos Madeira.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.820/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou decisão de primeiro grau para deferir o registro de candidatura de Mário Alves de Lima ao cargo de prefeito do Município de Quixabeira, ao entendimento de que restou comprovada a condição de alfabetizado do candidato (fls. 65-71).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo. Princípio da razoabilidade. Provimento. Aplicando-se o princípio da razoabilidade, dá-se provimento a recurso quando o candidato revela encontrar-se dentro do parâmetro mínimo exigível da condição de alfabetizado”.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 87-89).

No recurso especial interposto pela Coligação Compromisso com o Desenvolvimento, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, e 14, § 4º, da Constituição Federal, 275, I e II, do Código Eleitoral e sustenta-se, em síntese (fls. 93-103):

- interesse recursal e legitimidade da coligação, mesmo que não tenha impugnado o registro do candidato, uma vez que se trata de processo administrativo;
- analfabetismo do candidato.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 110-116, pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A coligação recorrente não impugnou o registro do candidato, e a jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que, no processo de registro, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer (acórdãos nºs 19.962, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves; 17.084, de 5.10.2000, rel. Min. Costa Porto; 16.850, de 21.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira; e 23.560, de 5.10.2004, rel. Min. Gomes de Barros).

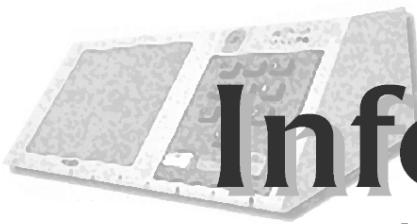
Ademais, quanto ao mérito, a Corte Regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela alfabetização do candidato, e infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 11.10.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 33 – Encarte nº 2

Brasília, 11 a 17 de outubro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 22.132, DE 13.10.2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.132/TO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidato. Dupla filiação. Inexistência.

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em duplidade de filiação. Ausência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade (art. 275 do Código Eleitoral).

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.445, DE 13.10.2004 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.445/SP RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Afastada. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

O ajuizamento de ação desconstitutiva da rejeição de contas, antes da impugnação do registro, suspende a inelegibilidade (Súmula-TSE nº 1). O TSE não examina o mérito de tal ação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.764, DE 13.10.2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.764/PR RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Número de vagas a serem preenchidas na câmara municipal. Forma de cálculo.

Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Ausência de obscuridade.

Embargos parcialmente providos para sanar a omissão apontada.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.908, DE 13.10.2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.908/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Registro de candidatura. Prazo recursal. O prazo para terceiro interpor recurso especial é o mesmo das partes. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.022, DE 13.10.2004 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.022/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Protocolada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, aplica-se a Súmula-TSE nº 1, ainda que tenha havido emenda à inicial posteriormente.

Impossibilidade de análise da idoneidade dessa ação. Competência da Justiça Comum.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.027, DE 13.10.2004 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.027/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes. Não provido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.187, DE 13.10.2004 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.187/GO RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Registro de candidato. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Falta de prequestionamento da alegada violação a dispositivo legal. Agravo que repete argumentação do Especial. Negado provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.795, DE 13.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 23.795/PA
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração no agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento. Não se conhece de embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

***ACÓRDÃO Nº 23.882, DE 13.10.2004**
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.882/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 23.939/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.*

ACÓRDÃO Nº 24.025, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.025/RJ
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas.

I – O ajuizamento de ação anulatória antes da impugnação é suficiente para que se aplique a Súmula-TSE nº 1, ainda que, posteriormente, a inicial seja emendada.

II – Não compete à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.063, DE 13.10.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 24.063/CE
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo Regimental. Prova. Análise. Impossibilidade. Embargos de Declaração. Requisitos. Ausência. Rejeição.

No recurso especial não se permite reexaminar fatos e provas.

Rejeitam-se embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.179, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.179/AL
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo Regimental. Fundamentos. Não ilididos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada e repete as razões do recurso especial.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.244, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.244/RJ
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Registro. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.417, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.417/MG
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade.

Hipótese em que a sentença e o acórdão recorrido concluíram pela existência de união estável entre a candidata e o atual prefeito reeleito, que não se afastou nos seis meses anteriores ao pleito.

Impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.434, DE 17.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.434/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Caracterizada. Ofensa aos arts. 275, I, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil. Inexistência. Alegações de violações a artigos não apreciados pela Corte regional. Ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes nºs 282 e 356 da súmula do STF.

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando adotar fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.473, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.473/BA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento. Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário infirmar todos os fundamentos da decisão atacada. O prazo de cinco anos de inelegibilidade corre da decisão. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.512, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.512/CE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro. Inelegibilidade. Não-configuração. Seguimento negado. Agravo regimental. Negado provimento. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os termos da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 é suspensa quando ajuizada ação desconstitutiva, da decisão que rejeitou as contas, antes da impugnação do pedido de registro.

A teor do disposto no Enunciado nº 19 da súmula desta Corte, o prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.531, DE 13.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.531/BA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento. Prequestionamento. Incidência da Súmula-STJ nº 211. É condição de êxito do agravo regimental o ataque a todos os fundamentos da decisão agravada.

Provimento negado.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.073/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Agravo de instrumento. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Alegada participação de inauguração de obra pública. Agravo provido para determinar a subida do recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brilha Ribeirão Branco contra o atual vice-prefeito e candidato ao cargo de prefeito, Sr. José Hailton de Camargo, em virtude de sua participação em solenidade pública de inauguração de reformas realizadas no Ginásio Poliesportivo. Sustentou-se infringência ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. O juiz eleitoral julgou procedente a representação para cassar o registro do Sr. José Hailton (fl. 95).

O TRE manteve a decisão (fl. 171). Afastou a preliminar de violação do devido processo legal e do contraditório e, no mérito, entendeu configurada a conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O Sr. José Hailton de Camargo opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo TRE (fl. 210). Irresignado, interpôs recurso especial. Alega violação ao art. 454 do Código de Processo Civil em virtude da juntada extemporânea de documento. Sustenta dissonância entre a situação fática descrita no acórdão e a evidenciada na fita de vídeo anexada com a inicial, ou seja, afirma que os fatos não foram relatados fidedignamente. Afirma que, na fita, não se vislumbram palmas, discursos ou descerramento de placa. Argumenta que, apesar de haverem sido opostos embargos declaratórios, o TRE não supriu essa omissão. Alega que “além de referência genérica, nenhuma referência específica foi feita aos depoimentos” e que “a omissão consiste na não reprodução de elementos concretos colhidos nos cinco depoimentos tomados em audiência” (fl. 232). Nesses depoimentos, estaria consignado que não havia palanque, que não houve discurso e que o recorrente não estava no local no momento da homenagem. Assevera que o TRE omitiu-se ao não consignar que o Recorrente opôs embargos declaratórios em face da sentença para que o juiz eleitoral apontasse a presença do Recorrente na fita de vídeo. Sustenta que sofreu prejuízo em razão da não-degravação da fita. Diz que se a degravação tivesse sido feita poder-se-ia constatar que o seu nome não foi mencionado no evento, bem como as circunstâncias fáticas. Alega que não se trata de inauguração de obra, mas de pintura do ginásio de esportes, o que caracteriza medida de conservação do bem público. Por fim, afirma que o acórdão recorrido conferiu interpretação ampliativa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O recurso especial foi inadmitido ante a ausência de prequestionamento da matéria, de cerceamento de defesa e de contrarieidade ao art. 454 do Código de Processo Civil. A decisão agravada entendeu, ainda, que o recorrente pretende o reexame da prova, o que é vedado na espécie. Por fim, concluiu não restar configurada a alegada violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 (fl. 254-256). Daí a interposição deste agravo (fl. 2).

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo (fl. 122).

2. O Agravo é tempestivo.

Ataca os fundamentos do despacho que inadmitiu o REspe.

Preenchidos os requisitos necessários, o recurso merece subir para melhor apreciação da questão por esta Corte Superior.

3. Pelo exposto, *dou provimento* ao agravo para determinar a subida do recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 22.899/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou sentença do juiz da 13ª Zona Eleitoral daquele estado e deferiu o registro de Taugi Medeiros do Lago, candidata ao cargo de prefeito do Município de Bacabal/MA.

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos especiais pela Coligação O Progresso e pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, apelos a que dei provimento por decisão monocrática (fls. 526-533), com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Atacando essa decisão, Taugi Medeiros do Lago interpôs agravo regimental (fls. 539-568).

Por petição de Protocolo nº 16.593/2004, a candidata solicitou a desistência desse apelo.

Considerando que o advogado possui poderes para desistir (fls. 49 e 536), homologo o pedido, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.773/SC

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Coligação partidária. Exclusão de partido. Necessidade de reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação São José de Todos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que restou assim ementado:

Recurso. Convenção partidária. Deliberação sobre coligação. Ata. Illegitimidade. Nulidade.

Havendo dúvida quanto à legitimidade da ata, visto que o deliberado pode não corresponder à vontade da maioria dos convencionais – por terem treze filiados sido impedidos de votar na convenção – deve-se reconhecer a sua nulidade.

Comissão provisória municipal. Prazo de vigência decorrido. Constituição válida em tempo hábil. Comprovação. Acolhimento.

Comprovada, por meio da documentação apresentada, que a comissão provisória foi constituída, em tempo hábil, na forma estabelecida no estatuto do partido, inexiste óbice para que venha a requerer registro de candidatura.

Coligação. Eleições majoritárias. Art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Na falta de deliberação expressa dos convencionais quanto à pretensão de coligação com todos os partidos que integram o bloco partidário, não há como ser formalizada a aliança na forma postulada (fl. 245).

A recorrente alega, em síntese, que é descabida a exclusão, uma vez que o pedido de registro foi instruído com a lista dos candidatos e subscrito por todos os partidos e o representante da coligação. Sustenta que a exclusão do PSC foi feita de ofício, sem ter havido impugnação, violando-se, assim, preceito constitucional.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 266).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

5. O acórdão combatido determinou a exclusão do PSB, PSC e PAN da Coligação São José de Todos, não por inobservância de mera formalidade, mas pela ausência de deliberação expressa dos partidos sobre a aliança pretendida. Além disso, fatos graves teriam acontecido na tentativa de formar a coligação, como a apresentação em duplicidade de atas de uma mesma convenção, cerceamento a direito de voto de convencionais, intervenção em órgão partidário e até a ocorrência de fraude.

6. Alega-se que o PSC não poderia ser excluído de ofício, sem que houvesse a impugnação. Tal alegação não encontra amparo na jurisprudência dessa Corte, segundo a qual, a falta de impugnação não impede que o juiz, de ofício, examine se feita a prova dos requisitos exigíveis para que se admita o registro do candidato (vide, e.g. Acórdão nº 11.599/RJ, de 28.9.90, relator Ministro Célio Borja, Acórdão nº 12.375/PR, de 21.9.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Acórdão nº 1.385/AM, de 22.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e Acórdão nº 18.429/AM, de 17.10.2000, relator Ministro Fernando Neves, entre outros).

7. As demais alegações dizem com os fatos e a prova, que não se expõem a exame no recurso especial. Tal recurso, como sabido, tem natureza extraordinária e visa tão somente a resguardar a exata aplicação das leis e da Constituição. Violão a texto de lei ou da Constituição não se demonstrou, nem dissídio de jurisprudência, sendo inteiramente inviável o recurso interposto. Incidem ao caso, portanto, os verbetes das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

(...) (fl. 268).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.908/PI
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro. Convenção. Irregularidade. Impugnação feita por candidato de partido diverso. Ilegitimidade. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Paulo José dos Santos Araújo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que restou assim ementado:

Registro de candidato. Impugnação. Irregularidade em convenção partidária. Argüição provocada por parte ilegítima. Não-conhecimento.

A alegação de irregularidade em convenção partidária, por via de impugnação, deve ser oriunda do próprio interior da agremiação partidária. É parte ilegítima *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político estranho àquela convenção, por falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido (fl. 118).

O recorrente alega, em síntese, violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, que prescreve que caberá ao candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público impugnar o registro da candidatura, após cinco dias da publicação do edital, em petição fundamentada. Sustenta que a irregularidade argüida era passível de apreciação até mesmo de ofício, pela Justiça Eleitoral, não se justificando a recusa verificada. Aponta dissídios com julgados de tribunais regionais.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fls. 144).

2. Não há como acolher o Recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

7. Paulo José dos Santos Araújo, ora recorrente, é candidato a vereador pelo Partido Verde (PV), e impugnou o registro de candidatura do Partido Progressista (PP), argüindo nulidade decorrente de adendo à ata da convenção.

8. Em tal caso, na verdade, o recorrente não tinha legitimidade ativa para oferecer a impugnação, pela falta de prejuízo a interesse próprio. A mera condição de candidato, tal como previsto no art. 3º da LC nº 64/90, não o tornou parte legítima para a prática do ato. Apesar dos julgados referidos na petição recursal, a jurisprudência dessa Corte Superior se firmou no sentido de que a argüição de irregularidade na convenção, pela via da

impugnação ao registro, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato por outro partido.

(...)

10. O recorrente ainda alega que a irregularidade argüida poderia ser apreciada até de ofício. Quanto a isso não há dúvida. O juiz tem o poder de examinar de ofício qualquer falha no pedido de registro, mesmo ausente a impugnação. Mas, apesar desse poder, não está ele impedido de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. (...)(Fls. 145-146.)

Cito precedente desta Corte que ratifica esse entendimento:

(...)

1. A argüição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

(...) (Acórdão nº 230, de 3.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa.)

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.007/BA
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidato. Duplicidade de filiação. Ausência de comunicação ao juiz eleitoral. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Vivaldo Nunes Pereira contra acórdão do TRE que manteve a sentença *a quo* para indeferir seu registro ao cargo de vereador ante a existência de duplicidade de filiação (fl. 76).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, o recurso merece conhecimento. O TRE indeferiu o registro por concluir que:

(...)

O recorrente requereu o seu registro de candidato a vereador pelo Partido Progressista (PP), integrante da Coligação Teolândia de Cara Nova, cuja filiação partidária no Partido Progressista foi recebida no sistema em 18.4.2004, com data de 3 de outubro de 2003 (...), todavia, nessa mesma data, o sistema recebeu filiação partidária do recorrente, com data de 23 de setembro de 2003, ao Partido da Mobilização Nacional, o que configura ter dupla filiação.

Não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Progressista tenha, imediatamente, comunicado o seu desligamento do Partido da Mobilização Nacional à Justiça Eleitoral.

(...) (fl. 61).

Esta Corte, em votação recente, flexibilizou a aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ao entender que “havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância” (Recurso Especial Eleitoral nº 22.375/PR para o qual fui designado redator do acórdão).

Mesmo assim, o recorrente não logrou êxito em comprovar a comunicação de sua desfiliação.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 23.042/PA, 23.080/MS, 23.586/MA, 23.926/AM, 24.316/SC e 24.427/MG.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.232/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento a recurso interposto por José Carlos Menezes de Lima e manteve sentença do juiz da 139ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

O candidato interpôs recurso especial contra essa decisão (fls. 84-105).

Conforme cópia da decisão remetida pelo cartório eleitoral, verifico que o candidato renunciou a sua candidatura, tendo sido formulado pedido de substituição, o que foi deferido por aquele juízo.

Em face disso, tenho por caracterizada a desistência tácita do recurso, incidindo o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o apelo encontra-se prejudicado, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.331/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, afastando a preliminar de ilegitimidade do representante da coligação, não conheceu do recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), por decisão assim ementada (fl. 233):

“Alegada ilegitimidade do representante da coligação. Não-comprovação. Preliminar rejeitada. Recurso interposto visando sua reforma. Prazo de

três dias. Art. 47 da resolução nº 21.608/2004 do TSE. Intempestividade. Coisa julgada. Recurso não conhecido”.

A agremiação interpôs recurso especial (fls. 238-243), alegando ofensa ao art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97. Assevera que o juiz eleitoral teria indeferido o recebimento de recurso eleitoral, por considerá-lo intempestivo, sustentando que o candidato que deu ciência daquela decisão não seria o representante da coligação.

Defende que a coligação teria um representante perante a Justiça Eleitoral, devendo ele ser intimado de todos os processos, sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 247 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 250-251). Decido.

Não obstante a alegação de suposta irregularidade acerca da intimação da sentença, a Corte Regional assentou que (fls. 234-235):

“(…)

No que tange à preliminar de coisa julgada, alegada pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, está a mesma a merecer acolhida em face da intempestividade do recurso.

(…)

E como se verifica a fl. 174, a conclusão foi aberta ao juízo *a quo* em 16.7.2004, tendo sido proferida a decisão recorrida em 19.7.2004, ou seja, dentro do prazo de três dias previsto na norma acima.

(…)

Verifica-se dos autos que o recurso foi interposto somente em 2.8.2004 (...)"

Realmente, tem razão a Corte Regional Eleitoral: os autos foram conclusos ao juiz eleitoral em 16.7.2004, conforme termo de fl. 174; a sentença foi proferida em 19.7.2004 (fls. 174 e 178), no prazo de três dias a que se refere o art. 47, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608, e art. 8º da LC nº 64/90.

Essas disposições prescrevem, ainda que, atendido esse prazo para prolação da sentença, comece a correr deste momento o prazo para recurso dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral. Eis o teor do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”. (Grifo nosso.)

Desse modo, o prazo para o recurso eleitoral iniciou-se em 20.7.2004 e findou-se em 22.7.2004.

Qualquer ato posterior que deu ciência pessoal à parte não tem o condão de transferir o início do prazo

recursal, conforme firme jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Registro de candidatura: prazo de recurso. No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal (Lei Complementar nº 64/90, art. 8), não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior”
 (Acórdão nº 13.089, Recurso Especial nº 13.089, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, de 5.11.92.)

Em face dessas circunstâncias, é de se reconhecer a intempestividade do apelo manejado, apenas em 2.8.2004, contra a decisão de primeira instância (fl. 180). Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.604/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 114-115):

“1. Trata-se de recurso especial interposto pela coligação PP/PL de Santa Rosa, para as eleições proporcionais, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa:

‘Recurso. Decisão que rejeitou impugnação a registro de candidatura. Violação do número máximo de candidatos para cada agremiação, conforme o disposto no art. 20, § 1º, da Resolução nº 21.608 do TSE e art. 10 da Lei nº 9.504.’ (Fl. 86.)

2. Alega o recorrente que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 10 § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao exigir que cada partido integrante de coligação indique 150 do número de lugares a preencher para o cargo de vereador do Município de Santa Rosa.

(...)”

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo subprocurador-geral da República, nos seguintes termos (fl. 115-116):

“(...)

8. No caso dos autos, a coligação realizada entre o PP/PL indicaram 20 candidatos ao aludido cargo, sendo 19 do PP e 1 do PL.

9. Dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504/97:

‘Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembléias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º *No caso de coligação para eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integram, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher’.*

10. No caso, em apreço, entendo que deverá ser obedecida a regra contida no § 1º acima mencionado, ou seja, indicação do dobro do número de vagas, não havendo número máximo específico para a indicação de candidatos por cada partido coligado.

(...)”

Correto o entendimento esposado pela ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

É a jurisprudência:

“Coligação. Candidatos comuns a prefeito e a vice-prefeito. Partidos subdivididos dois a dois, nas eleições proporcionais. Número de candidatos a registrar.

Em caso de coligação, o número de candidatos para a eleição proporcional poderá atingir o dobro do número de lugares a preencher (Res. nº 17.845, art. 22, § 1º).

Recurso conhecido e provido.”

(Acórdão nº 12.896, de 30.9.92, REspe nº 10.763, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Não há, realmente, na legislação de regência, nenhuma regra relativa ao fracionamento que porventura devesse existir na distribuição de cargos por partido coligado.

O limite imposto é o do § 1º, art. 10, da Lei nº 9.504/97, ou seja: “indicação do dobro do número de vagas” a preencher, não se exigindo numerário específico para cada partido participante de coligação.

Aliás, podemos afirmar que há uma imposição de número mínimo, como exigido pelo art. 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.608, nesses termos:

“Art. 5º (...)

III – a chapa de coligação deve ser formada por candidatos filiados a qualquer dos partidos políticos dela integrantes, em número sobre o qual deliberem, assegurando o mínimo de um por partido”.

Como se vê, das 20 indicações que competiam à coligação, tendo em vista as 10 vagas para o cargo de vereador do Município de Santa Rosa, 19 são indicação do PP e 1 do PL. Cumprida a resolução,

não cabe à Justiça Eleitoral interferir em matéria *interna corporis* de partido político.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.612/RS
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro. Notícia de inelegibilidade. Desnecessidade de representação por advogado. Ausência de capacidade postulatória para recorrer. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Antônio Jorge Bento Simões contra acórdão do TRE que negou seguimento ao recurso ordinário por ausência de capacidade postulatória (fl. 158).

O Recorrente alega que o juiz eleitoral não poderia ter-lhe exigido representação mediante advogado, uma vez que não apresentara impugnação ao pedido de registro do Sr. Bernardo Olavo Gomes de Souza, mas tão-somente notícia de inelegibilidade. Aduz que o recurso interposto perante o TRE foi firmado por advogado legalmente constituído, como consta da procura de fl. 109, devendo, por esse motivo, ser conhecido.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 173).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

De fato, o ora recorrente apresentou, perante o juízo eleitoral, notícia de inelegibilidade, e não impugnação (fl. 2).

Para oferecer notícia de inelegibilidade, assim como para impugnar registro de candidato, não se faz necessária a intermediação de advogado. Cito precedente de minha relatoria:

(...)

Demonstram os autos que a impugnação realmente foi subscrita pelo representante da recorrida, sem que estivesse devidamente assistido por advogado. Contudo, tal fato não a vicia, pois o art. 39 da Resolução-TSE nº 21.608 faculta a qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, dar notícia de inelegibilidade mediante petição

fundamentada (...) (Decisão no REspe nº 24.190, de 6.10.2004).

Porém, aquele que noticia, ainda que representado por advogado, não está habilitado a interpor recurso perante o TRE contra decisão que versar sobre registro de candidatura.

Diz a jurisprudência desta Corte:

(...)

Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade está apenas amparada para levar a notícia de inelegibilidade (Resolução-TSE nº 21.608, art. 39).

(...) (Acórdão nº 23.553, de 27.9.2004, relator Ministro Carlos Madeira).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao Recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.335/PI, rel. Min. Gilmar Mendes.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.653/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por José Moreira, Edir Fernandes Coelho e Sônia Maria da Costa Fernandes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que manteve sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente a impugnação e deferidos os registros da Coligação PSDB/PTB/PFL/PMDB – União Pró Senador Firmino para a eleição majoritária, e da Coligação PSDB/PMDB e das respectivas candidaturas individuais, para as eleições proporcionais.

Restou, consignada na sentença, também, a procedência das impugnações apresentadas por Geraldo Donizetti Lopes, tendo como ineficazes as deliberações da convenção do PMDB, realizada em 30.6.2004, e, em consequência, indeferidos os pedidos de registros de José Moreira, Edir Fernandes Coelho e Sônia Maria da Costa Fernandes.

O Acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do

registro da Coligação PSDB/PTB/PFL/PMDB para a eleição majoritária e da Coligação PSDB/PMDB para as eleições proporcionais.

Impugnação. Procedência. Ineficácia das deliberações da convenção do PMDB realizada em 30.6.2004.

Indeferimento do pedido de registro de candidaturas. Preliminar: Agravo retido. Ausência de contraditório e ampla defesa. Não-apreciação. Mérito favorável, nos termos do art. 249, § 2º do CPC.

Mérito. Convenção convocada pela Comissão Executiva Municipal do PMDB no dia 26.6.2004.

Validade. Art. 90 do Estatuto do PMDB.

Recursos não providos. (Fl. 369.)

Sustentam que o tema “(...) cinge-se única e exclusivamente, sobre a validade de convenção, no caso vertente, se válida a convenção realizada no dia 26.6.2004, ou se a Convenção realizada em data de 30.6.2004 (...)” (fl. 385-386).

Argumentam que a decisão da Corte Regional, ao decidir pela invalidação da convenção feita pelo presidente do Partido, Tomaz de Aquino Fernandes, do Diretório Municipal do PMDB, e tornado eficazes as deliberações feitas na convenção realizada pela Executiva Municipal do PMDB, “(...) fere texto legal, o que enseja o manejo de recurso especial (...)” (fl. 386).

Defendem que suas alegações estão comprovadas “(...) com a robusta prova documental acostada nos autos” (fl. 386).

Pedem o conhecimento do recurso especial e seu provimento.

Contra-razões às fls. 392-397.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 401-403 opina pelo não-conhecimento do recurso especial. É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

5. O recurso não tem a mínima condição de prosperar.

6. Apesar de dizer que o acórdão decidiu contra texto de lei, o recorrente sequer justificou o cabimento do recurso, pois omitiu-se inteiramente quanto à indicação do dispositivo legal ou constitucional violado. Também não apontou dissídio de jurisprudência. A robusta prova acostada aos autos, como alega, não se expõe a exame no recurso especial. Tal recurso, como sabido, visa tão somente a resguardar a exata aplicação das leis e da Constituição. Incidem ao caso, portanto, os verbetes das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

(Fls. 402-403.)

Ademais, as questões quanto à validade da convenção, já foram decididas no REspe nº 22.640/MG, de minha

relatoria. Decisão que transitou em julgado em 12.10.2004.

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 12 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.673/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Convenção. Coligação partidária. Candidato não escolhido. Necessidade de reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Delmiro Bento dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que restou assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura.

Eleições 2004. Indeferimento.

Candidato não escolhido em convenção.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 98.)

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido não espelha a verdade fática, pois ao contrário do consignado pelo regional, teria sido escolhido em convenção pelo PFL, quando este disputaria as eleições pela Coligação 100% Caraí, fato que poderia ser provado por testemunhas que se encontravam presentes na referida convenção. Afirma que o presidente da executiva municipal “ardilosamente transcreveu uma segunda ata no livro próprio do partido (...) formando a Coligação Aliança para Todos e excluindo propostadamente da ata, o nome do recorrente e colocando o seu como candidato único do PFL” (fl. 106). Sustenta, ainda, que seu pedido de registro fora individual e que, portanto, a exclusão do PFL da Coligação 100% Caraí não poderia alcançar seu pedido de registro.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 120).

2. Não há como acolher o recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

3. O recurso, que só pode ser apreciado como especial, é deficiente e não merece ser conhecido.

4. O acórdão combatido assentou que o recorrente não poderia concorrer pela Coligação 100% Caraí, pois não fora escolhido em convenção, seu nome não constava da ata do PFL e este partido integrava ou coligação. O recorrente não indica, em relação a esse fundamento do acórdão, nenhuma disposição de lei violada, nem dissídio de jurisprudência.

Limita-se a falar sobre os fatos, cujo exame, sabidamente, é vedado nesta sede, a teor do disposto nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Além disso, o v. acórdão se harmoniza com a orientação dessa Corte Superior, segundo a qual é indispensável, para o registro da candidatura, a comprovação da escolha do interessado em convenção, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução (vide, e.g., Acórdão nº 13.490/GO, de 23.9.96, rel. Min. Diniz de Andrade, Acórdão nº 20.216/DF, de 3.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, e Acórdão nº 20.335/MG, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves) (fl. 121.)

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao Recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.783/MT

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, manteve sentença do juiz da 9ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o registro de candidatura de Francisca Oliveira Souza ao cargo de vereador do Município de Selvíria/MG, por entender comprovado seu domicílio eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 118):

“Registro de candidatura. Domicílio eleitoral. Vínculos com o município. Provimento negado. Registro deferido.

Restando provado que a recorrida mantém vínculos afetivos e sociais com o município, no qual tem como fixado seu domicílio eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, correta se encontra a decisão que concluiu pelo deferimento de seu registro de candidatura a uma das cadeiras do legislativo daquele município”.

Interposto o recurso especial de fls. 122-124, vem de se alegar que: “(...) a vida social da recorrida é no município vizinho de Ilha Solteira/SP, (...) Não participa da vida de Selvíria (...”).

Contra-razões às fls. 129-133.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 138-139).

Decido.

O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Casa, que assim firmou entendimento:

“Direito Eleitoral. Contraditório. Devido processo legal. Inobservância. Domicílio eleitoral. Conceituação e enquadramento. Matéria de direito.

Má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

I – *O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.*

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontrovertidos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.” (Grifei.)

(Ac. nº 16. 397, de 29.8.2000, REspe nº 16.397, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Domicílio eleitoral. Não se confunde com domicílio civil. Fatos que demonstram a existência do domicílio eleitoral. Prova”

(Ac. nº 8.246, de 3.10.1986, REspe nº 8.246, rel. Min. Roberto Rosas.)

“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)”

(Ac. nº 18.124, de 16.11.2000, REspe nº 18.124, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Agravio de instrumento. Recurso especial. Revisão eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição. Existência de vínculo político, afetivo, patrimonial, e comunitário. Restabelecimento da inscrição.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 2.306, de 17.8.2000, Ag nº 2.306, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.841/PB
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Registro de candidatura. Hipótese em que o candidato renuncia à candidatura ao cargo de prefeito e, no prazo para substituição, requer registro de candidatura ao cargo de vereador em vaga remanescente. Recurso especial que não aponta dispositivos de lei violados e nem dissídio jurisprudencial. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial contra decisão do TRE/CE que, reformando a sentença do juiz *a quo*, deferiu o registro de candidatura de Agamenon Dias Guarita Júnior, pelos fundamentos resumidos na ementa do acórdão, *verbis*:

Registro de candidatura. Vereador. Preenchimento de vaga remanescente. Prazo. 60 dias antes da eleição. Indeferimento pelo juiz zonal. Recurso. Provimento.

Os partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes até 4 de agosto de 2004, a teor do disposto na Resolução-TSE nº 21.608/2004 (art. 21, § 5º), na Lei nº 9.504/97 (art. 10, § 5º) e no Código Eleitoral (art. 101, § 5º), hipótese que não se altera em razão de o candidato indicado ter renunciado à candidatura ao cargo de prefeito (fl. 149).

2. O Relator consignou em seu voto:

(...)

Sustenta o recorrente que a Lei nº 9.504/97, autoriza o preenchimento de vagas remanescentes e substituições até 60 dias antes do pleito, o que foi observado no presente feito.

Ao opinar, o Procurador Regional Eleitoral assim dispôs:

‘O recorrente, antes candidato ao cargo de Prefeito, renunciou à candidatura e, retornando à condição de eleitor comum, requereu, tempestivamente, seu registro de candidatura para o cargo de vereador, nas vagas remanescentes, procedimento disciplinado na Resolução nº 21.608 do TSE, não subsistindo violação alguma às deliberações da convenção partidária, mormente quando tal candidatura foi ratificada pelas direções municipais de ambos os partidos integrantes da coligação’.

Acostou-me ao *Parquet* Federal, não encontrando qualquer óbice ao fato do recorrente ter renunciado a candidatura anterior, para prefeito, e antes do prazo legal (60 dias), ter adentrado com novo

pedido, desta feita para concorrer a vereança de Monte Horebe. (...) (grifos no original).

A PGE se manifestou nos seguintes termos:

O recurso não deve ser conhecido e nem provido. A recorrente não apontou violação legal ou dissenso pretoriano a justificar a presente via. Limitou-se a afirmar que a sentença não deveria ter sido reformada, o que demonstra, de plano, a inépcia das razões recursais. Ensina a egrégia Corte Eleitoral:

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

(...) II – *Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE (REsp nº 20.068/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado 10.9.2002).’ (Fl. 171.)*

De fato, as alegações da Recorrente expressam apenas o seu inconformismo. Por essa razão, não merecem ser acolhidas.

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso. Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.923/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Univaldo Buzati contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Dracena, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega violação aos arts. 5º, LV, 14, § 3º, II, 15, V, da Constituição Federal e 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Segundo o recorrente, na condição de primeiro secretário da Câmara Municipal, sem qualquer atribuição regimental, não poderia ter praticado qualquer ato referido no parecer do Tribunal de Contas. Destaca que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), além de informar a quitação dos seus débitos, deixou transparente, em todas as fases do procedimento administrativo, que a responsabilidade era do presidente da Câmara.

Argumenta que os atos praticados não configuraram improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Requer o deferimento do pedido de registro (fls. 116-124). Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 135-137).

É o relatório.

Decido.

O registrando exerceu a cargo de primeiro secretário da Casa Legislativa, sem atribuição de ordenador de despesas, como se verifica do documento de fl. 39. A decisão do TCE/SP cita como responsável o então presidente da Câmara Municipal, José Antônio Pedretti. Determinou, ainda, ao Recorrente e demais vereadores, a restituição ao erário da quantia recebida a maior.

À fl. 88 há cópia do DOE de 15.11.2002, que comprova a quitação do débito.

Nesta linha de entendimento:

Recurso especial. Registro. Rejeição de contas. Membro da Câmara Municipal.

Não tendo suas contas sido rejeitadas – já que não é visto, na decisão, como ordenador de despesas – e tendo, muita vez, as Cortes de Contas entendido a remuneração paga a maior como resultante, somente, de má interpretação da lei, não há, então, como incidir, sobre o recorrido, a letra severa do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 17.320/PE, rel. Min. Costa Porto, publicado na sessão de 5.10.2000.)

Ademais, não há na decisão do órgão julgador nenhuma menção de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa (Precedentes: ARO nº 604/TO, publicado na sessão de 20.9.2002, de minha relatoria; AREspe nº 18.034/CE, de 8.5.2001, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 22.6.2001).

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de Univaldo Buzati ao cargo de vereador do Município de Dracena/SP (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em Sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 855/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recursos e manteve decisão do juiz da 37ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente ação de impugnação de registro do candidato José Luís Bernal Martin proposta por Nestor de Jesus Nogueira Júnior.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 108):

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidato. Validade de convenção partidária. Legitimidade. Desincompatibilização. Afastamento de fato no prazo legal. Precedentes do TSE.

I – Não detém legitimidade para argüir vício na realização de convenção municipal de partido político a coligação recorrente que não é por ele integrada.

II – Quando o afastamento de fato da função pública exercida ocorrer antes dos 3 (três) meses que

antecedem as eleições, torna-se irrelevante, para fins eleitorais, a comunicação feita posteriormente, uma vez que prevalece a data do real desligamento. III – Recursos conhecidos e improvidos”.

Foram interpostos dois recursos ordinários.

No primeiro apelo, a Coligação União por Bequimão argüi, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio, tendo sido requerida a citação da Executiva Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Tal pedido não teria sido atendido, o que cerceou o direito de ação da recorrente.

Defende a sua legitimidade ativa para figurar na demanda, nos termos do art. 5º, I, da Res.-TSE nº 21.608 e art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, assevera que “(...) considerando que a coligação formada pelo Partido Democrático Trabalhista do Município de Bequimão com o PFL, PSDB e PV foi desaprovada pelos órgãos superiores do partido, a mesma deve ser anulada por esta egrégia Corte que, deverá em seguida, por este mesmo motivo, cancelar o registro de candidatura do recorrido” (fl. 117).

No segundo apelo, Nestor de Jesus Nogueira Júnior aponta violação ao art. 14, § 9º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o candidato não teria comprovado o seu afastamento por intermédio de documento idôneo. Assevera que “(...) Além de não constar nos autos documento idôneo que efetivamente comprove que o recorrido se afastou até 2.7.2004, o Tribunal a quo se baseou apenas numa frágil e inadequada declaração que diz que o recorrido se afastara em tempo hábil. É oportuno destacar que, não se identifica nem sequer a assinatura do funcionário que fez tal declaração. Na verdade, segundo informações do sistema de protocolo do Ministério da Saúde, o recorrido protocolou pedido de afastamento apenas no dia 5.7.2004” (fl. 122).

Aduz, ainda, que o recorrido teria permanecido exercendo sua função de odontólogo naquela localidade.

Para configurar dissenso jurisprudência, aponta julgados desta Corte Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 126-135 e fls. 136-142).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento dos apelos (fls. 150-152).

Decido.

Inicialmente, observo que os recorrentes interpuseram recursos que denominaram ordinários.

Observo que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade

da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial” (Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

De qualquer sorte, como os apelos indicam violação legal, bem como sustentam dissenso jurisprudencial, restam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do especial.

Passo ao exame dos recursos.

No que se refere à legitimidade da coligação recorrente, a Corte Regional Eleitoral assentou que (fl. 111):

“(...) não se mostra possível conferir a essa coligação o direito de impugnar a validade da convenção municipal da qual resultou a candidatura do recorrido, uma vez que esta questão deve ser tratada pelos partidos interessados e tidos por prejudicados, no caso do PDT.

(...)”

Realmente, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada nesse sentido. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento.” (Grifei.)

(Acórdão nº 22.534, Recurso Especial nº 22.534, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 13.9.2004.)

Quanto à alegação de ausência de descompatibilização contida no segundo recurso, razão assiste ao Ministério Pùblico Eleitoral quando assim se pronunciou (fl. 152):

“(...)

7. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional, após valer-se amplamente das provas e dos fatos constantes do processo, concluído pela existência ‘de prova cabal de que o recorrido afastou-se de

fato de suas funções’ (fl. 111), entendendo por bem, assim, confirmar o deferimento de seu registro, forçoso reconhecer que a reversão do decidido demandaria, necessariamente, o revolvimento do material probatório presente nos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor do previsto nas súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

Com base nessas considerações, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.962/AP RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Crime de desobediência. Não-incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se dá provimento.

1. O Sr. Julião Santos de Mando Flexa solicitou registro de candidatura ao cargo de vereador que restou indeferido em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90¹ (fl. 29). O TRE negou provimento à irresignação do pré-candidato em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Inelegibilidade.

1. A condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública, na hipótese prevista no artigo 1º inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acarreta a inelegibilidade pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena. (Fl. 58.)

Irresignado, interpõe este recurso especial (fl. 69). Alega violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal e art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Aduz que não lhe foi ofertada oportunidade para se defender da suposta inelegibilidade. Sustenta que “o crime de desobediência não consta no elenco relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato” (fl. 75).

A PGE opina pelo não-provimento do recurso (fl. 96).

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

2. Destaco trecho do voto proferido pelo TRE:

(...) Segundo informa a certidão de fl. 14, o recorrente fora condenado, definitivamente, em 8.5.2002, pela prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Este crime está elencado no Título IX, capítulo II, do Código Penal dentre aqueles praticados contra a administração pública, sendo este o objetivo jurídico da norma incriminadora.

Assim sendo, restando comprovado nos autos, que o recorrente fora condenado definitivamente pela prática de crime contra a Administração Pública, sem que tenha transcorrido o período de três anos após o cumprimento da pena, já que a sentença transitou em julgado tão-somente em 8.5.2002, é inelegível para concorrer às eleições de 2004, em que pese o fato de terem sido declaradas extintas pelo efetivo cumprimento. (...) (Fls. 60-61.)

Razão assiste ao Recorrente. De fato, “o crime de desobediência não está no elenco relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato.” Neste sentido: acórdãos nºs 17.111, de 19.12.2000 e 17.141, de 12.12.2000, ambos da relatoria do Ministro Nelson Jobim; Acórdão nº 171, de 27.8.98, redator designado Ministro Néri da Silveira).

Isso porque

Cumpre ler (o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90) em consonância com os valores e fins que o § 9º do art. 14 da Constituição quer sejam resguardados: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem assim o que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, nos termos definidos na regra em apreço.” (Excerto do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira no Acórdão nº 171, de 27.8.98.)

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao Recurso Especial.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.977/SC
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Roberto de Borba contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Balneário de Barra do Sul, por violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega ofensa aos arts. 5º, *caput*, 14, 70, 71, da Constituição Federal, assim como, aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Sustenta que “(...) a imposição da sanção de inelegibilidade, na hipótese em exame, seria medida desrazoada, uma vez que a prova dos autos demonstram que houve a sessão extraordinária da Câmara de Vereadores e o dispêndio como todos os vereadores totalizou insignificante quantia de R\$1.350,00” (fl. 283).

Argumenta, ainda, que “(...) o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo, que examinaram as contas do município em todas as suas fases, não decidiram pela rejeição das mesmas, é de se presumir que a única restrição apontada pela Corte de Contas não ensejaria à aplicação de tão drástica medida contra o recorrente, uma vez que se tratou, apenas, de mera irregularidade formal por sua insignificância financeira” (fl. 285).

Pede a reforma do acórdão regional para que seja deferido seu pedido de registro (fls. 281-287).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento parcial do recurso e seu desprovimento (fls. 297-300).

É o relatório.

Decido.

Consta da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de 5.11.2003, que foram julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Roberto de Borba, presidente da Câmara de Vereadores de Balneário de Barra do Sul em 2001, “(...) referente a despesas com remuneração aos vereadores por sessão extraordinária realizada fora do recesso parlamentar, em descumprimento ao art. 103 da Lei Orgânica do Município (...)” (fl. 18).

E fixou-lhe:

(...) o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...) (fl. 18).

Ao analisar essa decisão da Corte de Contas Estadual, o TRE/SC afirmou serem insanáveis as irregularidades que ocasionaram a rejeição.

No entanto, esta Corte assentou que “(...) tendo, muita vez, as Cortes de Contas entendido a remuneração paga a maior como resultante, somente, de má interpretação da lei, não há, então, como incidir, sobre o recorrido, a letra severa do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90” (REspe nº 17.320/PE, rel. Min. Costa Porto, publicado na sessão de 5.10.2000).

E, assentou, ainda, que o fato de perceber remuneração a maior não é considerado irregularidade insanável (Acórdão nº 16.937/PE, rel. Min. Costa Porto, publicado na sessão de 5.10.2000; 14.118/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado ns Sessão de 28.11.96; 13.815/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin,

publicado na sessão de 30.9.96; REspe nº 18.390/SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.2.2001).

Às fls. 58-59 está Resolução Administrativa nº 7/2001 da Câmara Municipal de 28.6.2001, que, além de aplicar redutor para adequar os gastos com pessoal aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu o seguinte:

Art. 2º Fica autorizado o desconto para a reposição dos valores dos subsídios recebidos à maior pelos Vereadores, nos meses de janeiro à junho de 2001, da seguinte forma:

I – Dos subsídios do Presidente da Câmara, nos meses de julho à dezembro de 2001, cujo valor, por efeito desta Resolução, passa a ser de R\$ 1.385,10 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), *subtrair a importância mensal de R\$ 485,94 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor pago à maior nos meses de janeiro à junho de 2001,* passando a perceber a importância de R\$899,16 (oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

II – Dos subsídios dos vereadores, nos meses de julho à dezembro de 2001, cujo valor, por efeito desta resolução, passa a ser de R\$923,40 (novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), *subtrair a importância mensal de R\$323,97 (trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente ao valor mensal pago à maior nos meses de janeiro à junho de 2001,* passando a perceber a importância de R\$599,43 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). (Grifos meus.)

Verifica-se que houve o resarcimento da verba remuneratória paga a maior. Assim, aplicável o entendimento no REspe nº 16.937/PE, rel. Min. Costa Porto. Transcrevo:

(...) pode o recorrido, beneficiar-se da outra ressalva do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90: a não-insanabilidade das irregularidades que lhe foram imputadas.

É que, quanto à remuneração paga a maior, como o afirmou o procurador regional eleitoral,

'(...) pode ser entendida como resultante de má interpretação da lei (concedendo-se o benefício da dúvida aos infratores), vez que, *com o recolhimento, não há que se falar em improbidade, em hipótese. Destaque-se que, se mesmo após consciente da ilegalidade deste recebimento a maior, os beneficiários permanecessem com tais valores, recalcitrando em devolvê-los, configurar-se-ia a improbidade e a consequente inelegibilidade.*" (Fl. 122.) (Grifos meus.)

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de Antônio Roberto de Borba, ao cargo de vice-prefeito do Município de Balneário de Barra do Sul/SC (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em Sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL N° 23.121/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face da sentença do ilustre juiz da 63ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Euclides Pereira de Souza ao cargo de prefeito.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 154):

"Recursos eleitorais. Deferimento de registro de candidaturas. Eleição majoritária. Impugnação. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Impugnações dos partidos isoladamente. Representação total da coligação. Processo coletivo. Julgamento conjunto. Inelegibilidade por rejeição de contas de ex-prefeito. Parecer prévio do TCE. Não submissão à Câmara de Vereadores. Suspensividade da decisão. Incompatibilidade de candidato a vice-prefeito. Não-caracterização. Recursos conhecidos. Improvimento.

Os processos que tratam do registro de candidatura a prefeito e a vice-prefeito devem tramitar reunidos e ser analisados e julgados conjuntamente (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 25, § 2º).

Os partidos políticos podem celebrar, numa mesma circunscrição, coligações para as eleições majoritárias ou proporcionais, ou para ambas, devendo nesses casos funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Ilegitimidade para, isoladamente, ajuizarem ação de impugnação a registro de candidatura. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE – REspe nº 19.962 MS – Ministro Fernando Neves – 27 ago. 2002).

Apresentada a impugnação pelos dois únicos partidos coligados não incide o dispositivo legal que vedava a representação isolada das agremiações. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 16.789/PA – Ministro Jacy Garcia Vieira – 19 set. 2000). Rejeição de preliminar de ilegitimidade. A Câmara Municipal afigura-se o órgão competente para julgar em decisão irrecorrível as contas do Chefe do Executivo Municipal, constituindo a manifestação do Tribunal de Contas simples parecer prévio, não configurando sua decisão causa

de inelegibilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 132.747).

Não incide em inelegibilidade o candidato que demonstra haver se afastado tempestivamente da presidência de Conselho de Fundo Municipal, demonstrado esse fato mediante documentação idônea não infirmada pela prova colhida no processo de impugnação.

Recursos conhecidos e providos”.

Foi interposto recurso especial pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), alegando que o candidato seria inelegível com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Apresentadas contra-razões às fls. 182-191.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 196-199).

Decido.

Sobre a alegação de inelegibilidade por rejeição de contas, o Tribunal a quo manifestou-se do seguinte modo (fl. 159):

“(...)

Não incide, portanto, em inelegibilidade a candidatura de Euclides Pereira de Sousa pela rejeição pura e simples das contas de sua administração perante a Prefeitura Municipal de Portalegre, pelo TCE relativamente a mandato pretérito, uma vez que o órgão competente para o julgamento definitivo sobre a regularidade ou não das referidas contas é a Câmara de Vereadores local. O documento de fl. 70, por sua vez, certifica que tal julgamento ainda não ocorreu, não se configurando a inelegibilidade. Assim, desnecessário se torna, até, o ingresso nas razões que levaram o TCE a julgar irregulares as contas prestadas.

Não posso deixar de considerar que essa talvez não seja a melhor solução do ponto de vista ético para a configuração do que se possa ter como inelegibilidade à luz do direito brasileiro. Mas tal apreciação, meramente pessoal, não pode se sobrepor às definições legislativas do poder competente, bem assim da interpretação dada pelas esferas próprias do Poder Judiciário, que não se compadecem com teses minoritárias dentro do sistema de justiça nacional.

(...)”

É remansosa a jurisprudência da Casa no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido:

“Recurso especial. Agravo regimental. Registro. Candidato. Prefeito. Tramitação. Ação popular. Insuficiência. Caracterização. Inelegibilidade. Competência. Câmara Municipal. Rejeição. Contas.

Expedição. Decreto Legislativo.

(...)

2. A jurisprudência do TSE não deixa dúvida quanto à exigibilidade de Decreto Legislativo expedido pela Câmara Municipal para que seja configurada a rejeição das contas de prefeito, a exemplo das seguintes decisões: Acórdão nº 20.201, Pertence; Acórdão nº 12.836, de 28.9.1992, REsp nº 10.643, rel. Ministro Eduardo Alckmin e Acórdão nº 20.150, de 19.9.2002, Resp. nº 20.150, rel. Min. Sepúlveda Pertence.”

(Agravio Regimental em Recurso Especial nº 23.743, Acórdão nº 23.743, de 7.10.2004, rel. Ministro Caputo Bastos.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.414/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, tem a seguinte ementa (fl. 108):

“Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidatura. Improcedência. Impugnação. Cargo. Vice-prefeito. Filho. Atual vice-prefeita. Substituição. Sucessão. Prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Não-ocorrência. Inelegibilidade reflexa. Não configuração. Violação legal. Ausência. Prequestionamento. Não-conhecimento. Não-provimento”.

Ao sintetizar a controvérsia, o douto parecer consignou (fl. 108-109):

“Trata-se de recurso especial interposto pela coligação ‘Resistência Democrática’ (PMDB/PPS), com base nos artigos 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal c.c. art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral e 541 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), que negou provimento a recurso eleitoral.

A recorrente impugnou o registro de candidatura de Helton Albério Cavalcante de Araújo, candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Puxinana pela Coligação Paz, União e Desenvolvimento (PTB/PFL). Ele seria inelegível por ser filho da atual vice-prefeita, que já exerce o segundo mandato.

O juízo da 50ª Zona Eleitoral de Pocinhos julgou a impugnação improcedente por ausência de capacidade postulatória da parte, observando que não pesa sobre o impugnado nenhum óbice de inelegibilidade reflexa, pois seu parentesco é com

vice-prefeita que não sucedeu nem substituiu o prefeito nos últimos seis meses (fls. 46-49).

O TRE/PB manteve a decisão. Tomou a impugnação como peça meramente informativa, pois não subscrita por advogado, e observou que ao teor do enunciado de nº 11 da súmula do TSE, candidato, partido político ou coligação que não tenha impugnado a candidatura não pode recorrer da decisão que a defere, operando-se a preclusão (fls. 86-90).

Em sede de embargos de declaração, o TRE/PB modificou o acórdão parcialmente, por entender suprida a falta acima mencionada, já que o recurso tratou de matéria constitucional. No mérito, manteve afastada a inelegibilidade do embargado (fls. 75-81 do apenso).

No recurso especial em apreço, o recorrente apontou a ofensa ao artigo 14, § 7º da Constituição Federal e postulou aplicação dos artigos 12, § 1º, e 13, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 ao caso, por considerar que não há diferença ontológica entre as situações de prefeito e vice-prefeito. Por fim, colacionou jurisprudência (fls. 96-101).

(...)"

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do douto parecer (110-111):

"(...)

A alegação de ofensa ao artigo 14, § 7º, da Constituição Federal não persiste. O texto constitucional é claro quando requer a substituição ou sucessão do prefeito pelo vice ou por terceiro, nos últimos seis meses de mandato, para que os parentes desses, até o segundo grau, sejam atingidos pela inelegibilidade reflexa. Vejamos:

'(...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.'

Como restou comprovado, não é o caso dos autos. A tese de aplicação análoga dos artigos 12, § 1º, e 13, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 a vice-prefeito, por seu turno, não foi objeto do acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento.

Ensina a egrégia Corte Eleitoral:

'Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido. (...) II – Para que seja conhecido o recurso

especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.'¹

'(...) III – A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.'²

'Agravos. Contas. Desaprovação. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

'(...) III – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tema ventilado no recurso especial.'³

1 TSE. Processo nº REspe 20.068/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Publicado em sessão de 10.9.2002.

2 TSE. Processo nº Ag 4.242/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.10.2003.

3 TSE. Processo nº Ag 4.486/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.2.2004.

(...)"

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 23.476/PA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Insuscetível de invalidação convenção partidária realizada com observância das formalidades legais. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Municipal Provisória do Partido Verde (PV) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença para deferir o pedido de registro da Coligação PL/PCdoB/PV.

A Recorrente sustenta, em síntese, irregularidade na convenção realizada, uma vez que o vice-presidente do PV, e não seu presidente, foi quem assinou a ata, ferindo o que estabelece o estatuto do Partido.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 346).

2. Não há como acolher o recurso interposto. Analisando o conjunto probatório, conclui o TRE:

(...)

É no processo geral do partido ou coligação que se examina a regularidade dos atos partidários, isto é, a situação do partido político na circunscrição, a escolha dos candidatos em convenção, a existência

e a validade desta, a deliberação sobre coligação e a legitimidade do subscritor do pedido (REspe nº 20.267, relator Ministro Sepúlveda Pertence), sendo a coligação e os partidos integrantes dela partes legítimas nesse processo.

Insuscetível de invalidação convenção partidária realizada com observância das formalidades legais (fl. 312).

Juízo diverso implica em reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, como bem asseverou o Ministério Público em seu parecer, “imperiosa a manutenção do *decisum* impugnado também por faltar na peça recursal a identificação do dispositivo legal ou constitucional que teria sido vulnerado pelo Tribunal recorrido, subsumindo-se o caso, assim, ao disposto na Súmula-STF nº 284” (fl. 347).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.503/TO RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Ausência de indicação do candidato em convenção considerada válida pelas instâncias ordinárias. Necessidade de reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sr. Percival de Abreu Carvalho e pela Coligação A Força do Povo (PTB/ PMDB/ PSC) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que restou assim ementado:

Convenção. Registro. Candidatura. Impugnação. Indeferimento.

1. Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura quando ausente indicação do pretendido candidato em convenção válida.

2. Sentença mantida. (Fl. 98.)

O recorrente alega, em síntese, cerceamento de defesa em primeira e segunda instâncias em virtude de que foram indeferida a produção de prova testemunhal com vistas a demonstrar que fora escolhido em convenção válida. Aponta inúmeras irregularidades que teriam sido perpetradas pelo presidente do partido e que estas culminaram com a apresentação de outro livro de atas à justiça eleitoral.

O parecer da PGE é pelo não-conhecimento do recurso (fl. 104).

2. Não há como acolher o Recurso interposto. É o que resulta dos seguintes fundamentos constantes da manifestação do MPE, *verbis*:

Na verdade, cinge-se o recurso especial a argumentação de natureza exclusivamente fática, limitando-se a buscar o exame de supostas ilegalidades perpetradas em convenção considerada válida pela Corte a quo, análise que, a toda evidência, não se compadece com a natureza do presente apelo, a teor do previsto nas súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal (fl. 106).

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao Recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.507/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O parecer do ilustre subprocurador-geral da República, doutor Mário José Gisi, tem a seguinte ementa (fl. 87):

“Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Prefeito e vice-prefeito. Coligação perde o prazo de registro. Supressão mediante pedido de registro individual. Possibilidade. Aplicação do artigo 24 da Resolução nº 21.608/2004. Pelo não conhecimento e não provimento do recurso”.

Ao sintetizar a controvérsia, o douto parecer consignou (fl. 88):

“(...)”

Trata-se de recurso interposto pela Coligação O Povo em Primeiro Lugar em desfavor do acórdão, de fls. 58/62, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ante a ausência de interesse de agir da coligação que perdeu o prazo para requerer o registro dos candidatos.

O recorrente alega violação ao artigo 77, § 2º, da Constituição Federal em combinação com o artigo 91, do Código Eleitoral porque ausente pedido conjunto pelo partido ou coligação do registro dos candidatos aos cargos de prefeito pelo PFL e vice-prefeito pelo PSC, ambos no município de Igrapiúna/BA. Pugna pela impossibilidade da aplicação do artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 24, *caput*, da resolução do TSE nº 21.608/2004.

Contra-razões às fls. 80-82
(...)”

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do douto parecer (fls. 88-89):

“(...)”

O recurso não merece ser conhecido ante ausência de demonstração de violação de lei ou mesmo indicação adequada de divergência jurisprudencial.

Por outra banda, fato da coligação não ter registrado os candidatos no prazo estipulado pela legislação não pode prejudicar os candidatos que tiveram os registros deferidos por meio do pedido individual de registro.

Mesmo ausente pedido conjunto pela coligação do registro dos candidatos, a coligação existe independentemente de homologação da Justiça Eleitoral, pois, em convenção, foi estipulada mediante ato jurídico válido, perfeito e acabado. Assim, não se pode obstar a aplicação do artigo 24 da Resolução nº 21.608/2004, sob o fundamento de que fere a unicidade da chapa majoritária, pois o dispositivo não exclui os candidatos a prefeito e vice-prefeito da oportunidade de suprir a omissão das coligações.

(...)"

Razões pelas quais, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.618/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Hélio Goiano da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Alexânia/GO, ao argumento de que o seu nome não consta na ata da convenção municipal para eleições 2004 do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Insurgindo-se com a referida decisão colegiada, o recorrente aviou o presente recurso especial com supedâneo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, sustentando em suas razões que o seu nome não constou na ata da convenção partidária por um lapso na redação desta.

Decido.

Adoto, como razões de decidir, o parecer do ilustre Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo subprocurador-geral da República, *in verbis* (fls. 69-70):

"(...)

5. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que o seu nome não constou na Ata da Convenção Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) para as eleições do ano corrente por erro na redação do referido documento. Ademais, conforme ressaltou a Procuradoria da República em Goiás no parecer exarado às fls. 35/38, trata-se de falha sanável, devendo ser aplicado o disposto no art. 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Todavia, cumpria ao recorrente trazer aos autos

outra ata com o fito de retificar a referida omissão e incluir o seu nome, o que não foi feito.

6. Destarte, o Recorrente não preencheu um dos requisitos para registrar-se como candidato, qual seja, comprovar a escolha de seu nome na Ata da Convenção Partidária. Confira, a propósito, o seguinte precedente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Agravo. Pedido de registro intempestivo. Ausência da ata de convenção. Negado provimento.

I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução (grifei).

II – A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura.” (AEREspe nº 20.216/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.10.2002).

(...)"

Firme nesse entendimento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.642/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

DECISÃO: Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária. Recurso a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do TRE/MG assim ementada:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Filiação partidária. Não-comprovação. Recurso a que se nega provimento (fl. 92).

O Recorrente sustenta que “ao deixar de enviar nova lista em abril de 2004, o partido político PSDB, diretório de São Francisco/MG, simplesmente permitiu que permanecesse em vigor sem alteração a lista enviada anteriormente, qual seja, a de 15 de outubro de 2003”, na qual consta seu nome (fl. 88).

2. Como bem anota a PGE, que opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 96-97), não há como acolher o apelo manifestado.

Diz o douto parecer:

5. Evidenciando a indispensabilidade dessa prova, afirmada ausente na hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, estabelece a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ‘a

filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95)’ (REspe nº 19.928/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 3.9.2002).

6. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

O recorrente não comprovou sua filiação partidária nos termos legais, condição para concorrer a cargo eletivo.

3. Nesses termos, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.713/MG RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Abuso de poder econômico. Matéria insusceptível de apreciação em sede de registro de candidatura. Precedentes. Reexame de prova (Súmula-STF nº 279). Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação União, Força e Trabalho (PSDB, PL, PHS, PRTB, PAN, PMN, PTC, PSDC, PPS, PV) contra acórdão do TRE assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Preliminar de inadequação da via eleita. Acolhida. A ação de impugnação de registro de candidatura não constitui a via própria para apuração de abuso de poder econômico.

Extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 225).

Alega a recorrente, em síntese, possibilidade de a matéria – abuso de poder econômico – ser conhecida em sede registro de candidatura. Sustenta que o recorrido teria sido beneficiado por propaganda que deveria ser institucional, por meio de matéria publicada no *Informativo da Prefeitura de Esmeraldas – Junho 2004*, na qual constou além do nome do recorrido, o nome com o qual pretende concorrer nas eleições, fotografias e matérias promocionais (fls. 234-235). Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O recurso é tempestivo e há regularidade processual, porém não merece ser provido.

A PGE manifestou-se sobre a questão nos termos seguintes:

(...) Não restam dúvidas de que, neste caso, incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, aplicáveis ao direito eleitoral, (...)

Por outro lado, abuso de poder econômico não está elencado entre as hipóteses previstas na legislação como impeditivas do registro do candidato, mesmo porque a estreita via da impugnação do registro de candidatura não comporta tal questão (fl. 270).

A decisão da Corte Regional revela-se plenamente compatível com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nº 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins e nº 20.064, de 10.8.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.741/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto por Enos Lage Bento contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, proferido nos termos da seguinte ementa (fl. 140):

“O pedido de revisão não tem o condão de se emprestar efeito suspensivo à decisão que rejeitou as contas. Negado”.

Nas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e divergiu do entendimento dado à matéria por outros tribunais.

Afirmou, ainda, que não está alcançado pela regra de inelegibilidade porque “(...) exerceu seu direito de recurso, mantendo a decisão *sub judice interpondo o recurso de reconsideração* (...)”, julgado este, “(...) ofereceu em nova fase recursal o *pedido de revisão* (...)” (fl. 157), que até a presente data não foi decidido pelo TCE. Além disso, o recorrente alega que suas “(...) contas não foram julgadas como ‘irregularidades insanáveis’ em nenhum dos julgamentos do TCE/RJ” (fl. 165). Decido.

Quanto à suspensão da inelegibilidade, por estar a questão da rejeição de contas submetida ao egrégio TCE/RJ, bem anotou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer do ilustre Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo subprocurador-geral da República, *verbis* (fls. 193-194):

“(...)

4. O recorrente teve suas contas julgada irregulares pelo TCE quando exercia a presidência da Câmara Municipal de Itaguaí.

5. Contra referida decisão foi interposto recurso de revisão que não possui efeito suspensivo (fl. 53). Tampouco foi ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

6. No caso dos autos a rejeição das contas do recorrente deu-se por fracionamento de despesa, não realização de licitação e realização de gastos estranhos à atividade legislativa, consideradas de natureza insanável pelo magistrado de primeiro grau.

7. Tendo em vista que a interposição do recurso de revisão não tem o condão de afastar a inelegibilidade e que a análise da natureza das irregularidades demandariam o exame de material fático, incabível em sede de recurso especial, tenho que o recorrente está inelegível para o pleito de 2004.

(...)"

Efetivamente, consoante se lê no ofício do TCE/RJ à fl. 53, o recurso de revisão autorizado pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 – Lei Orgânica do TCE/RJ – não tem efeito suspensivo, o que importa reconhecer a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas do recorrente.

No que respeita ao caráter insanável das contas, o recurso, também, não merece prosperar.

Não obstante o louvável trabalho do ilustre subscritor das razões de recurso especial, é convir que, diante do que decidiram as instâncias ordinárias, no exame da matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte perquirir o seu reexame, sob pena de incidir em revolvimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.798/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro confirmou sentença do juiz da 84ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Paulo Henrique Moreira Fernandes, em substituição a candidato renunciante, por considerar intempestivo o pedido.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 47):

“Substituição de registro de candidatura. Vereador. Coligação todos por nova iguaçu. Renúncia de candidato. Negado provimento”.

Colho do voto condutor (fl. 49):

“(...) a exceção evocada pelo advogado, em que o recorrente se encaixaria, tem um fundamento diverso do que diz na jurisprudência citada.

No Tribunal Superior Eleitoral, através do voto do i. Min. Ilmar Galvão, admitiu-se uma substituição quando já vencido aquele prazo máximo do pedido, porque ele entendeu que o candidato e o partido na

poderiam ser prejudicados pelas vicissitudes e equívocos da própria justiça.

Naquele fato, estava-se substituindo um candidato que teve o indeferimento de seu registro declarado por sentença prolatada fora do prazo, ou seja, a justiça prolatou a sentença após os sessenta dias. Então, com base nesse fato, em se tratando de princípio geral de direito, qual seja, em que a parte não pode ser prejudicada pelos equívocos da justiça, esse deferimento foi dado.

Contudo, no caso em tela, trata-se de renúncia, ou seja, o candidato que se pretende substituir renunciou. De sorte que o pedido de substituição veio após os sessenta dias.

Essas são as razões pelas quais, nego provimento ao recurso.

(...)"

Oficiando nos autos, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 65-67).

Decido.

A substituição de candidato a vereador, “após o termo final do prazo de registro”, exige, *ex vi*, da legislação de regência, que esta se dê nos dez dias que se seguem ao motivo que a ensejou (morte, renúncia, inelegibilidade, indeferimento do registro) e com anterioridade de sessenta dias do pleito (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Veja-se nesse sentido:

“Registro de candidato. Substituição extemporânea.

2. Alegação de existência de conflito aparente de normas entre o § 1º e o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, improcedente, tendo em vista que os aludidos dispositivos devem ser interpretados conjuntamente. 3. Nas eleições proporcionais de 3.10.98, o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de 10 dias, contados do fato, e antes dos 60 dias anteriores as eleições, – ou seja, 5.8.98.”

(Ac. nº 356, de 24.9.1998, RO nº 356, rel. Min. José Néri da Silveira.)

“Recurso ordinário. Substituição. Prazo limite. Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 2º e 3º.

1. Proferida decisão rejeitando o registro de candidato após o prazo da Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º, pode-se requerer substituição do candidato, na forma do § 2º do mesmo diploma legal.

2. Recurso provido.”

(Acórdão nº 348, de 24.9.1998, RO nº 348, rel. Min. Edson Vidigal.).

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I – A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II – Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.” (Ac. nº 20.068, de 10.9.2002, REspe nº 20.068, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Em havendo atraso no julgamento do registro, admite-se exceção a essa regra, uma vez que o candidato não pode sofrer prejuízo por possíveis vicissitudes da Justiça Eleitoral, como assevera o Min. Humberto Gomes de Barros no Ac. nº 22.701, de 16.9.2004, Recurso Especial de mesmo número, de que foi relator, fazendo consignar a seguinte ementa:

“Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Substituição. Art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97.

A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97 não impede a substituição de candidato”.

Nessa linha, excerto do voto do Min. Edson Vidigal no Recurso Ordinário nº 348/98, antes mencionado, *verbis*:

“Não obstante a gigantesca carga de trabalho, que impede a celeridade na prestação jurisdicional que seria de se esperar do Poder Judiciário, principalmente em períodos eleitorais, não se pode penalizar a parte por uma morosidade à qual não se deu causa”.

A isso, também, no entanto, impõem-se limites em virtude da operacionalidade das eleições, face à utilização da urna eletrônica, como se infere da decisão a seguir resumida:

“Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rejeição.

Às vésperas das eleições, se o nome do candidato substituto não consta do banco de dados, o recurso em que se discute a possibilidade de substituição queda-se prejudicado por impossibilidade material” (Ac. nº 22.701, e 21.9.2004, EREspe nº 22.701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

No caso ora versado, o recorrente não logrou demonstrar a extemporaneidade da sentença, quanto ao registro das candidaturas apresentado pela Coligação Todos Por Nova Iguaçu, que lhe permitiria a concessão do registro, em substituição ao candidato renunciante, em prazo inferior aos sessenta dias. Desse modo, bem se houve o egrégio Tribunal *a quo* ao manter a r. sentença indeferitória do registro pleiteado, razão pela qual, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.830/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso interposto por Carlos Augusto Endler e manteve decisão do juízo da 120ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Horizontina/RS, por ausência de descompatibilização.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que o juízo *a quo* não lhe oportunizou o direito à defesa ao entender pela aplicabilidade do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que não houve confronto da fundamentação com o caso concreto e não se examinou efetivamente se existiu algum repasse de valores ou recursos públicos para o sindicato dos municipários.

Assevera que “Como se vê do ofício de fl. 48, o recorrente *nunca* percebeu nenhum valor da classe que representava e que não realizou movimentação de recursos no período reclamado, pois em caso de movimentação de recursos, quem é competente para realizar transações bancárias é o tesoureiro e não o recorrente” (fl. 102).

Aduz que “(...) a última reunião do sindicato em 29.6.2004, não foi deliberado sobre assunto que refletisse diretamente nos direitos dos municipários, muito menos houve tratativas no sentido de ‘contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social’. O que efetivamente ocorreu foi a troca de presidente, já que o recorrente pretendia concorrer as eleições proporcionais de 2004” (fl. 103).

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados de tribunais regionais eleitorais.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 111-112).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 116-118).

Decido.

A argüida preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar por duas razões.

Primeiramente, porque, na realidade, ela se relaciona ao próprio mérito da decisão proferida pela Corte Regional que diz respeito à ausência de descompatibilização do candidato no prazo legal. Verifico que o Tribunal de origem examinou as circunstâncias do caso concreto e devidamente fundamentou sua decisão (fls. 93-96).

Segundo, porque no recurso eleitoral examinado pela Corte Regional Eleitoral (fls. 72-74), o recorrente sustentou tão-somente que estaria afastado de fato das funções de presidente do sindicato e que não teria exercido ou praticado atos de administração e representação em entidades representativas de classe no prazo de quatro meses antes do pleito. Não restou suscitada a questão de que o sindicato não receberia valores ou recursos públicos, motivo por que a matéria não foi prequestionada e não pode ser examinada nesta

instância, em face da incidência da Súmula nº 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 117):

“(...)

In casu, embora o recorrente afirme violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a matéria não foi devidamente discutida no aresto Regional, sendo, destarte, inviável o recurso quanto à alegação de ofensa a relacionados dispositivos à falta do indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 252 e 356.)

(...”)

Quanto à ausência de desincompatibilização do recorrente, a Corte Regional Eleitoral assentou que (fl. 95-96):

“(...)

Do exame dos autos, observa-se que o recorrente exerceu funções de direção sindical, eis que presidiu a última reunião do Sindicato dos Municipários de Horizontina até 29-06-2004, como se vê do ofício juntado à fl. 43, atas de fls 44-45.

Assim, tendo o recorrente participado de reunião da diretoria do Sindicato dos Municipários de Horizontina, presidindo-a, em 29.6.2004, não respeito o prazo de quatro meses para desincompatibilização do seu cargo, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

(...)

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, como se vê de excerto de seu douto parecer, *verbis*:

A documentação juntada aos autos demonstra que houve a atuação do recorrente como Presidente do Sindicato dos Municipários de Horizontina após o prazo legal permitido, pois em 29.6.2004 houve uma reunião do referido sindicato, proferida pelo recorrente e na qual pede licença aos membros da casa para concorrer ao próximo pleito, bem como ocorreu na ocasião a transferência de seu cargo ao vice-presidente (fl. 89).

(...”)

Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.842/MT
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Nildo Marinho Ferreira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) que, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itiquira/MT.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 326-329.

É relatório.

Decido.

A pretensão do Recorrente consiste no deferimento do pedido de registro de candidatura.

De acordo com o resultado oficial das Eleições de 2004, o Recorrente, concorrendo ao cargo de vereador, obteve um (1) voto, não logrando êxito em eleger-se. Com a realização das eleições de 3 de outubro, o Recurso está prejudicado, face à perda de seu objeto. Ante o exposto, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos eleitorais nºs 22.832/MA e 23.303/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

***RECURSO ESPECIAL Nº 23.900/CE**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 162):

“(...)

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por *José Neuriberto Freire de Medeiros* em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador no Município de Limoeiro do Norte/CE em decorrência da dissolução do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PcdoB), agremiação à qual estava filiado.

2. No presente recurso especial, alega o recorrente que o aresto hostilizado violou o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 8º da Resolução-TSE nº 21.608/2004, sustentando a inexistência de qualquer determinação do Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PcdoB) impedindo que os seus respectivos diretórios municipais se coligassem com o Partido Liberal (PL).

(...”)

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 102):

“Registro de candidatura. Diretório municipal. Desobediência ao diretório superior. Dissolução. Registro de candidatura. Impossibilidade.

Indeferimento. Resolução-TSE nº 21.608/2004.
Recurso improvido.

1. Versando a lide sobre uma questão *interna corporis* de Partido Político, deve-se (*sic*) afastar a competência da Justiça Eleitoral, cabendo à Justiça Comum a sua solução.
2. Pode a Direção Superior do Partido Político anular as deliberações e atos decorrentes de convenções dos seus diretórios municipais, quando contrários às diretrizes estabelecidas a nível nacional. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.504/97.
3. A dissolução do órgão municipal do partido, advinda de deliberação superior, impossibilita os seus filiados a concorrerem às eleições municipais.
(...)”

No voto condutor do ilustre Juiz Celso Albuquerque Macedo é de ler-se (fl. 105):

“(...) Na data de 2 de julho deste ano, a direção estadual desautorizou a coligação formada, dissolvendo, ainda, o Diretório Municipal, comunicando o fato ao juízo eleitoral em 5 de julho de 2004 (fl. 24), mesmo dia do protocolo do RRC do recorrente.
(...)”

Ao julgar os embargos declaratórios registrou, ainda (fl. 126):

“(...) Entendo, salvo melhor juízo, que não houve omissão no Acórdão, ou contradição, fazendo minhas as palavras do Dr. Procurador Regional Eleitoral, quando assinalou à fl. 121:

‘É evidente que o diretório não pode questionar as diretrizes estabelecidas pelos partidos políticos para viabilizar as intervenções nos diretórios inferiores, tendo em vista que se trata de matéria interna corporis, bastando que o órgão partidário superior comunique a decisão no juiz eleitoral, o que se efetivou no presente caso. E isto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido’.

(...)”

Ora, em primeiro lugar, para afastar os fundamentos do v. acórdão recorrido demandar-se-ia o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 279 do STF. Em segundo lugar, embora reconhecendo a percussão com que se houve o ilustre advogado subscritor do recurso, não há como acolher a sutileza da distinção pretendida.

Com efeito, a leitura da r. sentença de primeiro grau, no ponto, é inarredável (fl. 36):

“(...)”

No processo principal que cuida da coligação partidária o partido PCdoB, através de comitê estadual se inscreveu ou, desautorizou a coligação feita a nível municipal pelo PCdoB, nos termos formulados.

Sobre o assunto, este juízo notificou o partido a nível nacional, o qual referendou a posição do diretório estadual, isto é, ratificou o posicionamento do comitê estadual, consoante se vê na parte final da resolução enviada a este juízo, transcrita adiante:

‘3. E assim, finalmente, ratificar as decisões do Comitê Estadual do Ceará, encaminhada através de seu presidente, que em reunião deste organismo do dia 1º de julho do corrente ano, dissolveu o Comitê Municipal de Limoeiro do Norte e não referendou a coligação decidida pela Conferência Municipal de Limoeiro do Norte, organismo inferior, em defesa da linha política partidária e baseado no Estatuto através dos artigos 17 e 40, salvaguardando ao Comitê Municipal o direito de defesa conforme artigo 15 do estatuto.’

Temos que o posicionamento do partido, encontra guarida no ordenamento jurídico.

(...)”

Por isso, não obstante registrar a inteligência das razões recursais, entendo, com a vénia devida, que o v. acórdão recorrido aplicou corretamente o direito à espécie.

Razões pelas quais, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.194/CE, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.913/CE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidato. Ausência de filiação. Expulsão do partido. Matéria *interna corporis*. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sr. Olavo de Sousa Martins contra acórdão do TRE que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a sentença *a quo* para indeferir seu registro ao cargo de vereador ante a inexistência de filiação (fl. 238). Transcrevo trecho da ementa:

(...)

Não compete a esta Justiça Especializada perquerir sobre os motivos que ensejaram a expulsão do recorrente do quadro de filiados ao PMDB de Novo Oriente, efetuada pelo Comitê Municipal e convalidada pela executiva regional do partido.

Verificando tratar-se de matéria interna corporis, o debate acerca da regularidade das decisões intrapartidárias deve ser submetido à apreciação da Justiça Comum.

A ausência de filiação partidária inviabiliza o deferimento do registro de candidatura do recorrente. (...) (fl. 176).

Em síntese, o recorrente insiste na ausência de observância do devido processo legal pelo PMDB ao concluir pela sua expulsão. Alega que houve cerceamento de defesa. Sustenta que o processo disciplinar contra ele instaurado restou totalmente irregular, pois o pedido de instauração foi assinado dia 21.6.2004; a peça inicial foi datada de 15.6.2004; e a data de expulsão foi registrada como sendo de antes ainda: de 5.6.2004.

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o Recurso.

O Candidato foi expulso do partido. Requer, ainda assim, perante a Justiça Eleitoral, o seu registro de candidatura, por entender que o ato de expulsão foi irregular. Alega que foi efetuado indevidamente o processo disciplinar pelo Partido, havendo, dentre outros vícios, cerceamento de defesa.

Ora, a matéria que o candidato visa debater é de natureza *interna corporis*, pois refere-se a processo disciplinar instaurado no âmbito do partido político. Nesse caso, deveria ter sido ajuizada ação própria na Justiça Comum. A Justiça Eleitoral não é competente para decidir sobre matéria dessa índole.

Cito precedente desta Corte:

(...)

1. A autonomia dos partidos políticos quanto à sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente de Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento.

2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. (...)

(...) (Acórdão nº 15.384, de 4.9.98, relator Ministro Néri da Silveira);

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao Recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.945/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto por Wanderley Magalhães Mendes e manteve decisão do juízo da 234ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Pedro dos Ferros/MG, por ausência de desincompatibilização.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 140-144.

O candidato interpôs, então, recurso especial, alegando ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, na medida em que a Corte Regional teria se manifestado sobre a omissão apontada nos embargos. A esse respeito, indica dissenso jurisprudencial com o Acórdão nº 18.565.

Aponta, ainda, violação ao art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Assevera que, embora ocupando cargo de Chefe da Divisão de Tributação do Município, não teria competência tributária para lançar, arrecadar ou fiscalizar, o que seria competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos dos arts. 10, XIV, e 29, da Lei Municipal nº 8/2003.

Defende que ocuparia mero cargo técnico, afeto à realização de estudos tributários.

Alega, ainda, que, mesmo que o agente guarde alguma das competências descritas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90, somente incidiria a inelegibilidade caso praticasse, efetivamente, algum ato relacionado à arrecadação, fiscalização ou lançamento tributário, o que não ocorreu no caso em exame.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 163-166).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em parecer de fls 174-176.

Decido.

Afasto a pretendida ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto, em que pese a alegação de omissão suscitada pelo recorrente, a Corte Regional Eleitoral assim se manifestou (fl. 143):

“(...)

No mais, o inconformismo do embargante com a solução relacionada com a matéria de fundo não pode ser objeto de embargos de declaração, por dispositivo legal que somente permite a oposição deste remédio processual em caso de dúvida, contradição, omissão ou obscuridade (art. 275 do Código Eleitoral).

Inexistente ponto omissó sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, rejeito os presentes embargos declaratórios.

(...)”

No que se refere à desincompatibilização do candidato, a Corte Regional Eleitoral assim se manifestou (fl. 124):

“(...)

No caso em tela, o recorrente exercia o cargo de Chefe da Divisão de Tributação do Município de São Pedro dos Ferros até 1º.6.2004, conforme o Decreto Municipal nº 184/2004 (fls. 11) e o requerimento de afastamento (fl. 12). Tal cargo, conforme art. 29 da legislação municipal juntada aos autos (fls. 29-51), tem, entre outras atribuições, a de avaliar, em conjunto com demais unidades da Administração Municipal, pedidos de isenção e redução de tributos.

Assim, é evidente que o recorrente, como Chefe do Departamento de Tributação, detinha competência ou ao menos interesse nas questões tributárias relativas a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, devendo, por conseguinte, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº 64/90, afastar-se pelo prazo de seis meses para fins de desincompatibilização.

(...”)

Para se examinar as alegações do recorrente no sentido de que deteria competência tributária para lançar, arrecadar ou fiscalizar, e para infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, assim opinou o Ministério Público Eleitoral (fl. 175-176):

“(...)

6. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente somente afastou-se de suas funções como Chefe da Divisão de Tributação, Lançamento, Cobrança e Fiscalização em 1º.6.2004 (fls. 11). Todavia, a necessidade de que os titulares do referido cargo se afastem de suas funções no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito emerge da própria lei, consoante se extrai do art. 1º, inciso II, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90, assim disposto: ‘*d* os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.’ 7. Neste sentido, confira o seguinte precedente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

‘Inelegibilidade. Afastamento de fiscal de tributos estaduais. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, *d*. Aplicação. Recurso improvido’ (RO nº 12.181/AP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* de 8.8.94).

(...”)

Com base nessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.964/SP RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Eleitoral do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que entendeu pela preclusão da impugnação ofertada pelo órgão ministerial e pela impossibilidade de conhecimento de ofício da causa de inelegibilidade relativa à rejeição de contas pelo TCE.

Nas razões recursais, alega o recorrente que as causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício, que as irregularidades cometidas são de natureza insanável, que a ação desconstitutiva ajuizada pelo recorrido tem o objetivo apenas de afastar a legislação que veicula as inelegibilidades e que o acórdão hostilizado diverge do entendimento dado à matéria pelo TSE.

Decido.

Ao apreciar o feito, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu (fl. 131):

“(...)

O pedido de registro de candidato do recorrente não foi objeto de impugnação por quaisquer interessados em tempo oportuno (fl. 26).

A notícia de inelegibilidade constante dos autos foi trazida pelo próprio representante do Ministério Público fora do prazo legal e não satisfaz os requisitos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.608/2004, que exige ser apresentada por cidadão no gozo de seus direitos políticos.

A inelegibilidade em questão não está prevista na Constituição Federal e como tal não comporta apreciação de ofício pelo juiz ou tribunal. Cuidando-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, não alegada *oportuno tempore* sujeita-se à preclusão caso ausentes impugnação ou a notícia dada por cidadão no gozo de seus direitos políticos. (...”)

O ilustre Juiz Décio Notarangeli, relator do feito, registrou ainda precedente desta Corte, cuja ementa é a seguinte (fls. 131-132):

“Registro de candidatura. Perda de mandato (art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90). Impugnação não oferecida no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90, a que se sujeita, também, o ministério público. Conhecimento de ofício da matéria. Inviabilidade. Na espécie, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso provido. Sujeita-se o Ministério Público ao prazo do art. 3º

da LC nº 64/90, para o oferecimento da ação de impugnação de registro de candidatura.

Não se conhece de ofício da matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso a que se dá provimento” (REspe nº 20.178/RO, rel. Min. Barros Monteiro, j. 17.9.2002).

Digo eu. Não obstante a percucienteza das razões expendidas no recurso especial, pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr. Mario Luiz Bonsaglia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 – no que faculta ao juiz indeferir os pedidos de registro de candidato inelegível, ainda que não tenha havido impugnação – torna exequível o preceito contido no art. 39, do mesmo diploma regulamentar, que trata da chamada “notícia de inelegibilidade”.

A mencionada regra do art. 39, por seu turno, contempla legitimidade procedural de o cidadão, no gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada, noticiar inelegibilidade referente a qualquer candidato pretendente ao registro.

Entretanto, por força do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos que disciplinam os pedidos de registro (art. 3º e seguintes) são contínuos e peremptórios.

Por isso, quando a Res.-TSE nº 21.608 atribuiu legitimidade ao cidadão para oferecer notícia de inelegibilidade, estabeleceu, todavia, que a iniciativa observasse o *mesmo prazo* de cinco dias contemplado a candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público para impugnar pedido de registro.

Portanto, ainda que ao juiz seja dada a faculdade de indeferir pedido de registro de candidato inelegível – mesmo não tendo havido impugnação nos termos do art. 38 da referida Res.-TSE nº 21.608 – há de se observar, no tocante a notícia de inelegibilidade de que trata o artigo 39, o prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

Com essas considerações, registrando o louvável trabalho do Ministério Público, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.032/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, reformando sentença indeferitória do registro da coligação formada pelo PSC, PV e outros, indeferiu o registro de Maria Lúcia Moura da Fonseca, candidata pelo Partido Verde, por não haver esta comprovado sua filiação a essa agremiação.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 181):

“A coligação acostou aos autos os documentos indispensáveis ao deferimento do registro. Dado provimento parcial”.

Irresignada, opôs a recorrente os embargos de fls. 187-190, que restaram rejeitados, juntando, nessa ocasião, os documentos de fls. 191-198, com os quais pretendia comprovar a sua regular filiação.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, acostado às fls. 217-219, é pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O primeiro documento juntado por ocasião dos embargos de declaração, perante o Tribunal *a quo*, consigna solicitação do Partido Verde, ao juiz eleitoral da 91ª Zona Eleitoral, de certidão de quitação eleitoral relativamente a outra candidata do partido e à própria Maria Lúcia Moura da Fonseca, na qual consta recibo. O documento seguinte contém relação de filiação encaminhada ao juiz eleitoral da zona citada, pelo aludido partido, com data de 29 de setembro de 2003, na qual se faz constar o nome da recorrente, com a respectiva data de filiação, ou seja, 29.9.2003, onde também se apõe recibo.

A jurisprudência da Casa admite a comprovação de filiação em sede de embargos de declaração. Além disso, admite prova de filiação partidária mediante apresentação de documento idôneo.

Trago, a cotejo, julgados pertinentes:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-comprovação. Apresentação de ata da reunião executiva do partido em embargos de declaração. Suficiência. Súmula nº 20 do TSE. Recurso especial conhecido e provido”

(Ac. nº 19.950, de 10.9.2002, REspe nº 19.950, rel. Min. Fernando Neves.)

“Embargos declaratórios. Erro de fato. Comprovação.

Restando comprovado nos autos regular filiação do candidato, recebem-se os embargos para, desde logo, deferir o seu registro.”

(Ac. nº 11.488, de 5.9.90, EREspe nº 8.924, rel. Min. Romildo Bueno de Souza.)

“Embargos de declaração.

Comprovação de filiação partidária oportunamente feita. Erro material no acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhidos.

Reexaminado o recurso, deferido o registro”

(Ac. nº 8.366, de 15.10.86, EResp nº 6.444, rel. Min. Oscar Corrêa.)

Colho o voto do Ministro Oscar Corrêa:

“Dos documentos anexados aos embargos, que esclarecem os dos autos, verifica-se que houve engano de avaliação no acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral, pois o embargante está filiado ao PDS sob o nº 5003, em 8.5.86 (fl. 42). E já da certidão de fl. 21, do Diretor da Secretaria de

Coordenação Eleitoral, constava a comprovação do tempo necessário.

Nestes termos acolho os embargos e, reexaminado o recurso, defiro o registro”.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 24.098/AM**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Gomes Mendonça contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Tefé/AM.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 86-87).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado na sessão de 4.9.2004 (fl. 63). O recurso especial foi protocolado somente no dia 8.9.2004 (fl. 66), ou seja, após o tríduo legal, conforme determina o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90².

A esse fundamento, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

²No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.683/MA e o Recurso Ordinário nº 862/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.104/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Joaquim Gonçalves Silva contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro ao cargo de vereador do

²LC nº 64/90.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Município de Uberlândia, por ausência de desincompatibilização.

O Acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2004.
Indeferimento.

Preliminar de intempestividade – rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade ativa – rejeitada.

Preliminar de ausência de capacidade postulatória – rejeitada.

Desincompatibilização. Inobservância do prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, II, i da LC nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

(Fl. 172.)

Alega, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, tendo em vista que sua fundamentação colide com os princípios e normas que regem o direito, porque decidiu pela inobservância do tempo à suposta desincompatibilização.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que seja “(...) declarado hábil (...)” (fl. 194) seu pedido de registro de candidatura.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 203-204.

É o relatório.

Decido.

Colho do parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral:

Embora verificadas a regularidade processual e a tempestividade, não merece conhecimento o presente apelo Especial.

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente se restringiu a colacionar ementas nas razões de recurso que foram deduzidas de forma confusa.

Posto isso, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do presente recurso especial. (Fls. 203-204.)

Adoto os fundamentos bem lançados pela PGE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio Joaquim Gonçalves Silva ao cargo de vereador do Município de Uberlândia (art. 36º, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.227/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento ao recurso interposto por José Ribamar Figueiredo Serra e manteve sentença do juiz da 63ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São João Batista/MA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 73-76.

O candidato interpôs, então, recurso especial, alegando que exercearia a função de técnico da Receita Estadual no Município de Itinga/MA e não no município pelo qual concorre, estando ambas as localidades distanciadas 800 quilômetros.

Defende que o exercício de suas funções não interferiria de modo nenhum no pleito eleitoral, motivo por que não seria exigida a desincompatibilização.

Cita a decisão desta Corte na Consulta nº 73/96, bem como julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarazões (fls. 81-92).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 99-100). Decido.

O recorrente sustenta que não seria exigida a sua desincompatibilização do cargo de Técnico da Receita Estadual, na medida em que não exerceia as suas funções no município no qual concorre.

Tal questão foi suscitada nos embargos de declaração, tendo a Corte Regional Eleitoral assentado que (fl. 376):

“(...)

Verifica-se da peça de embargos o flagrante inconformismo com a substância do julgado, o qual deveria ser manifestado em sede recursal apropriada. E mais: os embargos declaratórios não se prestam par rediscutir matéria já apreciada a tempo e modo próprios.

(...)”

Em que pese a alegação acerca da desnecessidade da desincompatibilização, o próprio candidato teria apresentado comprovante no qual teria requerido o afastamento de suas funções do órgão público em que trabalha, documento que o juiz eleitoral teve por insuficiente, pelas seguintes razões (fl. 36):

“(...)

No caso em tela, o registrando – servidor público do Quadro da Secretaria da Receita Estadual – juntou requerimento de desincompatibilização com o visto de seu chefe imediato datado de 28 de junho de 2004. Tal documento é inservível para comprovar o seu afastamento efetivo do cargo ou função pública no prazo legal (...).

Isso porque inexiste um protocolo ou comprovante de recebimento por parte da Unidade competente da referida Secretaria, demonstrando que o requerente tenha sequer dado entrada em tal pedido. Com efeito, o visto do chefe imediato se presta apenas para confirmar o seu conhecimento acerca da pretensão de seu subordinado, tanto que no formulário de fl. 29 consta um campo em branco (Requer ao) em que deveria ter sido identificado o destinatário do pedido, para quem efetivamente se dirigem requerimentos desse jaez.

Assim, não se pode inferir nem mesmo se o pretendido candidato tenha dado seguimento a tal pedido de afastamento, uma vez que poderia aquele, em tese, de posse do visto de seu chefe imediato, por algum motivo, nunca ter dado entrada na unidade competente da Secretaria Estadual.

(...)” (Grifo nosso.)

Enfatizo, no ponto, que o parecer da Assessoria Jurídica daquela Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 50-52) examinou tal questão e apontou o seguinte (fls. 50-51):

“(...)

De acordo com a Lei Complementar nº 64/90, o servidor candidato fora do município onde está vinculada sua prestação de serviço, não é obrigado a se afastar, enquanto que o candidato na mesma circunscrição, tem prazo de afastamento obrigatório de três meses anterior ao pleito.

Assim, o servidor precisa se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo (...)

Conforme se observa na inicial, o interessado é do grupo TAF Tributação Arrecadação e Fiscalização – TAF (...)” (Grifo nosso.)

Como se vê, ainda que se admitisse, para argumentar, validade ao requerimento de desincompatibilização apresentando pelo recorrente, fl. 29, não teria sido observado – dada a condição do interessado de integrante de Técnico da Receita Estadual, lotado no Posto Fiscal de Itinga/MA – o prazo estabelecido na alínea e, do inciso II, de artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, e adotando, ainda, como razão de decidir os fundamentos do parecer do ilustre Dr. Carlos Frederico Santos, digníssimo Procurador Regional da República, cujo teor (fl. 100) passa a integrar esta decisão, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.250/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 106):

“(…)

1. Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo deferimento de pedido de registro de candidatura, afastando alegação de duplicidade de filiação partidária.
 2. Sustenta o recurso a existência da duplicidade, salientando que não teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.
- (…)"

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 84):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não comprovação. Elegibilidade. Improvimento.

Comprovado nos autos que o candidato comunicou ao juiz eleitoral sua desfiliação do PAN, há de ser considerada regular sua nova filiação ao PSDC, para negar provimento ao recurso”.

No voto do ilustre relator, Juiz Antônio Cunha Cavalcanti, é de ler-se (fl. 87-89):

“(…)

No caso em comento, o Sr. João dos Santos afirma nunca ter se filiado ao Partido dos Aposentados da Nação (PAN), contudo, a certidão emitida pelo Cartório da 162ª Zona Eleitoral (fl. 36), atesta que o referido eleitor ‘consta da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo PSDC (Partido Social Democrata Cristão), recebida no sistema em 22.6.2004, com a data de filiação de 3.10.2003’, e, também, ‘consta da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo PAN (Partido dos

Aposentados da Nação), recebida no sistema em 12.5.2004, com a data de filiação de 30.9.99, e que se encontra *sub judice* (...)’

Ora, a princípio, imagina-se haver se configurado a duplicidade de filiação, visto que, embora alegue estar filiado ao PSDC, seu nome figurou na lista enviada, neste ano, pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN), ao Juízo da 162ª Zona.

Urge, contudo ressaltar que o recorrente não trouxe elementos aptos a elidir a evidência probatória contida nos autos, tendo, inclusive, admitido ter sido extraviada a ficha de filiação do Sr. João dos Santos (fl. 42), restando, assim, duvidável a sua alegação. Por seu turno, o recorrido fez colacionar aos autos comunicações dirigidas ao juiz eleitoral da 162ª Zona, cientificando seu desligamento do PAN, datadas de 30.9.2003 e 1º.10.2003 (fls. 28-30), ressalvando, inclusive, ser tal procedimento para evitar futuro equívoco, porquanto jamais se filiou ao PAN, ao tempo em que informou, também, sua filiação ao PSDC.

Ora, o lastro probatório acima perfilhado nos remete à conclusão de haver o recorrente enviado esforços para obedecer o mandamento legal alusivo à desfiliação partidária, não podendo, destarte, ser impedido de exercer o direito eleitoral passivo, em virtude de óbices causados por terceiro.

(…)

Em vista de tal conjuntura, forçoso é convir que desincumbiu-se (*sic*) o pré-candidato do mister de preencher o pressuposto de elegibilidade *in foco*, por ter comunicado sua desfiliação ao Juiz Zonal competente, bem como em razão de ter enviado tempestivamente esforços no sentido de transmitir tal informação ao dirigente do antigo Partido, não tendo, no entanto, logrado êxito, por motivos alheios à sua vontade.

(…)"

Irrepreensível o fundamentado no voto do ilustre relator, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o recorrido demonstrou ter obedecido às prescrições contidas no dispositivo legal quanto à sua desfiliação partidária.

Ademais, para afastar os fundamentos do v. acórdão recorrido demandar-se-ia o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, assim se pronunciou o Ministério Pùblico Eleitoral, no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujos fundamentos adoto (fl. 107):

“(…)

4. O recurso não reúne condições de êxito.

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que não

teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)"

Nessa linha de entendimento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.283/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Vicente Paulo Pereira recorreu da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Douradoquara, em razão da duplicidade de filiação partidária.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a decisão (fls. 57-62).

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de vícios no julgado (fls. 79-82).

Daí o presente recurso especial.

Alega violação ao art. 11, § 3º, da Lei das Eleições, pois o Juízo Eleitoral não abriu prazo para diligências, que, certamente, trariam à tona documentos e esclarecimentos cabíveis ao serviço eleitoral.

Sustenta que o Cartório Eleitoral, não cumprindo com suas incumbências legais, encontrando-se oportunamente ciente, deixou de comunicar ao MM. Juiz Eleitoral sua desfiliação, ensejando, por via de consequência, a suposta duplicidade.

Argumenta que:

(...) o erro do cartório ao não proceder com as anotações necessárias quando do pedido de desfiliação do recorrente do PMDB e o pedido de filiação no PT não podem prejudicá-lo, tendo o mesmo atendido à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/97. (Fl. 101.)

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 87-101).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 120-125).

É o relatório.

Decido.

A certidão de fl. 5 atesta a existência de filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores (PT) em 6.9.2003, e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em 1º.4.1999.

À fl. 14 consta documento, com data de 30.7.2004, em que solicita ao juiz eleitoral “(...) o cancelamento da filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), considerando inscrito no Partido dos Trabalhadores (PT), visto sua dupla filiação”.

Intempestiva a comunicação ao juiz eleitoral. Caracterizada está a duplicidade, pois não fez o recorrente a comunicação no dia imediato ao da nova filiação, como determina o parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos.

Entende este Tribunal:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004).

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...) (REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão de 12.9.2002.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.285/MG RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por Elder Monteiro de Moraes, mantendo sentença do juiz da 310ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o pedido de registro da candidatura de Márcio Roberto da Silva ao cargo de vereador do Município de Várzea da Palma/MG.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 137):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento do pedido de registro. Secretário Municipal de Educação. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Exoneração no prazo exigido. Servidor público. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito. Afastamento no prazo exigido. Não-configuração da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990.

Recurso a que se nega provimento”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 151-155.

Houve, então, recurso especial, com alegação de violação ao art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, e de dissídio jurisprudencial com a Res.-TSE nº 20.623.

Asseveram que o recorrido teria ocupado o cargo de secretário municipal de Educação daquela localidade até 1º.1.2004, quando ocorreu sua exoneração e, na mesma data, teria sido nomeado para o cargo comissionado de diretor técnico de planejamento estratégico.

Afirmam que, conforme documentação acostada aos autos, o candidato apenas se licenciou do cargo em 22.6.2004, sendo que deveria ter se exonerado.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 164-166).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improviso do recurso especial (fls. 173-175).

Decido.

A Corte Regional assim se pronunciou no caso em exame (fls. 140):

“(...)

Verifica-se, através dos documentos de fl. 66, que o recorrido exonerou-se do cargo de secretário municipal em 1º.4.2004 e foi nomeado para o cargo comissionado de diretor técnico de planejamento Estratégico também nessa data. Deste último, licenciou-se, a partir de 2.7.2004 conforme documento de fl. 107.

O que gera a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, é o candidato não se desincompatibilizar. O fato de ele estar de licença remunerada não o torna inelegível. Se há alguma irregularidade nessa questão, deve ser ela apurada na esfera administrativa ou civil (...)"

Após essa decisão, foram opostos embargos de declaração para a manifestação quanto à questão de o exercício de cargo comissionado exigir pedido de licença ou de exoneração para a pretensão à candidatura. A Corte de origem assim respondeu (fl. 153):

“(...)

No caso em tela, inexiste qualquer omissão a ser sanada, representando o inconformismo dos embargantes apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou, o que é inviável pela via ora eleita. Esclareço que o entendimento do TSE tem sido no sentido de que os servidores ocupantes de cargos em comissão que pretendam disputar eleição municipais (*sic*) devem *se afastar* no prazo de três meses antes do pleito. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade.

Diante do exposto, considerando que o candidato licenciou-se a partir de 2.7.2004, conforme documento de fl. 107, rejeito os presentes embargos”.

Verifica-se que a questão do afastamento do candidato de seu cargo é ponto incontrovertido, ocorrido no prazo anterior a três meses do pleito, por intermédio de licença em 2.7.2004.

A questão é saber: tratando-se de cargo comissionado, seria exigida, para fins de desincompatibilização, tão-somente esse afastamento ou a exoneração do recorrido de seu cargo.

O Ministério Pùblico Eleitoral assim se manifestou na espécie (fls. 174-175):

“(...)

6. Entretanto, corroboro o entendimento esposado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 133 a 135, no voto condutor, fls. 139 a 141, e ainda, no sentido de que basta o afastamento *de fato* das funções públicas, para afastar a inelegibilidade.

7. Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível *ad nutum*. Art. 1º, II, *l*, c.c. V, *a*, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração.

1. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade.

Recurso provido para deferir o registro.’

(Recurso Ordinário nº 541/RO, pcess – publicado em sessão, data 3.9.2002, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)"

Não obstante a sempre respeitável manifestação do douto Ministério Pùblico Eleitoral, é convir que a jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido da exigência de *exoneração* do cargo comissionado para fins de desincompatibilização. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Consulta. Candidatura. Prefeito. Servidor. Cargo em comissão. Afastamento definitivo. Exoneração. Prazo.

1. O servidor público ocupante de cargo em comissão deverá exonerar-se no prazo de três meses anteriores às eleições para se candidatar ao cargo de prefeito” (grifo nosso) (Res.-TSE nº 21.641, Consulta nº 993, rel. Ministro Fernando Neves, de 26.2.2004).

“Consulta. Elegibilidade. Executivo municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. Servidor público. Desincompatibilização.

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível.

2. A ex-companheira poderá candidatar-se ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco.

3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito” (grifo nosso) (Res.-TSE nº 21.615, Consulta nº 985, rel. Ministro Carlos Velloso, de 10.2.2004).

“Consulta. Deputado federal.

I. Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC 64/90, art. 1º, II, 1).

II. Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na Administração Pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal.

III. Precedentes: Res.-TSE nºs 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa.

IV. Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração.

V. Consulta respondida negativamente” (grifo nosso) (Res.-TSE nº 21.097, Consulta nº 769, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, de 14.5.2002).

“Consulta. Inelegibilidade. Eleição Municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1º, II, 1, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

3. O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador” (grifo nosso) (Res.-TSE nº 20.623, Consulta nº 622, rel. Ministro Maurício Corrêa, de 16.5.2000).

Enfatizando esse entendimento, registro que esta Corte Superior recentemente decidiu caso similar no julgamento do Recurso Especial nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa destaco:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Provimento.

A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço” (Acórdão nº 22.733, Recurso Especial nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004).

Em seu voto, o eminentíssimo Ministro Relator consignou:

“(...) Sr. Presidente, trata-se de servidor ocupante de função comissionada. Para a desincompatibilização impunha-se não somente o afastamento. Como observou o em. relator do acórdão recorrido (fl. 131), seria necessária a exoneração que liberaria o servidor da função ocupada (Cta nº 21.615, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.2.2004).

(...)"

No mesmo sentido, as decisões monocráticas no Recurso Especial nº 22.282, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira; Recurso Especial nº 22.420, rel. Ministro Gilmar Mendes; Recurso Ordinário nº 822, rel. Ministro Gilmar Mendes.

Adotando essa orientação, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de indeferir o registro de candidatura de Márcio Roberto da Silva ao cargo de vereador do Município de Várzea da Palma/MG, por não restar atendida a exigência de desincompatibilização.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

*RECURSO ESPECIAL Nº 24.320/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 189):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Teste de escolaridade.

Diligência do juízo. Rejeição de contas pelo TCU. Não comprovação das irregularidades apontadas. Interposição de ação desconstitutiva. Afastamento da inelegibilidade. Provimento.

Considera-se alfabetizado, para fins eleitorais, quem sabe ler e escrever, razoavelmente.

A interposição de ação desconstitutiva de decisão que rejeitou as contas, quando não comprovadas as irregularidades apontadas, suspende a inelegibilidade, mormente quando proposta anteriormente à impugnação”.

Ao proferir seu voto, o ilustre relator, Juiz José Marques Pedreira, concluiu ser o candidato alfabetizado, conforme se vê no seguinte trecho (fl. 193):

“(...)

Examinando-se os testes a que se submeteu o pré-candidato, constantes de uma declaração (fl. 90) e de um teste (fls. 91/92), no meu entender, enxergo ser o candidato pessoa alfabetizada, o que satisfaz as exigências da legislação eleitoral.

(...”)

Para afastar o segundo obstáculo ao deferimento do registro do recorrido, o voto condutor registrou (fls. 194-195):

“(...)

O certo é que, embora os pareceres prévios sejam dos anos de 2002 e 2003, somente agora, consoante cópias das iniciais inclusas (fls. 11/30 e 31/50), em 6 de julho de 2004, o candidato ajuizou as ações de nulidades contra o Estado da Bahia, o que não deixa margem a dúvidas de que o fez com o fim precípua de elidir a inelegibilidade, ainda mais que, tais ações foram propostas a poucos dias da impugnação e depois da data de encerramento para requerimento do registro de candidaturas.

(...”)

E concluiu por aplicar, no caso dos autos, o entendimento consolidado na Súmula nº 1 desta Corte (fl. 196).

Opostos embargos, foram estes rejeitados, seguindo-se o recurso especial de fls. 215-226, em que a Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia pugnou que “(...) uma rápida leitura de tais ações demonstram versarem unicamente sobre aspectos meramente circundantes, processuais, não atacando, de forma nenhuma, todos os pontos versados nos julgados administrativos” (fl. 220).

Afirmou, ainda, que as ações propostas revelam “(...) o exercício abusivo do direito de ação, eis que divorciada da real intenção de discutir a coerência ou não da decisão da Corte de Contas” (fl. 220). Pede seja reconhecida a violação da alínea g do inciso I do art. 1º

da Lei Complementar nº 64/90 para o fim de reformar o acórdão recorrido e indeferir o registro do candidato. A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 233-235). Decido.

Não obstante o sempre louvável labor do Ministério Público é de ver-se que o recurso especial – embora deva ser conhecido – não merece provimento.

Com efeito, o v. acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento da Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas.

Agravo provido” (Ac. nº 649, de 27.9.200, AMC nº 649, rel. Min. Nelson Jobim).

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento” (Ac. nº 22.384, 18.9.2004, REspe nº 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes).

“Recurso especial. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Súmula-TSE nº 1. Direitos políticos. Restrição. Filiação. Deferimento.

Incide a Súmula-TSE nº 1 quando proposta, antes da impugnação do registro, ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou as contas” (Ac. nº 23.351, de 23.9.2004, REspe nº 23.351, rel. Min. Peçanha Martins).

“Registro. Recurso especial. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Enunciado nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Seguimento negado. Agravo Regimental. Improvido.

Reconhecido que houve a interposição da ação desconstitutiva, no tempo oportuno, incide o Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Agravo a que se nega provimento” (Ac. nº 22.003, de 30.9.2004, AREspe nº 22.003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Por isso, não obstante as ponderáveis razões expendidas pela ilustre procuradora regional eleitoral, Dra. Auristela Oliveira Reis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.529/BA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.344/SE**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 296-297):

“(...)

Consta dos autos que José Carlos dos Santos interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/SE que não conheceu do recurso eleitoral, sob a assertiva de que, a teor da Súmula nº 11 do TSE, ‘no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional’.

Alega que a Corte Regional acabou por violar as disposições contidas no art. 5º, incisos XXV e LV da Constituição Federal, no art. 97, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 64/90 e nos arts. 34, inciso II e 38, *caput*, da Resolução TSE nº 21.608/2004, sustentando que não houve a publicação do edital do requerimento de registro de candidatura do recorrido e que referido candidato não se descompatibilizou do cargo de presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Cidade e Município de Aquidabã, no prazo previsto na alínea g do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Sustenta, ainda, que o juízo *a quo*, ao julgar intempestiva a notícia de inelegibilidade, deveria ter indeferido o registro de candidatura do recorrido, observando, assim, o disposto no art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, além de elencar diversas ‘irregularidades existentes nos autos’ (fl. 269).

Aduz, finalmente, a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e julgados dessa Corte, requerendo, assim, a reforma da decisão.

(...)”

Decido.

No parecer do ilustre procurador regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos, está consignado (fls. 297-298):

“(...)

Depreende-se dos autos que o recorrente impugnou, por meio do recurso especial, a decisão de primeiro grau ao invés de manifestar sua insatisfação quanto ao acórdão regional, o qual negou provimento ao recurso eleitoral ao pálio da ausência de descompatibilização em tempo hábil. Consistindo as razões do pedido de reforma da decisão pressuposto processual indispensável ao exame do recurso e tendo sido ela apresentada de forma completamente dissociada da decisão

impugnada não há como se conhecer do recurso. Ademais, infere-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea a, como também quanto a sua admissão com base na alínea b, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Efetivamente, depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, quanto à alegada violação ao art. 5º, incisos XXV e LV da Constituição Federal, ao art. 97, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 64/90 e aos arts. 34, inciso II e 38, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, uma vez que deixou a recorrente de explicar os aspectos em que referidos dispositivos legais foram violados pelo acórdão impugnado, sendo certo não bastar para tal a mera alegação de ofensa genérica, o que dá ensejo à aplicação da Súmula nº 284 do STF.

A propósito, já decidiu essa Corte Superior que:

‘Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Illegitimidade ativa. Ausência de demonstração de dispositivos dados como violados. Aplicação do Verbete nº 284 da súmula do STF. Ausência de prequestionamento (Enunciado nº 356 da Súmula do STF).

Recurso não conhecido.’ (Acórdão-TSE nº 21.095/ES, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.5.2003.)

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se dos autos que não foi ela devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, limitando-se a transcrever ementas. Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a alegada divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF.

A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

‘Agravo regimental. Agravo de instrumento. Dissídio jurisprudencial não configurado. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direitos não absolutos.

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula nº 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.
3. Negando provimento ao agravo regimental.’ (AAg-TSE nº 2.415, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.2.2002)”.

É irretocável a manifestação do ilustre integrante do Ministério Público.

Por isso, adoto seus fundamentos como razão de decidir, e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.347/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 147ª Zona Eleitoral que extinguiu sem julgamento do mérito impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação por Famílias mais Felizes contra o candidato ao cargo de vereador, Joaquim Fernandes da Silva. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação para fins de cancelamento do registro. Extemporaneidade. Pedido indeferido.

Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Prazo de cinco dias para aviar impugnação ao pedido de registro de candidatura. Manifesta intempestividade. Desincompatibilização. Impossibilidade de se cogitar do conhecimento de ofício da matéria. Inelegibilidade de natureza infraconstitucional. A sua não-argüição no momento oportuno opera preclusão.

Recurso a que se nega provimento”.

Foi interposto recurso especial alegando que, de acordo com o art. 3º da Res.-TSE nº 21.575, não existiria prazo específico para propositura de representação que almeje a perda de registro de candidatura.

Argumenta que seria impescindível para o deferimento do registro de candidatura a prova da desincompatibilização. Sustenta que o registro de candidatura poderia ser indeferido mesmo sem ter havido impugnação.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 60-62). Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fls. 39-40):

“(…)

No mérito, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer do douto Procurador Regional Eleitoral: (Lê.)

‘(...) pela certidão de fls. 14 do RRCAn nº 3.466/2004 – cujo apensamento aos presentes autos se requer – verifica-se que o edital relativo ao pedido de registro de candidatura do recorrido foi publicado no dia 8.7.2004.

Nesta medida, manifesta é a intempestividade da ação de impugnação de registro de candidatura protocolizada no dia 31.8.2004, uma vez que, após o decurso do prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90.

‘Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada’.

De ver-se, ainda, que no caso em tela, não há que se falar em conhecimento de ofício da matéria, uma vez que sendo a desincompatibilização causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, a sua não argüição em tempo oportuno, implica em preclusão. Neste sentido, o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

‘Recurso especial. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Preclusão. Art. 3º, Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade decorrente de lei complementar e preexistente ao registro do candidato eleito, se não arguida no momento oportuno, sobre ela incide a preclusão.

Recurso não conhecido.’ (TSE, REspe nº 11.624/PR, rel. Min. José Cândido Carvalho, *in DJ* de 15.4.1994, p. 101.)’

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

(...”)

Conforme se depreende do acórdão regional, a ação de impugnação de registro de candidatura é intempestiva, uma vez que não foi proposta no prazo legal de cinco dias previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, restando, portanto, preclusa a argüição de inelegibilidade infraconstitucional. Nesse sentido:

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra g, da Lei Complementar nº 64/1990. 3. Impugnação do Ministério Público apresentada, intempestivamente, a vista do art. 3, da Lei Complementar nº 64/90. 4. Inelegibilidades previstas na Constituição e inelegibilidades definidas em Lei Complementar. Quanto as últimas, invocável se faz a preclusão. 5. Recurso desprovido” (Acórdão nº 113, Recurso Ordinário nº 113, rel. Ministro José Néri da Silveira, de 1º.9.98).

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.397/PE RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro. Convenção. Estatuto que prevê a legitimidade da Comissão Regional para dirigir e convocar convenção. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concluiu pela legitimidade da Convenção Regional para dirigir e convocar convenção do partido (fl. 134).

A recorrente alega, em síntese, violação ao art. 49 do Estatuto Partidário, pois sofreu desnecessária intervenção da Comissão Regional para realizar a convenção de escolha de candidatos a concorrerem ao pleito municipal.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 146).

2. A questão posta nos autos consiste em saber a qual das comissões o estatuto partidário atribui poderes para realizar convenção de escolha de candidatos para as eleições municipais.

O estatuto partidário dispõe, em seu art. 46:

Art. 46. As convenções municipais nas capitais ou em municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes serão dirigidas e convocadas pela Comissão Executiva Regional (fl. 31).

Portanto, resta patente a competência da Comissão Regional para realizar a convenção em Recife, capital de Pernambuco, e município com mais de um milhão de habitantes.

Esse ponto prejudica todos os outros argumentos levantados pela recorrente, pois, mesmo que se entendesse que a Comissão Municipal representasse o partido no município, segundo o estatuto não detinha poderes para dirigir a convenção que se realizou em 30.6.2004.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL Nº 24.415/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso interposto pela Coligação Barbacena Novo Século e manteve

sentença do juiz da 23ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ailton Martins ao cargo de vereador do Município de Barbacena/MG.

A coligação interpôs recurso especial, em que o recorrente alega afronta aos arts. 22 da Lei nº 9.096/95 e 14 e 15 da Constituição Federal.

Defende que “(...) restou comprovado nos autos pelo documento de fls. 31 que a inclusão do nome do recorrente na lista dos filiados do Partido Popular Socialista se deu em razão de um erro da agremiação. Erro esse que não pode ser imputado ao recorrente, sob pena de violar direito relativo à cidadania do mesmo” (fl. 61).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 69-74).

Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 3.9.2004 (fl. 51), tendo sido o recurso especial interposto em 15.9.2004 (fl. 58), portanto, muito além do tríduo legal.

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 23.126/MG e 23.953/MG*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.440/MG**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo da Cunha Machado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que julgou prejudicado o recurso, tendo em vista o julgamento de processo conexo, que determinou a nulidade da convenção realizada pelo PPS, na qual o recorrente foi escolhido para concorrer ao cargo de vereador do Município de Nova Ponte/MG.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2004.
Coligação deferida fora dos parâmetros legais.
Recurso julgado prejudicado. (Fl. 128.)

Sustenta, transcrevendo parecer do MPE regional, que se trata de matéria *interna corporis* e “(...) em tais

hipóteses, deve ser sempre a prevalência dos atos oficiais, isto é, praticados com observância *formal* das regras partidárias (...)" (fl. 153) e, que o Tribunal Regional considerou apenas as alegações do recorrido. Alega ainda que o acórdão recorrido foi proferido após o prazo previsto no art. 53 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Contra-razões às fls. 163-170.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 174-175 opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação da Procuradoria-Geral da República, da lavra do i. subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho:

3. O presente recurso não merece ser conhecido.
4. Conforme preceitua Nelson Nery Júnior³:

"O recurso especial se presta a uniformizar o entendimento da lei federal do país, sendo cabível das decisões dos tribunais estaduais e regionais federais de última instância ou única instância quando: contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CF 105 III)."

5. O recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.

6. Noutra banda, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, por quanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuraram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados. (Fls. 174-175.)

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 24.481/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.447/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo da Cunha Machado contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

(TRE/MG), o qual modificou sentença de 1º grau e anulou a Convenção realizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), excluindo esta agremiação da Coligação com o PV, PMN e PSB para as eleições proporcionais, além de indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao cargo de vereador do Município de Nova Ponte/MG.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2004. Coligação deferida fora dos parâmetros legais. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Mérito. Vício na convenção do partido. Recurso provido. (Fl. 154)

Sustenta, transcrevendo parecer do MPE regional, que se trata de matéria *interna corporis* e "(...) em tais hipóteses, deve ser sempre a prevalência dos atos oficiais, isto é, praticados com observância *formal* das regras partidárias (...)" (fl. 193) e que o Tribunal Regional considerou apenas as alegações do recorrido. Alega ainda que o Acórdão recorrido foi proferido após o prazo previsto no art. 53 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Contra-razões às fls. 203-210.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 401-403 opina pelo não-provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação da Procuradoria-Geral da República, da lavra do i. subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho:

5. (...) sustenta o recorrente que a *quaestio iuris sub examine* diz respeito a matéria *interna corporis*, sendo, assim, incompetente a Justiça Eleitoral para apreciá-la. Neste aspecto, cumpre mencionar que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar qual dispositivo legal teria sido violado pela decisão guerreada, nem apontou divergência entre esta e julgados de outros Tribunais (...).

6. Num segundo momento, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 53 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, aduzindo que em consonância com o referido dispositivo legal, todos os recursos sobre registro de candidatura deveriam estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais com as respectivas decisões publicadas até o dia 4.9.2004. Razão não lhe assiste, pois, como bem ressaltou o Relator dos embargos declaratórios de fls. 184/187, *a alegação de nulidade, em função da inobservância de prazo por parte deste Pretório, não merece guarida porque a matéria sub judice foi posta em sessão iniciada às 9 horas do dia 4 de setembro último, com o seu efetivo encerramento às 4h40min da madrugada seguinte, sem qualquer interrupção dos trabalhos.* (Fls. 215-216.)

³Nery Júnior, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. revisada, ampl. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 441.

E mais. O recorrente traz matéria que exige a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na via do recurso especial.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional assentou a existência de vício na convenção do partido, sua reforma nos termos pleiteados exige reexame de prova. Incidência dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.457/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Trabalhista Social Cristã contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de João Xisto Guedes ao cargo de vereador do Município de Barbacena.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento do pedido de registro.

Duplicidade de Filiação. Decisão transitada em julgado.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 74.)

Alega violação aos arts. 14 e 15 da Constituição Federal.

Sustenta que restou demonstrado nos autos, que o pré-candidato promoveu a tempo e a modo sua desfiliação do Partido Social Liberal (PSL), para depois filiar-se ao Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

Pede a reforma da decisão para deferir o pedido de registro de candidatura (fls. 80-83).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 90-95).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão regional:

In casu, vê-se que transitou em julgado, conforme consta de fl. 73, a decisão que declarou nulas as filiações partidárias por duplicidade do recorrente. (Fl. 77.)

Reproduzo trecho do documento de fl. 73:

(...) despacho este publicado em 14.4.2004, tendo sido certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso em 27.4.2004, e, em 29.4.2004, foi interposto Agravo Regimental, tendo a e. Corte

julgado o agravo, sessão de 20.7.2004, proferindo a seguinte decisão: Não conhecem do recurso –, Acórdão nº 1.192/2004. Publicado no DJMG de 12.8.2004 – sendo os autos, após o trânsito em julgado, remetidos para a 23ª Zona Eleitoral de Barbacena em 26.8.2004.

Inexistindo filiação partidária, porque declaradas nulas, falta ao registrando a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Neste sentido:

Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. CF, art. 14, § 3º, V.

Comprovado o cancelamento da filiação partidária do candidato, torna-se ele inelegível, a teor do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido. (REspe nº 10.395/MT, rel. Min. Carlos Velloso. Publicado em sessão de 13.10.92.)

Assim, não há violação aos arts. 14 e 15 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.487/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 141-142):

“(…)

Consta dos autos que Francisco Freire Araújo Veras interpôs embargos de declaração e, em seguida, recurso especial contra acórdão do TRE/MA que, dando provimento a recurso eleitoral, reformou a decisão monocrática que deferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Pedreiras, sob a assertiva da ação de desconstituição ter o condão de suspender a declaração de inelegibilidade somente quando aforada antes do prazo para a impugnação do registro de candidatura.

Alega que a alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 dispõe ser inelegível aquele candidato que tiver suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, colacionando julgados dessa Corte, corporificados no REspe nº 20.437, no ARO nº 604 e no RO nº 678.

Sustenta, ainda, que não havendo na decisão do TCE nenhuma nota de improbidade administrativa ou de irregularidade insanável, não há que se cogitar do indeferimento do registro com base na Lei Complementar nº 64/90.

(...)”

Em seu recurso especial, o recorrente alega que a Justiça Eleitoral pode e deve pesquisar acerca dos motivos ensejadores da rejeição de contas, e não, simplesmente, declarar inelegibilidade de forma dessarazoada. Diz, ainda, que não há “(...) na decisão do órgão julgador (TCE/MA) nenhuma menção de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa (...)” a justificar o indeferimento do seu registro (fl. 124).

Decido.

Adoto, como razão de decidir, o lúcido parecer do ilustre Dr. Carlos Frederico Santos, digníssimo Procurador Regional da República, *verbis* (fl. 142):

“(...)

Por outro lado, é de se salientar que embora seja considerada sanável a irregularidade quando possa ela ser *remediada, desfeita ou obstada*, conforme se pode depreender do significado do vocábulo *sanar*, não há, nos presentes autos, como se verificar tal fato sem o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo de se acrescentar que a disposição contida na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 não vincula o conceito de irregularidade insanável à prática de ato de improbidade administrativa, cuja avaliação não é afeta à esfera eleitoral.

Cabe ressaltar, ainda, que apesar do recorrente afirmar que, no caso em epígrafe, não houve comprovação da ocorrência de vício insanável, verifica-se dos autos que foi ele incluído na relação pertinente ao § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que determina às Cortes de Contas remeterem à Justiça Eleitoral o nome daqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão competente (fls. 30 e 34).

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, depreende-se dos autos que não foi ela devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes, com a menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, limitando-se a transcrever ementas.

Não realizado o necessário cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de evidenciar a alegada divergência, aplicável à espécie a Súmula nº 291 do STF.

(...)”

Registro, por oportuno, que o egrégio regional – por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios – esclareceu que “(...) o acórdão do TCE de fl. 55, onde se verifica cabalmente a menção às irregularidades insanáveis (injustificável dano ao erário e grave infração às normas legais ...)” (fl. 116).

Diante dessa afirmação, concluir de forma diversa, importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.549/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de duplicidade de filiação partidária.

Ao julgar o apelo, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão da lavra do ilustre Juiz Lourival Serejo, consignou (fl. 40):

“(...)

Com efeito, verifica-se através da certidão do Cartório Eleitoral que o recorrente se filiou ao Partido Popular Socialista (PPS) em 8.9.2003 (fl. 9).

No entanto, analisando detalhadamente os (sic) autos, constata-se que o recorrente não fez qualquer comunicação de seu desligamento do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ao juiz eleitoral da zona, infringindo, portanto, o disposto no parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95 (...)"

Em precedente manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão já havia assinalado (fl. 35):

“(...)

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o recorrente pretende a sua desfiliação partidária a partir da comunicação feita, tão somente (*sic*), ao partido (fl. 25). Ocorre que, referido documento é de confecção exclusiva do filiado, sem qualquer interferência da Justiça Eleitoral, inexistindo, pois, controle sobre a verdade do seu conteúdo, pelo que o presente recurso não merece prosperar.

Consoante o art. 20, III da Resolução nº 20.561 do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do Provimento – CRE nº 03/95, o documento válido para aferir a regularidade da filiação é a relação de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, sob pena de estar-se criando precedentes que facilitarão a adoção de procedimento ou artifícios tendentes a fraudar a necessária filiação. Neste caso, a *certidão* de fl. 9 dá conta de que o candidato recorrente consta na listagem dos filiados do PPS, desde 8.9.2003, bem como na do PTB em 14.9.99. (...)"

Opostos embargos de declaração objetivando prequestionar o art. 21 da Lei nº 9.096/95, foram estes rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente alega inexistência de duplicidade de filiação partidária.

Decido.

Tem inteira razão a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma, em parecer da lavra do eminentíssimo Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, digníssimo vice-procurador-geral eleitoral que (fls. 88-91):

“(...)

5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação.

(...)"

Demais disso, é convir que o recorrente em momento nenhum esclarece o motivo pelo qual não comunicou, ao juiz eleitoral, sua desfiliação do PTB.

Daí porque, o art. 21 da Lei nº 9.096/95 – antes de socorrer suas alegações – reforça a tese sufragada no v. acórdão recorrido, pois a dupla iniciativa (a) comunicação ao partido; (b) comunicação ao juiz eleitoral da zona em que foi inscrito, é atribuição do filiado, e de mais ninguém.

Não tendo se desincumbido da atribuição legal, nem justificado sua omissão, não é possível à Justiça Eleitoral aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior tenha deixado de excluir de sua lista o nome daquele que já se desfiliou do partido.

Esse, aliás, o sentido do v. acórdão, indicado como paradigma às fls. 69-70, que, ao contrário do que entende o recorrente, é convergente com o v. acórdão recorrido.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.712/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Modesto Nunes Viana Filho interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura.

Como informado pela juíza da 31ª Zona Eleitoral, o recorrente obteve 51 votos, votação que não lhe permite ser eleito.

Isto posto, perde objeto o recurso. Nego-lhe seguimento, com fundamento no arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.768/MA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que deferiu o pedido de registro de Antônio de Pádua Coêlho Barbosa ao cargo de vereador do Município de Buriti Bravo.

O acórdão foi assim ementado:

Eleições 2004. Recurso inominado. Registro de candidatura. Ação de impugnação. Inclusão em lista do Tribunal de Contas do Estado. Presidente de Câmara Municipal. Inelegibilidade. Inocorrência. Conhecimento. Provimento. (Fl. 112.)

A essa decisão, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados à falta de vícios no julgado (fls. 128-132). No recurso especial, sustenta o recorrente que o TRE/MA deixou de apreciar o acórdão do TCE/MA nº 207/2002, que julgou irregulares as contas do Recorrido, em razão de grave infração à norma legal de natureza orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial.

Diz que essa decisão é prova válida e suficiente para a declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Daí, conclui pela negativa de vigência desse dispositivo da Lei de Inelegibilidades.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma do Acórdão regional para indeferir o pedido do registro de candidatura (fls. 138-145).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 161-162). É o relatório.

Decido.

Verifica-se à fl. 60 que a recorrente não fez juntar o inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas Estadual. O documento acostado mostra-se insuficiente para o deslinde da causa, não havendo como se verificar a motivação que levou à rejeição das contas, não contendo nota de insanabilidade ou de possível improbidade.

Nesta linha de entendimento:

Recurso ordinário. Inelegibilidade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Contas de prefeito. Decisões do Tribunal de Contas do Estado.

Órgão auxiliar. Câmara Municipal. Competência. Aprovação das contas anuais. *Desaprovação de contas sobre convênio estadual. Inteiro teor. Ausência. Insanabilidade. Verificação. Impossibilidade. Não-caracterização de incidência da alínea g.* (Grifos meus.)

Recurso a que se negou provimento.

1. O parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado não enseja inelegibilidade.

2. A autoridade competente para julgar contas de prefeito é a Câmara Municipal. (RO nº 587/RO, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 10.9.2002.)

Rejeição de contas. Inelegibilidade.

A rejeição de contas só conduz à inelegibilidade se se verificar em virtude de irregularidades insanáveis. Assim sendo, correto o acórdão ao rejeitar a impugnação por não haver nos autos notícia das razões que levaram a questionada decisão. (REspe nº 14.069/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado na sessão de 1.10.96.)

No RO nº 143/BA, rel Min. Eduardo Alckmin, está consignado:

(...) este Tribunal ao julgar (...) recursos nºs 15.347 e 15.377, relator o eminentíssimo Ministro Costa Porto firmou o entendimento de que cabe ao impugnante desde logo demonstrar juntando o inteiro teor das decisões que rejeitaram as contas que é insanável o vício nelas encontrado (...).

Ademais, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciaram nas próprias ementas.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Regional que deferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio de Pádua Coêlho Barbosa ao cargo de vereador do Município de Buriti Bravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 12 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 824/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença do juiz da 60ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Francisco das Chagas Gomes Moura ao cargo de vereador do Município de Acopiara/CE, por ausência de filiação partidária.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 63):

“Registro de candidatura. Impugnação. Filiação partidária. Inexistência. Certidão cartorária. Diligência não determinada. Indeferimento do registro. Comprovação junto recurso. Possibilidade. Não ocorrência. Inelegibilidade. Caracterização. Recurso improvido. Registro indeferido.

1. Deve o candidato comprovar sua filiação partidária no momento do pedido de registro de candidatura.

2. Quando não for determinada, pelo juiz eleitoral, diligência para sanar falha na instrução do processo de registro de candidatura, poderá o candidato, no momento da interposição do recurso, juntar documentos cuja falta houver motivado o indeferimento. Entendimento da Súmula nº 3 do TSE.

3. Recurso a que se nega provimento”.

O candidato, então, interpôs recurso ordinário, alegando que não teria sido concedido prazo ao recorrente para sanar a irregularidade no que se refere à ausência de filiação partidária, nos termos do art. 33 da Res.-TSE nº 21.608, o que implicaria, inclusive, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A esse respeito, invoca julgado desta Corte Superior. Foram apresentadas contra-razões (fls. 87-90).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 70-73).

Decido.

Inicialmente, observo que o recorrente interpôs recurso que denominou ordinário.

Ocorre que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – *Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.*

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial” (Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004).

De qualquer sorte, como o recorrente indica violação a dispositivo constitucional, bem como sustenta dissenso jurisprudencial, restam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do especial.

A questão recursal cinge-se ao suposto cerceamento de defesa por não ter sido concedido prazo ao

recorrente para sanar irregularidade acerca da ausência de filiação partidária.

Não procede a alegação do recorrente, como bem ponderou a Corte Regional Eleitoral (fl. 65):

“(...)

In casu, consta nos autos, à fl. 9, certidão cartorária constando que, em consulta ao sistema de filiação partidária e às relações de filiados, constatou-se que o candidato não se encontra filiado a nenhum partido político.

Com respaldo da fé pública, tal documento, a princípio, já poderia ensejar a inelegibilidade do candidato. E foi assim que entendeu o magistrado, ao indeferir o pedido de registro de candidatura.

Alega o recorrente que o juiz *a quo* não houvera aberto prazo para sanar a irregularidade. No entanto, caberia ao pretenso candidato comprovar por outros meios a sua filiação, quer no momento da juntada da referida certidão, quer na interposição do recurso.

Ao revés, o recorrente limita-se a pleitear a anulação da sentença, quando deveria sanar a falha da instrução.

A questão atrai a aplicação da Súmula nº 3 do TSE, que assim expressa:

‘No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento do defeito de instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário’.

(...)”

Tenho como incensurável os fundamentos contidas na decisão recorrida.

Não tendo o recorrente apresentado no seu pedido de registro nenhuma prova de filiação partidária, nem mesmo quando da interposição do recurso eleitoral, deve o registro ser indeferido por não restar atendida tal condição de elegibilidade.

Ante essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 855/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recursos e manteve decisão do juiz da 37ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente ação de impugnação de registro do

candidato José Luís Bernal Martin proposta por Nestor de Jesus Nogueira Júnior.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 108):

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidato. Validade de convenção partidária. Legitimidade. Desincompatibilização. Afastamento de fato no prazo legal. Precedentes do TSE.

I – Não detém legitimidade para arguir vício na realização de convenção municipal de partido político a coligação recorrente que não é por ele integrada.

II – Quando o afastamento de fato da função pública exercida ocorrer antes dos 3 (três) meses que antecedem as eleições, torna-se irrelevante, para fins eleitorais, a comunicação feita posteriormente, uma vez que prevalece a data do real desligamento.

III – Recursos conhecidos e improvidos”.

Foram interpostos dois recursos ordinários.

No primeiro apelo, a Coligação União por Bequimão argüiu, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio, tendo sido requerida a citação da Executiva Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Tal pedido não teria sido atendido, o que cerceou o direito de ação da recorrente.

Defende a sua legitimidade ativa para figurar na demanda, nos termos do art. 5º, I, da Res.-TSE nº 21.608 e art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, assevera que “(...) considerando que a coligação formada pelo Partido Democrático Trabalhista do Município de Bequimão com o PFL, PSDB e PV foi desaprovada pelos órgãos superiores do partido, a mesma deve ser anulada por esta egrégia Corte que, deverá em seguida, por este mesmo motivo, cancelar o registro de candidatura do recorrido” (fl. 117).

No segundo apelo, Nestor de Jesus Nogueira Júnior aponta violação ao art. 14, § 9º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o candidato não teria comprovado o seu afastamento por intermédio de documento idôneo.

Assevera que “(...) Além de não constar nos autos documento idôneo que efetivamente comprove que o recorrido se afastou até 2.7.2004, o Tribunal *a quo* se baseou apenas numa frágil e inadequada declaração que diz que o recorrido se afastara em tempo hábil. É oportuno destacar que, não se identifica nem sequer a assinatura do funcionário que fez tal declaração. Na verdade, segundo informações do sistema de protocolo do Ministério da Saúde, o recorrido protocolou pedido de afastamento apenas no dia 5.7.2004” (fl. 122).

Aduz, ainda, que o recorrido teria permanecido exercendo sua função de odontólogo naquela localidade.

Para configurar dissenso jurisprudência, aponta julgados desta Corte Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 126-135 e fls. 136-142).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento dos apelos (fls. 150-152).

Decido.

Inicialmente, observo que os recorrentes interpuseram recursos que denominaram ordinários.

Observo que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial” (Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004).

De qualquer sorte, como os apelos indicam violação legal, bem como sustentam dissenso jurisprudencial, restam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do especial.

Passo ao exame dos recursos.

No que se refere à legitimidade da coligação recorrente, a Corte Regional Eleitoral assentou que (fl. 111):

“(...) não se mostra possível conferir a essa coligação o direito de impugnar a validade da convenção municipal da qual resultou a candidatura do recorrido, uma vez que esta questão deve ser tratada pelos partidos interessados e tidos por prejudicados, no caso do PDT.

(...)"

Realmente, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada nesse sentido. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento” (Grifei) (Acórdão nº 22.534, Recurso Especial nº 22.534, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 13.9.2004).

Quanto à alegação de ausência de desincompatibilização contida no segundo recurso, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral quando assim se pronunciou (fl. 152):

“(...)

7. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional, após valer-se amplamente das provas e dos fatos constantes do processo, concluído pela existência ‘de prova cabal de que o recorrido afastou-se de fato de suas funções’ (fl. 111), entendendo por bem, assim, confirmar o deferimento de seu registro, forçoso reconhecer que a reversão do decidido demandaria, necessariamente, o revolvimento do material probatório presente nos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor do previsto nas súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

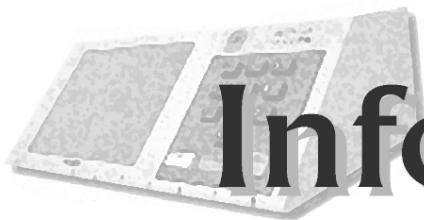
(...)"

Com base nessas considerações, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 13.10.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 33 – Encarte nº 3

Brasília, 11 a 17 de outubro de 2004

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 13.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 1.445, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.445/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Plano de mídia. Primeiro turno. Passada a eleição. Perda de objeto.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.964, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.964/MA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Candidato não eleito.

Não tendo o recorrente obtido êxito nas urnas, o julgamento do recurso não lhe trará resultado prático algum.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.089, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.089/CE

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Descompatibilização. Servidor público. Afastamento, de fato, das funções. Não-comprovação.

Não tendo a recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em escola municipal, restou desatendido o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.939, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.939/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 23.963, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.963/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Indulto.

Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.038, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.038/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Registro de candidato. Illegitimidade ativa de partido coligado que age isoladamente. Rejeição de contas. Incidência da Súmula-TSE nº 1.

Proposta a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, antes da impugnação do registro, tem incidência a exceção prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a Súmula-TSE nº 1.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.331, DE 13.10.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.331/BA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Entidade de direito privado. Elegibilidade.

Rejeição de contas motivada por convênio firmado por entidade de direito privado não configura inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 13.10.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.564, DE 13.10.2004

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.564/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Ausência de *quorum* completo. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Art. 6º, parágrafo único, do Regimento Interno

do TSE. Questão acerca da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Embargos acolhidos, a fim de, após a releitura do relatório e do voto, colher o voto do presidente. Segundos embargos de declaração. Alegação de que o pedido de anulação não foi aceito.

Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado. Perda do objeto em face da não-eleição da embargante. Embargos julgados prejudicados. **Publicado na sessão de 13.10.2004.**

PUBLICADOS NA SESSÃO DE 14.10.2004

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 23.222, DE 14.10.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.222/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (art. 1º, I, e, LC nº 64/90). Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. *Habeas corpus*. STJ. Liminar. Suspensão dos efeitos condenatórios.

A sanção de inelegibilidade de que cuida a alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorre após o cumprimento da pena, e não pela sentença transitada em julgado.

A existência de sentença condenatória com trânsito em julgado atrai a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Suspensa a condenação criminal, por força de medida liminar, até o julgamento final do *habeas corpus*, o fator impeditivo foi afastado.

Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

*ACÓRDÃO Nº 23.648, DE 14.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.648/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos de declaração. Cabimento. Pressupostos. Inexistência. Causa. Rejugamento. Imprestabilidade.

Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 23.650/MG, 23.652/MG a 23.661/MG, 23.664/MG a 23.667/MG e 23.669/MG, rel. Min. Carlos Velloso.

ACÓRDÃO Nº 23.668, DE 14.10.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.668/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente. Embargos de declaração. Cabimento. Pressupostos. Inexistência. Causa. Rejugamento. Imprestabilidade.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO Nº 24.288, DE 14.10.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.288/ES

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Prazo.

Ausência de comprovação de oportuna filiação partidária (Súmula-STF nº 279).

A jurisprudência deste Tribunal exige, como condição de elegibilidade, filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95 (REspe nº 19.928, de 3.9.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.477/RJ

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Coligação Frente Popular ajuizou medida cautelar, com pedido de concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que concedeu direito de resposta.

Tendo em vista a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada, indeferi a liminar requerida.

Em razão de não ter a autora o endereço da requerida, determinei a notificação da requerente para suprir a falha, a qual ficou inerte.

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, julgo prejudicada a medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

*MEDIDA CAUTELAR Nº 1.525/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, para conceder efeito suspensivo a recursos especiais interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que reformou sentença para indeferir registro de candidatura.

Deferi a liminar.

Em sessão de 7.10.2004, esta Corte, por unanimidade, deu provimento ao REspe nº 24.448 para deferir o registro de candidatura, e em 11.10.2004, foram julgados prejudicados os recursos especiais nºs 24.451 e 24.452. Isso posto, a presente cautelar perdeu o seu objeto, razão pela qual lhe nego seguimento.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

*No mesmo sentido a Medida Cautelar nº 1.524/MG, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.146/PI**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 219-220):

“(...)

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Vez do Povo (PCdoB/PSDB/PT) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação a registro de candidato proposta pela recorrente e deferiu a candidatura do Sr. José Medeiros da Silva ao cargo de prefeito no Município de Manoel Emídio/PI, ao entendimento de que o mesmo afastou-se de suas funções como secretário municipal tempestivamente.
2. No presente apelo especial, alega a recorrente que o arresto hostilizado violou expressamente o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, arts. 332 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduz para tanto que, inobstante o recorrido tenha se afastado de suas funções como secretário municipal em 2.6.2004, ou seja, tem tempo hábil, emitiu cheque com a data de 27.6.2004 para a aquisição de 6 (seis) cartuchos de tinta para impressoras junto à empresa Ásia Computadores, exercendo, assim, funções inerentes ao referido cargo fora do prazo de descompatibilização.

(...”)

Foram opostos embargos de declaração (fls. 203-207), os quais restaram rejeitados (fl. 209).

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 117):

“Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Descompatibilização. Secretário municipal. Portaria de exoneração. Cheque pós-datado.

A descompatibilização do candidato está provada mediante portaria da lavra do prefeito municipal, confeccionada em 2 de junho de 2004, que o exonerou do cargo de secretário municipal.

O cheque pós-datado, emitido pelo candidato em período em que ainda não estava obrigado a descompatibilizar-se não é prova de que o mesmo continuava a desempenhar suas funções na administração municipal, não restando caracterizada, portanto, qualquer inelegibilidade.

Recurso improvido”.

No voto do ilustre relator, juiz Bernardo de Sampaio Pereira, é de ler-se (fl. 123):

“(...)

Sustenta a recorrente que o cheque de fl. 23, datado de 27.6.2004, seria prova de que o recorrido continuaria a desempenhar a sobredita função, mesmo estando obrigado, nesse período, a permanecer afastado do cargo que ocupava.

Consta da fl. 58 dos autos, entretanto, Portaria nº 67/2004, da lavra do prefeito municipal, confeccionada em 2 de junho de 2004, na qual o mesmo exonerara o recorrido.

Em relação ao cheque apresentado, vislumbra-se em seu canto esquerdo a expressão ‘bom para 27.6.2004’, típica de instrumentos pós datados (*sic*). Constam ainda dos autos, nota fiscal da compra e recibo de pagamento, nos quais se lê a data de 27.5.2004 e declaração do representante da empresa Ásia Computadores de que a compra se deu, efetivamente, em maio de 2004, tendo sido o pagamento efetivado mediante cheque pós-datado. Ora, mesmo tendo sido apresentado o cheque em junho de 2004, se sua assinatura ocorreu em maio do mesmo ano, período no qual o recorrido ainda não estava obrigado a descompatibilizar-se, não há que se cogitar de inelegibilidade. Ademais, demonstrado está que sua exoneração se deu em 2.6.2004, portanto mais de 4 meses antes do pleito, como exige a lei, e que a compra referida ocorreu de fato em maio, embora o pagamento tenha ocorrido mediante instrumento pós-datado.

(...”)

Irrepreensível o fundamentado no voto do ilustre relator, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o recorrido comprovou sua descompatibilização em tempo hábil, em obediência às prescrições legais. Ademais, conforme assentou a Corte Regional, não obstante o cheque ter sido apresentado em junho de 2004, este foi emitido em maio do mesmo ano, ou seja, período em que o recorrido ainda não estava obrigado a se descompatibilizar. Destarte, a simples emissão de cheque pós-datado pelo recorrido, não configura que este permanecia desempenhando as funções inerentes ao cargo de secretário municipal.

A esse respeito, assim se pronunciou o Ministério Público Eleitoral, no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujos fundamentos adoto (fls. 220-221):

“(...)

5. Efetivamente, da análise dos autos, verifica-se que o recorrido afastou-se de suas funções como secretário municipal em 2.6.2004 (fl. 35), isto é, dentro do prazo legal. Ademais, a transação entre a referida empresa de informática e o Município de Manoel Emídio/PI foi levada a efeito em 27.5.2004, conforme declaração de fl. 60, ocasião em que o recorrido ainda podia atuar na Secretaria Municipal. Dessarte, a data em que o cheque foi emitido para a compra dos cartuchos, qual seja, 27.6.2004, deve ser considerada como mera formalidade, pois o que deve ser levado em conta, na espécie, é a data em que a compra e venda foi realizada, por quanto pode-se inferir dos autos que o referido título de crédito foi pós-datado.

(...”)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.590/BA
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença para deferir o pedido de desmembramento da Coligação Continuar é Preciso, composta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Social Liberal (PSL), para as eleições proporcionais, em acórdão assim ementado (fls. 50-55):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidato. Desmembramento de coligação. Inexistência de prejuízo. Possibilidade. Provimento.

Constatando-se que o desmembramento de coligação não causa qualquer tipo de prejuízo às demais agremiações partidárias, não há que se decretar a nulidade do desligamento, pelo que, dá-se provimento ao presente recurso”.

No recurso especial, fundado na ressalva da Súmula-TSE nº 11, alega a recorrente violação aos arts. 14 da Constituição Federal, 8º da Lei nº 9.504/97 e 21 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 59-66).

Sustenta, ao lado de sua legitimidade recursal, a impossibilidade do desmembramento da coligação, “haja vista a inegável fraude revelada pelo conjunto dos documentos, e a flagrante incompatibilidade cronológica do quanto narrado na inicial”.

Contra-razões às fls. 68-70.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 75-79).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(…)

4. Preliminarmente, verifica-se que a recorrente não indica, expressamente, quais normas legais teriam sido violadas pelo arresto recorrido, atraindo, assim, o enunciado da Súmula-STF nº 284 (...).

(…)

6. Ainda que superado esse óbice, observa-se que a recorrente impugna alegada irregularidade ocorrida em assembleia partidária de agremiação partidária distinta, inconformando-se com a determinação de desmembramento de coligação realizada fora do prazo para registro.

7. Essa colenda Corte, entretanto, tem rejeitado a legitimidade da coligação em casos similares, servindo de exemplo o seguinte precedente:

‘Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção.

Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento’.

(AREspe nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, pub. 13.9.2004.)

Correto o parecer, cujas razões adoto.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.889/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Benejam Tavares de Azevedo recorreu da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Macaé, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) manteve o indeferimento, por não incidir o Verbete nº 1 da súmula deste Tribunal (fls. 51-55).

Foram opostos embargos declaratórios, sendo parcialmente providos, para esclarecer que a decisão embargada fundamentou-se no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assim como no Verbete nº 1 da súmula do TSE.

Daí o presente recurso especial, no qual alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 1º, I, g, 3º, da Lei de Inelegibilidades; 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e ao Verbete nº 1 da súmula desta Corte.

Sustenta que apenas tomou ciência da sanção de inelegibilidade quando da sentença do Juízo da 255ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, propondo, então, a ação desconstitutiva.

De outro lado, diz ser extemporânea a impugnação do Ministério Público Eleitoral e, alega, também, cerceamento de defesa.

Acrescenta que não teria obrigação de conhecer da inelegibilidade a ele imputada, pois o Tribunal de Contas Estadual somente publicou a listagem em 15.7.2004, fora do prazo estabelecido no art. 11, § 5º, da Lei das Eleições. Argumenta serem sanáveis os vícios existentes nas contas rejeitadas.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 75-86).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 94-96).

É o relatório.

Decido.

Há nos autos listagem com o nome dos que tiveram contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), na qual está o nome do recorrido (fl. 16).

Assentou este Tribunal:

Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade.

a) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente,

teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição” (Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves);

b) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo; (Grifos meus.)

O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*; c) As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição.

(Cta nº 940/DF, de 18.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16.12.2003.)

Além disso, não consta o inteiro teor da decisão do TCE/RJ, o que impossibilita verificar a motivação que levou à rejeição das contas, não contendo nota de insanabilidade ou de possível improbidade.

Nesta linha de entendimento:

Recurso ordinário. Inelegibilidade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Contas de prefeito. Decisões do Tribunal de Contas do estado. Órgão auxiliar. Câmara Municipal. Competência. Aprovação das contas anuais. *Desaprovação de contas sobre convênio estadual. Inteiro teor. Ausência. Insanabilidade. Verificação. Impossibilidade. Não-caracterização de incidência da alínea g.* (Grifos meus.)

Recurso a que se negou provimento.

1. O parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas do estado não enseja inelegibilidade.

2. A autoridade competente para julgar contas de prefeito é a Câmara Municipal.

(RO nº 587/RO, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 10.9.2002.)

Rejeição de contas. Inelegibilidade.

A rejeição de contas só conduz à inelegibilidade se se verificar em virtude de irregularidades insanáveis. Assim sendo, correto o acórdão ao rejeitar a impugnação por não haver nos autos notícia das razões que levaram a questionada decisão.

(REspe nº 14.069/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado na sessão de 1º.10.96.)

No RO nº 143/BA, rel Min. Eduardo Alckmin, está consignado:

(...) este Tribunal ao julgar (...) recursos nºs 15.347 e 15.377, relator o eminentíssimo Ministro Costa Porto firmou o entendimento de que cabe ao impugnante desde logo demonstrar juntando o inteiro teor das decisões que rejeitaram as contas que é insanável o vício nelas encontrado (...).

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.398/PR
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença que deferiu direito de resposta ao prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, candidato à reeleição, e imputou multa à CR Radiodifusão Ltda., nos termos do art. 23, § 3º, da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Daí o recurso especial em que se alega ofensa do art. 45 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 5º IV e IX, e art. 220, § 2º, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese: a) nulidade da sentença diante da condenação apenas da emissora, eximindo os responsáveis pelo programa de qualquer responsabilidade;

b) intempestividade do direito de resposta;

c) os comentários não extrapolaram o exercício do direito de liberdade de expressão, informação e críticas, constitucionalmente assegurado.

Contra-razões às fls. 135-141.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O acórdão regional foi publicado em sessão de 2 de setembro (fl. 107). Logo, o recurso especial, protocolizado em 4 de setembro (fl. 111), é intempestivo, pois o prazo para interposição do recurso é de 24 horas, a contar da publicação em sessão, nos termos do art. 20 da Resolução-TSE nº 21.575/2003.

Neste sentido os REEspe nºs 23.700, de 21.9.2004, de minha relatoria, 21.716 e 21.743, de 12.8.2004, ambos de relatoria do Min. Peçanha Martins e 23.473, de 20.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.137/AC, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.458/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura de Francisco Mendes do Vale ao cargo de vereador do Município de Beneditinos/PI, entendendo configurada a duplidade de filiação partidária.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 149):

“Registro de candidatura. Deferimento. Duplicidade de filiação. Comunicação de desfiliação ao juiz eleitoral.

Exsurgindo das provas adunadas aos autos que o recorrido, tendo se desfiliado de partido político, só fez a comunicação

a que alude o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dois dias após, configurada está a duplidade de filiação, sendo ambas nulas para todos os efeitos. Recurso provido, para determinar a reforma da sentença de primeiro grau”.

A Coligação A Mudança é Agora interpôs recurso especial, alegando que “(...) diante das provas testemunhas (*sic*) inclusas nos presentes autos e da robustez da prova material acostada aos autos, verifica-se que o impugnado desfiliou-se regularmente no Partido da Frente Liberal (PFL), comunicando o fato ao juízo eleitoral no dia 2 de setembro de 2003 e filiou-se ao PSDB, no dia 6 de setembro de 2003, nos termos e na forma estatutária, consoante ficha de filiação inclusa” (fl. 161).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 170-175). Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 180-185). Decido.

Examinando o caso em exame, o Tribunal de origem assentou que (fls. 153):

“(...)
Analisando detidamente os autos, verifico que, conforme certidão emitida pela 47ª Zona Eleitoral (fl. 4), bem como a relação enviada pelo presidente do Diretório Municipal do PSDB, acostada às fls. 28-33, o pré-candidato é filiado ao Partido Social Democrático Brasileiro (PSDB), desde 31.8.2003. Outrossim, observo que, consoante fls. 17-21, o pretenso candidato foi filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), em 24.3.92, tendo, posteriormente se desfiliado deste partido. À fl. 25, consta que, em 2.9.2004, comunicou seu desligamento do PFL ao juízo eleitoral da 47ª Zona.
(...)

Destarte, verifico que, efetivamente, no caso *sub examine*, restou configurada dupla filiação, vez que o recorrente se filiou ao PSDB em 31.8.2004 e somente, dois dias depois, comunicou ao juiz para cancelar sua filiação ao PFL.

Importante gizar que a prova documental de fl. 46, referente à ficha de filiação – na qual consta que a filiação ocorreu em 6.9.2004 –, deve ser refutada, vez que, de acordo com os autos, o próprio presidente do Diretório Municipal do PSDB, comunicou à juíza eleitoral da 47ª Zona, que em 31.8.2003 ocorreu a referida filiação neste partido.

(...)”

Com respeitosa vênia, entendo não assistir razão ao v. acórdão porque, como referido:

“(...) o pretenso candidato foi filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), em 24.3.92, tendo, posteriormente se desfiliado deste partido. À fl. 25, consta que, em 2.9.2004, comunicou seu desligamento do PFL ao juízo eleitoral da 47ª Zona”.

E continua:

“(...) o recorrente se filiou ao PSDB em 31.8.2004 (*sic*) e somente, dois dias depois, comunicou ao juiz para cancelar sua filiação ao PFL.

(...) o próprio presidente do Diretório Municipal do PSDB, comunicou à juíza eleitoral da 47ª, que em 31.8.2003 ocorreu a referida filiação neste partido”.

Sobressai do voto condutor que as filiações impugnadas ocorreram sob amparo de diplomas legais diversos: uma em 1992 (PFL), quando vigia a Lei nº 5.682/71; a outra em 2004 (PSDB), na vigência da Lei nº 9.096/95. Esta a orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Duplicidade de filiação partidária.

Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95.

Havendo adesão a partidos distintos sob a égide da Lei nº 9.096/95, há duplicidade de filiação.

Recurso a que se nega provimento.”

(Recurso Especial nº 23.502, Acórdão nº 23.502, de 21.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Além do mais, adota a Corte atual entendimento de que, efetivada a comunicação de desfiliação antes do envio da lista de filiados, de que trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95 – *caso dos autos*: filiação em 31.8.2003 e comunicação de desfiliação dois dias depois, mas antes da remessa da relação de filiados à Justiça Eleitoral –, descaracterizada está a duplicidade de filiação, como se infere das decisões abaixo resumidas:

“Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Inocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.

Dupla filiação não caracterizada.

Agravo regimental provido.

Recurso especial desprovido”.

(Acórdão nº 22.375, de 24.9.2004, AREspe nº 22.375, rel. designado Min. Gilmar Mendes.)

“Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Não-ocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.

Dupla filiação não caracterizada.

Agravo regimental provido.

Recurso especial desprovido”.

(Acórdão nº 22.132, de 2.10.2004, AREspe nº 22.132, rel. designado Min. Gilmar Mendes.)

Por isso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso para deferir o registro de Francisco Mendes do Vale ao cargo de vereador do Município de Beneditinos/PI.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.620/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Amaro Mendes de Araújo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Candoi/PR.

A acórdão está assim ementado:

Registro de candidatura. Vereador. Contas da Câmara Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Despesas alheias aos objetivos do Poder Legislativo Municipal. Artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação desconstitutiva. Ineficácia ao afastamento da inelegibilidade. Ressarcimento realizado. Irregularidade insanável. Desprovimento.

1. “A mera protocolização de ação desconstitutiva, para o fim de suspender a inelegibilidade decorrente da decisão do Tribunal de Contas que rejeita contas por irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), no período de registro de candidatura sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela é ineficaz manobra destinada a burlar a incidência da vedação legal”. 2. Tendo sido presidente da Câmara Municipal, cujas contas foram rejeitadas, e considerada a irregularidade insanável, ainda que ressarcido o Erário, não há como afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. (Fl. 109.)

Alega que a decisão regional negou vigência à Súmula nº 1 desta Corte, bem como a parte final do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que não houve impugnação ao pedido de registro de sua candidatura e que, quando houve a manifestação do Ministério Público propondo o indeferimento do registro, a ação desconstitutiva já havia sido proposta, sendo desconsiderada pela juíza e pelo TRE/PR.

Argumenta que o fator ensejador da rejeição das contas pelo TCE foi despesas com publicidade e propaganda, tendo em vista serem alheias às finalidades da Casa Legislativa. Defende que para o “(...) indeferimento do registro de candidatura com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, deve-se analisar se a irregularidade apontada é insanável, sob pena de não incidir em inelegibilidade (...)” (fl. 289).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, modificando a decisão recorrida, deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Candoi/PR.

Contra-razões às fls. 325-328.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 332-334.

É o relatório.

Decido.

O TRE/PR, apesar de reconhecer a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, afastou a incidência do Verbete nº 1º da súmula desta Corte, entendendo ser uma manobra destinada a burlar a incidência da vedação legal e a ausência de pedido de antecipação de tutela na ação.

Ora, a ação foi proposta. Conforme o Enunciado nº 1 da súmula deste Tribunal, está afastada a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Há precedentes para a espécie:

Agravo regimental. Decisão. Provimento. Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Propositora. Momento anterior. Impugnação. Súmula-TSE nº 1. Incidência. Inelegibilidade. Suspensão. Desnecessidade. Pedido. Tutela antecipada.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão de rejeição de contas. Precedentes: Acórdão nº 22.384, Recurso Especial nº 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, de 18.9.2004 e Ac. nº 16.557, de 21.11.2000, EREspe nº 16.557, rel. Min. Nelson Jobim). (Acórdão nº 23.018/PR, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Suspende-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação do pedido de registro.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 23.722/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 21.9.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

(...)

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Acórdão nº 21.709/GO, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins).

Ante o exposto, conhoco do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura de Amaro Mendes de Araújo ao cargo de vereador do Município de Candoi/PR (art. 36, § 7º, RISTE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 23.651/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fl. 97):

“(...)

1. Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concluiu pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura, ao fundamento de duplidade de filiação partidária.

2. Sustenta o recurso a inexistência da duplidade, salientando que teriam sido cumpridas as exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

(...)”

Decido.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 69):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Duplicidade de Filiação. Não houve comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral. Indeferimento do pedido de registro. Recurso a que se nega provimento”.

No voto do ilustre relator, juiz Judimar Franzot, é de ler-se (fl. 71-72):

“(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente sustenta que não existe a duplicidade de filiação, haja vista sua desfiliação do PT desde setembro de 2003, como juntado documento de fl. 47. Há também a comprovação de filiação relativa ao PHS em fls. 25-35. Porém, mesmo havendo trazido tais documentos aos autos, não houve em tempo hábil sua comunicação ao juiz eleitoral em que é inscrito. E a Lei nº 9.096/95 é clara em seu art. 21 ao determinar essa comunicação. Em seu art. 22, parágrafo único, complementa: ‘Quem se filia a outro partido deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação, se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’. (...)” (Grifo nosso.)

Irrepreensível o fundamentado no voto do ilustre relator, uma vez que, conforme se depreende dos autos, a candidata demonstrou não ter obedecido às prescrições contidas no dispositivo legal quanto a sua desfiliação partidária. Demais disso, é convir que a candidata em momento nenhum esclarece o motivo pelo qual não comunicou, ao juiz eleitoral, sua desfiliação do PT, tendo feito tal comunicação somente ao partido.

Daí porque, o art. 21 da Lei nº 9.096/95 reforça a tese sufragada no v. acórdão recorrido, pois a dupla iniciativa (a) comunicação ao partido; (b) comunicação ao juiz eleitoral da zona em que foi inscrito, é atribuição do filiado, e de mais ninguém.

Ademais, para afastar os fundamentos do v. acórdão recorrido demandar-se-ia o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, assim se pronunciou o Ministério Público Eleitoral, no parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujos fundamentos adoto (fls. 88-91):

“(...) 5. É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que teria sido atendida a determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportuna comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do voto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. No mais, o acórdão impugnado, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla

comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação.

7. A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, causa a nulidade de ambas as filiações, nos termos da jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Consulta. Respondida nestes termos:

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.’

(Consulta nº 927/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.2.2004.)

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juiz eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.’

(REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.9.2002.)

(...)”

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.806/PE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio de Assis de Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Serra Talhada.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Eleições municipais. Registro de candidatura.

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Decisão do Tribunal de Contas do estado que julgou irregulares as contas do recorrente quando era presidente da Câmara Municipal.

2. Inexistência de ação de constitutividade. (Fl. 142.)

Alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da propositura de embargos à execução na 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE.

Sustenta a aplicação do Verbete nº 1 da súmula deste Tribunal.
 Aponta divergência jurisprudencial.
 Pede a reforma do acórdão impugnado para deferir o pedido de registro (fls. 148-166).
 Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 172-174).
 É o relatório.

Decido.

O recorrente não ajuizou ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou suas contas. Propôs embargos à execução, o que não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como não atrai a aplicação do Verbete nº 1 da súmula do TSE. A ação executória não tem o condão de infirmar todos os pontos da rejeição das contas, inclusive porque alguns deles não têm caráter de constituição de dívida.
 Em consonância com este entendimento o REspe nº 13.866/PE (rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 30.9.96), do qual transcrevo parte do voto:

Não há se confundir, portanto, a ação proposta para se desconstituir o título com a oposição a execução forçada. Neste último caso, a parte tenta desconstituir um título líquido, certo e exigível. A ação de que trata a súmula diz impugnar a própria constituição do título.

Com efeito, a divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.075/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 352-353):

“(…)

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Aliança por Fronteira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, deferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrido, ao cargo de prefeito do Município de Fronteira/MG, visto que ao caso não se aplica o disposto no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90.
2. Interposição de embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, fls. 261 a 264 e 269 a 274”.

Contra-razões às fls. 309-329.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer expedido pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo subprocurador-geral da República (fls. 353-354), *verbis*:

“(…)

4. O presente recurso não merece ser conhecido.
5. O recorrente alega que o ora recorrido não se

desincompatibilizou tempestivamente do cargo de direção ou representação de entidade denominada Clube dos Fortes, o qual recebe recursos da Prefeitura Municipal para a realização da Festa do Peão, evento popular de maior importância do município.

5. Entretanto, o acórdão recorrido entendeu que a entidade a qual se vinculara o recorrido não se amolda aos ditames do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90, visto ser uma sociedade de natureza civil.

6. Em suas razões recursais, o recorrente pretende seja reformado o acórdão vergastado para fazer valer o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido também quanto ao art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90, no entanto, esta matéria não foi objeto de análise, uma vez que os embargos foram rejeitados, logo não foi ventilada no julgado atacado, restando, portanto, sem o devido prequestionamento.

7. Ademais, o recorrente não demonstrou em suas razões a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal *a quo*.

8. Outrossim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos divergentes com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Do exposto, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso especial.

(…)"

Oportuno trazer à baila, ainda, que o recorrente insiste em que o Tribunal Regional Eleitoral julgou *extra petita*, uma vez que a questão que lhe foi posta era relativa à extinção do processo pelo juiz eleitoral, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o impugnante não detinha capacidade postulatória.

Indo ao Tribunal a questão, este, reconhecendo a capacidade postulatória do impugnante, face à desnecessidade de representação por advogado em fase de impugnação de registro, decidiu o mérito, quando a sentença não se pronunciou sobre este.

Ao asseverar que o cargo ocupado pelo impugnado na entidade denominada “Clube dos Fortes” não se acha entre os previstos na letra g, inciso II, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, por não se tratar “de entidade representativa de classe, já que tal entidade, aparentemente, sem fins lucrativos, congrega pessoas das mais diversas classes e segmentos”, com vistas, em especial, à realização da “Festa do Peão” (fl. 255), entendeu de negar provimento ao recurso e deferir o registro de candidatura do recorrido, “por força da aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil” (fl. 256).

Idêntico argumento foi proferido por ocasião dos embargos de declaração, à fl. 272, reforçando-se a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC, “aliado a efetividade dos princípios processuais da celeridade e economia processual”.

Não há, de fato, exigência legal de desincompatibilização de quem exerce presidência de festa popular, como assegura o Min. Eduardo Alckmin na Consulta nº 599 – Res. nº 20.618/2000, *litteris*:

“(…) Quanto ao quarto item, referente ao afastamento de presidente de festa popular como a do ‘Peão do

Boiadeiro' para fins de candidatura, voto por responder negativamente, por versar hipótese não prevista em lei (...)"

Firme nas percutientes fundamentações do egrégio Tribunal *a quo* e da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.465/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 89ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato ao cargo de vereador Jorge Oliveira de Souza.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 134):

"Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Provido o recurso".

Foi interposto recurso especial pela Procuradoria Regional Eleitoral alegando que o candidato seria inelegível por força do comando constitucional previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Apresentadas contra-razões às fls. 174-176.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 189-190).

Decido.

O acórdão recorrido foi julgado e publicado em sessão no dia 3.9.2004, conforme certidão de fl. 154. O recurso especial foi interposto somente em 18.9.2004. O apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo, vez que não foi observado o tríduo legal.

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Ressalto, ainda, que prevalece o entendimento da desnecessidade da intimação pessoal do Ministério Público para o início do prazo recursal. Nesse sentido:

"Candidatura. Registro. Impugnação.

(...)

Ministério Público. Prazo. Início. Intimação.

No processo de registro prevalece, por sua especialidade, a regra da Lei Complementar nº 64, não se havendo de proceder a intimação pessoal".

(...)"

(Recurso Ordinário nº 109, Acórdão nº 109, de 31.8.1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.556/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso interposto por Lauro Carvalho Porto e manteve decisão do juízo da 167ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Várzea Nova/BA, por ausência de desincompatibilização. Julgou, ainda, prejudicada cautelar proposta pelo candidato.

O candidato opôs embargos de declaração (fls. 119-122), que foram acolhidos para declarar extinto, sem julgamento do mérito, o recurso interposto. Eis a ementa dessa decisão (fl. 132):

"Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso em registro. Alegada omissão. Acolhimento.

Constatando-se que o acórdão guerreado não apreciou a desistência do embargante em concorrer às eleições vindouras, impõe-se acolher os declaratórios para, reconhecer que o embargante não pretende mais participar do prélio proporcional, declarando a ausência de interesse processual".

Opôs, então, novos embargos de declaração (fls. 139-144), alegando que teria sido vítima de coação pelo presidente de seu partido, a fim de que renunciasse à sua candidatura, postulando fosse reconhecido o seu direito de concorrer ao pleito.

Esses embargos foram rejeitados, por acórdão assim ementado (fl. 146):

"Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso em impugnação a registro de candidato. Omissão alegada. Inocorrência. Rejeição.

Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistem no acórdão hostilizado os pressupostos que admitem o reexame de matéria já decidida, a teor do art. 275 e incisos do CE".

Houve, então, recurso especial, alegando-se que "(...) em 3.8.2004, o presidente do PFL local e atual prefeito de Várzea Nova/BA, Sr. Dion Avelino da Silva, juntamente com correligionários seus, passaram a exercer pressão psicológica irresistível e ameaças ao Sr. Lauro Porto, como uma forma de aproveitar-se do momento de sensibilidade e dor profunda do impetrante para lograr a renúncia do referido candidato a fim de afastá-lo das urnas, eis que Porto se encontra em primeiríssimo lugar nas pesquisas de opinião ou intenção de voto nas eleições municipais que se aproximam" (fl. 156). Afirma-se que "Diante da coação sofrida, da vis compulsiva vivenciada por Lauro Porto, viu-se compelido, o candidato a assinar um documento que representava sua renúncia, numa evidência de vício na manifestação da vontade declarada, porém não desejada" (fl. 156).

Assevera-se que teria ingressado com medida cautelar de justificação como meio de afastar do mundo jurídico a renúncia em questão, cujos autos foram anexados ao processo de impugnação do registro. Aduz-se que a Corte Regional Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral interposto e considerou prejudicada a referida cautelar. Pede-se, ainda, a reforma do primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem que assentou a inelegibilidade do recorrente por ausência de desincompatibilização.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 161-167).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 174-175). Decido.

Examinando os primeiros embargos opostos pelo recorrente, a Corte Regional Eleitoral assim se pronunciou (fls. 134-135):

“(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que razão assiste ao embargante ao afirmar que o voto condutor do arresto embargado não apreciou a renúncia à candidatura.

Com efeito, a teor da declaração acostada às fls. 61 assinada por Lauro Carvalho Porto, com firma reconhecida em cartório, o mesmo renunciou à candidatura ao cargo de vereador do Município de Várzea Nova às eleições de 3.10.2004, restando evidente a falta de interesse processual a manejá-lo recurso contra o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura. Ante o exposto, acolhem-se os embargos para, apreciando a preliminar de ausência de interesse de agir, declarar extinto, sem julgamento do mérito, a irresignação interposta”.

Não há como, em sede de recurso especial, examinar as circunstâncias expostas pelo recorrente atinentes à suposta coação que teria sofrido e que resultou na renúncia de sua candidatura, na medida em que seria exigido o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Ademais, não restaram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do apelo, na medida em que não foi indicada violação a dispositivo legal ou constitucional nem mesmo divergência jurisprudencial. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 175):

“(...)

6. O recurso não merece conhecimento.

7. É que o recorrente descurou-se de indicar o acórdão paradigma tido por divergente e, tampouco, eventual dispositivo legal violado pelo acórdão hostilizado.

(...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.679/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 201ª Zona Eleitoral que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Trabalho e Cidadania em face do candidato a vice-prefeito José Cândido Rocha Araújo. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 252):

“Eleitoral. Recurso. Registro em impugnação a registro de candidatura. Vice-prefeito. Desincompatibilização. Provimento.

Reforma-se decisão deferitória de registro de candidatura de vice-prefeito, quando evidenciada nos autos prova do exercício do mandato, como substituto do titular, ou do cargo que se diz afastado, no período dos seis meses anteriores ao pleito”.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pela Corte de origem, dando-lhes efeitos modificativos (fl. 277):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso em impugnação a registro de candidato provido. Alegação de obscuridade e omissão no acórdão vergastado. Configuração. Acolhimento. Deferimento do registro de candidato.

Acolhem-se os embargos de declaração, emprestando-lhe efeito modificativo, quando, do reexame da matéria, percebe-se haver, no acórdão vergastado, a eiva da obscuridade e omissão alegada, impondo-se, assim, negar provimento ao apelo interposto pela embargada para manter a sentença do juiz *a quo* que deferiu o registro de candidatura do embargante”.

Foi interposto recurso especial alegando que teria sido violado o art. 3º, inciso IV, letra *a*, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o candidato seria inelegível ao cargo de vice-prefeito por ter substituído o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

Aduz que a emissão de cheques seria atribuição dada ao chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Sustenta que não existiria nenhuma atribuição privativa do prefeito passível de ser exercida pelo vice-prefeito, enquanto este não substituisse ou não sucedesse aquele.

Assevera que o candidato teria confessado em diversas passagens de sua contestação, bem como em suas contra-razões ao recurso eleitoral interposto contra a decisão de primeiro grau, que assinara os multicitados cheques na condição de prefeito em exercício.

Afirma, ainda, que o candidato seria secretário de Finanças Municipal e, nesta qualidade, estaria legitimado a assinar cheques da Prefeitura, o que demonstraria que não teria se afastado de fato do cargo que exercia, atraindo a incidência da inelegibilidade.

Apresentadas contra-razões às fls. 310-316.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 330-331). Decido.

O Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fls. 280-284):

“(...)

No respeitante aos embargos de declaração anoto que o voto explicitado no acórdão enfatizou que ‘o recorrido comprovou o seu afastamento do exercício do cargo de comissionado do Banco do Brasil e a sua desincompatibilização com o cargo de secretário de finanças da Prefeitura de Itambé (fl. 255).

Contudo, qualificou que o embargante emitira os cheques durante os meses de junho e julho de 2004, substituindo o prefeito situação em que não poderia concorrer a reeleição de vice-prefeito, por se configurar pretensão a terceiro mandato consecutivo, o que sendo constitucionalmente vedado tornava

imperativa a reforma da ‘decisão deferitória de registro de recandidatura de vice-prefeito, quando evidenciada nos autos prova do exercício do mandato como substituto do titular, ou do cargo que se diz a afastado, no período dos seis meses anteriores ao pleito.

Mas, o embargante trouxe aos autos cópia autenticada do documento de fl. 70, no qual o prefeito municipal de Itambé, em 10.1.2001, oficia ao Banco do Brasil indicando os titulares de cargos autorizados com assinaturas conjuntas a emitir cheques nas contas identificadas em seu contexto.

Manifestando-se sobre esse documento a embargada afirma tratar-se de documento estranho a lide e que seu conteúdo corrobora a fundamentação do acórdão. Por sua vez, em suas razões o embargante identifica como ponto omissão e obscuro do acórdão, a falta de esclarecimento sobre o ponto central da discussão proposta pelo embargado em sua tese de ter o impugnado praticado ato a que estava proibido pela legislação eleitoral. Alega que, nesse sentido, a prova dos autos seria clara no sentido de existir descompatibilização no prazo legal, dos cargos de secretário e de funcionário do Banco do Brasil e que, a partir daí, não praticou nenhum ato no exercício dessas funções, demonstrando, por outro lado, “que no período, não substituiu ao prefeito”.

De sua parte, a coligação embargada sustenta não haver no acórdão omissão ou obscuridade, posto que o embargante praticou ato vedado pela LC nº 64/90 e o acórdão dissecou este tópico nesses termos: (...) há nos autos inúmeras fotocópias de cheques emitidos pela mencionada Prefeitura, com a sua assinatura, durante os meses de junho e julho de 2004 (...).

Sabidamente os embargos de declaração de contornos estritos (art. 275 do CE) não comportam rejulgamento da causa com efeitos modificativos do julgado, salvo quando apontada omissão, obscuridade ou contradição resulte insuperável os fundamentos com o dispositivo do *decisum*.

É o que me parece haver na hipótese.

Revendo os autos noto que a embargada na exordial não atribui ao embargado o exercício do mandato de prefeito em substituição ao titular no período vedado por lei (fls. 29-34).

Ao contrário, em suas próprias razões de recurso reconhece embargada que:

‘II – O requerido, na condição de vice-prefeito, não assumiu o cargo de prefeito municipal de Itambé, nas datas dos cheques trazidos à colação’ (fl. 238). Noto, também, que ao se manifestar sobre os cheques que supervenientemente vieram aos autos o embargante realçara que (...) os cheques foram assinados na condição de vice-prefeito, nunca como secretário de finanças. Note-se que a assinatura está do lado esquerdo, reservado para a assinatura do prefeito ou vice. (Fl. 224.)

Por outro lado, o acórdão, como visto, reformou a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura e pronunciou a inelegibilidade do embargante, mas por fundamento diverso dos que foram confrontados pela coligação embargada.

Ocorre que, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos, tendo o acórdão embargado reconhecido que o embargante não emitiu os cheques

durante os meses de junho e julho de 2004, na qualidade de secretário de finanças, e, havendo nos autos cheques com iguais datas emitidos tanto pelo prefeito quanto pelo vice-prefeito, como ocorreu, v.g., em 1º.7; 6.7; 9.7; 12.7 e 13.7 (fls. 70; 71; 72; 73; 76; 81; 108; 116 e outros), tem-se como verossímil o documento acostado nos embargos às fls. 270, sendo imperativo aclarar-se a obscuridade e superar contradição do acórdão, reconhecendo-se que o embargante tinha atribuição permanente, inerente ao cargo de vice-prefeito para, na ausência do prefeito, emitir cheques sem que para tanto houvesse substituição da titularidade.

(...)

Assim, da análise detalhada do presente processo, concluo que não houve substituição do prefeito pelo vice-prefeito ora embargante, tendo, assim, este subscrito os referidos cheques da Prefeitura, como função inerente do seu cargo de vice-prefeito, tanto que não há comprovação nos autos de afastamento nem de afastamento nem de vacância do cargo do cargo de chefe do Poder Executivo Municipal e sua consequente substituição ou sucessão.

(...”

Adoto as razões da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, que se manifestou em parecer da lavra do ilustre procurador regional da República, Dr. Carlos Frederico Santos (fl. 331):

“Compulsando os autos, não se constata a alegada violação da disposição expressa na alínea *a* do inciso IV c.c. o § 2º, ambos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que não restou comprovado que o recorrido tenha substituído o titular da Prefeitura de Itambé.

Efetivamente, foi colacionada aos autos cópia autenticada do documento de fl. 270, no qual o prefeito municipal de Itambé indica os titulares de cargos autorizados a emitir cheques nas contas ali identificadas, com assinaturas conjuntas, constando o nome do recorrido dentre os mencionados, ressaltando-se, ainda, que a própria recorrente, às fls. 238, informou que ‘o requerido, na condição de vice-prefeito, não assumiu o cargo de prefeito municipal de Itambé, nas datas dos cheques trazidos à colação’.

Ademais, não consta dos autos qualquer prova no sentido do inequívoco afastamento do prefeito de suas funções a exigir a sua substituição pelo vice-prefeito, concluindo-se que o embargante possuía atribuição permanente, inerente ao cargo de vice-prefeito, para emitir cheques, sem que para tanto houvesse a substituição da titularidade.

Por outro lado, a Corte Regional, ao analisar as provas constantes dos autos, concluiu que não houve a substituição do prefeito pelo vice-prefeito, sendo necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para se afastar as conclusões do acórdão recorrido, o que encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Publicado na sessão de 14.10.2004.